

Volume IV

NATUREZA, POVOS E SOCIEDADE DE RISCO

Organização

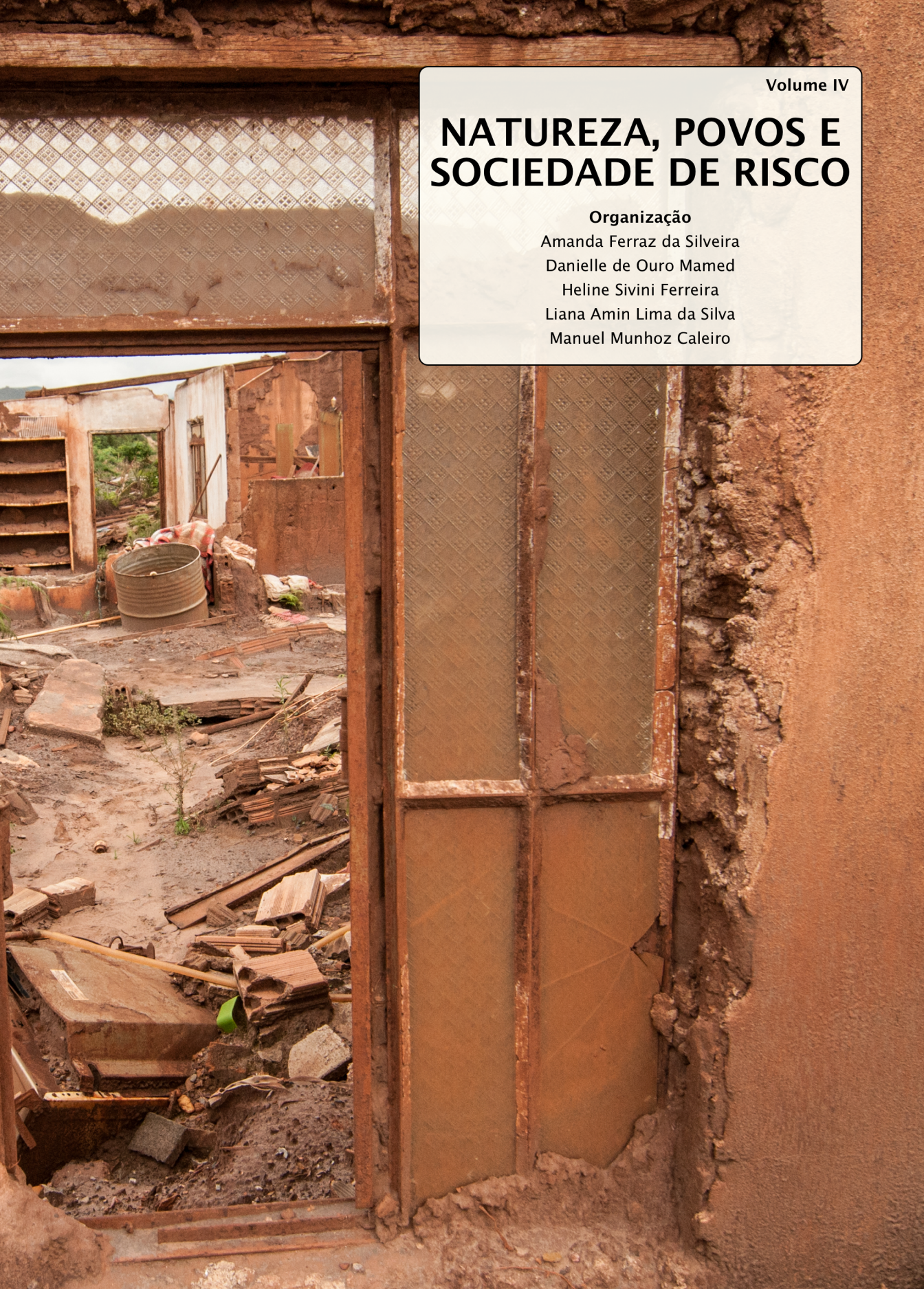
Amanda Ferraz da Silveira

Danielle de Ouro Mamed

Heline Sivini Ferreira

Liana Amin Lima da Silva

Manuel Munhoz Caleiro



NATUREZA, POVOS E SOCIEDADE DE RISCO

Volume IV

CEPEDIS
Centro de Pesquisa e Extensão
em Direito Socioambiental



PUCPR

GRUPO MARISTA

Grão-Chanceler

Dom José Antônio Peruzzo

Reitor

Ir. Rogério Renato Mateucci

Vice-reitor

Vidal Martins

Pró-Reitor de Desenvolvimento Educacional

Ericson Savio Falabretti

Pró-Reitora de Operações Acadêmicas

Andreia Malucelli

Pró-Reitora de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação

Paula Cristina Tревилатто

Pró-Reitor de Missão, Identidade e Extensão

Fabiano Incerti

Diretora de Marketing

Cristina Maria de Aguiar Pastore

Diretor de Operações de Negócios

Felipe Mazzoni Pierzynski

Diretora de Planejamento e Estratégia

Daniela Gumiero Fernandes

Decano da Escola de Direito

André Parmo Folloni

Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito

Cinthia Obladen de Almendra Freitas

co-realização



CEPEDIS
Centro de Pesquisa e Extensão
em Direito Socioambiental

**CONFLITOS
SOCIOAMBIENTAIS**



apoio



**FORD
FOUNDATION**



Organização
Amanda Ferraz da Silveira
Danielle de Ouro Mamed
Heline Sivini Ferreira
Liana Amin Lima da Silva
Manuel Munhoz Caleiro

NATUREZA, POVOS E SOCIEDADE DE RISCO

Volume IV

CEPEDIS
Centro de Pesquisa e Extensão
em Direito Socioambiental

CEPEDIS

Centro de Pesquisa e Extensão
em Direito Socioambiental

Rua Imaculada Conceição, 1155, Prado Velho
CEP 80.230-100 - Curitiba - Paraná - Brasil
www.direitosocioambiental.org
contato@direitosocioambiental.org

Presidente

José Aparecido dos Santos

Vice-Presidenta

Liana Amin Lima da Silva

Diretora Executiva

Flávia Donini Rossito

Primeira Secretária

Amanda Ferraz da Silveira

Segundo Secretário

Oriel Rodrigues de Moraes

Tesoureira

Jéssica Fernanda Maciel da Silva

Conselho Fiscal

Andrew Toshio Hayama
Anne Geraldi Pimentel
Priscila Lini

Conselho Editorial

Antônio Carlos Sant'Anna Diegues
Antônio Carlos Wolkmer
Bartomeu Melià, SJ (*in memoriam*)
Bruce Gilbert
Carlos Frederico Marés de Souza Filho
Caroline Barbosa Contente Nogueira
Clarissa Bueno Wandscheer
Danielle de Ouro Mamed
David Sanchez Rubio
Edson Damas da Silveira
Eduardo Viveiros de Castro
Fernando Antônio de Carvalho Dantas
Helene Sivini Ferreira
Jesús Antonio de la Torre Rangel
Joaquim Shiraishi Neto
José Aparecido dos Santos
José Luis Quadros de Magalhães
José Maurício Arruti
Juliana Santilli (*in memoriam*)
Liana Amin Lima da Silva
Manuel Munhoz Caleiro
Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega
Milka Castro Lucie
Priscila Lini
Rosemberth Ariza Santamaría

S587 Silveira, Amanda Ferraz da *et al.*

Natureza, povos e sociedade de risco/ Amanda Ferraz da Silveira, Danielle de Ouro Mamed, Helene Sivini Ferreira, Liana Amin Lima da Silva, Manuel Munhoz Caleiro (org.). v. IV. - Curitiba, PR: CEPEDIS, 2021. 298p. 17x24cm.

Inclui bibliografia.
ISBN: 978-65-87022-06-2

1. Biodiversidade. 2. Grupos étnicos e raciais. I. Amanda Ferraz da Silveira. II. Danielle de Ouro Mamed. III. Helene Sivini Ferreira. IV. Liana Amin Lima da Silva. V. Manuel Munhoz Caleiro. VI. Título.

CDD 333.951
305.8
CDU 502/504(81)



SUMARIO

A RESPONSABILIDADE CIVIL ESTATAL FRENTE AOS DESASTRES AMBIENTAIS: O ÓLEO NO LITORAL DO NORDESTE Wanessa Cristina Lindoso Costa e Anamaria Sousa Silva	7
(IN) JUSTIÇA AMBIENTAL: UMA REFLEXÃO ECOSSOCIAL SOBRE O GASODUTO DE MANATI E O POVOADO DE ILHA D'AJUDA - JAGUARIPE-BA Juliana dos Santos	35
AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DE COMO OS ESTADOS- -MEMBROS PODEM ATUAR PARA QUE HAJA A REPARAÇÃO CIVIL DO DANO AMBIENTAL Álisson Barbalho Marangôni Correia e Cássio Esteves Jaques Vidal	47
ASPECTOS E USOS NÃO PREVISTOS DA TUTELA PROVISÓRIA: UMA ANÁLISE DO DESASTRE-CRIME DA VALE DE BRUMADINHO A TRÊS MARIAS Artur Freixedas Colito e Miquéias Rosa Pereira	71
DIREITO, DESCOLONIZAÇÃO E POVOS INDÍGENAS: CONTRIBUIÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA EM TEMPOS DE EXTRATIVISMO SOCIOAM- BIENTAL E EPIDEMIA DA COVID-19 Gabriel Antonio Silveira Mantelli e Bruno Lopes Ninomiya	85
FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL: A ATENUAÇÃO DO REQUISITO AMBIENTAL PELO PODER JUDICIÁRIO Elenice Silverio de Souza e Emiliano Lobo de Godoi	111
O GERENCIAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS NA MACRORREGIÃO DO CARIRI: UM ESTUDO DE CASO Vitória Rochele Sampaio de Lima e Francisco Roberto Dias de Freitas	129
O QUILOMBO MANGUEIRAS EM BELO HORIZONTE: POR NOVAS POSSIBILI- DADES DO URBANO Giovanna Rodrigues de Assis, Mariza Rios e Rafaela Carvalho Coutinho de Oliveira	149
OS POVOS INDÍGENAS E A COVID-19: A ADPF 709 Rachel Dantas Libois e Carlos Frederico Marés de Souza Filho	175
PATRIMÔNIOS ESCONDIDOS: MEDIAÇÕES DA ARQUEOLOGIA E A PRESENÇA INDÍGENA NO CENTRO HISTÓRICO DE CURITIBA, PR Isabela Zane Ferreira e Laércio Loiola Brochier	191
PLANTANDO O AMANHÃ: OS RISCOS SOCIOAMBIENTAIS DA AGRICULTURA EXTENSIVA E A R-EXISTÊNCIA AGROECOLÓGICA Iara Sanchez Roman e Jaqueline Pereira de Andrade	217
REVOLUÇÃO ECOJURÍDICA DA MODA: A NATUREZA COMO UM SUJEITO VUL- NERÁVEL PERANTE OS RISCOS DA FAST FASHION Maria Luiza Wanderlinde Quaresma e Thaís Dalla Corte	243

SOCIEDADE EM RISCO: O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO E A BUSCA PELA EFETIVAÇÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO DAS FUTURAS GERAÇÕES

Mayara Rayanne Oliveira de Almeida e Kleilson Frota Sales Mota 259

UM ALIADO DO MEIO AMBIENTE: O CASO DO IPTU VERDE NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI/CE

Carlos KascioBantim Ribeiro, Francisco Roberto Dias de Freitas e

Anderson Alcantara Medeiros 277

A RESPONSABILIDADE CIVIL ESTATAL FRENTE AOS DESASTRES AMBIENTAIS: O ÓLEO NO LITORAL DO NORDESTE

Wanessa Cristina Lindoso Costa¹
Anamaria Sousa Silva²

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 atribuiu ao meio ambiente o *status* de direito fundamental, sendo papel do poder público e da própria sociedade civil a ampla tutela ambiental não somente para as presentes, mas, igualmente, para as futuras gerações. Com esteio nessa constatação, é cediço que um meio ambiente ecologicamente equilibrado é condição *sine qua non* à concretização de um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, qual seja, a dignidade da pessoa humana. Em face deste cenário que reside a importância de se explorar o instituto da responsabilidade civil objetiva incumbida ao Estado como uma consequência dos desastres ambientais resultantes de sua omissão em agir com vistas a prevenir, fiscalizar ou minimizar os danos causados.

Nessa trilha, destaca-se o caso do derramamento de óleo no litoral do Nordeste que, conforme será abordado neste estudo, além de atingir e causar danos irreparáveis ao meio ambiente, trouxe consequências para a economia e para a saúde humana, assim como acentuou a vulnerabilidade já existente para os denominados povos das águas, ou seja, mulheres e homens que encontram na pesca, na mariscagem e em outras atividades econômicas a principal fonte de subsistência. Isto posto, o problema sobre o qual esta pesquisa pretende responder está relacionado à noção de que mesmo com diversas leis de proteção ambiental, não se percebe uma ação do Estado brasileiro para evitar ou minorar os danos acarretados, vide o ocorrido na região costeira brasileira em 2019.

Tem-se como objetivo geral verificar em que grau ocorre a supracitada responsabilidade civil estatal diante dos desastres ambientais, tendo por escopo as previsões legais próprias do Estado Democrático e Socioambiental no Direito brasileiro. Paralelamente, os objetivos específicos compreendem, em primeiro lugar, apontar a teoria do risco, posto que as atividades petrolíferas representam em si mesmas um risco ao ecossistema; em seguida, busca-se identificar a legislação pertinente aos danos ambientais causados pelos desastres e sua aplicação à responsabilidade civil estatal.

Além disso, pretende-se investigar como ocorre a indenização e a reparação em desastres ambientais; visa-se, ainda, abordar os impactos causados pelos desastres ambientais e a exemplo disso, cita-se os danos ecológicos, os riscos à saúde do ser humano e as consequências na cadeia produtiva, que refletem, por sua vez, na vulnerabilidade socioeconômica

¹ Graduanda do curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão. Endereço eletrônico: wanessa.lindoso@discente.ufma.br.

² Professora adjunta da Universidade Federal do Maranhão. Ph.D e M.A pela Universidade de Nagoya – Japão. Endereço eletrônico: silva.anamaria@ufma.br

à qual ficou exposta a população que dali extraia a sua subsistência; derradeiramente, propõe-se a analisar o caso do derramamento de óleo no litoral do Nordeste ocorrido no ano de 2019.

No tocante à metodologia, utiliza-se a abordagem qualitativa para determinar, caracterizar e identificar o objeto em estudo. Em relação ao método dedutivo adotado, apresenta-se uma incursão histórica acerca dos conceitos da responsabilidade civil objetiva e da teoria do risco, analisando o lugar do Estado nesse contexto para, então, examinar o caso concreto. Finalmente, quanto aos procedimentos técnicos, emprega-se a revisão bibliográfica de artigos e livros já publicados sobre a temática, assim como a análise documental legislativa.

Por fim, com o intuito de possibilitar uma melhor compreensão, estruturou-se o trabalho em cinco partes. A primeira delas analisa a teoria do risco e a responsabilidade civil sob uma perspectiva histórica, sem olvidar para os aspectos mais controversos e pacificados relacionados à temática. Na segunda parte, investiga-se as circunstâncias da ocorrência de omissão estatal nos casos de danos ao meio ambiente a partir da ótica da responsabilidade civil para que, posteriormente, na terceira parte, resgate-se toda a legislação ambiental atinente aos danos dessa envergadura, bem como a sua aplicação nos casos concretos. Para tanto, parte-se de uma abordagem constitucional, perpassando pela normatividade infraconstitucional e desembocando na seara internacional.

Seguidamente, a quarta parte trata sobre as formas de reparação dos danos ambientais e nesse momento são apresentados os três principais mecanismos utilizados para repará-los, isto é, a restauração natural, a compensação ecológica e a indenização em dinheiro, finalizando com a explicação dos métodos destinados a exprimir em pecúnia, por aproximação, o valor do dano. A quinta e derradeira parte se dedica ao estudo do caso do derramamento de óleo na costa brasileira, com destaque para os impactos de ordem ambiental, econômica e à saúde e integridade humana, além da exposição dos motivos que apontam como cabível a incidência da responsabilidade civil estatal por desastres naturais.

1 A TEORIA DO RISCO NO CONTEXTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL: UMA DIGRESSÃO HISTÓRICA

A origem da teoria do risco remonta à segunda metade do século XIX, no contexto do direito francês, em que os danos provenientes dos acidentes de trabalho passaram a ser examinados por Raymond Saleilles e Louis Josserand, juristas franceses, com vistas ao desenvolvimento de uma nova perspectiva para a responsabilidade civil. A exemplo disso, pode-se citar o famoso caso *Affaire Teffaine*, julgado pela Corte de Cassação francesa em 1896, cujo objeto de análise era a existência ou não da responsabilidade civil do dono

de um rebocador, em face da morte de um mecânico ocasionada pela explosão de uma caldeira (PENNA; REZENDE, 2018).

No caso supramencionado, reconheceu-se a responsabilidade civil do proprietário sem a necessidade da comprovação do mau funcionamento da caldeira em razão de uma falha em sua construção, ou, sequer, a constatação da culpa do fabricante da máquina. O ponto nevrálgico da discussão girava em torno do fato gerador do dano e não do elemento subjetivo, ou seja, a culpa. Nessa lógica, a culpa deveria ceder espaço para a concepção do risco, haja vista que “[...] quem cria um risco deve suportar as consequências, se esse risco se justifica à custa de outrem.” (PENNA; REZENDE, 2018, p. 67).

Com efeito, foi a partir do final do século XIX, no âmbito inicialmente francês, que a responsabilidade civil passou a ter como alicerce a teoria do risco. Assim, em casos específicos nos quais a própria atividade desenvolvida representa um risco, a responsabilidade civil objetiva é a regra, sendo indispensável, para a configuração dessa modalidade de responsabilidade, o nexo de causalidade entre o risco produzido pelo agente, em sede de sua ação ou omissão, e o dano experimentado pela vítima (PENNA; REZENDE, 2018).

Para que se possa dar continuidade ao exame mais apurado da responsabilidade civil e dos seus contornos, mister se faz tecer algumas considerações acerca da noção de sociedade de risco desenvolvida pelo sociólogo alemão Ulrich Beck. Partindo-se do pressuposto de que o risco é um elemento intrínseco aos desastres, inclusive ambientais, tem-se o imperativo da necessidade de superação da leitura meramente superficial do risco em si mesmo para, então, descortinar-se os impactos e as ameaças que estes podem acarretar à vida humana e não humana (HAMMERSCHMIDT, 2002).

À vista disso, é importante pontuar que, não obstante a concepção de risco sempre tenha estado presente nas mais variadas conjunturas, o risco aqui referido é distinto daquele atrelado à Revolução Industrial, que se caracterizava por uma perspectiva mais individual. Hodiernamente, os potenciais danos que podem ser provocados por esses riscos afetam uma multiplicidade de seres vivos e de localidades. Desse modo, a consolidação da segurança enquanto novo paradigma da sociedade moderna foi severamente abalado pelo medo do risco, o que se justifica, principalmente, devido ao aumento da complexidade de suas causas e efeitos, refletindo na árdua tarefa da sistematização normativa para dar uma resposta a problemas dessa ordem (HAMMERSCHMIDT, 2002).

O traço marcante do risco na sociedade moderna não se confunde com a ideia de perigo, uma vez que o primeiro é delineado pela origem antropogênica, logo, artificial e resultante de um ato volitivo do homem. Por outro lado, o segundo se traduz em uma situação fática, seja ela natural ou não, que sempre acometeu as sociedades humanas. Outrossim, o risco é um conceito indeterminado, todavia dotado de previsibilidade, tendo em vista que proporciona ameaça a uma quantidade indefinida de pessoas e possui

o condão de aniquilar não só a existência humana, mas também o meio em que se vive, especialmente diante da exploração desenfreada e não sustentável de combustíveis fósseis, por exemplo (BECK, 2011).

Nessa senda, fica nítido que “[...] o potencial político da sociedade de risco tem de se desdobrar e ser analisado numa sociologia e numa teoria do surgimento e da disseminação do **conhecimento sobre os riscos**” (BECK, 2011, p. 28). Isso porque a noção de sociedade de risco, notadamente catastrófica, está ligada justamente à transformação de ameaças civilizatórias globais ao meio ambiente em ameaças sociais, econômicas e políticas, o que compõe o verdadeiro desafio das presentes e futuras gerações.

Considerando-se os aspectos indigitados, passa-se à análise do instituto jurídico da responsabilidade civil. Para começar, cumpre ressaltar que o termo “responsabilidade” deriva da expressão latina *responsus* e quer dizer responder, compensar ou reparar. Sendo assim, para haver a transmutação da responsabilidade em obrigação, é necessário constatar se o bem, objeto da lesão, é delimitado por uma relevância jurídica e se presume a existência de sujeitos ativos ou passivos a essa obrigação (BÜHRING; TONINELLO, 2018). Em suma, a “[...] responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário” (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 14).

Diante desse contexto, conceitua-se a responsabilidade civil subjetiva e objetiva. No que tange à primeira, sabe-se que além de a culpa constituir o seu principal elemento, ela estava presente nos casos aos quais se buscava imputar a responsabilidade subjetiva, e raríssimos eram os registros de cabimento da responsabilidade objetiva com fulcro no Código Civil de 1916. Porém, com o Código Civil de 2002 (CC/02), essa regra mudou e consolidou-se um novo sistema de responsabilidade civil. Já em relação à segunda, objetiva, trata-se de uma responsabilidade cujo supedâneo compreende a isenção da culpa, está baseada na teoria do risco e foi adotada pelo ordenamento pátrio, especialmente no parágrafo único do art. 927 do CC/02 (CAVALIERI FILHO, 2014).

Como verificado, depreende-se que ao passo que o Código Civil de 1916 era subjetivista, o Código Civil de 2002 prioriza a responsabilidade objetiva, o que não permite concluir que a responsabilidade subjetiva tenha sido banida. Ocorre que, na verdade, há um sistema de responsabilidade predominantemente objetivo no Código atual, haja vista que essa foi a lógica desenvolvida no decorrer do século XX pela Constituição de 1988 e pelas leis infraconstitucionais (CAVALIERI FILHO, 2014).

2 A OMISSÃO ESTATAL EM CASOS DE DANOS AMBIENTAIS: INFERÊNCIAS A PARTIR DA RESPONSABILIDADE CIVIL

No contexto histórico, constata-se que a responsabilidade civil estatal se desenvolveu gradualmente. Inicialmente, o que se verificou na primeira metade do século XIX, com o Estado Absolutista, foi a teoria da irresponsabilidade absoluta do Estado, também denominada feudal, regalista ou regaliana, no qual vigorava o modelo despótico (ALVES; REZENDE, 2016). A referida teoria se fundamentava na noção de soberania estatal, ou seja, a Administração não era responsabilizada pecuniariamente, considerando-se qualquer indício de responsabilidade como um óbice ao exercício do poder (CAVALIERI FILHO, 2014).

Nessa lógica, os funcionários da Administração respondiam pelos atos praticados no exercício de suas funções e a responsabilidade, portanto, não recaía sobre o Estado, mas sim em nome do próprio funcionário, uma vez que defendia-se que as figuras do Estado e do funcionário não se confundiam, já que “[...] este último, mesmo agindo fora dos limites de seus poderes, ou abusando deles, não obrigava, com seu fato, a Administração” (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 283). Em seguida, já na segunda metade do século XIX, ocorreu o advento da teoria civilista, dado que a teoria que vigorou anteriormente representava uma recusa ao próprio direito. Dito isto, observa-se que:

De fato, se no Estado de Direito o Poder Público também se submete à lei, a responsabilidade estatal é simples corolário, consequência lógica e inevitável dessa submissão. Como sujeito dotado de personalidade, o Estado é capaz de direitos e obrigações como os demais entes, inexistindo motivos que possam justificar a sua irresponsabilidade. Se o Estado é o guardião do Direito, como deixar ao desamparo o cidadão que sofreu prejuízos por ato próprio do Estado? A doutrina da irresponsabilidade do Estado, apesar da resistência dos conservadores, aos poucos foi sendo vencida pela própria lógica e repelida pela doutrina e pelos tribunais. (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 283)

Ante o exposto, passa-se para um segundo momento, em que a responsabilidade torna-se subjetiva, isto é, baseada na conduta culposa do funcionário, bem como nos princípios da responsabilidade por fato de terceiro, seja ele o patrão, o preponente, o mandante ou o representante. Na teoria civilista, portanto, se o elemento subjetivo estivesse ausente na ação ou na omissão, não caberia discutir a responsabilidade civil estatal (CAVALIERI FILHO, 2014). Ademais, esta teoria perdurou em sede do Código Civil de 1916, das Constituições de 1934 e 1937, tendo seu fim com a Constituição de 1946 (ALVES; REZENDE, 2016).

Nessa perspectiva, a teoria civilista cedeu lugar para a teoria objetiva da responsabilidade civil estatal, na qual se observa a prescindibilidade da ocorrência da culpa do agente público para a configuração da obrigação de reparar o dano causado, sendo necessário, tão somente, o nexo de causalidade entre um determinado comportamento e a lesão deste resultante. A aludida teoria foi aplicada pela Constituição Federal de 1988 no art. 37, § 6.º e pelo Código Civil de 2002 no art. 43 (ALVES; REZENDE, 2016).

Em relação ao dano ambiental, não há que se discutir o mérito da culpa de quem o produziu. Assim, quando se fala em bens imateriais, a exemplo do meio ambiente, da fauna e da flora, o referido entendimento deve ser prestigiado, em virtude do fato de que esses bens pertencem à sociedade e não ao indivíduo em si mesmo considerado. A par dessa constatação, infere-se que relativizar a existência da culpa importa na desvalorização da relevância coletiva deste bem. Vale ressaltar, ainda, que essa linha de pensamento pode acarretar a não reparação do dano causado e, também, que os seus efeitos alcancem as gerações futuras que nele em nada interferiram (CORRÊA, 2019).

No que se refere à responsabilidade civil estatal por desastre ambiental, destaca-se que o Estado, enquanto ente dotado de personalidade jurídica, é passível de ser responsabilizado pela ação ou omissão ensejadora de dano (SITOWSKI, 2008). Logo, com o fito de impor ao Poder Público a observância do dever legal de cuidado no vigiar, orientar e ordenar a manutenção do meio ambiente, naqueles casos em que se constata prejuízo para os indivíduos, propriedade ou para os recursos naturais, tem-se que este irá ser responsabilizado, assim como um particular seria se tivesse incorrido em uma conduta danosa (CAHALI, 2007).

Diante de tais apontamentos, importante salientar, quanto à responsabilidade civil extracontratual do Estado que, diferentemente dos desastres antropogênicos, os desastres naturais eram concebidos como resultados de eventos da natureza os quais, por corolário, não poderiam ser objeto de responsabilização. Todavia, o desenvolvimento das ciências sociais já deixou expresso que não existem desastres integralmente naturais, devendo sempre haver, para o desencadeamento de tais desastres, uma junção de fatores. Em face dos avanços no campo tecnológico e informacional, os governos têm seguido a tendência de atuar com vistas à redução de impactos (CARVALHO, 2015).

No tocante à responsabilidade estatal por desastres ambientais, destaca-se que segundo a dicção do § 6.º, art. 37, da CF/88, existem duas modalidades: por ação, em que a imputação será invariavelmente objetiva, ou por omissão, atrelada à concepção do descumprimento de deveres de agir. Já na responsabilidade civil por desastres ambientais antropogênicos, há a possibilidade de responsabilidade solidária do Estado, na medida de sua conduta omissiva. Na responsabilidade civil por desastres ambientais, por sua vez, nota-se que o Estado tende a figurar no polo de agente responsável pelos danos derivados destes eventos, quando comprovada a existência configuradora de uma omissão face ao dever de agir para prevenir as consequências que importaram em lesões à vida, à propriedade e ao meio ambiente (CARVALHO, 2015). Para corroborar o exposto, diz-se que:

No caso de omissão do Poder Público os danos em regra não são causados por agentes públicos. São causados por fatos da natureza ou fatos de terceiros. Mas poderiam ter sido evitados ou minorados se o Estado, tendo o dever de agir, se omitiu. Isto significa dizer que, para a

responsabilidade decorrente de omissão, tem que haver o dever de agir por parte do Estado e a possibilidade de agir para evitar o dano (DI PIETRO, 2018, p. 899).

Para além da omissão, a responsabilidade civil estatal também pode ocorrer em face de uma ação. No que tange à responsabilidade resultante de um comportamento comissivo, a doutrina é pacífica ao entender pelo cabimento da responsabilidade objetiva, seja ela na modalidade do risco administrativo ou do risco integral. Em contrapartida, a responsabilidade derivada de um comportamento omissivo é objeto de divergência doutrinária, posto que não há um consenso pelo enquadramento da responsabilidade subjetiva ou objetiva (ALVES; REZENDE, 2016).

Há que se chamar atenção, nesse contexto, para o fato de que não é plausível reivindicar a responsabilização do Poder Público frente à abstenção de uma atividade que não lhe competia realizar. Por lógico, caso o Estado seja responsabilizado por não fazer algo que lhe é legalmente imposto, impreterivelmente se estará diante da ocorrência de culpa, variando apenas quanto à espécie: negligência, imprudência ou imperícia (ALVES; REZENDE, 2016).

Nessa seara, considerável parte da doutrina reconhece que a responsabilidade objetiva deve ter lugar em casos de omissão do Estado, consoante Hely Lopes Meirelles e José de Aguiar Dias. Quanto aos elementos da responsabilidade civil por omissão estatal, tem-se que incluem o dever de fazer algo que lhe é incumbido legalmente e o dano decorrente desta omissão. Caso haja a caracterização de ambos os elementos, restará configurada a responsabilidade civil estatal por omissão (ALVES; REZENDE, 2016).

É válido apontar, também, a existência de duas correntes relacionadas à responsabilidade civil estatal por omissão. De um lado, tem-se aquela que pressupõe a prova da falta de serviço (*faute du service*) e, conseqüentemente, exige uma adequada comprovação de culpa da Administração. Na doutrina brasileira, tal posicionamento é adotado por Celso Antônio Bandeira de Mello que, reforçando a sua tese, afirma que o Estado só poderá ser responsabilizado por quaisquer de suas atividades, caso o mesmo esteja terminantemente obrigado a agir para impedir o dano. Em suma, para que o Estado seja responsabilizado, é imprescindível que antes tenha descumprido o dever legal que lhe obrigava a impedir o evento danoso (CARVALHO, 2015).

Posto isto, o supracitado doutrinador igualmente explica que é legítimo que o Estado responda objetivamente pelos danos causados e que apenas estará sob o manto da razoabilidade e da impositividade, em face da responsabilidade por danos que ele não causou, quando houver a obrigação legal de impedi-los. Em tal ótica, o mesmo leciona que:

[...] se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde

por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo. Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões devidos. Reversamente, descabe responsabilizá-lo se, inobstante atuação compatível com as possibilidades de um serviço normalmente organizado e eficiente, não lhe foi possível impedir o evento danoso gerado por força (humana ou material) alheia. (BANDEIRA DE MELLO, 2015, p. 1042-1043)

De outra ponta, tem-se a segunda corrente relacionada à responsabilidade civil estatal por omissão, que apresenta como pressuposto o descumprimento de um dever jurídico de agir em razão de uma postura omissiva, juntamente com o dano e o nexo de causalidade. Para os adeptos desta corrente, como Yussef Said Cahali e Juarez Freitas, não haveria que se distinguir a responsabilidade civil extracontratual do Estado para as hipóteses de comissão ou omissão, sendo aplicável em ambos os casos o § 6.º, art. 37, da CF/88, e o art. 43, do CC/02. Assim, para esta corrente há a adoção da teoria do risco administrativo, de tal modo que se considera a possibilidade de enquadramento das excludentes da responsabilidade (CARVALHO, 2015).

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, cumpre resgatar o entendimento previsto no Embargo Declaratório no Recurso Extraordinário com Agravo n.º 655.277/MG de que, não obstante exista uma prevalência da responsabilidade civil objetiva, inclusive para os casos de omissão estatal, não se pode olvidar que a noção de objetividade não é absoluta, tendo em vista que compreende a mitigação e, também, a exclusão da responsabilidade civil do Estado em situações insólitas, como por exemplo o caso fortuito e a força maior (BRASIL, 2012).

Vale dizer, para além disso, que se pode extrair do art. 225, § 3.º, da CF/88, e dos arts. 3.º, VI e 14, § 1.º, da Lei n.º 6.938/1981, o entendimento de que é possível aplicar a responsabilidade objetiva tanto aos casos de comportamento estatal comissivo quanto omissivo, desde que os bens atingidos sejam de ordem ambiental. Neste caso, a responsabilização do ente público irá advir de previsão legal expressa. Faz-se salutar, igualmente, estabelecer a diferença entre a aplicação da já mencionada responsabilidade civil extracontratual do Estado, que à luz de uma perspectiva mais tradicional está ligada à teoria do risco administrativo e admite excludentes, e a interpretação intrínseca à seara ambiental, que está pautada na teoria do risco integral, cuja rigidez inadmite quaisquer excludentes do nexo causal (CARVALHO, 2015).

Por conseguinte, sustenta-se que a responsabilização objetiva deverá ser aplicada, mesmo nos casos em que a omissão estatal se der ante a lesões aos bens ambientais, por estarem essas situações englobadas em um sistema jurídico específico, conforme se verificará mais adiante. Aliado a isso, outro ponto explicativo para a objetivação da responsabilidade civil estatal por omissão reside nos deveres de ação estatal, que estão regulados constitucionalmente e que são objeto de reflexões doutrinárias e jurisprudenciais. Assim,

não obstante a discussão aqui empreendida esteja distante de pacificação, o que se observa é o redirecionamento para a objetivação da responsabilidade civil estatal por omissão face aos desastres ambientais (CARVALHO, 2015).

É patente, para evidenciar a responsabilidade civil objetiva, que a conduta omissiva estatal se dê em desfavor dos deveres de agir defensivamente, “quer i) por imposição normativa expressa de deveres de cuidado ou oriundos da própria competência e função estatal envolvida, quer ii) por conhecimento dos riscos envolvidos e sua capacidade para evitá-los” (CARVALHO, 2015, p. 5).

Em relação ao descumprimento da imposição legal do dever de cuidado, tem-se que há uma relação estreita com a ideia de que não é somente a violação à norma expressa que dá margem para a responsabilização estatal por omissão, mas igualmente a inércia diante da existência de riscos antecipáveis, consoante se pode depreender dos deveres de proteção ambiental presentes no art. 225 da CF/88. Ademais, esse dever de proteção encontra arrimo tanto nos deveres expressos em lei quanto naqueles implicitamente presumíveis. Isto posto, é imperioso o conhecimento acerca dos riscos, da sua previsibilidade, da capacidade e incumbência do Estado para colocar em prática medidas preventivas a fim de afastá-lo ou, consumando-se o dano, de mitigá-lo (CARVALHO, 2015).

No que pertine à não observância dos deveres de prevenção, entende-se que isso acaba permitindo a ocorrência de violações a imposições de agir, o que ampara a responsabilização civil estatal ante a um dano causado por uma omissão descabida. Assim, o descumprimento do dever legal de proteção de interesses devido a omissão estatal, seja no âmbito individual ou coletivo, embasa a responsabilização civil, devendo-se levar em consideração a capacidade de evitar os eventos danosos com o auxílio da previsibilidade. Isso porque a noção de risco, permanentemente presente no Estado Socioambiental de Direito, requer que ocorra uma racionalização sobre os ônus que a materialização do risco em dano podem provocar, sempre tendo em vista a prevenção ou, se for o caso, a mitigação (CARVALHO, 2015).

Outrossim, não se milita, neste trabalho, pela responsabilização *ad aeternum* do Estado ante os danos ocasionados por desastres ambientais, já que, como exaustivamente discutido, a teoria adotada pelo ordenamento pátrio é a do risco administrativo, que reconhece como cabíveis as excludentes do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano acarretado, e não a teoria do risco integral que, por seu turno, não admite tais excludentes, além de ser enquadrável para os casos de responsabilidade civil ambiental, sem envolvimento do ente estatal, logo, voltada às condutas dos particulares (CARVALHO, 2015).

Destarte, resgata-se o seguinte entendimento sobre o dissenso doutrinário relacionado à teoria aplicável para a apuração da responsabilização civil estatal por omissão

decorrente de dano ambiental:

Os desastres (naturais, mistos ou antropogênicos) não deixam de ser grandes danos de repercussão socioambiental, justificando constantemente a incidência da responsabilidade civil por danos ambientais, sempre que diagnosticada a presença denexo causal e condutas que tenham contribuído para os efeitos lesivos destes eventos. Para uma grande quantidade de casos, sobretudo para aqueles referentes a desastres antropogênicos ou acidentes industriais, é aplicável a responsabilidade civil objetiva prevista para a matéria ambiental, especificamente no art. 14, §1º, da Lei 6.938/1981. No caso de danos provocados por entidades privadas, como já referido, a jurisprudência e doutrina têm adotado a teoria do risco integral de forma majoritária, para condutas ativas ou omissivas. A mesma uniformidade é tida em casos de responsabilidade civil do Estado por condutas ativas dos agentes administrativos em exercício de suas funções públicas, aplicando-se o §6º do art. 37 da CF. Contudo, no que toca a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas que redundaram em desastres, não há a mesma densidade consensual, oscilando jurisprudência e doutrina entre a aplicação da teoria do risco administrativo (responsabilidade civil objetiva) e a falta de serviço (responsabilidade civil subjetiva) (CARVALHO, 2015, p. 136 apud BÜHRING; TONINELLO, 2018, p. 72).

Pelos motivos previamente expostos, entende-se que talvez ainda seja prematura a adoção de uma só modalidade de responsabilidade civil estatal por omissão face aos desastres ambientais (objetiva ou subjetiva), posto que tal debate engloba inúmeros pontos de divergências que sequer foram mencionados, e esta pesquisa não tem por objetivo exaurir tal discussão. Todavia, pelo o que comprovam os entendimentos colacionados ao longo da análise feita até este momento, a responsabilidade objetiva demonstra ser mais efetiva e, para além disso, tendo em vista a busca incansável pela justiça e pela manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado intenta-se, especialmente no caso em comento, impedir situações nas quais o ente estatal encontre margem para se escusar de uma responsabilidade que invariavelmente lhe cabe.

3 DANOS AMBIENTAIS SOB O MANTO JURÍDICO: NORMATIVAS CONSTITUCIONAIS, INFRACONSTITUCIONAIS E INTERNACIONAIS

Considerando a perspectiva até aqui trilhada, passa-se à análise da legislação referente à matéria ambiental, em especial da Constituição Federal de 1988, dos dispositivos infraconstitucionais e dos instrumentos internacionais. De início, sabe-se que a partir da segunda metade do século XX diversas constituições sofreram influência de uma série de declarações e convenções de cunho internacional, que possuíam como finalidade a tutela ambiental. Aliado a isso, ressalta-se que o advento da cultura ambientalista no âmbito político-jurídico hodierno serviu como base para que o direito a um ambiente equilibrado fosse alçado ao patamar de direito humano e fundamental (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012).

Na seara constitucional, via de regra, as constituições anteriores à de 1988 não demonstravam preocupação com a matéria ambiental, nem mesmo mencionavam em seu

bojo a terminologia “meio ambiente”. Assim, a Carta Política de 1988 representou uma mudança de paradigma, uma vez que elevou o meio ambiente ao status de direito fundamental de natureza difusa, a exemplo do que se observa no art. 225 situado no Capítulo VI do Título VIII, da Ordem Social, em que se tem a responsabilidade partilhada entre o Estado e os atores privados tendo em vista a proteção ao ambiente não apenas para as gerações presentes, mas igualmente para as futuras (SITOWSKI, 2008).

Por conseguinte, o referido artigo aduz que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, além de ser um direito difuso de terceira geração, ou seja, objeto de interesses supraindividuais, também é um “[...] bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988). Dessa forma, fica evidente a intenção do constituinte originário em equiparar o meio ambiente a direitos e garantias fundamentais, principalmente na figura do princípio da dignidade da pessoa humana que serve como base para a condução de toda a legislação ambiental.

Cumpre, ainda, sublinhar que, de modo geral, os doutrinadores costumam dividir o art. 225, da CF/88, em três diferentes partes: a regra-matriz, os instrumentos de garantia e as determinações particulares. Tendo em vista a abordagem empreendida neste estudo, serão analisados somente os dois primeiros itens.

A regra-matriz está relacionada com o próprio reconhecimento do meio ambiente enquanto direito fundamental, juntamente com a imprescindibilidade de sua proteção. Assim, em análise ao *caput* do art. 225 infere-se que: primeiro, o meio ambiente é a expressão de um direito humano fundamental; segundo, por ser de uso comum do povo, está intrinsecamente ligado ao princípio do poluidor-pagador, cabendo a este a obrigação legal de reparar os danos causados; terceiro, a incumbência do Poder Público e da coletividade em preservá-lo e defendê-lo guarda estreita conexão com o princípio democrático, que possibilita a participação do cidadão no resguardo do bem ambiental (TRENNEPOHL, 2020).

É oportuno registrar que o princípio do poluidor-pagador também cumpre o papel de estabelecer as obrigações de pessoas físicas ou jurídicas quanto à reparação dos danos ambientais estando suscetíveis de responder em três esferas: penal, civil e administrativa. Contudo, nesta pesquisa, dado o referencial teórico adotado, apenas a perspectiva da responsabilidade civil será examinada. Esse princípio tem por finalidade a precaução e a prevenção de um eventual dano que, caso já tenha se consumado, ensejará o dever de reparação e de indenização (DIAS, J.; DIAS, R., 2013).

Ressalta-se, ainda, o fato de que tal construção teórica não implica no direito de poluir, logo, não se pode conceber nesse princípio a equivocada conclusão de que a poluição é possível, desde que mediante prévio pagamento, mas sim de que se trata de um meio

para inibir a degradação do meio ambiente (GONÇALVES, 2017).

No que tange ao segundo ponto, ou seja, aos instrumentos de garantia, tem-se que a análise deverá ser realizada a partir da divisão prevista no texto constitucional. Em outros termos, depreende-se do § 1.º, I, da CF/88, que o Poder Público deve preservar os bens ecológicos essenciais e necessários ao desenvolvimento sustentável dos ecossistemas. No inciso II, por sua vez, é reiterada a necessidade de se preservar a diversidade ambiental. Por fim, o inciso III dispõe que os espaços a serem protegidos deverão estar definidos legalmente (TRENNEPOHL, 2020).

Ainda no que diz respeito ao texto constitucional, vale dizer que o art. 1.º traz os fundamentos que norteiam a República Federativa do Brasil e, dentre eles, merece destaque o princípio da dignidade da pessoa humana, que deve ser concebido sob duas dimensões: social e ecológica. Entretanto, pela própria natureza da dignidade, isto é, de um valor basilar para todo o sistema constitucional, não se pretende e nem seria possível exaurir e chegar a uma conceituação do que significa tal postulado. Tal dificuldade pode ser explicada em razão de se tratar de uma qualidade inerente a todos os seres humanos. Não obstante a isso, mister se faz reconhecer uma das melhores reflexões acerca do que vem a ser a dignidade da pessoa humana:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável [*sic*] nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2006, p. 60)

Compreendido que o princípio da dignidade da pessoa humana figura como pedra basilar de todo o ordenamento e que objetiva a proteção e a promoção dos direitos fundamentais, fica evidente que o meio ambiente ecologicamente equilibrado também deve ser concebido como um direito fundamental e deve ser promovido e protegido como tal. Destarte, o princípio da dignidade da pessoa humana não se trata de uma mera declaração de direito, mas de um meio de efetivação de direitos indispensáveis a uma vida digna.

Subsequentemente, passa-se ao exame da Lei n.º 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), que representa uma das mais relevantes leis ambientais, posto que foi pioneira na definição dos termos meio ambiente, poluição e poluidor, bem como consagrou a imputação da responsabilidade objetiva ao causador da degradação ambiental. Além disso, trouxe a possibilidade de imputar ao Estado a responsabilidade em situações de danos por ele causados. Isto posto, o seu art. 3.º, I, define o meio ambiente como sendo “[...] o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e

biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981).

Como supramencionado, a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) instituiu a responsabilidade objetiva do poluidor para reparar as lesões ao meio ambiente e, do mesmo modo, atribuiu ao Ministério Público a função de propor ações com o fito de proteger e reparar o dano ambiental. À vista disso, pode-se inferir que o meio ambiente passa a ser concebido sob uma ótica mais ampla “a partir da relação entre elementos naturais e culturais que compreendem o meio em que se vive, cuja proteção e preservação deve ser feita pelo Poder Público, na medida em que envolve toda a vida humana e os elementos que correspondem sua ambiência” (FERREIRA, 2017, p. 10).

No que pertine ao susodito instrumento constitucional de defesa ambiental denominado ação civil pública, cumpre tecer algumas considerações. Inicialmente, esta ação constitucional representa um significativo avanço em direção à concretização da responsabilidade civil e da busca pela reparação do dano. Ademais, está regulada na Lei n.º 7.347/85 cujo art. 3.º contempla as suas finalidades, quais sejam: o cumprimento da obrigação de fazer, de não fazer ou a condenação em dinheiro (BRASIL, 1985).

Em relação aos possíveis legitimados para propor a ação, pode-se citar: o Ministério Público e todos os demais elencados no art. 5.º da lei em questão. Vale mencionar, ainda, que a ação civil pública ambiental não pretende questionar a legalidade do ato, mas sim o potencial lesivo do dano que o ator pode vir a acarretar aos bens e valores naturais (GONÇALVES, 2017).

Outro importante marco legislativo na esfera da responsabilidade civil e da reparação por desastre ambiental foi a Lei n.º 9.966/00 (Lei do Óleo). Este diploma legal é mais direcionado, e trata, especificamente, da poluição por óleo. A referida lei preceitua, logo no seu art. 2.º, VIII, IX e X, o que se pode entender como definição para as possíveis substâncias responsáveis por suscitar os danos:

- VIII – óleo: qualquer forma de hidrocarboneto (petróleo e seus derivados), incluindo óleo cru, óleo combustível, borra, resíduos de petróleo e produtos refinados;
- IX – mistura oleosa: mistura de água e óleo, em qualquer proporção;
- X – substância nociva ou perigosa: qualquer substância que, se descarregada nas águas, é capaz de gerar riscos ou causar danos à saúde humana, ao ecossistema aquático ou prejudicar o uso da água e de seu entorno. (BRASIL, 2000)

Sobre o artigo supracitado, da Lei do Óleo, cumpre reconhecer o avanço que ele trouxe ao definir as espécies de substâncias causadoras de danos, reduzindo sobremaneira o escopo das modalidades de reparação de modo a contribuir para o enfrentamento da aplicabilidade ou não deste instrumento normativo (CORRÊA, 2019).

Somado a isso, tem-se uma outra inovação ligada à definição de duas relevantes ferramentas, sob a égide preventiva e reparatória, ou seja, o plano de emergência e de

contingência. Tais planos estabelecem o dever para que aqueles que desenvolvem atividades de risco adotem medidas, tanto para prevenir o dano, quanto para efetivar a reparação de maneira mais rápida. Entrementes, não se detalha como esses planos deverão ser feitos, muito menos quais são os seus pressupostos mínimos, dado que apenas delegou-se aos órgãos ambientais e de defesa civil esta atribuição. Ante o exposto, depreende-se que a Lei do Óleo se tornou uma referência na caracterização dos danos decorrentes da poluição por óleo e na adoção de medidas preventivas e repressivas (CORRÊA, 2019).

Na seara internacional, a poluição, principalmente do ambiente marinho, foi normatizada ao longo dos anos. Vale ressaltar que o primeiro grande passo ocorreu com a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil por Danos Causados por Poluição por Óleo (CLC/69), prevista no ordenamento brasileiro por meio da Lei n.º 9.966/00, que buscou construir um sistema internacional unificado, em que os Estados-partes aspiravam como fim último o equilíbrio internacional (HOLDER; CÂMARA, 2011).

Outro instrumento de regulamentação no plano internacional foi a Convenção Internacional para Prevenção da Poluição causada por Navios (Marpol 73/78), criada em 1973 e modificada pelo Protocolo de 1978, que trouxe diversas formas de prevenção e controle da poluição. Porém, não obstante a sua evidente importância, só veio a ser aprovada pelo Brasil anos mais tarde, em 1987. Posteriormente, ela foi regulada, em conjunto com a CLC/69, pela Lei do Óleo (HOLDER; CÂMARA, 2011).

De igual modo, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, também designada Convenção Montego Bay, versa acerca dos mecanismos para impedir a poluição ambiental oriunda de acidentes marítimos, compreendendo o acidente marítimo como um abaloamento, encalhe ou outro acidente de navegação de que advém danos materiais ou ameaça imediata de danos materiais à embarcação ou à sua carga (CAMPOS, 2015).

4 AS FORMAS DE REPARAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS: RESTAURAÇÃO NATURAL, COMPENSAÇÃO ECOLÓGICA E INDENIZAÇÃO EM DINHEIRO

Conforme previamente enunciado, a responsabilidade civil objetiva se trata de uma opção legislativa que é justificada pela natureza multifacetada e pluridisciplinar do dano ambiental, tendo em vista que não seria viável a sua reparação por meio de outra modalidade de responsabilidade civil, a exemplo da subjetiva (PENNA; REZENDE, 2018).

Cumprir pontuar que na responsabilidade civil estatal por omissão também pode ser observada essa lógica, não obstante exista o dissídio doutrinário em torno do tema. Sobre isso, entende-se que a preferência pela responsabilidade civil subjetiva poderia ensejar uma situação de impunidade de quem polui, pois haveria a iminência, para a sociedade, de ter

que arcar com os prejuízos resultantes do dano ambiental (CAMPOS, 2015).

À vista disso, passa-se a discorrer acerca das formas de efetivar a preservação do meio ambiente, embora se reconheça que a matéria da reparação dos danos ambientais é complexa e envolve algumas particularidades. Nesse sentido, tem-se que os dois principais modos de reparação são: a restauração natural ou a restituição do *status quo ante* e a indenização pecuniária (MILARÉ, 2009). Não se pode perder de vista que existe, ainda, a compensação ecológica.

Seguindo um encadeamento lógico, tem-se que a primeira via de reparação é a da restauração natural, que possui como objetivo precípua o de restaurar, na medida do possível, o meio ambiente e toda a biodiversidade que ali existia antes do dano ambiental, posto que depois de degradado, o meio ambiente nunca mais volta a ser o mesmo (MILARÉ, 2009). Contudo, sabe-se que é difícil definir a responsabilização por danos ambientais, logo, essa forma de reparação torna-se complexa. Ainda assim, a restauração natural só poderá ser excluída caso reste comprovada a impossibilidade do restabelecimento das condições pré-dano (SILVA, 2008).

Importa salientar, também, que a reparação ambiental não segue a lógica da sistemática tradicional atrelada à reparação civil, onde o autor do dano e o lesado podem deliberar em relação à melhor opção para a reparação e, caso prefiram, é perfeitamente possível seguir pela via da compensação financeira. Em contrapartida a isso, havendo dano ambiental, a vedação da reparação econômica em detrimento da restauração natural estará configurada. Dito de outro modo, o que se verifica é que o interesse público de natureza objetiva ligado ao bem ambiental predomina face ao interesse subjetivo de quem possui por direito a reparação (SILVA, 2008).

Reitera-se que a compreensão acerca da restauração e da prevenção do dano ambiental figura como o norte da responsabilidade civil ambiental, o que, conseqüentemente, “leva o sistema de reparação dos danos ambientais a ter uma função específica: garantir a conservação dos bens ecológicos protegidos, impondo, portanto, a necessidade da restauração natural” (SILVA, 2008, p. 190). Cumpre apontar, inclusive, que a razão pela predominância da restauração natural em virtude de danos ecológicos reside no objeto do dano que, por ser o meio ambiente, não está passível de ser avaliado pecuniariamente. Ademais, deve-se buscar, ao máximo, a recuperação ou restauração do estado anterior à lesão, mesmo que essa seja a opção mais onerosa (MILARÉ, 2009).

A todo o exposto alie-se a ponderação de que a reparação do dano por intermédio da restauração natural pode culminar em duas diferentes possibilidades: a restauração ecológica, em que o objetivo final é a reintegração ou recuperação dos bens danificados observando sempre as capacidades funcionais do bem; e a compensação ecológica que, por seu turno, visa substituir os bens ambientais lesados por outros com função correspondente.

Dessa maneira, deve-se examinar todas as modalidades possíveis de restauração do bem ambiental que não envolvam a reparação em pecúnia (MILARÉ, 2009).

Como visto, apesar de a restauração ecológica ser sempre preferível, ela pode ser flexibilizada para contemplar outras medidas capazes de restituir, em algum grau, o bem ambiental lesado. Logo, fica explicitado que tal forma de reparação já não tem por finalidade a restauração integral dos bens atingidos mas, em lugar disso, a substituição destes por equivalentes, no sentido de preservar o patrimônio natural tanto do ponto de vista qualitativo como quantitativo (SILVA, 2008). Nessa perspectiva, registre-se que a compensação tem alguns critérios, como: a equivalência ecológica, a observância de critérios técnicos emanados pelas autoridades e a própria autorização de tais órgãos (TRENNE-POHL, 2020).

Por fim, não sendo possível a reparação por nenhuma das vias anteriormente citadas, principalmente a restauração *in natura*, tem-se a indenização em dinheiro, que se trata de um meio indireto de reparar o dano (MILARÉ, 2009). O traço subsidiário da indenização em dinheiro repousa em uma das características mais marcantes da tutela do Direito Ambiental, isto é, a garantia da fruição, preservação e equilíbrio do bem ambiental. Por isso, a restauração natural sempre terá preferência e virá como a primeira das opções dentre as modalidades de reparação da lesão ambiental, ainda que, como mencionado em oportunidade anterior, seja mais onerosa (SILVA, 2008).

Agregue-se, também, que a indenização representa uma forma de reparação simbólica permeada por uma série de entraves, como: a avaliação do dano ao meio ambiente, que não é quantificável; o cunho pessoal e material da reparação; e, igualmente, as limitações da própria indenização, que não faz jus à especificidade e relevância da conservação da qualidade dos bens de ordem ambiental. Entretanto, embora existam todas essas dificuldades, a indenização pecuniária se faz importante em um cenário de danos irreversíveis, por exemplo, no qual nenhuma das outras formas poderá ser adotada. Assim, tem-se que conforme preceitua o art. 13 da Lei n.º 7.347/85, a indenização será revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (SILVA, 2008).

Outro ponto relevante é que pela dicção do art. 1.º e do inciso I, art. 6.º, combinado com o art. 7.º, do Decreto n.º 1.306/94, que regulamenta o Fundo de Proteção dos Direitos Difusos, entende-se que o total arrecadado, com a indenização, deverá ser destinado à recuperação dos bens afetados. De igual sorte, a compensação pecuniária poderá ser utilizada no caso concreto, especificamente à parte irreversível da lesão. Logo, será aplicada, às demais partes, a restauração natural ou a compensação ecológica, com o fito de se albergar a reparação em sua integralidade (SILVA, 2008).

Em derradeiro, necessário se faz frisar que a proficuidade da indenização em dinheiro, como meio para atingir a reparação integral do dano ambiental, explica-se quando a

situação de danosidade alcançar setores da sociedade em específico, como o das pessoas que tiram seu sustento da pesca e do turismo, a própria subsistência destes estará em risco, haja vista ser a plena fruição do bem ambiental condição imprescindível à manutenção de suas atividades laborais e, por óbvio, de sua sobrevivência (SILVA, 2008).

Percebe-se, por conseguinte, que o legislador, em todas as espécies de reparação, tem a intenção de impor um custo a quem polui ou tem responsabilidade, com vistas a atender dois objetivos: dar uma solução econômica aos danos sofridos pelo indivíduo e pela sociedade, bem como desestimular condutas semelhantes do próprio autor da poluição ou de terceiros. Por esse motivo, a eficácia de tais formas reparatórias possui relação direta com a indispensabilidade e com a celeridade da ação de reparação (MILARÉ, 2009).

Imprescindível, também, o debate sobre a possibilidade ou não de avaliar economicamente a lesão ambiental. Quanto a isso, sabe-se que a referida indenização em dinheiro encontra um grande entrave, ou seja, a inviabilidade de traduzir os mais variados bens ambientais, que sofreram uma lesão, em valores monetários exatos. Ainda assim, não é razoável deixar de imputar uma obrigação ao autor do dano, mesmo que seja, sob a perspectiva ambiental, irreparável, por todos os fatores anteriormente susoditos. Isto posto, sem embargo dos obstáculos vigentes, não se pode afastar a possibilidade de avaliar monetariamente um bem ambiental (SILVA, 2008).

Assim sendo, a avaliação pecuniária do bem ambiental, ainda que por aproximação, encontra outro problema: a delimitação de metodologias apropriadas para exprimir em dinheiro o valor do dano. Os métodos disponíveis são úteis, mas não proporcionam uma apreciação apurada, tendo em vista que incluem uma variedade de fatores, como será visto posteriormente. Soma-se a isso não ser possível para a economia quantificar o valor do bem ambiental, uma vez que não há qualquer equivalente mercadológico (SILVA, 2008).

A fins exemplificativos, tem-se o método valor contingente, que visa mensurar as predileções dos consumidores em contextos hipotéticos. Para tanto, emprega-se questionários para perquirir um universo de indivíduos quanto ao valor que estariam propensos a pagar por um dado bem ambiental ou quanto estariam inclinados a receber como indenização por um dano contra tal bem. Este método é objeto de críticas em razão das distorções às quais o comportamento humano pode sofrer em um mercado real, que não são contempladas por se analisar um mercado contingente (SILVA, 2008; PENNA; REZENDE, 2018).

Pode-se citar, ainda, o método do diferencial de produtividade, no qual são analisadas as alterações na produtividade ocasionadas pela mutabilidade dos recursos ambientais que são objeto de avaliação. Em outros termos, o bem ambiental é avaliado na condição de um fator de produção de outro bem, sendo este último passível de transação no mercado. Cumpre mencionar, igualmente, o método preço hedônico, em que se valora a propriedade

partindo do exame das escolhas subjetivas no mercado. Nesse sentido, diversos fatores, como a salubridade do ar, da água, o nível de poluição sonora, dentre outros, são levados em consideração para determinar o preço de uma dada propriedade, em conjunto com as suas características ambientais (SILVA, 2008).

Em seguida, há também o método custo de deslocação, que utiliza a soma de todos os gastos despendidos por indivíduos para o gozo de áreas naturais como recreação. Nessa senda, objetiva-se apurar a frequência de visitação, o tempo e o custo investido pelos indivíduos para chegar ao local. Porém, este método é delineado pela incerteza, pois não se tem como precisar quantas das pessoas ali questionadas não estão para fins recreativos (SILVA, 2008).

Portanto, a relevância da avaliação monetária do dano ambiental, apesar de inexata, dá-se em razão de oportunizar a verificação das ações de restauração *in natura* sob os auspícios da proporcionalidade (SILVA, 2008). Fica evidente, assim, que não obstante os esforços empreendidos na aplicação adequada e razoável dos meios reparatórios, a finalidade desses tipos de reparação não está sendo observada, dado que reiteradamente ocorrem desastres ambientais. Por exemplo, pode-se ressaltar o caso da Petrobrás, que no intervalo de 1996 a 2000, foi multada mais de dez vezes devido aos sucessivos derramamentos de petróleo na Baía de Guanabara, no estado do Rio de Janeiro (SITOWSKI, 2008).

5 UMA ANÁLISE TRANSDISCIPLINAR DOS IMPACTOS CAUSADOS POR DERRAMAMENTO DE ÓLEO: O CASO DO LITORAL DO NORDESTE

Em 30 de agosto de 2019, os primeiros indícios do derramamento de óleo começaram a ser identificados nos municípios de Conde e Pitimbu, localizados no estado da Paraíba. Pouco tempo depois, todo o litoral nordestino e dois estados do Sudeste foram tomados pelo óleo, tornando este desastre por vazamento de petróleo o maior já registrado na costa brasileira, no Oceano Atlântico Sul, bem como em outras regiões costeiras tropicais ao redor do mundo. Nesse contexto, pode-se afirmar que este derramamento não possui precedentes por quatro razões: as características do vazamento; as características da região brasileira atingida; o expressivo quantitativo de áreas costeiras e marinhas protegidas, além de ecossistemas tropicais impactados pelo óleo; e, por fim, o despreparo, a inércia e as falhas nas ações realizadas pelo governo federal (SOARES *et al.*, 2020).

Ilustrativamente, é possível inferir que desastres ambientais dessa natureza não são raros no Brasil e que o caso ora analisado teve uma repercussão ainda maior do que o mais significativo vazamento de óleo registrado no Rio de Janeiro (2000), um dos estados atingidos pelo derramamento de 2019. A despeito disso, em 18 de janeiro de 2000 um duto que transportava óleo combustível se rompeu e aproximadamente 1,3 milhão de litros

foram despejados na Baía de Guanabara (INEA, 2018). Por volta de duas décadas depois, o derramamento de óleo de 2019 assumiu a posição do maior vazamento em extensão com cerca de 5 mil toneladas de óleo bruto alcançando praias, rios, estuários e manguezais.

À vista do que já foi analisado em itens anteriores e considerando as proporções do derramamento de óleo em análise, pode-se depreender que existem elementos suficientes para constatar que houve omissão estatal nas ações de enfrentamento que foram lentas, tardias e descoordenadas. Tal omissão pôde ser verificada em virtude da escassez de medidas protetivas para áreas vulneráveis, como as unidades de conservação, áreas de preservação ambiental, fozes de rios, mangues, dentre outras, que confirmam a responsabilidade civil estatal, respaldada no dever constitucional do Estado de salvaguardar o meio ambiente para as gerações atuais e vindouras (MPF, 2019).

Subsequentemente, esse dever de proteção, incumbido a todos os entes da federação, compreende políticas preventivas e reparatórias de danos ambientais. Sendo assim, quando o Estado se omite, tanto em relação ao poder de polícia administrativa, quanto na responsabilização dos autores de lesões ambientais, está desobedecendo o seu poder-dever de proteção. Nesse toar, evidencia-se que no dia 17 de outubro de 2019 foi ajuizada a Ação Civil Pública n.º 0805679-16.2019.4.05.8500, com a assinatura dos procuradores dos nove estados nordestinos atingidos, cujo objetivo foi o de requerer que a União adotasse imediatamente o Plano Nacional de Contingência para Acidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional (PNC) em todos os estados do Nordeste (MPF, 2019).

No que pertine ao PNC, é oportuno dizer que se trata de um instrumento criado por meio do Decreto n.º 8.127/13 para gerir crises tais quais à que atingiu parte do litoral brasileiro. Para tanto, traz-se à baila a definição do que se entende por incidente de poluição por óleo que, segundo o art. 2.º, IV, desse diploma legal, é todo evento que:

[...] resulte ou possa resultar em descarga de óleo, inclusive aquelas de responsabilidade indeterminada, em águas sob jurisdição nacional e que represente ou possa representar ameaça à saúde humana, ao meio ambiente, ou a interesses correlatos de um ou mais Estados, e que exija ação de emergência ou outra resposta imediata (BRASIL, 2013).

Nesse contexto, é notório que o caso em apreço atende a todas as disposições que permitem configurar um incidente como sendo de poluição por óleo, quais sejam: foi um episódio que resultou em liberação de óleo cuja responsabilidade é desconhecida; o despejo do óleo se deu em águas brasileiras, logo, sob jurisdição nacional; invariavelmente se tratou de uma ameaça letal à saúde do ser humano e à integridade do meio ambiente e, mais do que isso, traduziu uma ameaça aos interesses de toda uma região do Brasil, um terço do país, além dos dois outros estados atingidos; por fim, demandou uma ação emergencial ou equivalente de maneira imediata (MPF, 2019).

Com base na legislação regente apresentada, conclui-se que a imprescindibilidade do acionamento do PNC se justificou pela necessidade de se viabilizar uma operação coordenada por parte dos órgãos da Administração Pública e de entidades público-privadas, a fim de otimizar o potencial de resposta em incidentes de poluição por óleo que alcancem águas sob jurisdição nacional e minorar as lesões à saúde pública e ao meio ambiente (ALMEIDA, 2020). Entretanto, não houve o acionamento imediato e sistematizado do PNC, o que consequentemente postergou a resposta do Governo Federal pós-derramamento e potencializou todos os danos que àquela altura já haviam sido causados pela falta de contenção, da limpeza adequada e do correto descarte do óleo (SOARES *et al.*, 2020).

Como consequência do derramamento de óleo, tem-se três tipos de impactos principais: ecológicos, econômicos e humanos. De início, sabe-se que o impacto ecológico foi averiguado no que se refere às teias alimentares nas áreas contaminadas, visto que o óleo cru, tal qual o plástico, sofre fragmentação e, portanto, provoca uma alta concentração de micropartículas em variados níveis tróficos. Tais micropartículas poderão causar danos não somente à fauna, mas igualmente à saúde humana a longo prazo (SOARES *et al.*, 2020).

Mostra-se vital sublinhar, ainda, que na natureza há um fluxo entre os biosistemas das regiões costeiras que conectam seus organismos. A mencionada conectividade é responsável por assegurar que o equilíbrio dos ecossistemas, bem como de suas espécies, seja preservado. Logo, a partir do momento em que tal estado de coisas é desarranjado, como ocorreu com o despejo de toneladas de óleo bruto, as espécies são isoladas e fatalmente não sobrevivem a essa realidade imposta. Partindo do pressuposto de que praticamente a totalidade da vida marinha necessita desse cenário de equilíbrio, não é difícil concluir que o contato reiterado com substâncias tóxicas pode acarretar doenças, mortes e o desaparecimento no médio e longo prazo dos seres vivos (ARAÚJO; RAMALHO; MELO, 2020).

No que concerne aos impactos econômicos, dada a característica da região brasileira afetada, ou seja, a densidade demográfica predominante nas áreas costeiras em pelo menos dez dos onze estados atingidos, tem-se que os dois principais pilares econômicos prejudicados foram o turismo e a pesca, que são dependentes dos recursos naturais. Nesse sentido, a partir do momento que o óleo invadiu os cartões postais do litoral brasileiro, a atividade turística foi paralisada (SOARES *et al.*, 2020).

Em relação aos animais aquáticos de interesse comercial, a exemplo de peixes, moluscos e caranguejos, sabe-se que a contaminação por óleo impossibilitou o comércio e o consumo, afetando sobremaneira a segurança alimentar e econômica dos denominados povos das águas, pois “[...] se pescam, não vendem; se não pescam, não comem, não sobrevivem” (ALMEIDA, 2020, p. 637). Por fim, resta evidente que os danos ambientais e econômicos são incomensuráveis.

Ressalta-se, ainda, os impactos aos seres humanos, em especial aos supramencionados

povos das águas, que nada mais são do que pescadores artesanais, marisqueiros, catadores de caranguejo e ostreiros, além das demais comunidades locais. Em relação a isso, impende conceituar, com fulcro no art. 3.º, I, do Decreto n.º 6.040/2007, o que são os povos e as comunidades tradicionais:

[...] grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição. (BRASIL, 2007)

Esses povos demandam uma atenção especial, uma vez que se encontram em posição de vulnerabilidade, principalmente no contexto do incidente de 2019, haja vista que são constituídos por famílias que vivenciam diariamente uma das mais remotas atividades humanas de subsistência, isto é, a pesca, que participou, com a agricultura, do processo de evolução e consolidação das civilizações humanas (ALMEIDA, 2020). Nesse diapasão, é igualmente importante lembrar a mobilização dos voluntários para fazer a limpeza das áreas atingidas. Não obstante bem intencionados, grande parte desses indivíduos não estavam preparados e nem treinados, tampouco receberam equipamentos de proteção individual (EPIs) adequados para lidar com um desastre dessa magnitude (ARAÚJO; RAMALHO; MELO, 2020).

Quanto a isso, o risco ao qual essa coletividade foi exposta reside no fato de que o petróleo bruto é formado por uma mistura de compostos orgânicos que abrangem diversas toxinas e metais pesados com potencial cancerígeno, seja por ingestão, absorção pela pele ou inalação, logo, a própria existência desses povos foi ameaçada (PENA *et al.*, 2020). Destarte, ante a essa realidade as associações locais elaboraram a Carta dos Povos e Comunidades Tradicionais à Sociedade sobre o derramamento de óleo no litoral do Nordeste, documento altamente representativo das aflições trazidas pelas ondas de óleo, conforme segue:

Nós, pescadoras e pescadores artesanais, marisqueiras, catadoras e catadores de mangaba, quilombolas, camponesas e camponeses e demais povos e comunidades tradicionais costeiras, dependentes dos territórios pesqueiros, dependentes das dinâmicas das águas, marítimas e continentais e seus ecossistemas como restingas e manguezais, denunciamos ao poder público e à sociedade civil, os impactos irreversíveis causados pelo gravíssimo crime ambiental decorrente do derramamento de óleo no litoral nordestino. [...]

O derramamento criminoso do óleo é um dos capítulos mais tristes da nossa história, de impacto sem precedentes sobre nossos territórios de vida e que se soma a outros ataques que já recebemos cotidianamente. O óleo derramado – e a omissão do Estado brasileiro na resolução e contingenciamento do problema – atinge de forma direta o equilíbrio do meio ambiente e, conseqüentemente, a pesca, a mariscagem e a cata das frutas nativas e as demais formas de agroextrativismo nestas áreas. [...]

Tire óleo do caminho que eu quero passar

Tire o óleo do caminho que eu quero pescar

Tire o óleo do caminho que eu quero mariscar
Tire o óleo do caminho que eu quero catar
Tire o óleo do caminho, aqui é meu lugar
(Fio, Pacatuba/Sergipe)

Do trecho supra, é possível compreender que as violações a estes povos persistem visto que embora seja conhecida a origem do material petrolífero, por ter apresentado compatibilidade com uma bacia sedimentar venezuelana, a origem do vazamento, ou seja, o petroleiro, empresa ou naufrágio, permanece desconhecida deixando o desastre sem qualquer responsável para prestar contas dos custos e das consequências socioambientais, de modo a evidenciar, assim, a omissão do Estado frente à gestão do incidente e à falta de medidas coordenadas junto à sociedade civil, às organizações não governamentais, aos estados federados e aos municípios brasileiros (OLIVEIRA *et al.*, 2020; SOARES *et al.*, 2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À guisa de conclusão, este trabalho teve como propósito investigar um dos mais importantes temas para a sociedade de outrora, de agora e do futuro: as implicações que um desastre ambiental, como o derramamento de óleo nas águas do oceano, podem trazer, sem elidir a responsabilidade civil que necessariamente deverá ser apurada, não apenas em respeito à geração de hoje mas, também, à de amanhã. Outro aspecto importante diz respeito ao fato de que a responsabilização, seja do poluidor direto ou indireto, não beneficia apenas os indivíduos prejudicados, mas o equilíbrio ecossistêmico e a cadeia produtiva de recursos, tão caros ao ser humano, e que são extraídos do meio ambiente.

Nesse sentido, observou-se que a omissão do Estado corrobora de maneira contundente para que desastres dessa natureza possam ocorrer com frequência cada vez maior. Isso porque quando o ente estatal se omite do seu poder-dever constitucional de proteger e de viabilizar meios para prevenir ou minimizar os danos ambientais, passa a assumir os riscos de que estes venham a ocorrer, ainda mais levando-se em consideração que as atividades econômicas que envolvem o petróleo possuem um alto potencial de poluição e representam um elevado risco para a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O incidente ora analisado, há que se registrar, demandará por um longo período de tempo monitoramento por ainda não ser possível precisar o grau das consequências causadas às regiões atingidas. Outrossim, é conveniente pontuar que até a data de conclusão desta pesquisa, junho de 2021, as circunstâncias do derramamento de óleo, como a quantidade de barris descartados no mar, o local exato onde se iniciou o vazamento e a

data do mesmo, continuam desconhecidas.

Por conseguinte, concluiu-se que a impossibilidade de quantificar as lesões em desastres ambientais reproduz a tarefa árdua que é a avaliação desses danos, uma vez que as técnicas de mensuração e valoração apenas se aproximam da realidade. Ainda assim, é fundamental a compreensão acerca das modalidades de reparação aplicadas no direito brasileiro não só para dar uma resposta jurídica às lesões ao bem ambiental, mas para rechaçar condutas semelhantes. Ademais, notou-se que mesmo existindo diversos marcos legais nacionais e internacionais relativos à temática do meio ambiente, na prática não tem sido observada a efetivação da tutela ambiental.

Com relação ao óleo derramado em 2019, constatou-se a omissão do Estado em não proteger o ecossistema, os voluntários, que arriscaram suas vidas na coleta manual de resíduos petrolíferos sem quaisquer equipamentos de proteção, e a população local, na figura dos povos das águas, que ficaram à mercê do caminho que o óleo percorreu para que pudessem buscar meios de preservar a sua subsistência. Omitiu-se, ainda, ao protelar a implementação do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional, fato esse que foi crucial para a potencialização dos danos socioambientais, posto que as técnicas nele previstas são voltadas justamente para minorar os impactos e coordenar as medidas de enfrentamento.

Destarte, ficou manifesto que, em termos ambientais, deve-se valorizar sempre a prevenção e a precaução face à recomposição. Em outras palavras, o atual estágio em que o Estado Democrático e Socioambiental de Direito brasileiro se encontra privilegia os primados da dignidade da pessoa humana, ínsita à preservação do meio ambiente, e, caso necessário, a responsabilização de quem perturbar o equilíbrio entre a fauna e a flora vital para a manutenção de uma vida com qualidade, possibilitando a todo ser humano condições para que as suas capacidades sejam plenamente desenvolvidas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ramiro Rockenbach da Silva Matos Teixeira de. O derramamento de óleo na costa nordestina e a responsabilização civil pelos danos existenciais causados aos povos das águas. In: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet (org.) *et al.* **Direitos fundamentais em processo**: estudos em comemoração aos 20 anos da Escola Superior do Ministério Público da União. Brasília: ESMPU, 2020. p. 635-659. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-em-processo-2013-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao/livro-completo-web-direitos-fundamentais-em-processo.pdf>. Acesso em: 22 maio 2021.

ALVES, Henrique Rosmarinho; REZENDE, Elcio Nahur. As nuances da responsabilidade civil do Estado em matéria ambiental frente aos danos decorrentes de impactos provocados por fenômenos naturais. **Rev. direitos fundam. democ.**, Curitiba, v. 19, n.

19, p. 81-113, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/618>. Acesso em: 20 abr. 2021.

ARAÚJO, Maria Elisabeth de; RAMALHO, Cristiano Wellington Noberto; MELO, Paulo Wanderley de. Pescadores artesanais, consumidores e meio ambiente: consequências imediatas do vazamento de petróleo no Estado de Pernambuco, Nordeste do Brasil. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 36, n.1, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00230319>. Acesso em: 10 jun. 2021.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2015.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução: Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BRASIL. **Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.347, 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (**VETADO**) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 14 maio 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.966 de 28 de abril de 2000**. Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9966.htm. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. **Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 14 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 8.127, de 22 de outubro de 2013**. Institui o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional, altera o Decreto nº 4.871, de 6 de novembro de 2003, e o Decreto nº 4.136, de 20 de fevereiro de 2002, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8127.htm. Acesso em: 20 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Embargo Declaratório no Recurso Extraordinário com Agravo 655.277/MG – Minas Gerais**. Recurso Extraordinário. Embargos de Declaração recebidos como Recursos de Agravo. Cumulativa interposição

de dois (2) recursos contra a mesma decisão, fora das hipóteses legais. Inadmissibilidade. Ofensa ao postulado da singularidade dos recursos. Não conhecimento do segundo recurso. Exame do primeiro recurso. Responsabilidade civil objetiva do poder público. Elementos estruturais. Pressupostos legitimadores da incidência do art. 37, § 6º, da Constituição da República. Teoria do risco administrativo. Danos morais e estéticos. Ressarcibilidade. Doutrina. Jurisprudência. Recurso de agravo improvido. Embargante: União. Embargado: Geraldo Weberson Neves. Relator: Min. Celso de Mello, 24 de abril de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2167194>. Acesso em: 23 jun. 2021.

BÜHRING, Marcia Andrea; TONINELO, Alexandre Cesar. Responsabilidade civil ambiental do Estado, em face dos desastres naturais: na visão das teorias mitigadas e da responsabilidade integral. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 57-77, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/Socioambientalismo/article/view/4261>. Acesso em: 01 maio 2021.

CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade Civil do Estado**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

CAMPOS, Ingrid Zanella Andrade. A Responsabilidade do Afretador não Armador por Danos Ambientais Decorrentes da Poluição Marinha por Óleo. **Prim@ Facie**, [S. l.], v. 14, n. 26, p. 01-22, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/primafacie/article/view/21315>. Acesso em: 14 maio 2021.

CARVALHO, Déltion Winter de. Responsabilidade civil do Estado por desastres naturais: critérios para configuração da omissão estatal face ao não cumprimento de deveres de proteção. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 66, n. 77, NÚMERO, p. 137-168, jan./mar. 2015. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/17169>. Acesso em: 05 maio 2021.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CORRÊA, Luísa Rocha. **A responsabilidade civil ambiental nos Estados Unidos e no Brasil por meio de uma análise casuística**. 2019. 100 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/25474>. Acesso em: 02 maio 2021.

DIAS, José Francisco de Assis; DIAS, Riquel Garcia. A inaplicabilidade de caso fortuito e força maior em casos de derramamento de óleo por navios como respeito à dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, Maringá, v. 13, n. 2, p. 685-708, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3171>. Acesso em: 01 maio 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

FERREIRA, Natália Medella Braga. **O dano ambiental por derramamento de óleo nas águas do mar: recuperação e responsabilidade**. 2017. 81 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas e Políticas, Escola de

Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://www.unirio.br/ccjp/arquivos/tcc/2017-2-tcc-natalia-medella-braga-ferreira>. Acesso em: 12 maio 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 4.

HAMMERSCHMIDT, Denise. O risco na sociedade contemporânea e o princípio da precaução no direito ambiental. **Revista Sequência**, Florianópolis, v. 23, n. 45, p. 97-122, dez. 2002. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15317/13912>. Acesso em: 10 mar. 2021.

HOLDER, Julianne; CÂMARA, Camila Gomes. Poluição marinha e responsabilidade civil nas atividades *off-shore* da indústria do petróleo. **Revista Direito E-nergia**, v. 3, n. 1, 3 jan./jul. 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/direitoenergia/article/view/5077>. Acesso em: 18 maio 2021.

INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE (RJ). Diretoria de Pós-Licença. Gerência de Operações em Emergências Ambientais. **Diagnóstico de acidentes ambientais no Estado do Rio de Janeiro 1983-2016: enfoque no vazamento de óleo na Baía de Guanabara**. Rio de Janeiro: [s.n.], 2018. Disponível em: http://www.inea.rj.gov.br/wp-content/uploads/2019/11/Relatório-Diagnóstico-de-vazamento-de-óleo_BAIXA.pdf. Acesso em: 13 jun. 2021.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). 2019. **Ação Civil Pública Cível n.º 0805679-16.2019.4.05.8500**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/se/sala-de-impressao/docs/ACP0232019IC1.35.000.001274201963DesastreAmbientaPlanoNacionaldeContingencia1.pdf>. Acesso em: 10 maio 2021.

OLIVEIRA, Olívia *et al.* Environmental disaster in the northeast coast of Brazil: Forensic geochemistry in the identification of the source of the oily material. **Marine Pollution Bulletin**, [S.L.], v. 160, p. 111-597, nov. 2020. Elsevier BV. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1016/j.marpolbul.2020.111597>. Acesso em: 14 jun. 2021.

PENA, Paulo Gilvane Lopes *et al.* Derramamento de óleo bruto na costa brasileira em 2019: emergência em saúde pública em questão. **Cad. Saúde Pública**, v. 36, n.6, p. 2-5, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00231019>. Acesso em: 13 jun. 2021.

PENNA, Cidângelo Lemos Galvão; REZENDE, Elcio Nacur. Responsabilidade civil diante da tragédia do rompimento das barragens em Mariana: o desafio da quantificação dos danos. **Revista Direito Ambiental e sociedade**, Caxias do Sul, v. 8, n. 1, p. 65-82, jan./abr., 2018. Disponível em: <http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/4264/33>. Acesso em: 02 maio 2021.

POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS DE SERGIPE. **Carta dos Povos e Comunidades Tradicionais de Sergipe a Sociedade sobre o Derramamento de Óleo no Litoral Nordestino**. 2019. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/>

sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/carta_povos_e_comunidades_de_ser-gipe_sobre_o_oleo_1.pdf. Acesso em: 12 jun. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, Danny Monteiro da. **Dano ambiental e sua reparação**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

SITOWSKI, Agneta. **A reparação ao dano ambiental embasada no princípio do poluidor-pagador**. 2008. 70 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Rondônia, Cacoal, 2008. Disponível em: <https://ri.unir.br/jspui/handle/123456789/1584>. Acesso em: 06 maio 2021.

SOARES, Marcelo de Oliveira *et al.* Oil spill in South Atlantic (Brazil): environmental and governmental disaster. **Marine Policy**, [S.L.], v. 115, p. 103-879, maio 2020. Elsevier BV. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1016/j.marpol.2020.103879>. Acesso em: 16 jun. 2021.

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de direito ambiental**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

(IN) JUSTIÇA AMBIENTAL: UMA REFLEXÃO ECOSSOCIAL SOBRE O GASODUTO DE MANATI E O POVOADO DE ILHA D'AJUDA - JAGUARIBE-BA

Juliana dos Santos¹

INTRODUÇÃO

A justiça ambiental surge como tema recente no Brasil, tendo sua gênese nos Estados Unidos após clamor da população mais pobre contra contaminações químicas em determinados territórios. Por vezes, justiça ambiental, confunde-se a tema da esfera jurídica que cuida dos impactos ambientais, mas, sua verdadeira simbologia vai muito além disso, trata-se de um marco na luta contra as iniquidades sociais.

A definição de justiça ambiental é dada pela busca de integrar o direito ao acesso democrático e equilibrado do meio ambiente entre os povos e raças, sem que os efeitos negativos da globalização sejam suportados apenas por um dado grupo social em vulnerabilidade. É sabido que o sistema produtivo gera injustiças diversas, mas, frequentemente são as injustiças ambientais as que mais punem os trabalhadores e a população pobre, pois, sua saúde é comprometida, os solos são ocupados de maneira desigual e os efeitos da poluição tendem a ser mais experimentados por esta classe em relação a grupos mais ricos, sendo ainda, preteridos muitas vezes, dos grandes projetos de desenvolvimento.

O recorte territorial escolhido para este trabalho de reflexão sobre (In) justiça ambiental foi o povoado da Ilha d'Ajuda, localizado no município de Jaguaribe-Ba. A comunidade em tela abriga parte importante do gasoduto proveniente do Campo de exploração de Gás natural de Manati (Petrobrás), situado na Bacia de Camamu-BA, caracterizam-se por gasodutos e tubulações para transporte de gás natural a longas distâncias.

Apesar de o gás natural ser considerado energia de grande apelo ecológico, é importante reconhecer os principais impactos que a exploração deste recurso provoca ao meio ambiente e a população, mesmo diante do crescimento econômico e progresso que possam proporcionar (MENKES, 2004). Diante disso, algumas indagações e reflexões precisam ser feitas sobre quem de fato se beneficia desse progresso? Como vive a comunidade com este advento tecnológico? Qual a responsabilidade social praticada pela empresa beneficiadora e organizações envolvidas na exploração do gás natural? Considerando estes questionamentos, uma das hipóteses que se deseja explorar é a que o povoado da Ilha d'Ajuda em função das condições precárias de moradia, falta de água tratada, poluição trazidas pelo trânsito de caminhões com substâncias perigosas, falta de pavimentação e

¹ Mestranda em Gestão e Regulação em Recursos Hídricos – UFBA (e-mail: js@ufba.br).

saneamento básico, dentre outros, sofram diretamente com injustiças ambientais.

Nesse sentido, este trabalho tem por objetivo geral resenhar sobre a justiça ambiental e as interferências promovidas pelas atividades petrolífera ao meio ambiente, além de refletir a respeito da percepção de um grupo de moradores do Povoado da Ilha d'Ajuda em relação às injustiças ambientais oriundas a partir da instalação do Gasoduto de Manati.

REVISÃO DE LITERATURA

ESTADOS UNIDOS (MUNDO) JUSTIÇA AMBIENTAL

O ano era 1978, em Niágara Falls no estado de Nova York, quando moradores de comunidade negra e pobre do conjunto habitacional Love Canal descobriram que suas casas foram construídas sobre um antigo canal aterrado de dejetos químicos da indústria bélica. Este sem dúvidas foi o caso mais emblemático relatado sobre o que viria ser denominado como (In) Justiça Ambiental (HERCULANO, 2001).

Temendo que a história de Love Canal se repetisse em 1982, moradores da comunidade negra de Warren County souberam da possível construção de um aterro, com finalidades semelhantes ao de Niágara Falls, quando se mobilizaram e levaram ao conhecimento do Congresso Nacional para impedir sua implantação, o caso teve repercussão nacional e veio a ser denominados anos mais tarde, em 1987, como *racismo ambiental*. Aos poucos a divulgação de casos como o de Love Canal e Warren Country foi aumentando nos Estados Unidos, porém, o que esses eventos traziam em comum era o fato de ocorrerem frequentemente em comunidades de baixa renda e de etnia negra (CORTE E PORTANOVA, 2018).

Não havia aleatoriedade nos locais de escolha para depósito de rejeitos, como mostrou em 1983 um estudo realizado pelo GAO (*United States General Accounting Office*) sobre aterros de compostos perigosos nos Estados Unidos, ao serem mapeadas 4 regiões entre Geórgia, Florida, Alabama e Mississippi, ao menos 3 aterros estavam localizados em comunidades afro-americanas, muito embora os negros dessa região representassem apenas 1/5 da população local (HERCULANO, 2001).

Desta forma, aos grupos pobres e marginalizados da população, restava a negação de serviços básicos de coleta de lixo, água tratada e a delimitação do território para atividades ambientais temerosas, enquanto que para população de maior poder aquisitivo foi dada a possibilidade de escolher não ocupar áreas de risco e de insalubridade, sobretudo, de serem ouvidos pelo poder público mais facilmente que em relação ao primeiro grupo.

Tão logo a justiça ambiental ser inaugurada nos Estados Unidos, ela passou a receber vários conceitos, um deles é inferido por Acselrad (2009), para ele a distribuição desigual dos benefícios e dos agravantes presentes na legislação ambiental pode privilegiar

de maneira injusta grupos sociais, o que promove conflitos, portanto cabe à legislação ambiental mediar distúrbios dos quais não deu amparo anteriormente.

Para Bullard Justiça Ambiental é a busca pelo tratamento igualitário e justo, sem que a cor, raça, credo, classe sejam motivos para diferenciar o ônus trazido pelo desenvolvimento, enquanto que Young e Honneth defendem que justiça ambiental não se resume apenas a debater redistribuição de renda, mas, o porquê essa distribuição desigual acontece (SGARIONI E RAMMÊ, 2012).

Para Herculano, a justiça ambiental é a necessidade de evitar que questões étnicas e raciais definam a parcela da população que sofrerá as consequências ambientais negativas do processo produtivo e político. A justiça ambiental está dividida em três seções, a primeira dita como Justiça intrageracional, ou seja, presente na mesma geração humana, a Justiça intergeracional que se refere à geração humana atual e futura e por fim a justiça interespecies que abrange os seres humanos e outras espécies. O que esses três âmbitos pleiteiam é tornar a terra um ambiente hospitaleiro e saudável para todas as gerações e formas de vida, equalizando, como afirma Fensterseifer, os direitos e deveres entre ricos e pobres das condições ambientais vigentes (PERALTA; ALVARENGA; AUGUSTIN, 2014).

Diante disso, o desafio posto na interpretação jurídica sobre justiça ambiental é principalmente tentar conciliar o acesso dos povos ao crescimento econômico e ao mesmo tempo garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

JUSTIÇA AMBIENTAL NO BRASIL

No Brasil o debate sobre Justiça ambiental passou a receber atenção na década de 1990, mas, de modo a abranger diferentes bandeiras e movimentos ambientais ao se valer do conceito de justiça no sentido amplo, diferente do que aconteceu nos Estados Unidos (RAMOS, 1996).

Frente a isso, somente em 2001, foi criada no país a Rede brasileira de Justiça Ambiental (RBJA), associação idealizada por representantes de movimentos sociais e estudiosos, com intuito de articular dinâmicas de combate às injustiças ambientais e por ora, sociais, existentes no país. Isso reforça o quão jovem é o tema para os brasileiros e quanto apresenta ainda poucos estudos, assim, na tentativa de contribuir para o debate desta questão, a Universidade Fluminense lançou o Colóquio Internacional sobre Justiça Ambiental, trabalho e Cidadania no mesmo ano (PORTO; MILANEZ, 2009).

A temática sobre justiça ambiental no Brasil foi adotada por diferentes grupos sociais, utilizando de um discurso ambiental genérico e de acordo com o contexto histórico pertinente. A presença de ONGs, associações e diferentes grupos sociais que a ideia de “proteção ambiental” foi estruturada no país

No Brasil, por dois momentos diferentes, os conflitos ambientais foram marcados, segundo Acsegrad (2004), o primeiro momento, ocorrido até os anos de 1980, por meio dos grandes projetos tidos como desenvolvimentistas, marcaram os conflitos ambientais no país. O desenvolvimento veio através da implantação de complexos industriais, atendendo a agenda capitalista, junto a isso, a extração de recursos e emissão de efluentes acirraram os conflitos ambientais.

O segundo momento, foi notado nos anos de 1990, práticas sociais, até então silenciadas nos anos anteriores, foram se destacando dentro do espaço democrático que se iniciava e criava espaços públicos de debate e de participação social.

As análises a respeito da organização e interações na sociedade costumam ser postuladas considerando o espaço e o tempo histórico em que ocorrem. Dito isso, a participação social é posta como reflexos do comportamento humano de dado período da história, podendo ser tímida ou contundente a depender do nível de liberdade vivenciado dentro da sociedade.

A composição social por sua vez, se baseia nas múltiplas atividades nelas inseridas, sendo econômicas, políticas, culturais, religiosas e educativas. A esses consensos e convergências, Gramsci (1976), justifica como transcendente as aspirações corporativas, ou seja, para além do que é pré-moldado nas instituições. Pode-se ainda, considerar que a participação de modo abrangente infere sobre a gestão pública e política e almeja a inserção da sociedade na tomada de decisões, muito embora, para isso ocorrer na prática, exista um caminho tortuoso e de difícil acesso.

O princípio organizativo público nas diferentes esferas administrativas apontam para relevância em inserir a participação social como fatores para controle e fiscalização das ações do Estado.

HISTÓRICO DO GÁS NATURAL NO BRASIL E NO MUNDO

No campo dos inúmeros conflitos e injustiças ambientais a exploração do Gás Natural (GN) figura como alento por energia ambiental mais limpa, isso porque no processo de queima deste combustível existe menor emissão de gás carbônico, responsável em grande parte pelo efeito estufa.

O gás natural é o resultado da decomposição de matéria orgânica por milhares de anos, encontrado especialmente em bacias sedimentares, sendo parte final da decomposição do petróleo, tendo uso em diversos setores, tais como geração de energia, combustível veicular, residenciais e industriais. No Brasil a demanda por gás natural cresceu significativamente a partir dos anos 2000, impulsionado por operações do gasoduto Brasil- Bolívia, à medida que no nordeste do país teve sua demanda interna atendida através do Gasene,

Porto de Aratu e também com o início da operação do Gasoduto de Manati situado na Bacia de Camamu-BA, cuja reservas estimadas eram de 23 bilhões de m³ e, geração de royalties, principalmente para os municípios envolvidos, de aproximadamente 50 milhões por ano (TIRYAKI; SANCHEZ; SILVA; GOMES; SANTOS, 2008).

O campo de Manati, composto por 6 poços interligados a uma plataforma fixa, é um dos maiores produtores de gás natural do nordeste do país, operado pela Petrobrás e tendo 45% de participação da sócia majoritária Queiroz Galvão Exploração e Produção (QGEP). Segundo o relatório de certificação de reservas de Manati, a plataforma de Manati (PMNT-1), está instalada a 10 km da costa e possui profundidade de 35 metros, desta plataforma o gás flui por gasodutos tanto em terra quanto pelo mar a uma extensão de 125 km até a estação de tratamento localizado na cidade de São Francisco do Conde. O campo de Manati foi descoberto pela Petrobrás no ano 2000 e em 2007 iniciou sua produção (ENAUTA, 2018).

INJUSTIÇAS AMBIENTAIS RELACIONADAS A ENERGIA LIMPA

Existe uma defesa contundente dentre muitos especialistas a respeito do uso da energia limpa, tais como hidrelétrica, biomassa, eólica e nuclear. De fato, os prejuízos ao meio ambiente em detrimento do uso de energias não limpas, são incontestáveis.

O que não costuma ser dito, porém, sobre energias limpas é a relação com conflitos, violência e situações de injustiça ambiental, por ocasião da sua geração. O mapeamento dos conflitos ambientais envolvendo a produção de energia no contexto brasileiro pode ser captado através do Mapa de conflitos desenvolvido pela Fundação Oswaldo Cruz e a ONG Fase. Neste material foram catalogados pelo menos 400 conflitos ambientais no país e tem fundamental importância no sentido de se conhecer os eventos relacionados às injustiças.

As atividades de produção e exploração de petróleo e gás provocam impactos ambientais, sendo impacto entendido como qualquer alteração no ambiente causada por ação humana, considerando ainda o disposto na Lei Federal nº 6.938/81 e na Resolução CONAMA 001/86, a exploração de gás é enquadrada no rol de impactos ambientais (BRASIL, 1981; BRASIL, 1986).

Dentre as principais alterações ocorridas no meio ambiente por atividades petrolíferas estão o aumento da carga orgânica, aumento da temperatura da água, contaminação da água por hidrocarbonetos etc, as substâncias mais prejudiciais presentes nos componentes do petróleo para saúde humana são os Hidrocarbonetos policíclicos aromáticos (HPA) e compostos orgânicos voláteis emitidos na atmosfera quando ocorre à queima, o que pode acarretar em problemas respiratórios e cardiovasculares nos seres humanos (OLIVIERI;

PUGGIAN; PINTO, 2013).

O resultado do processo produtivo do gás natural nesta região coloca a população mais próxima a exposições danosas e consideradas de riscos, tais como possíveis rompimentos de tubulações de gás, explosões, lançamento de efluentes nos rios, contaminação do solo, transporte de cargas perigosas, dentre outros.

METODOLOGIA

A metodologia principal para o desenvolvimento deste trabalho foi realizada por meio de revisão bibliográfica através de buscas feitas em três bases de dados bibliográficos – Scielo.org e Google Acadêmico e IBGE, tendo os artigos limite de tempo de publicação entre os anos de 2001 a 2015, em idioma predominantemente em português.

Enquanto que o levantamento de campo teve a pretensão de interrogar diretamente um grupo de 15 entrevistados, cujo comportamento se desejou conhecer, através de entrevista estruturada com escala de Likert, aplicado a moradores, escolhido aleatoriamente, no povoado de Ilha d’Ajuda. Na escala de Likert é possível atribuir quantidade de pontos que variam de acordo com a concordância ou discordância dos entrevistados. Foram elaboradas 20 questões, dentre elas, sobre condições de moradias, socioeconômicos, área de estudos e sobre Injustiça ambiental.

De acordo com por Haguette (1997:86) a entrevista é entendida como processo entre duas pessoas, entrevistado e entrevistador, que busca obter informações sobre determinado assunto (BONI; QUARESMA, 2005). Os dados coletados nas entrevistas foram tratados com auxílio do Excel.

ÁREA DE ESTUDOS

Jaguaripe é um município baiano de 863,112 Km², situado no Baixo Sul com IDH de aproximadamente 0,556, sendo região de importantes recursos naturais, composto por cinco distritos, sendo eles Jaguaripe (sede), Pirajuía, Cunhangi, Jacuruna e Camassandi, neste último está localizado o povoado de Ilha d’Ajuda (IBGE, 2019).

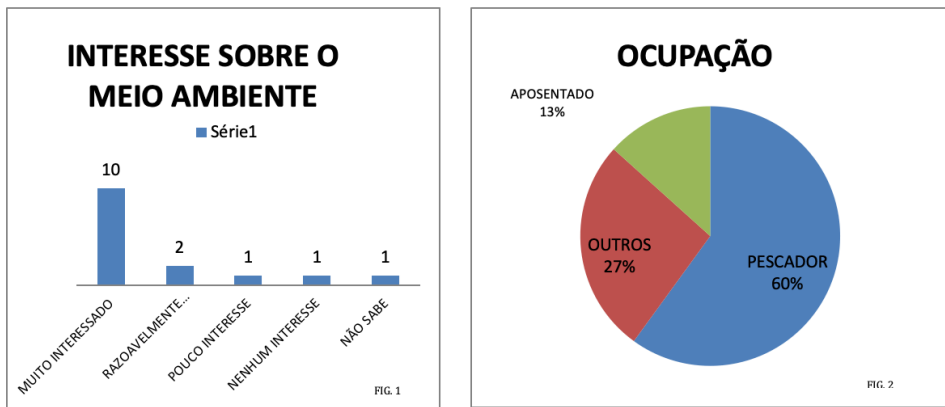
O território abriga ecossistema de manguezais, estuários, lagoas, corais e remanescentes de mata atlântica, tendo na pesca, turismo e agricultura suas atividades econômicas principais (SANTOS, 2008), estando afastada de grandes atividades produtivas, iniciadas principalmente, nos meados do século XX.

O povoado de Ilha d’Ajuda, segundo dados do Censo (2010), possui população de pouco mais de 1300 habitantes, formado em grande parte por pescadores e marisqueiras.

RESULTADOS

No dia 05 de setembro de 2019 foram entrevistados 15 moradores do Povoado da Ilha d'Ajuda, escolhidos aleatoriamente. Questionados sobre o interesse dos entrevistados a respeito de assuntos relacionados ao meio ambiente, 10 moradores, se disseram muito interessados pelo tema. Ainda dentre estes entrevistados, 60% tem por ocupação a pesca, vide figuras 1 e 2.

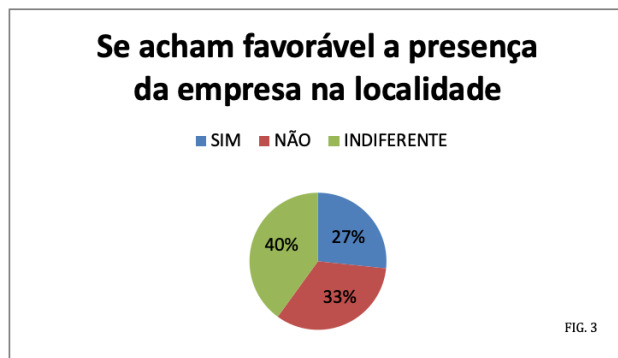
FIGURAS 1 a 2 - INTERESSE DOS ENTREVISTADOS SOBRE O MEIO AMBIENTE E OCUPAÇÃO



FONTE: A autora (2019).

Perguntados sobre o conhecimento a respeito do gás natural 73% responderam conhecer o termo e 40% se disseram indiferentes enquanto a presença da empresa que explora gás natural no local, contra 33% que disseram não achar favorável a atuação da mesma (Figura 3).

FIGURA 3 - SOBRE A PRESENÇA DA EMPRESA DE GÁS NATURAL NO POVOADO

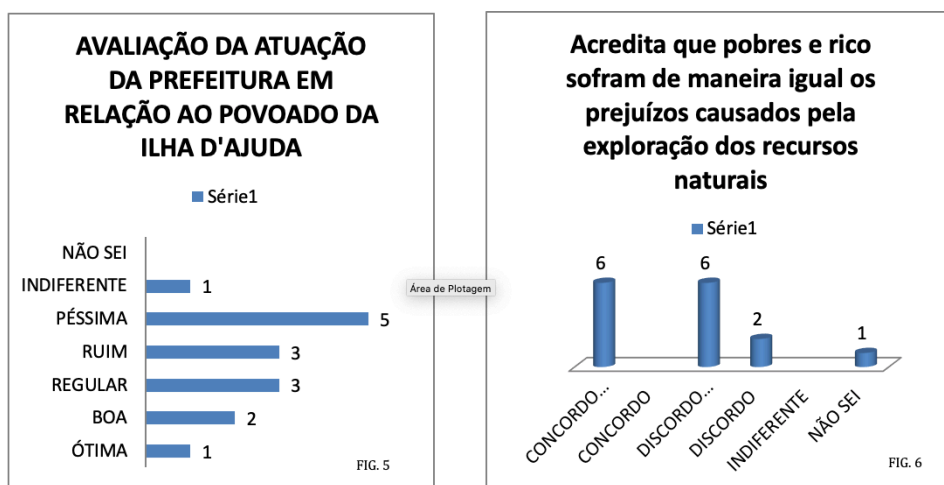


FONTE: A autora (2019).

Já 27% dos entrevistados disseram que a relação da referida empresa com os moradores é regular a ruim e que se a empresa encerrasse suas atividades naquele momento, 73% responderam que isso em nada afetaria em sua vida.

A respeito do destino dado ao lixo e ao esgoto, todos os entrevistados responderam haver coleta pública, bem como, 14 entrevistados informaram que os rejeitos são encaminhados para fossa, apenas 1 disse lançá-los diretamente no rio. A prefeitura também foi avaliada nesta entrevista, pelo menos 5 dos entrevistados consideraram a atuação do órgão péssima, enquanto que 3 consideraram ruim e 3 avaliaram como regular (Figura 5). Na pretensão de saber como os moradores percebem a injustiça ambiental, foi-lhes perguntado se acreditavam que ricos e pobres sofressem de maneiras iguais os prejuízos causados pela exploração dos recursos naturais, houve empate entre os que concordaram totalmente com esta afirmação e os que discordaram totalmente (Figura 6).

FIGURA 5 a 6- AVALIAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PREFEITURA E PERCEPÇÃO DE JUSTIÇA AMBIENTAL PELOS MORADORES DA ILHA D'AJUDA



FONTE: A autora (2019).

Dos moradores nascidos no povoado, 8 afirmaram ter havido pouco progresso no local desde a instalação do gasoduto até os dias atuais e pontuou em uma escala de 1 a 10 o quanto a chegada da empresa atendeu suas expectativas, ao menos 12 deram nota 1 nesta questão.

O grau de escolaridade dos entrevistados é analisado neste estudo, portanto, 5 dos entrevistados responderam não ter concluído o ensino fundamental, mesmo número dos que afirmaram ter concluído o ensino médio. Já a renda média mensal da população

jaguaripense em 2017, segundo o IBGE, foi de 1,9 salários mínimos, nesta entrevista 9 responderam receber até 1 salário mínimo por mês, sendo esta a maior renda entre os entrevistados.

Indagados ainda, sobre o conhecimento do entrevistado a respeito da existência de repasses de *royalties* da exploração do gás natural para as prefeituras, 13 responderam saber desta informação, do mesmo modo 13 entrevistados atribuíram à prefeitura, e não ao gasoduto de Manati, a responsabilidade pelo saneamento básico no povoado. Sobre o sentimento de morar na Ilha d'Ajuda, 10 dos 15 entrevistados disseram se sentir muito bem.

Nas figuras de 6 a 8 é possível observar algumas vistas do povoado, bem como, parte do reflorestamento realizado pelo Gasoduto de Manati.

FIGURA 6 a 8 - ILHA D'AJUDA, GÁS NATURAL E REFLORESTAMENTO



FONTE: A autora (2019).

Por fim, foi questionado se haveria conhecimento a respeito de algum projeto socioambiental desenvolvido pela empresa no local, 87% responderam que não. Os resultados encontrados no presente trabalho sugerem que exista importante indiferença por parte da comunidade em relação à atuação da empresa no local, tal sentimento foi relatado também no trabalho de Vasconcellos (2013), ao estudar como o licenciamento ambiental de petróleo e gás atua em projetos voltados para pescadores do recôncavo baiano.

Para Vasconcellos (2013), o sujeito que não está inserido nas tomadas de decisões tende a perceber projetos de compensação ambiental com descrédito, considerando-os como promessas que não serão cumpridas. As entrevistas realizadas no presente trabalho, também identificou uma oportunidade ao entrevistado de externar suas queixas e insatisfações, do mesmo modo, apresentaram incredulidade enquanto a benefícios advindos do gás natural de Manati para a população local.

Em trabalho de ano anterior, Vasconcelos (2012), analisou o programa integrado de Projetos Produtivos de Desenvolvimento Socioambiental (PPDS) em comunidades da área de influência do Projeto Manati, tanto no Baixo Sul quanto no Recôncavo baiano e concluiu que estes projetos constituem importantes espaços na participação de povos

historicamente excluídos das decisões políticas. Embora seja possível concordar com Vasconcelos (2012), enquanto a importância de PPDS, não foi exatamente este sentimento que o povoado da Ilha d'Ajuda demonstrou sete anos após a publicação do seu artigo, visto que ao ser questionados sobre a existência de Projetos Ambientais promovidos pela Petrobrás na localidade, a maioria afirmou desconhecer, até mesmo, qualquer existência destes.

A atividade petrolífera, possivelmente afete os moradores, principalmente aqueles cujo labor é a pesca. Dentre relatos, chamou-se atenção para situação de injustiça ambiental ali enfrentada, um pescador se queixou que o ruído emitido pelos dutos de gás natural, submersos no mar, atrapalhava a pesca, no qual associou ainda, a diminuição da oferta de peixes ocorrida, devido à instalação do gasoduto de Manati. O fato da atividade petrolífera acontecer em zona de intensa pesca artesanal contribuem para o acirramento de conflitos de interesses, como os relatados por este pescador.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A implantação do gasoduto de Manati foi motivo de grandes expectativas para os moradores do município de Jaguaripe, principalmente para aqueles residentes no Povoado da Ilha d'Ajuda. O anseio por uma nova fonte de renda e trabalho despertou na população o sentimento de que finalmente o tão comentado “progresso” havia chegado.

No entanto, após quase 14 anos desde o início das operações da Plataforma de gás natural de Manati, estes moradores não se sentem como parte beneficiada do crescimento econômico, desconhecendo, em grande parte, o funcionamento e por vezes até, a existência das atividades do empreendimento no local. Em cenários de frustração como os vistos no Povoado nascem às injustiças sociais e também ambientais, visto que recursos naturais são apropriados por uma minoria que as transformam em riquezas e em grande parte as detêm, na medida em que a população pobre não recebe melhoria significativa em suas vidas, tais melhorias poderiam ser alcançadas caso houvesse distribuição justa de renda.

Ademais, em razão das precárias condições de saneamento básico, infraestrutura e renda observadas por este trabalho, o poder público local tem se mostrado moroso no oferecimento de alternativas capazes de gerir os conflitos ambientais e sociais do Povoado da Ilha d'Ajuda. Em outras palavras, são necessários que agentes tomadores de decisões, sejam eles do poder público ou dirigente à frente de empreendimentos como os de Manati, dívida com a população de maneira mais contundente, não somente, as mazelas postas pelo desenvolvimento econômico, mas, também os benefícios trazidos por tal, podendo ser citados aqui, projetos educacionais, asfalto adequado para estrada de acesso ao povoado, capacitação profissional dos moradores, dentre outros.

A distribuição de riscos e benefícios da exploração dos recursos naturais é uma das

premissas da justiça ambiental, por isso não bastam apenas medidas ambientais mitigadoras para alcançá-la, é necessário dar visibilidade aos anseios da população afetada.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, H. Justiça Ambiental e Construção Social do Risco. **Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Curitiba, v. 5, n. 5, p. 49-59, jan-jun. 2002. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/made/article/view/22116/14480>>. Acesso em: 14 de ago. 2019.

BONI, V.; QUARESMA, S. J. Aprendendo a entrevistar: como fazer entrevistas em Ciências Sociais. **Revista Eletrônica de Pós-Graduandos em Sociologia Política da UFSC**, São Carlos, v. 2, n. 1 (3), p. 68-80, jan./jul. 2005. Disponível em: <[encurtador.com.br/hjoN4](http://www.ufsc.br/hjoN4)>. Acesso em: 10 de jul. de 2019.

CORTE, T. D.; PORTANOVA, R. S. Justiça Ambiental e Sustentabilidade: Fundamentos para a governança da água. **Revista Cultura Jurídica**, V. 2, n. 3, p. 74-99, 2015. Disponível em: <<http://www.culturasjuridicas.uff.br/index.php/rcj/article/view/52/0>>. Acesso em: 12 de set. 2019.

ENAUTA. **Relatório de Certificação de Reservas de Manati**. Rio de Janeiro, 2018. 7 p. Relatório.

HABERMANN, M.; GOUVEIA, N. Justiça ambiental: uma abordagem ecossocial em saúde. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, V. 42, n. 6, p. 1105-1111, dec-2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0034-89102008000600019&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt> Acesso em: 12 de set. 2019.

HERCULANO, S. Justiça Ambiental: De Love Canal à Cidade dos Meninos, em uma Perspectiva Comparada. **Revista Justiça e Sociedade: temas e perspectivas. Marcelo Pereira de Mello (Org.)**, São Paulo, LTr, p.215-238, 2001. Disponível em: <[encurtador.com.br/mEW19](http://www.encurtador.com.br/mEW19)>. Acesso em: 12 de set. 2019.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **IBGE Cidades 2017**. Salvador, 2019. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/jaguaripe/panorama>> Acesso em: 12 de set. 2019.

GRAMSCI, Antônio. **Maquiavel, a política e o Estado moderno**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1976.

MENKES, M. **Eficiência energética, Políticas Públicas e Sustentabilidade**. 2004. 277 f. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Sustentável) – Centro de Desenvolvimento Sustentável, Universidade de Brasília, Distrito Federal, 2004. Disponível em: <[encurtador.com.br/bMTUY](http://www.encurtador.com.br/bMTUY)> Acesso em: 12 de set. 2019.

MOURA, D. V. Justiça ambiental: Um Instrumento de Cidadania. **Qualitas Revista Eletrônica**, Campina Grande, V. 9, n. 1, p. 1-10, 2010. Disponível em: <<http://revista.uepb.edu.br/index.php/qualitas/article/view/524>>. Acesso em: 12 de set. 2019.

OLIVIERI, M. S.; PUGGIAN, C.; PINTO, W. C. de L. Ensino de Química e Justiça Ambiental: Um Estudo Qualitativo em Três Escolas do Entorno da Refinaria Duques de Caxias. **Revista de Educação, Ciências e Matemática**. V. 3, n. 3, p. 105-115, set-dez, 2013. Disponível em: < <http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/recm/article/view/2550/1187>> Acesso em: 15 de ago. de 2019.

PERALTA, C. E.; ALVARENGA, L. J.; AUGUSTIN, S. **Direito e Justiça Ambiental: Diálogos interdisciplinares sobre a crises ecológica**. Caxias do Sul: EDUCS, 2014. E-book. Disponível em: < [imagens/abook/pdf/Dez.14.25.pdf.pdf](#)>. Acesso em: 02 de ago. 2019.

PORTO, M. F.; MILANEZ, B. Eixos de desenvolvimento econômico e geração de conflitos socioambientais no Brasil: desafios para a sustentabilidade e a justiça ambiental. **Revista Ciência e Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 6, p. 1983-1994, 2009. Disponível em: <encurtador.com.br/bdlxM>. Acesso em: 28 de jul. 2019.

RAMOS, E. C. **Educação Ambiental: Evolução Histórica, Implicações Teóricas e Sociais. Uma Avaliação Crítica**. 1996. 131 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Concentração de Educação do Trabalho, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 1996. Disponível em: <encurtador.com.br/gpH39 > Acesso em: 10 de ago. 2019.

SANTOS, M. C.; **Turismo e ambiente costeiro no Brasil e em Portugal: análise comparada de Jaguaripe, no Recôncavo baiano, e de Mira, Região Centro**. 2008. 284 f. Tese (Doutorado em Geografia) – Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2008. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/10118> >. Acesso em: 20 de ago. 2019.

TIRYAKI, G. F.; SANCHEZ, F. F.; SILVA, G. F.; GOMES, J. L. SANTOS, dos E. Flexibilização da Oferta de Gás Natural para a Bahia. **Revista Econômica do Nordeste**. V. 39, n. 4, p. 503-514, out-dez, 2008. Disponível em: < <https://ren.emnuvens.com.br/ren/article/view/488/390>> Acesso em: 04 de jul. 2019.

VASCONCELLOS, L. G. Pesca Artesanal e petróleo no Recôncavo Baiano: gestão ambiental federal como mediadora de conflitos. **Revista Nordestina de Ecoturismo**, Aquidabã, v. 5, n. 1, p. 103-110, 2012.

VASCONCELLOS, L. G. **Educação ambiental no licenciamento de petróleo e gás: um estudo sobre a implementação de projetos voltados para pescadores artesanais do recôncavo baiano**. VII ÉPEA - ENCONTRO PESQUISA EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL. 2013, Rio Claro –SP. Anais. Rio de Janeiro: UFRJ - Laboratório de Investigações em Educação, Ambiente e Sociedade (LIEAS), 2013. p. 1-15.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DE COMO OS ESTADOS-MEMBROS PODEM ATUAR PARA QUE HAJA A REPARAÇÃO CIVIL DO DANO AMBIENTAL

Álison Barbalho Marangôni Correia¹
Cássio Esteves Jaques Vidal²

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por escopo analisar como os Estados-Membros podem atuar haja a reparação civil do dano ambiental por intermédio do ajuizamento de ações civis públicas. Para tanto, importa salientar que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) estabeleceu o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A positivação desse direito decorreu de um movimento no constitucionalismo transnacional em estabelecer um paradigma de sustentabilidade nas relações humanas e no meio ambiente. Dessa forma, a Constituição Cidadã estabeleceu um dever intergeracional em que o Estado exerce um papel fundamental na defesa do ambiente, notadamente pela previsão de competência normativa e material da união, dos estados e municípios, em que, em tese, o primeiro estabelece o mínimo e o último o máximo de proteção para a harmônica atuação do Estado.

Ainda assim, na história recente do Brasil se observaram desastres ambientais decorrentes da inobservância das normas ambientais, como o desastre de Mariana ou de Brumadinho. Além disso, o desmatamento da floresta amazônica para implantar uma agropecuária extensiva e para extrair minérios tem se mostrado como um dos grandes causadores de impactos ambientais.

Por conseguinte, a relevância jurídica e social da pesquisa está na necessidade de mitigação dos danos ambientais e na reflexão de possíveis ações a serem adotadas pelo Estado. Dessa forma, foi estabelecida a seguinte problemática: Como o Estado-membro pode atuar para que haja a reparação civil pelos danos ambientais?

Assim, foi definido o objetivo geral de analisar como o Estado-membro tem atuado para que haja a reparação civil pelos danos ambientais por intermédio do ajuizamento de ações civis públicas. Para se alcançar esse objetivo geral, foram definidos os seguintes objetivos específicos: (I) verificar de forma sistemática a legislação ambiental; (II) levantar o regime de responsabilidade ambiental; (III) levantar as disposições sobre ação civil pública em matéria ambiental; (IV) analisar como os Estados-Membros podem atuar

¹ Especialista em Direito Público Aplicado pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI) e pelo Centro Universitário UNA, membro do grupo de pesquisa ProLaw-Lab - Precedentes e Direitos Humanos, da Universidade de Brasília, Advogado, Currículo Lattes <<http://lattes.cnpq.br/0411777620648548>>, e-mail: alisonbmcorreia@gmail.com;

² Especialista em Metodologia do Ensino Superior pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) Porto, Mestrando em Direito e Sociologia pela Universidade Federal Fluminense (UFF), Advogado, Currículo Lattes <<http://lattes.cnpq.br/4659057201074871>>, e-mail: cassiovidal.adv@gmail.com

para que haja a reparação civil do dano ambiental.

Desse modo, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental para se estabelecer as premissas maiores que norteiam a proteção ao meio ambiente e o regime de responsabilidade ambiental. Posteriormente, foram estabelecidas as premissas menores que regem o ajuizamento de ações civis públicas. A partir dessas premissas, foi aplicado o método hipotético-dedutivo ao estudo de caso de como os Estados-Membros podem atuar no ajuizamento de ações civis públicas ambientais, com a finalidade de que haja a reparação civil do dano.

Outrossim, destaca-se que a presente pesquisa possui caráter qualitativo e o objetivo de explorar a temática, com a finalidade de amadurecer a discussão sobre o tema ante a ausência de pesquisas envolvendo esse objeto.

Assim sendo, os principais resultados constatados foram: a falta de ação dos Estados-Membros em promoverem a reparação civil pelos danos ambientais causados pelos particulares, limitando-se a impor sanções penais e administrativas sobre os infratores. Ainda, identificou-se a possibilidade de o Estado-Membro utilizar as provas colhidas no processo administrativo decorrente da multa ou do embargo de uma área para subsidiar sua petição inicial, em analogia à ação do Ministério Público que deflagra inquéritos civis para subsidiar a posterior ação coletiva.

Por fim, importa destacar que o desenvolvimento está dividido em quatro seções: a primeira visa abordar os aspectos gerais da proteção do meio ambiente, notadamente quanto ao dever do Estado em promover a sustentabilidade das relações humanas. Já na segunda seção a discussão se concentra no regime de responsabilidade com ênfase na responsabilidade civil e administrativa. Na terceira seção, levantou-se os principais aspectos que norteiam a ação civil pública em matéria ambiental. Na última seção, são discutidas as possíveis ações da administração para subsidiar a propositura dessas ações coletivas.

Ainda se destaca que esse trabalho não tem condão de esgotar o assunto, antes, porém, busca explorar essa temática, atualizando alguns conceitos e propondo reflexões.

2 ABORDAGEM GERAL SOBRE A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Inicialmente, importa salientar que a discussão sobre a sustentabilidade das relações socioeconômicas e o modelo de desenvolvimento teve como marco inicial a edição do Relatório de Brundtland pela Comissão Mundial do Meio Ambiente e Desenvolvimento na década de setenta (BARROSO; REZENDE, 2016). Conseqüentemente, o direito ao desenvolvimento sustentável se consolidou no movimento constitucionalista transnacional de modo que a CRFB/88 “elevou o meio ambiente a categoria de bem jurídico-constitucional essencial à qualidade de vida dos brasileiros. Por essa razão, Édís Milaré (2005, p.

184) a ela se refere como a ‘Constituição Verde’” (FERNANDES; SADDY, 2019, p. 173).

Nessa senda, infere-se que a tutela do meio ambiente está sistematizada em diversos dispositivos de modo que, do ponto de vista da produção legislativa, a União é responsável por editar as normas gerais, os Estados de suplementar a legislação, considerando as regionalidades e os municípios o interesse local, consoante prevê o artigo 24, incisos VI, VII e VIII, e o artigo 30, incisos I e II, todos da CRFB/88. Em outras palavras, “podemos afirmar que à União caberá à fixação de pisos mínimos de proteção ao meio ambiente, enquanto aos Estados e Municípios, atendendo aos seus interesses regionais e locais, a de um ‘teto’ de proteção” (FIORILLO, 2018, p. 194).

Já sob a ótica da atuação da administração pública, verifica-se nos incisos VI e VII do artigo 23 da CRFB/88 uma competência material comum, de acordo com Andreas J. Krell esse formato de atuação é “baseado no compartilhamento de tarefas entre os níveis de governo, exigindo mecanismos capazes de viabilizar ações e políticas conjuntas, bem como a participação de todos os entes federativos” (*apud* RAMMÊ, 2013, p. 153).

Outrossim, infere-se que o direito ao meio ambiente equilibrado é um direito fundamental e humano de terceira geração, haja vista que “a nota caracterizadora desses direitos ‘novos’ é a de que seu titular não é mais o homem individual [...], mas agora dizem respeito à proteção de categorias ou grupos de pessoas [...]” (WOLKMER, 2002, p. 8). Por conseguinte, a sustentabilidade das relações não deveria ser apenas um objetivo do Estado, mas também um novo paradigma (BOSELNANN, 2015).

Nesse diapasão, é possível afirmar que a tutela do ambiente equilibrado é, pois, um dever intergeracional, o qual foi previsto na ordem social da Constituição Cidadã, que no seu artigo 225, prevê que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A partir de uma análise sistemática desse dispositivo, os autores Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer defendem a tese do “reconhecimento de um direito - garantia do **mínimo existencial socioambiental**” [grifo do autor] (*apud* FERNANDES, 2017, p. 736), em que há de se estabelecer um patamar mínimo de qualidade ambiental, no qual são observados os limites da capacidade da natureza em suportar a ação humana e ao mesmo tempo promover qualidade de vida as pessoas (GADOTTI, 2008). Nessa linha de ideias, a ausência desse mínimo implicaria em violação à dignidade humana.

Por fim, verifica-se que esse mínimo de bem-estar socioambiental pode ser medido, em síntese, segundo: “a) padrões de vida materiais; b) saúde; c) educação; d) atividades pessoais; e) voz política e governança; f) conexão social e relacionamentos; g) meio

ambiente presente e futuro; h) segurança física e econômica” (RAMMÊ, 2013, p. 8).

3 DO REGIME DE RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL

No ordenamento jurídico brasileiro, uma conduta lesiva ao meio ambiente pode ensejar em responsabilidade penal, civil e administrativa, sem ocorrer o “*bis in idem*” (FIORILLO, 2018), conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 225 da CRFB/88, a saber: “Art. 225. [...] § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Da análise sistemática do aludido dispositivo é possível inferir que para que haja responsabilidade penal basta que a conduta seja considerada típica, antijurídica e culpável. Igualmente, na responsabilidade administrativa os entes estaduais ou municipais podem prever as normas consideradas infrações administrativas, ou aplicar a legislação federal de forma subsidiária (ALVES, CORREIA, 2021), enquanto que a responsabilidade civil é promovida a partir do *códex cível*. Ademais, SARLET; FENSTERSEIFER (2020) sustenta que o Ministério Público, com fundamento no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n. 6.938/81, promove a responsabilização civil e a criminal, enquanto que os entes federais, estaduais e municipais a administrativa

Importa também pontuar que a competência dos Estados-membros é concorrente, todos atuam concomitantemente em matéria ambiental, exercendo o poder de polícia de modo subsidiário ao ente licenciante da atividade, em conformidade ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ)³.

Muito embora essas esferas sejam independentes, há a possibilidade jurídica de vinculação da esfera *cível* à penal, ante a sentença absolutória arrimada na inexistência do fato ou na ausência dos elementos que demonstrem a autoria, como se verifica no artigo 935 do Código Civil, a saber: “Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”.

Da análise do dispositivo, é possível inferir que não ocorrerá a vinculação se no processo penal a sentença absolutória tiver por fundamento a ausência de provas, ou um dos motivos de extinção de punibilidade ou a atipicidade da conduta penal que configura infração administrativa (GODOY; PELUSO, 2018).

Considerando a ausência de previsão legal quanto a possibilidade de vinculação entre a responsabilidade administrativa com a penal, diversos advogados postulam em juízo a aplicação desse entendimento de modo analógico. Consequentemente, o Superior

³ STJ, AgInt no REsp 1.530.546/ AL, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, j. 07.02.2017

Tribunal de Justiça possui algumas decisões em que reconhecem a vinculação dessas searas, conforme se depreende do exame do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUDITOR DA RECEITA FEDERAL. DEMISSÃO. ART. 132, IV, DA LEI N. 8.212/90. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. VINCULAÇÃO APENAS NO CASO DE SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA COM BASE EM PROVA DA INEXISTÊNCIA DO CRIME OU DA NEGATIVA DE AUTORIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE DECISÃO QUE RECONHECE A INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO E A QUE AFIRMA A OCORRÊNCIA DE FALTA FUNCIONAL. CONTROLE JURISDICIONAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXAME DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DA LEGALIDADE DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. 1. [...]. 2. O impetrante sustenta violação a seu direito líquido e certo por: a. haver sido absolvido na esfera criminal; b. haver sido reconhecida administrativamente a inexigibilidade do tributo discutido em processo administrativo fiscal; c. não haver agido com dolo. 3. **As instâncias penal e administrativa são independentes, sendo que a única vinculação admitida ocorre quando, na seara criminal, restar provada a inexistência do fato ou a negativa de autoria.** Hipótese em que o impetrante foi absolvido por falta de dolo de lesar o Sistema Financeiro Nacional (art. 22, parágrafo único, da Lei 7492/86) ao remeter divisas ao exterior, o que não é incompatível com sua condenação pela infração disciplinar consistente em amealhar patrimônio a descoberto quando do exercício das funções de Auditor da Receita Federal (art. 132, IV da Lei n. 8.112/90, combinado com art. 9º, VII da Lei 8429/92). Precedentes. 4. Decisão administrativa acerca da inexigibilidade de tributo em virtude de remessa de divisas para o exterior que não vincula a decisão administrativo-disciplinar acerca da falta funcional. Instâncias independentes. 5. O controle do processo administrativo pelo Poder Judiciário deve restringir-se à verificação de vícios capazes de ensejar nulidade, sendo-lhe defeso adentrar no mérito administrativo, salvo patente infração a garantias processuais ou princípios da ordem jurídica. Precedentes. 6. Segurança denegada. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça- MS 20556 / DF - MANDADO DE SEGURANÇA - 2013/0362160-9, Relator(a): Ministro Benedito Gonçalves, 2016) [grifo nosso]

É possível constatar nesse julgado que o Poder Judiciário realiza somente o controle de juridicidade da decisão, sem adentrar no mérito da administração, nesse sentido a vinculação da seara administrativa a penal com fundamento na sentença absolutória por inexistência do fato ou pela ausência de autoria se mostra uma possibilidade.

Por fim, importa ressaltar que a responsabilidade penal pelo dano ambiental não foi abordada neste artigo, pois pela delimitação teórica do trabalho esse assunto não se mostrou relevante ao exame do objetivo central, bem como há o escopo de verificar a possibilidade de aproveitamento das provas colhidas no bojo do processo administrativo para usá-las no processo civil a ser movido pela administração pública.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE DANO AMBIENTAL

Segundo Nader (2016), o ordenamento jurídico brasileiro vigora a regra de que

a responsabilidade civil depende da demonstração dos elementos conduta antijurídica (omissiva ou comissiva), dano, nexo causalidade entre aquele e este bem como da culpa lato sensu. No entanto, o próprio Código Civil, em seu artigo 927, prevê a possibilidade de que a responsabilidade seja objetiva, seja por lei seja pela teoria do risco, conforme se verifica:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002)

Nesse contexto, a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), em seu artigo 14, prevê que a responsabilidade civil por dano ambiental se dará de modo objetivo, a saber:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...] § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.** O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente [grifo nosso].

Considerando o viés sistemático, é possível inferir que tanto o *Parquet* quanto os Estados-Membros podem ajuizar ações civis públicas para promover a reparação do dano ambiental. Assim, esse tipo de ação visa “comprovar apenas que: a) houve efetivamente um dano ambiental e; b) a relação de causa e efeito entre a conduta (fato) do agente e o dano (nexo causal), para que haja responsabilidade civil” (SILVA, 2017, p.213).

Noutro giro, importa salientar que, em virtude da função socioambiental do imóvel, a responsabilidade pela observância da preservação ambiental deste pode ser atribuída ao proprietário do bem, ainda que este não tenha dado causa ao dano, já que se trata de uma obrigação *propter rem*. Em outras palavras, as limitações no direito de propriedade fazem surgir uma obrigação meramente civil de reparar o dano ambiental, mesmo que outrem tenha sido sancionado na seara criminal e administrativa por esse dano. Essa hipótese, inclusive, ocorreu no seguinte pronunciamento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. TERRAS RURAIS. RECOMPOSIÇÃO. MATAS. TEMPUS REGIT ACTUM. AVERBAÇÃO PERCENTUAL DE 20%. SÚMULA 07 STJ. 1. [...]. 2. **A obrigação de reparação dos danos ambientais é propter rem, por isso que a Lei 8.171/91 vigora para todos os proprietários rurais, ainda que não sejam eles os responsáveis por eventuais desmatamentos anteriores, máxime porque a referida norma referendou o próprio Código Florestal (Lei 4.771/65) que estabelecia uma limitação administrativa às propriedades rurais, obrigando os seus proprietários a instituírem áreas de reservas legais, de no mínimo 20% de cada propriedade, em prol do**

interesse coletivo. Precedente do STJ: RESP 343.741/PR, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 07.10.2002. 3. Consoante bem pontuado pelo Ministro Herman Benjamin, no REsp nº 650728/SC, 2ª Turma, unânime: '(...) 11. É incompatível com o Direito brasileiro a chamada desafetação ou desclassificação jurídica tácita em razão do fato consumado. 12. [...]. 13. **Para o fim de apuração do nexó de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem.** [...]. 5. A Constituição Federal consagra em seu art. 186 que a função social da propriedade rural é cumprida quando atende, seguindo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, a requisitos certos, entre os quais o de 'utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente'. 6. A adoção do princípio *tempus regit actum*, impõe obediência à lei em vigor quando da ocorrência do fato. 7. In casu, os fatos apurados como infração ambiental ocorreram no ano de 1997, momento em que já se encontrava em vigor o Código Florestal Lei nº 4.771/65, não havendo que se perquirir quanto à aplicação do Decreto nº 23.793/94, que inclusive foi revogado por aquela lei. [...]. 9. In casu, a verificação da comprovação de que a propriedade não atinge o mínimo de 20% de área coberta por reserva legal, bem como a exploração de florestas por parte do proprietário, implicaria o revolvimento de matéria fática probatória, o que é interdito a esta Corte Superior. 10. Deveras, o Tribunal a quo à luz de ampla cognição acerca de aspectos fáticos probatórios concluiu que: A escusa dos requeridos de que não se pode impor a obrigação de reparar dano ambiental a particular que adquiriu a terra já desmatada ou que a averbação não pode ultrapassar o remanescente de mata nativa existente na área não convence; como bem exposto pelo Procurador de Justiça a fls. 313/314: 'não se pretende que a averbação seja feita anteriormente à entrada em vigor da Lei 7.803/89 que alterou disposições da Lei 4.771/65. **Ocorre que, a partir da vigência daquela primeira lei em nosso ordenamento jurídico, os antigos proprietários (Sr. Renato Junqueira de Andrade e Sra. Yolanda Junqueira de Andrade - fls. 77) tinham desde então a obrigação de ter averbado a reserva legal, sendo que a Ré, ao comprar uma propriedade sem observar os preceitos da lei, assumiu a obrigação dos proprietários anteriores ficando ressalvada, todavia, eventual ação regressiva.** (fls. 335) [...]. 12. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Resp 1090968/SP RECURSO ESPECIAL 2008/0207311-0. Relator Min. Luiz Fux. Órgão julgador Primeira Turma, 2010). [grifos nosso].

Em síntese, a responsabilidade civil não tem um condão sancionador como a seara penal e a administrativa, mas de impor uma obrigação de reparar os danos ambientais e de promover o meio ambiente ecologicamente equilibrado (DE BRITO; MATRODI NETO, 2016).

5 RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTE DE DANO AMBIENTAL

A responsabilidade administrativa, assim como a criminal, tem o condão de sancionar aquele que causou lesão ao meio ambiente em decorrência do exercício do poder de polícia. Esse poder administrativo pode ser preventivo, quando, por exemplo, a administração conduz estudos para aferir quais atividades podem ser desenvolvidas numa localidade (zoneamento ecológico) e, numa situação específica, o processo de licenciamento de atividades potencialmente poluidoras. Ou esse poder pode ser repressivo, quanto a administração sanciona aquele que praticou as condutas tipificadas como infrações na

legislação, as quais têm como parâmetro a lei de crimes ambientais (SANTOS, 2017).

Destaca-se que, no âmbito federal, o Decreto n. 6.514, de 22 de julho de 2008, prevê as infrações administrativas ambientais de um modo geral, o qual pode ser utilizado pelos estados e municípios ou estes podem criar o seu próprio regramento de infrações ambientais, surgindo, assim, microssistemas (ALVES; CORREIA, 2021).

Como essa norma federal é um decreto e não uma lei em sentido estrito, muitos advogados argumentaram que esta estaria inquinada de inconstitucionalidade. Todavia, essa discussão não prosperou no Superior Tribunal de Justiça já que este ratificou a constitucionalidade reflexa desta norma, conforme se verifica:

AMBIENTAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. CAMPO DE APLICAÇÃO. LEI 9.605/1998. TRANSPORTE IRREGULAR DE CARVÃO VEGETAL DE ESPÉCIES NATIVAS. INDÚSTRIA SIDERÚRGICA. INFRAÇÃO PENAL E ADMINISTRATIVA. MULTA. LEGALIDADE. DISTINÇÃO ENTRE SANÇÃO ADMINISTRATIVA E SANÇÃO PENAL. LEGITIMIDADE DO DECRETO REGULAMENTADOR. (...) 4. A Lei 9.605/1998, embora conhecida popular e imprecisamente por Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente, a rigor trata, de maneira simultânea e em partes diferentes do seu texto, de infrações penais e infrações administrativas. 5. **No campo das infrações administrativas, exige-se do legislador ordinário apenas que estabeleça as condutas genéricas (ou tipo genérico) consideradas ilegais, bem como o rol e limites das sanções previstas, deixando-se a especificação daquelas e destas para a regulamentação, por meio de Decreto.** 6. **De forma legalmente adequada, embora genérica, o art. 70 da Lei 9.605/1998 prevê, como infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. É o que basta para, com a complementação do Decreto regulamentador, cumprir o princípio da legalidade, que, no Direito Administrativo, não pode ser interpretado mais rigorosamente que no Direito Penal, campo em que se admitem tipos abertos e até em branco.** (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 1137314/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 04/05/2011). [grifos nosso]

Ao se analisar esse julgado, depreende-se que, como o tipo penal e a infração administrativa tutelam o mesmo bem jurídico, a interpretação aplicada na sanção administrativa não pode ser mais rigorosa do que a da aplicação da lei penal, posto que este é a última *ratio* do Estado, de modo que esse excesso iria de encontro ao princípio da legalidade.

De mais a mais, é possível constatar que no ordenamento jurídico não há disposições que prevejam qual o regime de responsabilidade administrativa, se seria subjetivo ou se seria objetivo. Em decorrência disso, coube aos autores da área e aos tribunais discutirem e estabelecerem o regime a ser aplicado. Nessa linha intelectual, importa colacionar o seguinte entendimento, que sintetiza essa discussão:

O entendimento por nós formulado coaduna com a posição doutrinária de Leme Machado: ‘das 10 sanções previstas no art. 72 da Lei 9.605/98 (incisos I a XI), somente a multa simples utilizará o critério da responsabilidade com culpa, e as outras nove sanções, inclusive a multa diária, irão utilizar o critério da responsabilidade sem culpa ou objetiva, continuando a seguir o sistema da Lei 6.938/81, onde não há necessidade de serem aferidos o dolo e a negligência do

infrator submetido ao processo'. Há, no entanto, posição hoje dominante em sede doutrinária no sentido contrário, ou seja, favorável à natureza subjetiva da responsabilidade administrativa ambiental, a qual se fortaleceu ainda mais após o entendimento consolidado pelo STJ. A discussão em torno da natureza da responsabilidade administrativa ambiental foi objeto de grande controvérsia recentemente em razão de consolidação de entendimento do STJ sobre o tema, verificado, entre outros julgados, no REsp 1.251.697/PR (2ª Turma), sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12.04.2012, e no AgRg no REsp 62.584/RJ (1ª Turma), sob a relatoria para o acórdão da Ministra Regina Helena Costa, julgado em 18.06.2015. Nos dois julgados mencionados, o STF adotou posição no sentido da natureza subjetiva da responsabilidade administrativa ambiental. No REsp 1.251.697/PR, resultou consignado pela 2ª Turma do STJ que 'a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexó causal entre a conduta e o dano'. Já no AgRg no REsp 62.584/RJ, a 1ª Turma do STJ seguiu o mesmo entendimento ao estabelecer que 'a responsabilidade civil ambiental é objetiva; porém, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador' (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020, p. 308).

Outrossim, constata-se que:

[...] pela dubiedade ora observada no texto do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 6938/81, o Superior Tribunal de Justiça diverge quanto a responsabilidade deva ser aplicada nessa esfera. Uma hora optando pela responsabilidade objetiva, a qual dispensa a culpa bastando a comprovação do dano e o nexó de causalidade, e como efeito imputando maior rigor na cobrança pelo ato infracional ambiental. Outra hora optando pela responsabilidade subjetiva, que em muito beneficia o infrator ambiental, pois senão ficar caracterizado a culpa, o dano e nexó causal não se pode responsabilizar o infrator ambiental. (GOMES; SOUSA FILHO, 2017, p.45-46)

Portanto, o entendimento majoritário da literatura e da jurisprudência é que a responsabilidade administrativa é subjetiva, muito embora, importantes autores, como SARLET; FENSTERSEIFER (2020), sustentem a possibilidade de aplicação da responsabilidade objetiva na seara administrativa.

6 ACÇÃO CIVIL PÚBLICA EM MATÉRIA AMBIENTAL

A Acção Civil Pública (ACP) é uma espécie de acção coletiva prevista no ordenamento jurídico brasileiro, cuja finalidade é tutelar os direitos difusos e coletivos (ANTUNES, 2019), e esse instrumento processual integra a atuação institucional do Ministério Público, segundo o inciso III do artigo 129 da CRFB/88.

Importa salientar que esse instrumento processual foi previsto na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, logo se trata de uma norma recepcionada pela Constituição Verde, uma vez que há conformidade entre essas normas de modo que a primeira pode encontrar uma validade posterior na segunda. Nessa senda, constata-se no artigo 1º desta lei a tutela

dos seguintes direitos:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio-ambiente; II - ao consumidor III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. V - por infração da ordem econômica; VI - à ordem urbanística. VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; VIII - ao patrimônio público e social.

Analisando esses dispositivos, é possível classificar esses litígios coletivos em: (I) transindividuais globais, considerando a possibilidade toda a sociedade ser atingida uniformemente, em que pese o impacto na esfera individual possa ser baixo; (II) em locais, atingindo um grupo específico da sociedade ou (III) em irradiados, no qual os diversos grupos sociais são atingidos, no entanto, os interesses desses grupos não precisam ser concordes sobre a questão, em algumas situações verifica-se que são antagônicos (VITTORELLI, 2018).

Considerando as tutelas almejadas, o artigo 3º da Lei n. 7.347/85 prevê a possibilidade de buscar uma obrigação não fazer (ante ao perigo do dano ou para cessá-lo), ou prever uma obrigação de fazer para que haja uma reparação, ou indenizar o Poder Público e a sociedade por esse ônus reparatório do Estado (LAMY; DE OLIVEIRA, 2018).

Nessa linha de ideias, segundo MACHADO; AQUINO (2017), há uma harmonia desta lei extravagante com o procedimento comum do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), de modo que as disposições da tutela de urgência são aplicáveis, haja vista que na lei da ACP só é previsto a hipótese de concessão de liminares artigo 12 da Lei 7.347/85.

Ademais, os princípios da precaução ou da prevenção podem ser fundamento da concessão dessa medida, os quais estabelecem, respectivamente, que ante a certeza científica do alto risco de certa conduta possa lesar o meio ambiente é necessário a interrupção na atividade, ou ante a dúvida razoável de que a atividade desenvolvida possa degradar o meio. Assim, por cautela, se determina uma abstenção para que se determine (ou não) a aceitabilidade do risco do dano (RAMOS, 2017).

Lado outro, verifica-se, nos estudos de DIDIER JÚNIOR (2020), a aplicabilidade da teoria do processo estrutural nas ações civis públicas ambientais, em virtude de serem enfrentados problemas estruturais nessas demandas, sobretudo se for constatado um litígio coletivo irradiado. Muito embora o processo estrutural não tenha previsão no ordenamento jurídico brasileiro esse autor sustenta que o CPC/2015 é compatível.

Nessa senda, os litígios coletivos irradiados, em que se verificam estruturas públicas, ou de concessionárias de serviço público, ou de outras empresas privadas essenciais à sociedade que causem danos ao ambiente pode ser dirimida a partir de um processo

estrutural (RAMOS, 2017; VITORELLI, 2018).

Esse tipo de processo é organizado de modo que primeiramente se constata a existência de um estado de desconformidade e, em ato contínuo, o estado de coisas esperado. Depois, há o planejamento, se estrutura, como alcançar esse último estado, considerando as metas e os objetivos a serem executados ao longo do tempo. Importa salientar também que essa ação pode ser marcada pela consensualidade entre autor e réu, como no caso de Mariana (MG) em que foi constituído uma pessoa jurídica para gerir as ações de reparação aos danos causados aquela localidade (DIDIER JÚNIOR, 2020; REIS NETO; et al, 2018).

Assim sendo, a ACP se mostra um importante instrumento para se promover o meio ambiente equilibrado, além de promover a responsabilidade civil daquele que causa danos ao meio ambiente.

7 DA LEGITIMIDADE PROCESSUAL

Inicialmente, importa salientar que a legitimidade ativa para se propor uma ACP está prevista no rol taxativo do artigo 5º da Lei n. 7.347/85, por conseguinte, cada um desses legitimados pode atuar propor esse tipo de demanda de modo autônomo ou em conjunto (em litisconsórcio ativo), enquanto que no polo passivo da demanda qualquer pessoa física ou jurídica pode ser parte (SILVA, 2017; COELHO, 2019).

Nesse sentido, Dantas (2009) leciona que no direito brasileiro não vigora a teoria da representação adequada do autor da demanda coletiva para com o grupo a ser beneficiado da tutela jurisdicional, em que pese alguns autores, como Ada Pellegrini Grinover e Antônio Gidi, sustentem que seria aplicável no direito brasileiro. Importa esclarecer que, de acordo com essa teoria americana, o juiz ao receber a inicial faz a análise da representação coletiva adequada e suficiente da classe de pessoas representadas (COELHO, 2019).

Ademais, ressalta-se que o Ministério Público (MP) tem sido o legitimado que mais propõe esse tipo de demanda (LAMY; DE OLIVEIRA, 2018), essa situação possui correção ao fato desse instrumento integrar um dos objetivos institucionais do *Parquet*, conforme preconiza o inciso III do artigo 129 da Constituição Cidadã. Para tanto, esse legitimado pode deflagrar o processo administrativo denominado inquérito civil, cuja natureza é inquisitorial, e tem a finalidade específica de colher provas para subsidiar a propositura dessa ação ou outras demandas que entenderem necessárias (NALIN ALVES, FERREIRA MORONG, 2017).

Assim sendo, é possível afirmar que esse instrumento “se desenvolve por intermédio da atividade de um representante, que figura como parte, mas litiga em nome dos verdadeiros titulares do direito” (VITORELLI, 2018, p.338).

8 DO PROCEDIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM MATÉRIA AMBIENTAL

Partindo-se do pressuposto de que a responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva, com a aplicação da teoria do risco integral, infere-se que a jurisdição visa constatar a existência de uma conduta antijurídica, aferir a extensão do dano e do nexo causalidade.

No que concerne a competência para a propositura da ação, o artigo 2º da Lei 7.347/85 estabelece que o foro competente é o local do evento danoso, consequentemente, verifica-se que “a intenção do legislador foi privilegiar a **proximidade física do órgão julgador em relação ao local da ocorrência (ou potencial ocorrência) do dano**” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020, p. 419) [grifos do autor]. Corroborando esse entendimento, verifica-se que:

No âmbito da Justiça dos Estados, o local do dano é uma Comarca, salvo nos casos em que o dano possa ter ocorrido em mais de uma Comarca. Caso o dano tenha se verificado em mais de uma Comarca, deverão ser aplicadas as normas do CPC sobre conexão, prevenção etc [...]. Quando se tratar de ação civil pública que tenha por finalidade a tutela de bem jurídico cuja titularidade é da União Federal ou de uma de suas autarquias ou empresas públicas, a competência, em nossa opinião, é, evidentemente, federal. Tais casos não demandam maiores indagações, se o dano ocorrer nas capitais ou em cidades que sejam sede de juízo federal. (ANTUNES, 2019, p. 2019).

Com relação ao ônus probatório, a regra prevista no artigo 373 do códex processual vigente, de que o autor deve demonstrar os fatos que constituem o seu direito, é mitigada, pois em virtude da Súmula 618 do STJ a responsabilidade é do réu em demonstrar a regularidade ambiental de sua atividade ou do seu imóvel, a saber: “Súmula 618 - A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, SÚMULA 618, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2018, DJe 30/10/2018)”.

Por conseguinte, é possível fazer o silogismo de que se trata de uma aplicação do princípio inquisitivo (RODRIGUES, 2016), ante a aplicação da distribuição dinâmica do ônus probatório. Além desse princípio, destaca-se que a inversão do ônus probatório é uma questão de aplicação do princípio da precaução, conforme se verifica no seguinte julgado que subsidiou a edição dessa súmula:

[...] AMBIENTAL. CUSTEIO DE PERÍCIA PARA AVALIAR SE HOUVE INVASÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. [...] Na hipótese dos autos, o Juízo originário consignou que a inversão do ônus da prova decorreu da aplicação do princípio da precaução, como noticiado pelo próprio recorrente à fl. 579/STJ. Nesse sentido, a decisão está em consonância com a orientação desta Corte Superior de que o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório. [...] 2. O Tribunal de origem acrescentou que o

ônus da prova recaiu sobre a parte recorrente, em razão de ter sido ela quem requerera a produção da prova pericial [...] (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, AgInt no AREsp 779250 SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016). [grifo nossos]

Da análise desse julgado, é possível inferir que a aplicação do princípio da precaução como motivo para a inversão do ônus probatório é a principal *ratio decidendi*⁴. Por sua vez, constata-se que o requerimento da parte pela produção de determinada prova corroborou tal premissa, mas como um *obiter dictum*⁵ (como um argumento de passagem; acessório).

Lado outro, verifica-se a aplicação desse princípio e dessa forma de distribuição do ônus probatório também em demandas individuais, conforme se depreende da leitura do seguinte julgado:

[...] CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. RIO MADEIRA. PESCADORES. [...] INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO POR INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. [...] A inversão do ônus da prova no que se refere ao dano ambiental está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que já se manifestou no sentido de que, ‘tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova’ [...] (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, AgInt no AREsp 846996 RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)

Nesse julgado, constata-se que se trata de uma demanda movida por um grupo de ribeirinhos em face da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, porquanto sofreram danos ambientais em seus imóveis rurais. Nesse sentido, é possível inferir que a aplicação da Súmula 618 do STJ em demandas individuais além das coletivas é uma medida de equidade, sobretudo quando tiver sido lesado por grandes empreendimentos públicos ou por ações de empresas.

Assim, é possível afirmar que a premissa essencial para aplicação dessa súmula é a discussão de degradação ambiental, ou sua ausência, como consectário do princípio da precaução, que:

[...] tem origem no Direito alemão e, certamente, é uma de suas principais contribuições ao Direito Ambiental. [...]. Na sua formulação original, o princípio estabelecia que a precaução era desenvolver em todos os setores da economia processos que reduzissem significativamente as cargas ambientais, principalmente aquelas originadas por substâncias perigosas. Outras formulações do princípio foram sendo construídas e, em pouco tempo, o *Vorsorgeprinzip* se expandiu para o direito internacional e para diversos direitos internos, inclusive o brasileiro. (ANTUNES, 2019, p. 24)

⁴ A noção de *ratio decidendi* tem a ver com a identificação dos fundamentos centrais de certa decisão judicial. Literalmente são as razões para decidir presentes em sentenças e acórdãos (GLEZER, 2017, online).

⁵ A concepção do *obiter dictum* como argumento acessório de passagem não tem sido destacada no direito processual brasileiro pela razão de tradicionalmente não estar presente na estrutura romana-germânica. Assim, ao se abordar o precedente, é essencial entender todos os componentes de sua formação, pois é possível, em um dado momento, que o *obiter dictum* seja elevado à condição de *ratio decidendi*. (SOUSA JUNIOR, 2017, online).

Nesse diapasão, constata-se, em tese, “um panorama processual igualitário e participativo afinado com ampliação do acesso à justiça em matéria ambiental, como preceituam, por exemplo, o Princípio 10 da Declaração do Rio (1992) e o Acordo de Escazú (2018)” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020, p. 421), notadamente quanto à eficácia diagonal dos direitos fundamentais, permitindo que nos estudos de viabilidade, licenciamento de construção haja um melhor dimensionamento do impacto do empreendimento.

Igualmente, se verifica o “[...] acesso à informação ambiental em três acepções que podem ser identificadas como o acesso à informação propriamente dito, a participação pública e o acesso à justiça” (TYBUSCH; MARTINS, 2015, p. 9). Desse modo, “a medida em questão também contribui para assegurar a efetividade do direito à informação ambiental, estimulando uma participação mais ativa da sociedade civil organizada (ONGs) no âmbito do Sistema de Justiça” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020, p. 421).

9 ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO ESTADO NA REPARAÇÃO CIVIL POR DANO AMBIENTAL

De acordo com Coelho (2019), o MP é o órgão público que mais promove a ACP para tutelar a defesa dos direitos transindividuais e homogêneos, para tanto se utiliza do inquérito civil, procedimento administrativo de natureza inquisitorial cujo principal objetivo é promover a colheita de provas (TRENNEPOHL, 2018). Sobre esse procedimento, destaca-se que:

[...] é de suma importância para o órgão legitimado, pois, como regra e já rechaçado, por meio da instauração e instrução do competente procedimento que o *Parquet* coleta elementos de convicção para a formação da *opinio actio* e, assim, promove a ação civil pública competente para a tutela dos interesses difusos ou coletivos e individuais homogêneos (DO AMARAL; et al, 2016, p. 226).

Levando em consideração essa premissa, é possível fazer um silogismo para se investigar como o Estado-Membro pode coletar as provas necessárias para subsidiar a propositura de uma ação civil pública com o escopo de se ver reparado um dano ambiental.

Nessa linha de ideias, destaca-se que no órgão ambiental pode haver processos administrativos que ratificaram uma multa ou os embargos de áreas lavrados no exercício do poder de polícia, os quais foram instruídos com documentos que evidenciam o dano e nexos causal do agente.

No que concerne ao processo administrativo que apura a responsabilidade ambiental regido pelo Decreto Federal n. 6.514/08, este se inicia com a lavratura do auto de infração, o qual “lavrado por agente capaz, com o formalismo da lei, [...], goza de presunção de veracidade. Para infirmar seu conteúdo não bastam alegações vagas e sem consistência

probante” (TRENNEPOHL, 2013, p.53). Por sua vez, se o agente de fiscalização constatar a necessidade de adotar medidas acautelatórias, como o embargo, para fazer cessar a atividade lesiva ele pode também realizar os seguintes atos previstos no artigo 101 do Decreto Federal n. 6.514/08:

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas: I - apreensão; II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas; III - suspensão de venda ou fabricação de produto; IV - suspensão parcial ou total de atividades; V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e VI - demolição.

Dentre essas medidas acautelatórias, o estudo se concentrou na medida de embargo de obra ou atividade, com fundamento no supracitado inciso II, o qual “pretende impedir a continuidade de um dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, restringindo-se ao local onde houve a prática do ilícito” (TRENNEPOHL, 2018, p. 223), porquanto para que essa penalidade seja cessada o artigo 15-B, do Decreto Federal n. 6.514/08, impõe o dever de mitigar o dano ou repará-lo totalmente, sendo, pois, necessário apresentar os respectivos documentos. Dessa forma, esses documentos poderiam ser utilizados em juízo se a administração entender que não foram suficientes para demonstrar a reparação do dano.

Ademais, ressalta-se que:

O embargo vem como uma sanção aplicada pela administração pública, através do órgão ambiental e tem por objetivo propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada. O fim do embargo e das penalidades dependerá de decisão da autoridade ambiental, após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. Em outros casos, até que a área danificada seja recuperada por completo. Portanto a área desmatada deverá ficar sem atividade, aguardando a regeneração natural. (DE MORAES; et al, 2018, p. 1600-1601).

Noutro giro, constata-se que a conjugação da responsabilidade administrativa com a civil é uma necessidade, pois na pesquisa desenvolvida por DE MORES; et al (2018), que teve como objeto a análise dos embargos impostos em imóveis rurais pelo IBAMA nos municípios de Dom Eliseu, Paragominas, Rondon do Pará e Ulianópolis, todos no estado do Pará, pelo período de 2004 a 2016, verificou-se que:

[...] das 144 amostras de embargos de infrações ambientais selecionadas, em apenas 30% dos polígonos houve o cumprimento do embargo (regeneração natural), enquanto os outros 70% estavam irregulares, tendo sido encontradas classes de agricultura ou pasto, caracterizando descumprimento de embargo (DE MORAES; Et al, 2018, p. 1613).

Por conseguinte, é possível afirmar que impor os embargos e as multas não significa

uma regularização da atividade ou recuperação da área afetada, pois além da cobrança da sanção administrativa, faz-se necessário uma ação reparatória ante a possibilidade de reincidência e de desenvolvimento de atividades em áreas irregularmente degradadas.

Noutro giro, o Decreto Federal n. 6.514/08 também “traz capítulo específico para tratar do processo administrativo para apuração de infrações ambientais, nos seus arts. 94 a 148, demarcando cada uma das suas fases e atos: autuação, defesa, instrução e julgamento” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020, p. 311). Considerando os atributos do ato administrativo que impõe a multa ou o embargo, o ônus probatório de regularidade da atividade recai sobre o interessado, por conseguinte, a apresentação de documentos por parte deste se mostra um relevante meio de prova. Ademais, para requerer a produção de prova o autuado deverá demonstrar sua pertinência, segundo o artigo 120 do Decreto Federal 6.514/08.

Importa ressaltar que o julgador de primeira instância “tem o poder-dever de requisitar (*rectius*: determinar) a realização das provas que julgue necessárias para a formação de sua convicção quanto aos fatos que lhe forem apresentados e confirmar ou reformar a decisão impugnada” (ANTUNES, 2019, p. 294). Isto é, infere-se que “a busca da verdade real compete igualmente à autoridade julgadora” (OLIVEIRA, 2017, p. 425). Para tanto, essa autoridade pode requerer a produção das seguintes provas:

(I) o parecer técnico para esclarecer questões complexas e que demandem uma análise mais profunda e, sobretudo, especializada. O parecer poderá ser solicitado de órgãos estranhos à administração que, no entanto, não estão obrigados a fornecê-los sem a respectiva remuneração, ou a existência de convênios entre os órgãos solicitantes e o solicitado; (II) a contradita é a informação prestada pela autoridade autuante que, por ela, poderá defender a prática do ato impugnado pelo recorrente. (ANTUNES, 2019, p. 294)

Além dessas provas, é possível que a autoridade requeira do setor responsável pelo georreferenciamento de imóveis rurais um levantamento das alterações na cobertura vegetal, registradas a cada passagem do satélite. Esse tipo de documento é importantíssimo para se verificar a ocorrência de queimadas e de desmatamentos; a identificação de cursos d'água; os tipos de relevo e as formações florestais.

Aliás, importa pontuar que “a análise multitemporal é um campo de pesquisa ativa em sensoriamento remoto que consiste em avaliar as diferentes dinâmicas espaciais por meio de identificações e de alterações na superfície terrestre” (RODRIGUES; et al, 2020, p. 02). Logo, é essencial para a implementação do Cadastro Ambiental Rural (CAR), banco de dados responsável por consolidar as informações dos imóveis rurais do Brasil.

Outrossim, destaca-se que:

Com a edição do Decreto Federal no 7.029, de 10 de dezembro de 2009, que criou o programa Mais Ambiente, o CAR ganhou abrangência nacional. Este programa esteve destinado a

apoiar a regularização ambiental dos imóveis rurais daqueles proprietários ou posseiros que a ele aderissem, obtendo como benefício a suspensão de multas ambientais emitidas pelo órgão ambiental. (PIRES; SAVIAN, 2016, p. 84).

Assim sendo, é possível constatar que a administração pública ao exercer seu poder de polícia ambiental, notadamente com a instrução dos processos de licenciamento e de responsabilidade ambiental, pode ter em seu poder documentos em que se constatam a obrigação do particular em reparar o meio ambiente, os quais podem subsidiar a proposição de ações reparatórias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse artigo se concentra na análise da atuação do Estado-membro na responsabilização por dano ambiental por meio do ajuizamento de ações civis públicas. Por conseguinte, se verifica o pressuposto que o dano ambiental é um sério problema estrutural enfrentado pela sociedade.

Em razão disso, a Constituição Verde prevê a tríplice responsabilidade: civil, penal e administrativa. Vale salientar que a primeira forma de responsabilidade, diferentemente das demais, tem um condão de reparar o status anterior, ou mitigar a degradação ambiental constatada, em vez de punir a conduta antijurídica.

Nessa senda, repisa-se que a responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva, ou seja, não depende da demonstração de culpa do réu, sendo, pois, necessário demonstrar a conduta humana e o seu nexos causalidade com o dano. Como o escopo dessa esfera de responsabilidade é reparar o dano ambiental, constata-se na legislação que no caso de imóveis, o responsável é o proprietário do bem, mesmo que não o tenha causado.

Outrossim, em virtude da Súmula n. 618 do STJ e da aplicação do princípio da precaução, há a possibilidade de inversão do ônus probatório ou distribuição desse ônus em desfavor daquele que deu causa ao dano ambiental. Tal situação se mostra essencial em situações em que a parte tem que demonstrar a regularidade de sua atividade desenvolvida, sobretudo se for potencialmente poluidora.

Importa ressaltar que o ajuizamento de ações civis públicas por outros legitimados que não sejam o MP, ou em litisconsórcio com este, é pouco analisado pela literatura, notadamente por essa prática estar centrada neste e não naqueles. Verifica-se também que esse órgão tem por costume de realizar o inquérito civil como procedimento preparatório para ajuizar esse tipo de demanda, ou subsidiar outras providências.

Por conseguinte, analisou-se a possibilidade dos Estados-membros em se valerem do processo administrativo de responsabilidade ambiental para constatar o dever de reparar o meio ambiente. Inclusive, sob o paradigma do federalismo cooperativo, em que os órgãos

ambientais precisam compartilhar, dentre outros, dados sobre processos de licenciamento, fiscalizações, para subsidiar essa ação.

Nessa linha de ideias, o georreferenciamento tem se mostrado como uma ferramenta tecnológica essencial para se constatar alterações na cobertura vegetal de imóveis, sobretudo para se constatar possíveis queimas, incumbindo, pois, ao proprietário demonstrar que esse dano foi reparado. Dessa forma, a lavratura de termo de embargo também tem se mostrado uma medida notável para se determinar a interrupção de atividade lesiva ao meio ambiente em determinada localidade até a mitigação ou reparação deste.

Por conseguinte, se levantou a possibilidade aplicação da teoria do processo estrutural, em que o Estado-membro não só buscaria um pronunciamento judicial que determinasse uma obrigação de fazer, mas também buscasse as estratégias necessárias para a reparação do dano, notadamente no caso de danos ambientais em imóveis rurais em que os órgãos do Estado, como a EMATER ou a EMBRAPA, possuem programas que buscam o desenvolvimento sustentável.

Portanto, é possível levantar a hipótese de que haja uma deficiência de ajuizamento de ações reparatórias de danos causados a imóveis rurais ou para regularização das áreas embargadas, bem como haja a necessidade de estruturação do órgão judicial do ente público para que este exerça uma postura mais proativa no lugar de somente promoverem a defesa ou emitirem pareceres de controle de juridicidade de processos administrativos em matéria ambiental.

REFERÊNCIAS

ALVES, Arthur Bartolomeu Lima; CORREIA, Alisson Barbalho Marangôni. Poder de polícia ambiental: análise das fiscalizações realizadas pela Secretaria do Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia no período de 2014 até 2019. in: VASCONCELOS, Adaylson Wagner Sousa de; VASCONCELOS, Thamires Nayara Sousa de (Coord.). **Direito: justiça, políticas públicas e as relações entre estado e sociedade 2.** – Ponta Grossa - PR: Atena, 2021. Disponível em: < <https://www.atenaeditora.com.br/post-artigo/44406> >. Acesso em: 03.05.2021.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental.** Ed. 20ª – São Paulo: Atlas, 2019.

BARROSO, Leticia; REZENDE, Vera F. O diálogo da cidade com a sustentabilidade: uma análise de possibilidades. In: **VIII Seminário Internacional de Investigación en Urbanismo, Barcelona-Balneário Camboriú**, Junio 2016. Departament d'Urbanisme i Ordenació del Territori. Universitat Politècnica de Catalunya, 2016. Disponível em: < <https://upcommons.upc.edu/bitstream/handle/2117/101703/70CAM%20leticia%20barroso.pdf?sequence=1&isAllowed=y> >. Acesso em: 10 de abril de 2019.

BOSELTMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança.** Philip Gil França (tradução); Ingo Wolfgang Sarlet (prefácio). – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em 25 de agosto de 2017.

BRASIL, Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), **Resolução n. 237, de 19 de dezembro de 1997.** Disponível em: < <http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html> >. Acesso em: 20 de junho de 2019.

BRASIL, **Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal (CP). Diário Oficial da União de 31.12.1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm >. Acesso em: 01 de fevereiro de 2017.

BRASIL, **Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal (CPP). DOU de 13.10.1941 e retificado em 24.10.1941. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm >. Acesso em: 16 de julho de 2019.

BRASIL, **Decreto Federal n. 6.514, de 22 de julho de 2008.** Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Publicado no DOU de 23.7.2008. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm >. Acesso em: 12 de novembro de 2017.

BRASIL, **Lei Complementar n. 140, de 8 de dezembro de 2011.** Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. Publicado no DOU de 9.12.2011 e retificado em 12.12.2011. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp140.htm >. Acesso em 31 de outubro de 2017.

BRASIL, **Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Código Tributário Nacional (CTN). Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Publicado no DOU de 27.10.1966, e retificado em 31.10.1966. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm >. Acesso em 30 de outubro de 2017.

BRASIL, **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm >. Acesso em: 11 de novembro de 2017.

BRASIL, **Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. DOU de 25.7.1985. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm >. Acesso em: 02 de abril de 2020.

BRASIL, **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e

administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Publicado no DOU de 13.2.1998 e retificado em 17.2.1998. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em 31 de outubro de 2017.

BRASIL, **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Publicado no DOU de 27.9.1995. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 27 de março de 2019.

BRASIL, **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Publicado no DOU de 11.1.2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 31 de outubro de 2017.

BRASIL, **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil (CPC). DOU 17.03.2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 16 de julho de 2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Mandado de Segurança impetrado com objetivo de assegurar que a sentença penal absolutória tivesse efeito sobre a esfera administrativa. MS 20556 / DF -MANDADO DE SEGURANÇA - 2013/0362160-9, Relator (a): Ministro Benedito Gonçalves, 2016, primeira seção, julgado em 23/11/2016; publicado em **DJe 01/12/2016**. Disponível em < <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=efeito+da+senten%E7a+absolut%F3ria+esfera+administrativa&&b=A-COR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 13 de outubro de 17.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial (REsp) n. 1137314/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009, **DJe 04/05/2011**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19099708/recurso-especial-resp-1137314-mg-2009-0081174-5>>. Acesso em 12 de novembro de 2017.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 467, de 13 de outubro de 2010**. Publicada em 25.10.2010. Órgão Julgador: primeira seção. Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?livre=MULTA+AMBIENTAL&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em 16 de julho de 2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, SÚMULA 618, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2018, **DJe 30/10/2018**. Súmulas Anotadas. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumantot/toc.jsp#TIT1TEMA0>>. Acesso em: 30 de dezembro de 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Resp 1090968/SP RECURSO ESPECIAL 2008/0207311-0. Relator Min. Luiz Fux. Órgão julgador Primeira Turma, data do Julgamento, 15.06.2010. Publicação **DJe 03/08/2010**. RSSTJ vol. 48 p. 155 RSTJ vol. 239 p. 362. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200802073110&dt_publicacao=03/08/2010>. Acesso em 29 de dezembro de 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, AgInt no AREsp 779250 SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, **DJe 19/12/2016**.

Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502288719&dt_publicacao=19/12/2016>. Acesso em 30 de dezembro de 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, AgInt no AREsp 846996 RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, **DJe 19/10/2016**. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600128320&dt_publicacao=19/10/2016>. Acesso em 30 de dezembro de 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Súmula 283. Data de Aprovação: Sessão Plenária de 13/12/1963. **Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal** - Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 128. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula283/false>>. Acesso em 30 de dezembro de 2020.

COELHO, Fernanda Rosa. A legitimidade ativa da ordem dos advogados do Brasil para a ação civil pública. **Coletânea do III Seminário Internacional Tutelas à Efetivação dos Direitos Indisponíveis**. Porto Alegre: FMP, p. 243-258, 2019.

DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Ação civil pública e meio ambiente**: teoria geral do processo, tutela jurisdicional e execução/cumprimento [livro eletrônico]. – São Paulo: Saraiva, 2009

DE BRITO, Beatriz Duarte Correa; MASTRODINETO, Josué. As esferas de responsabilidade pelo dano ambiental: aplicação ao caso Samarco. In: **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, v. 39, 2016. ISSN: 1518-952X, eISSN: 2176-9109. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/made/article/view/47182/30126>>. Acesso em: 03 de janeiro de 2020.

Declaração do Rio de Janeiro. **Estud. av.**, São Paulo, v. 6, n. 15, p. 153-159, Aug. 1992. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141992000200013&lng=en&nrm=iso>. access on 01 Jan. 2021. <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40141992000200013>

DE MORAES, D. R. V.; FERREIRA NETO, L. C.; COSTA, M. DO S. S.; DE LIMA, A. M. M.; VIEIRA, I. C. G.; FILHO, J. L.; ADAMI, M. Monitoramento de áreas embargadas por desmatamento ilegal. **Revista Brasileira de Cartografia**, v. 70, p. 1595-1617, 31 dez. 2018. Disponível em: <<http://www.seer.ufu.br/index.php/revistabrasileiracartografia/article/view/44566/pdf>>. Acesso em 23 de abril de 2020.

DIDIER JÚNIOR., Fredie. **Curso de direito processual civil v. 1**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento [livro eletrônico].- 22. ed. ver. Atual. e ampl. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2020. 960p.

DO AMARAL, Gabriela Silva et al. INQUÉRITO CIVIL: O VALOR PROBATÓRIO DAS PROVAS COLHIDAS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUE POSSAM SERVIR DE SUBSÍDIO PARA PROPOSITURA DE UMA FUTURA ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. **Revista Ciência & Cidadania**, v. 2, n. 1, p. 209, 2016. Disponível em: <<http://periodicos.unibave.net/index.php/cienciaecidadania/article/view/69/58>>. Acesso em 30 de dezembro de 2020.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional** [livro eletrônico]. – 9 ed. rev. ampl. E atual. – Salvador: JusPODIVM, 2017. 1.728p.

FERNANDES, Eduardo Faria; SADDY, André. Evolução da tutela do meio ambiente nas constituições brasileiras. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 10, n. 3, p. 148-181, set./dez. 2019. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v10i3.24425

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro** [livro eletrônico] – 18. ed. – São Paulo : Saraiva, 2018.

GADOTTI, Moacir. Educar para a sustentabilidade. **Inclusão social**, v. 3, n. 1, 2008. Disponível em: <<http://revista.ibict.br/inclusao/article/view/1624>>. Acesso em: 30 de maio de 2018.

GLEZER, Rubens. *Ratio decidendi*. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/94/edicao-1/ratio-decidendi>>. Acesso em: 24 de maio de 2021.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de; PELUSO, Cezar (Coord), [et al]. Código civil comentado: doutrina e jurisprudência [livro eletrônico]. - 12. ed., rev. e atual. - Barueri [SP]: Manole, 2018.

GOMES, Khrisna Nadjanara de Lima; SOUSA FILHO, Rômulo Rodrigues de. **DIREITO AMBIENTAL: Responsabilidade no que tange às Infrações Ambientais Administrativas: Objetiva ou Subjetiva?** Monografia (bacharelado em Direito), sob orientação da Prof^a Ma. Andréa Santiago Drumond, Centro Universitário São Lucas. Porto Velho, 2016. 50p. Disponível em: < <http://repositorio.saolucas.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/1852> >. Acesso em: 10 de novembro de 2017.

LAMY, Marcelo; DE OLIVEIRA, Flávio Antonio. Legitimidade da Defensoria Pública para promover Ação Civil Pública por improbidade administrativa decorrente da omissão de políticas de saúde. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 13, n. 1, p. 340-369, 2018.

MACHADO, Maykon Fagundes; AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. A relevância da ação civil pública frente aos objetivos do desenvolvimento sustentável. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 12, n. 1, 1º quadrimestre de 2017. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, volume 7: responsabilidade civil. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NALIN ALVES, Letícia; FERREIRA MORONG, Fábio. A NOVA TUTELA DE URGÊNCIA NAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AMBIENTAIS: UM INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. **Colloquium Socialis**. ISSN: 2526-7035, v. 1, n. 1, p. 01-04, 17 abr. 2017.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito ambiental** [livro eletrônico] – 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017

PIRES, Mauro Oliveira; SAVIAN, Gabriela Canto Pires Santos. A Implementação da política de regularização ambiental nos estados da Amazônia e as propostas de alteração da Lei n. 12.651/2012. 2016. In: **Repositório do Conhecimento do IPEA**. Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9223/1/A%20Implementa%20da%20pol%3%a3o%20adtica.pdf>>. Acesso em: 23 de abril de 2020.

RAMMÊ, Rogério Santos. Federalismo ambiental cooperativo e mínimo existencial socioambiental: a multidimensionalidade do bem-estar como fio condutor. *Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, v. 10, n. 20, p. 145-145, 2013. Disponível em: <<https://doi.org/10.18623/rvd.v10i20.380>>. Acesso em 23 de novembro de 2020.

RAMOS, Carlos Fernando Silva. A efetividade da ação civil pública ambiental: acesso à justiça na confluência entre o Estado Democrático de Direito ambiental e a sociedade de risco. In: **Repositório UFMG**, 24.04.2017. Orientador: Fernando Gonzaga Jayme. Tese (doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2017. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/1843/BUOS-ASPFVD>>. Acesso em: 15 de abril de 2020.

REIS NETO, Afonso Feitosa et al. CASO SAMARCO EM MARIANA/MG E ACÇÃO CIVIL PÚBLICA: BUSCA PELO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. **Revista Gestão & Sustentabilidade Ambiental**, v. 7, n. 1, p. 315-328, 2018.

RODRIGUES, Marcelo Abelha; LENZA, Pedro (Coord). **Direito ambiental esquemático** [livro eletrônico]. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

RODRIGUES, Ana Beatriz Matos et al. Análise multitemporal da supressão vegetal com o uso de georreferenciamento. **Revista Brasileira de Gestão Ambiental**, v. 14, n. 3, p. 286-293, 2020. Disponível em: <<https://www.editoraverde.org/gvaa.com.br/revista/index.php/RBGA/article/view/7114/7891>>. Acesso em: 09 de janeiro de 2021.

SANTOS, Messias Araújo dos. Análise da responsabilidade administrativa pelo dano ambiental por extração de minério de aluvião em localidade especialmente protegida. In: **Repositório São Lucas**. 26.06.2017. Artigo Científico (Bacharelado). – Centro Universitário São Lucas, 2017. Orientação Prof. Mário Jonas Freitas Guterres, Coordenação de Direito. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/123456789/2150>>. Acesso em 31 de outubro de 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental** [livro eletrônico]. – Rio de Janeiro: Forense, 2020

SILVA, Alef Heron Monteiro da. Análise da legislação atinente ao exercício do poder de polícia no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental do Estado de Rondônia. Artigo Científico (Bacharelado) – Centro Universitário São Lucas, 2017. Orientação: Prof. Angelo Luiz Santos de Carvalho, Coordenação de Direito. In: **Repositório Institucional**. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/123456789/2363>>.

Acesso em: 19 de março de 2019.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de direito ambiental**. – 7. Ed. rev. Atual. e amp.. – Salvador: Editora, JusPODIVM, 2017.

SOUSA JUNIOR, Ulisses Lopes de Souza Junior. O obiter dictum no direito brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5098, 16 jun. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58383>. Acesso em: 24 maio 2021.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional** [livro eletrônico]. – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

TRENNEPOHL, Curt. **Infrações contra o meio ambiente: multas, sanções e processo administrativo: comentários ao Decreto n. 6.514, de 22 de julho de 2008**. – 1. Ed. Andreas J Krell. 2. Ed. 1. Reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

TRENNEPOHL, Terence Dorneles. **Manual de direito ambiental** [livro eletrônico]. – 6. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

TYBUSCH, Jerônimo Siqueira; MARTINS, Evilhane Jum. O Direito à Informação Ambiental Sustentável no Contexto Brasileiro: A Declaração Sobre o Princípio 10 na América Latina e no Caribe e o Projeto de lei N°. 4148/2008. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, v. 1, n. 1, p. 1-26, 2015. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/revistards/article/view/784/779>>. Acesso em 01 de janeiro de 2021.

VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**, vol, v. 284, n. 2018, p. 333-369, 2018. DTR\2018\19904.

WOLKMER, Antônio Carlos. Direitos Humanos: novas dimensões e novas fundamentações. **Revista Direito em Debate**, v. 11, n. 16-17, 2002. Disponível em: <<https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/768/490>>. Acesso em: 11 de dezembro de 2020.

ASPECTOS E USOS NÃO PREVISTOS DA TUTELA PROVISÓRIA: UMA ANÁLISE DO DESASTRE-CRIME DA VALE DE BRUMADINHO A TRÊS MARIAS

Artur Freixedas Colito¹
Miquéias Rosa Pereira²

INTRODUÇÃO

Às 12h28 do dia 25 de janeiro de 2019, rompeu o complexo de barragens de rejeitos I, IV e IV-A da mina Córrego do Feijão, localizada na cidade de Brumadinho/MG, de propriedade da Vale S/A. O desastre-crime causou a morte 272 pessoas e atingiu toda a Bacia do Paraopeba até a Represa de Três Marias com consequências ainda não completamente compreendidas na esfera socioambiental.

Os municípios atingidos incluem além de Brumadinho, Mário Campos, São Joaquim de Bicas, Betim, Igarapé, Juatuba, Esmeraldas, Florestal, Pará de Minas, Fortuna de Minas, São José da Varginha, Pequi, Maravilhas, Papagaios e Paraopeba, Pompéu e Curvelo, São Gonçalo do Abaeté, Felixlândia, Morada Nova de Minas, Biquinhas, Paineiras, Martinho Campos, Abaeté e Três Marias, assim como a capital de Minas Gerais, Belo Horizonte, que tem hoje 30% dos recursos hídricos comprometidos, totalizando mais de 4 milhões de pessoas em risco de abastecimento, segundo a Agência Nacional das Águas (2018).

Cabe observar que nem todos os municípios foram atingidos pela lama de rejeitos que contaminou o rio Paraopeba, no entanto, sofreram danos em suas cadeias de valor de agropecuária, turismo, lazer, imobiliária, assim como danos de ordem moral, pelo falecimento de parentes e/ou amigos, morte de animais e plantações, perda da profissão, danos individuais, mas também danos coletivos, no dano à imagem, perda de formas de vida e de transmissão da cultura, projetos socioeconômicos e de desenvolvimento comunitário, além de danos ambientais, com danos em dimensões complexas e ainda não completamente compreendidas (INSTITUTO GUAICUY, 2020b).

Afetando assim milhões de pessoas, o desastre-crime gerou diversas Ações Cíveis Públicas (ACPs), regidas pelo microsistema de tutela coletiva dentre o direito processual, o qual aplica subsidiariamente o Código de Processo Civil.

METODOLOGIA

O presente artigo buscará, através do estudo de caso e utilizando-se do método comparativo, buscar apresentar as analogias e correlações entre algumas das principais e paradigmáticas ações civis públicas relacionadas aos desastres-crimes da mineração

¹ Bacharel em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. E-mail: arturcolito@ufmg.br

² Graduando em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. E-mail: ufmgmiquéias@outlook.com

em Minas Gerais propostas no contexto temporal entre os crimes de Mariana (2015) e Brumadinho (2019) e que utilizaram da ferramenta jurídica da tutela provisória, focando em variáveis-chave como a presença de pedido de bloqueio de valores e posterior acordo judicial entre Instituições de Justiça e empresas mineradoras, como a Vale.

Com a análise de uma série de casos comparativos busca-se comprovar a hipótese e demonstrar a teoria (Scheineder; Schmitt, 1998), de que o instrumento processual da tutela provisória, em especial a de urgência, é utilizado enquanto pressão econômica pelas Instituições de Justiça contra as mineradoras, dentro do processo de reparação integral dos crimes socioambientais e econômicos.

DO PROCESSO COLETIVO E DA TUTELA PROVISÓRIA

As ACPs buscam a reparação integral desse que pode ser considerado um processo coletivo extremamente complexo, que decorre de um **problema estrutural**, que, como definiriam Freddie Didier Júnior, Hermes Zanetti Júnior e Rafael Alexandria (2020, p. 2), é a

[...] existência de um estado de desconformidade estruturada - uma situação de ilicitude contínua e permanente ou uma situação de desconformidade, ainda que não propriamente ilícita, no sentido de ser uma situação que não corresponde ao estado de coisas considerado ideal. Como quer que seja, o problema estrutural se configura a partir de um estado de coisas que necessita de reorganização (ou de reestruturação).

Ainda, segundo o professor e procurador da República Edilson Vitorelli (2018), é possível classificar os litígios coletivos de três maneiras: 1) litígios coletivos de difusão global 2) litígios coletivos de difusão local 3) **litígios coletivos de difusão irradiada**. Este último seria o caso do desastre-crime de Brumadinho, tratando-se de conflito de alta conflituosidade por atingir diversos grupos, heterogêneos entre si e que não possuem alto grau de identificação entre um e outro (como seria por exemplo, uma comunidade tradicional ribeirinha ou uma categoria de trabalhadores como os pescadores).

Por conta dessa diversidade de atores e interessados, no entendimento desse autor, além de ter sua difusão irradiada, poderia ainda ser considerado um **litígio estrutural**, pois se insere em um “contexto de uma violação que atinge subgrupos sociais diversos, com intensidades e de formas diferentes, afetando os interesses desses subgrupos de modos distintos, sem que haja, entre eles, qualquer perspectiva social compartilhada.” (VITORELLI, 2018, p. 339). Assim, podemos afirmar que o dano se irradiou em maior grau da “zona quente”, em Brumadinho, onde foi maior o grau de intensidade de danos e número de mortos, mas atingiu toda a Bacia do Paraopeba até a Represa de Três Marias com danos significativos, ainda que em menor escala. Dessa maneira, temos um litígio

coletivo estrutural de difusão irradiada, e o processo que se desenvolve desse litígio é um processo estrutural, que poderia ser descrito pelo:

(i) o fato de nele se discutir um problema estrutural; (ii) o fato de ele buscar a implementação de um estado ideal de coisas, substituindo o estado de desconformidade que caracteriza o problema estrutural; (iii) o fato de ele precisar desenvolver-se num procedimento bifásico; (iv) a intrínseca flexibilidade do procedimento; e (v) a consensualidade, inclusive em relação a adaptação do processo. (DIDIER JÚNIOR; ZANETTI JÚNIOR; ALEXANDRIA, 2020, p. 584-585).

A flexibilidade de procedimento é um ponto importante para a discussão nesse artigo, que analisa uma das tutelas provisórias concedidas dentro de uma das ACPs propostas. A tutela provisória é, de certa maneira, uma flexibilização do procedimento ordinário do processo, pois irá antes do julgamento ao final do processo, cujo resultado é a sentença do juízo, requerer o exercício da jurisdição.

Pela complexidade da questão e pela necessidade de não se agravar ainda mais os danos, alguns deles continuados, a antecipação da tutela vem para distribuir de forma isonômica o ônus do tempo no processo (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017), de maneira que a sociedade e os atingidos, muitos em situação de vulnerabilidade em decorrência do desastre-crime, não venham a sofrer ainda mais enquanto corre o processo; assim, a tutela provisória foi uma das ferramentas processuais invocada em diversas das Ações Cíveis Públicas (ACPs) propostas.

Foram ajuizadas várias ações cíveis públicas (ACPs) sobre essa questão, sendo as primeiras no mesmo dia do rompimento (INSTITUTO GUAICUY, 2020a); foram três ACPs contra a Vale S/A (pedido de tutela de urgência em caráter antecipado), pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais (AGE-MG) e pelo Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) (referente aos danos ambientais, e para reparação dos danos socioeconômicos causados pelo rompimento da barragem na Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho). No mesmo dia, o Juiz Renan Chaves Machado, plantonista, determinou o bloqueio de 1 bilhão de reais da Vale.

No dia 31 de janeiro, isto é, seis dias após o desastre-crime, o MPMG ajuizou outra ACP (Processo nº 5013909-51.2019.8.13.0024), que é a que vamos discutir no presente artigo, entendendo sua data de interposição como uma tentativa do MP de adotar uma postura mais proativa na não repetição de outros desastres-crimes. **Esta ACP requeria a adoção de medidas em relação à 8 outras barragens consideradas em zona de risco ou atenção** – ALARP Zone, quais sejam, Laranjeiras, Menezes II, Capitão do Mato, Dique B, Taquaras, Forquilha I, Forquilha II e Forquilha III.

Os pedidos eram de que houvesse auditoria independente capaz de realmente atestar a segurança das barragens e elaborar o nível de risco. Também se solicitou a apresentação

de planos de ação emergenciais capazes de mitigar os danos de eventuais novos rompimentos. A liminar contra a empresa foi concedida pelo juízo na mesma data, suspendendo as atividades das estruturas em risco. Em 25 de fevereiro de 2019, após agravo de instrumento interposto pela Vale S/A contra decisão em 1º grau concedendo liminar, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) negou provimento ao agravo e manteve a liminar da 22ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte (Processo nº 5013909-51.2019.8.13.0024), impedindo a retomada de atividades em estruturas em risco.

Vale notar que ao menos 17 outras ACPs já haviam sido propostas contra parte das 35 barragens em situação de risco segundo o MPMG. Isso revela como a litigância judicial quanto a questão das barragens e direito ambiental no Brasil, ainda que proposta em geral pelas mesmas instituições de justiça, como MPMG, Ministério Público Federal, Defensoria Pública da União, Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e Advocacia Geral do Estado (AGE) contra a mesma empresa, VALE S.A, é extremamente fragmentada, mesmo quando se trata de um mesmo contexto como o cenário pós-desastre de Brumadinho. Em várias dessas ACPs, houveram pedidos de tutelas provisórias, por vezes com pedidos similares, como o bloqueio de determinado valor econômico, obrigações de fazer quanto a reparação integral ou obrigação de pagar indenizações ou consultorias e assessorias técnicas independentes (ATIs).

Posto isso, observa-se que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, diante da situação calamitosa, entendeu cabível o peticionamento de tutela de urgência observados os requisitos dispostos no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo na demora. Ainda a fim de garantir o ressarcimento factual, observou-se diversas decisões de cunho preventivo, resguardando, por meio de bloqueio de valores da citada S/A, com finalidade de ressarcimento ou garantia dos direitos postos. Nesse sentido, é mister tratar toda a problemática envolta na situação, desde o risco na demora até a fatal impossibilidade futura do direito material envolvido.

A partir dessas considerações, mostra-se imperioso a demonstração dos elementos processuais envoltos na questão, e para quais fins serviram a aplicação da tutela provisória no caso, sob pena, em caso de sua não utilização, de perda do objeto ou direito material posto. Nesse sentido, prosseguir-se-á a análise processual e material dos elementos envolvidos no desastre.

PRESSUPOSTOS DA TUTELA PROVISÓRIA: DO DIREITO QUE SE PRETENDE ASSEGURAR

Feita a introdução e contextualização quanto ao tema, cabe analisar, sob a perspectiva

da doutrina, o instrumento jurídico utilizado pelo MPMG para antecipação da tutela.

A tutela provisória de urgência será concedida sempre que houver elementos que demonstrem probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, reconhecendo-se ao Juiz a capacidade de determinar as medidas que entender adequadas para a efetivação da tutela provisória (art. 297 e 300, do Código Processual Civil – CPC – de 2015). O legislador do novo CPC optou por unificar os requisitos o reconhecimento da tutela de urgência, substituindo a distinção feita entre *fumus boni iuris* e verossimilhança das alegações, preconizando apenas que se comprove a probabilidade do direito e o perigo de dano ou resultado útil do processo. Nesse sentido, o reconhecido jurista Humberto Theodoro Júnior (2004, p. 69-70, 166), tratando sobre ao que se aplica à medida prevista no Código de Processo Civil brasileiro, afirma:

Modernamente, já não se põe em dúvida que a cautela é poder implícito dentro da jurisdição. [...] Não basta ao estado assumir o monopólio da Justiça através da jurisdição. É intuitivo que deva cuidar para que a missão de fazer justiça seja realizada da melhor maneira possível, evitando sentenças tardias ou providências inócuas, que fatalmente redundariam no descrédito e, em muitos casos, na inutilidade da própria justiça. [...] O perigo pode derivar de conduta do demandado como de fato natural.

Reconhece-se a possibilidade de concessão da tutela provisória de urgência em caráter antecedente ou incidental, como elucidada o Parágrafo único do art. 294 do CPC/2015, identificado antecedente a tutela requerida antes da formulação do pedido principal, ou quando o pedido ainda não está ajuntado com todos os argumentos e documentos integrantes da ação, pedido destinado ao juízo competente para conhecer do pedido principal (art. 299, CPC/2015). Posterior a solução do pedido feito de forma antecedente, a continuação do processo se procederá nos mesmos autos do referido pedido, sem incidência de novas custas processuais.

PERIGO DE DANO OU RESULTADO ÚTIL AO PROCESSO

Ao tratar da urgência do pedido, que apresenta o *periculum in mora*, basta que se observe o perigo de dano ao direito material perquirido no processo, bem como, risco ao desenvolvimento prático do processo em si. No caso em tela, urge mencionar as peculiaridades do dano, que para além do risco direcionados à indivíduos escudados pelos princípios fundados na dignidade da pessoa humana, reconhecido constitucionalmente como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CF/88), podem atingir o âmbito do Direito Ambiental, que detém regras próprias ao versar sobre a matéria.

Dentre os vários princípios norteadores do tema, sobreleva no caso o princípio

da prevenção do dano ambiental, com vista a afastar qualquer risco ambiental, antecipando-se medidas que evitem possíveis agressões ao meio ambiente, como retira-se da previsão constante no artigo 225, *caput*, da Constituição Federal. O mencionado preceito determina ao Poder Público e à coletividade o dever de proteção e preservação do meio ambiente, com pretensão a assegurar às presentes e futuras gerações.

Noutra esfera, resta observar o perigo de dano aos indivíduos envolvidos na operação e residentes nas redondezas. Explorando acerca do tema, Daniel Levy (2012) assevera que a nova responsabilidade civil, com todas as suas peculiaridades, requer diligências voltadas ao aspecto preventivo da reparação. E que, quando não se volta a tal sentido, incorre no risco de não alcançar o seu principal objetivo, qual seja, a proteção adequada dos direitos individuais. Nesse sentido, aduz que a simples ameaça ou risco de danos sérios constitui um dano.

No caso em análise, mostra-se extremamente necessário evitar-se maiores danos futuros, evidenciado nas análises científicas de outras barragens como observa-se a partir de análise mencionada pelo Ministério Público de Minas Gerais (2019b) que apresenta que 35 barragens de rejeitos não tiveram estabilidade garantida na Inspeção Regular de Segurança de Barragem (RISR), divulgada pela ANM. Fatos e argumentos que fazem evidenciar o perigo de dano tanto à humanos como ao meio ambiente, um dos requisitos para a concessão da tutela provisória.

Tratando-se do risco ao resultado útil do processo, reconhece-se a ameaça direta ou indireta que possa prejudicar o direito do requerente, em caso de sentença a seu favor. Nesse ponto, insta citar duas esferas de risco ao resultado útil do processo que podem ser observadas no caso. Sumariamente, é reconhecido que ao requerer o acolhimento de tutela provisória, o primeiro intento é garantir a vida e a segurança dos indivíduos envolvidos na operação e residentes na redondeza. É de conhecimento amplo que em desastre anterior, o rompimento da barragem B1, da Vale S/A, na mina Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG deixou, ao menos, 270 pessoas mortas e outras onze desaparecidas (ALMG, 2021).

Nesse caso, sendo o bem jurídico tutelado a vida e a incolumidade física dos indivíduos, observa-se que o *periculum in mora*, pode acarretar resultados irreversíveis aos bens jurídicos tutelados, restando apenas outras possibilidades processuais acerca da reparação à terceiros. Ainda é necessário citar os malefícios ambientais prováveis na demora, que em alguns casos, podem ser irreversíveis e colocar em jogo os resultados pretendidos com o processo, qual seja, a proteção ao meio ambiente, como sustenta Affonso Leme Machado (2013, p. 409):

O direito ambiental engloba as duas funções da responsabilidade civil objetiva: a função preventiva - procurando, por meios eficazes, evitar o dano - e a função reparadora - tentando reconstruir e/ou indenizar os prejuízos ocorridos. Não é social e ecologicamente adequado

deixar-se de valorizar a responsabilidade preventiva, mesmo porque há danos ambientais irreversíveis.

Soma-se a isso o fato de que a Vale S/A já foi responsabilizada por outra tragédia ambiental, resultado da barragem Fundão, localizada no município de Mariana/MG, sob a qual responde à outros diversos processos, tendo sido em alguns, até acordado com investidores pagamentos milionários pelos prejuízos decorrentes da tragédia (RODRIGUES, 2020). Assim sendo, urge a possibilidade de a empresa destinar seus recursos econômicos a outros objetivos, aquém do pedido em tela, havendo possibilidade futura de tornar-se impossível o ressarcimento dos danos ou ocorrência de impossibilidade financeira de custear as medidas perquiridas em juízo.

PROBABILIDADE DO DIREITO

Como um dos requisitos para a concessão da tutela de urgência postulados no art. 300 do novo Código de Processo Civil, está posta a necessidade de demonstração da probabilidade do direito. Ao tratar da probabilidade do direito, geralmente, utiliza-se a expressão latim *fumus boni iuris*, que em tradução, aduz a ideia de fumaça do bom direito. A partir da análise linguística do termo empregado pelo Código de Processo Civil, é mister citar o significado apresentado pelo Dicionário Aurélio da expressão “probabilidade” que dentre outros significados, atribui ao termo a qualidade do que é provável ou razão que faz supor a verdade ou possibilidade de um fato. Nesse sentido, para a ampla compreensão do requisito posto, é necessário a demonstração de elementos fortes capazes de promover no julgador determinada convicção de que algo de forma quase certa é ou pode vir a ser.

DO CABIMENTO E DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA NO CASO EM QUESTÃO

Sendo um processo coletivo extremamente complexo, envolvendo várias cidades, o uso de medidas judiciais mais rápidas e efetivas se faz presente, até por uma pressão das pessoas atingidas, sociedade civil e mídia. No entanto, o ajuizamento da presente ACP 6 dias após o desastre-crime de Brumadinho, traz questões quanto ao cabimento e efetividade do pedido de tutela provisória. Visto que em Brumadinho também havia relatórios de segurança atestando uma relativa segurança das barragens que se romperam, relatórios esses que foram questionados e geraram ações criminais por fraude; Como as agências reguladoras estatais (como a ANM, entre outras) deixaram duas das dez barragens em zona de atenção em solo brasileiro romperem em menos de 5 anos de diferença? São suficientes as garantias de segurança presentes hoje, no contexto de uma das maiores mineradoras do

mundo? Essas garantias determinadas por lei, qual foi a qualidade do processo legislativo que as aprovou? Qual foi o papel do Ministério Público previamente ao desastre, e qual era seu papel no contexto pós-rompimento, levando em conta os fatores acima?

Para discutir qual o papel das Instituições de Justiça, Poder Público e poluidoras-pagadoras nesse contexto de desastres-crimes, trazemos o conceito da “Flor da Reparação Integral”, com os 6 aspectos mais importantes para se obter uma reparação justa, completa e satisfatória nesses contextos:

Figura 1 – Flor de Reparação Integral



Fonte: Instituto Guaicuy e Vieira (2021, no prelo).

Vemos que no caso em tela, a ACP tratou ali da não repetição dos danos, buscando a reparação assim da situação de insegurança que as comunidades próximas a barragens estiveram e estão após a situação do Rio Doce e do Paraopeba e com as diversas ativações de sirene de emergência, evacuações de áreas próximas que aconteceram após esses desastres-crimes. Assim, estar sob o emergente risco de uma catástrofe como é o rompimento de uma barragem gera uma diversidade de danos, seja na saúde mental, seja no turismo, no projeto de vida, entre outros.

Em uma situação em que a regulação estatal-jurídica e atuação das instituições e empresas privadas envolvidas se mostrou claramente incapazes no sentido de prevenir os danos causados, ao menos a atuação pós-desastre do MPMG buscou uma atuação mais

sistêmica ao ajuizar uma ACP com vistas a discutir a situação de outras barragens, que ainda não romperam até a presente data. A ação seguiu no sentido da pactuação de um Termo de Compromisso entre MPMG, Ministério Público do Trabalho, AGE, Vale S.A e uma auditoria externa que irá fiscalizar as barragens em questão, SLR Consulting, o que de certa reforma reforça a questão da pontualidade das ações.

Vemos assim que a concessão da **tutela provisória cumpriu uma função de pressão institucional**, no sentido de garantir eventuais valores necessários à reparação ambiental e indisponibilizando os bens da parte ré, Vale S.A, e posteriormente ao cumprimento da liminar e no decorrer do processo, garantir o interesse de sua administração e setor jurídico para a realização de tentativas de autocomposição, com a aplicação de métodos autônomos de resolução de conflitos como a mediação no Núcleo de Resolução de Conflitos Ambientais do Ministério Público (NUCAM) (MINAS GERAIS, 2019a).

Tratativas de autocomposição também aconteceram no processo de reparação do desastre-crime de Mariana, caso análogo ao de Brumadinho e ocorrido em 2015 (BATISTA JÚNIOR, 2016), e mais recentemente (2021), através do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de 2º Grau do TJMG, houve o acordo judicial entre VALE, Estado de Minas Gerais e IJs sobre a reparação do caso de Brumadinho e da Bacia do Paraopeba.

Assim, a concessão da tutela provisória neste caso, após cognição sumária do juízo de 1º grau, e que foi reafirmada no TJMG em 2º grau, mostrou-se, de um ponto de vista finalístico, como efetiva; mesmo que este fim não esteja previsto ao instrumento jurídico definido pelo Código de Processo Civil vigente.

Devido ao rompimento de um quinto das barragens em zonas de atenção por classificação da ANM, era urgente discutir a segurança das restantes. Ao longo do processo, houve materialmente a produção de contraditório e ampla defesa, com ampla produção de prova e intervenção da parte ré, inclusive por meio da autocomposição, que levou a contratação de auditoria técnica independente para as barragens que eram objeto da ação.

Ademais, o efeito da liminar e a necessidade da permanência de seus efeitos para todas as barragens pôde ser discutida no decorrer do processo, havendo inclusive, suspensão parcial dos efeitos da liminar no que tange a Barragem de Laranjeiras, que recebe rejeitos da mina de Brucutu em Itabira/MG, após decisão monocrática do presidente do STJ em 19/06/2019, conforme noticiado pelo site da empresa (Vale, 2019).

COMPARAÇÃO DA ACP DE OUTRAS BARRAGENS

Em busca de uma comparação se a tutela provisória estaria também associada em outras ACPs da Mineração a autocomposição das partes, elaborou-se a presente tabela:

Quadro 1 – Comparação entre Ações Cíveis Públicas paradigmáticas com pedido de tutela provisória e/ou presença de bloqueio de valores e posterior acordo entre as partes

Nº Processo/ACP	Caso Relacionado	Teve pedido de bloqueio de valores?	Houve acordo entre IJs e Mineradoras?
Ação Cautelar nº 0039891-33.2015 2ª Vara de Mariana	Mariana/ Rio Doce	Sim (R\$300 mi)	Sim (TACF, TAP)
5010709- 36.2019.8.13.0024 - Tutela Antecipada Antecedente	Brumadinho/ Paraopeba	Sim (R\$37 bi)	Sim (2021)
ACP nº 5013909- 51.2019.8.13.0024	Outras 8 Barragens em Risco	Não	Sim
ACP nº 5001130- 57.2019.8.13.0188	Inclusão na ACP de Outras Barragens em Risco	Sim (R\$1 bi)	Sim (TAC Fauna)

Fonte: Elaboração própria.

No caso, foi possível observar através da comparação que: a) as ACPs da mineração analisadas utilizaram-se da tutela provisória, em especial a tutela de urgência; b) **os pedidos de tutela provisória e o bloqueio de valores estão geralmente associados a acordos** no desenrolar dos processos coletivos, sendo, portanto, um dos fatores que poderia realçar a “chance” de autocomposição.

Como afirmou Fredie Didier (2021), “mais de 90% dos processos coletivos hoje são resolvidos por acordo, e isso não pode ser ignorado”³, e a situação é que grande parte desses acordos, mesmo acelerando a marcha processual, vem sistematicamente ignorando princípios do Direito Ambiental, como o da participação comunitária, gerando críticas e manifestações de movimentos populares, como o Movimento dos Atingidos por Barragens - MAB, associações e comissões de atingidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A concessão de tutela provisória dentro da ACP de Outras Barragens foi adequada considerando a presença de seus requisitos legais e o contexto de insegurança pós-rompimento da barragem de Brumadinho, desastre-crime que pode ser considerado um litígio estrutural de difusão irradiada. A liminar foi concedida permitindo ao decorrer do processo sua contestação e discussão da tutela final em questão; no entanto, a solução para o

³ Áudio transcrito.

problema da segurança das barragens e da prevenção dos danos na esfera civil e ambiental se insere em um contexto mais amplo, que envolve, entre outros fatores, a regulação jurídica e atuação das entidades fiscalizadoras da exploração dos minérios no Brasil.

A presente ACP avançou no sentido de contratação de empresa de consultoria independente para atestar a segurança para as 8 barragens que são objeto da ação por meio da autocomposição após a concessão da tutela.

Em comparação, observou-se a recorrência em outras ACPs paradigmáticas de conflitos minerários o uso da tutela de urgência e do pedido de bloqueio de valores, que podem ser um fator que realce a tendência de autocomposição nos processos coletivos, em especial da mineração. Tal uso não estaria previsto nos códigos, mas estaria legitimado em uma tradição processual que buscaria a reparação integral dos desastres-crimes ocorridos em solo brasileiro.

Os danos decorrentes do desastre-crime de Brumadinho, ainda em quantificação e dimensão, demonstram a importância da atuação das Instituições de Justiça, ainda que hoje se dê de forma limitada, para prevenção de outros desastres, com vistas a um meio ambiente equilibrado e sustentável, o resguardo de direitos fundamentais e de princípios, como o da participação comunitária.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS. **Conjuntura de recursos hídricos no Brasil 2018**: informe anual. Brasília: ANA, 2018. Disponível em: <http://arquivos.ana.gov.br/portal/publicacao/Conjuntura2018.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2020.

ALMG. **Opção pelo risco: Causas e consequências da tragédia de Brumadinho: a CPI da ALMG**. André Quintão, organizador. Andréa Bello Lisboa Dias, pesquisa, texto e projeto iconográfico. Belo Horizonte: Scriptum, 2021. Disponível em: https://www.almg.gov.br/consulte/publicacoes_assembleia/obras_referencia/arquivos/cpi-brumadinho.html

BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. **O desastre de Mariana: atuação interfederativa para superação dos impactos da maior tragédia da história do Brasil**. *Revista da AGU*, Brasília, v. 16, n. 2, p. 45-76, abr./jun. 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jul. 2021.

CONNECTAS. **DADOS: os números da tragédia de Brumadinho**. *Conectas Direitos Humanos*, [S. l.], 25 jan. 2020. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/fact-sheets-o-numeros-da-tragedia-de-brumadinho#:~:text=O%20rompimento%20da%20barragem%20B1,metros%20c%C3%BAbicos%20de%20rejeitos%20despejados>. Acesso em: 18 out. 2020.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Tendências do Processo Coletivo brasileiro**. [S. l.]: Curso Ênfase, 14 dez. 2020. 1 vídeo (40 min.). Publicado pelo canal Curso Ênfase. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Yyy9L9d-ERE&t=1s&ab_channel=Curso%C3%8Anfase. Acesso em: 5 jan. 2021.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETTI JÚNIOR, Hermes. ALEXANDRIA, Rafael de Oliveira **Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao Processo Civil Brasileiro**. Revista de Processo, [S. l.], v. 303, p. 45-81, maio 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/42872474/ELEMENTOS_PARA_UMA_TEORIA_DO_PROCESSO_ESTRUTURAL_APLICADA_AO_PROCESSO_CIVIL_BRASILEIRO. Acesso em: 29 jun. 2021.

INSTITUTO GUAICUY. **Andamento processual: rompimento da barragem da Vale em Brumadinho**. [S. l.], 2020a. Disponível em: <https://guaicuy.org.br/processojudicial/>. Acesso em: 29 jun. 2021.

INSTITUTO GUAICUY. **Mapeamento preliminar de danos transindividuais e análise das provas a serem produzidas na Ação Civil Pública n.º 5010709-36.2019.8.13.0024**. Belo Horizonte: Instituto Guaicuy, 2020b.

INSTITUTO GUAICUY; VIEIRA, Larissa. **Flor da reparação integral**. [S. l.: s. n.]: [2021?]. No prelo.

LEVY, Daniel Andrade de. **Responsabilidade Civil: de um Direito dos Danos a um Direito das Condutas Lesivas**. São Paulo: Atlas, 2012.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MINAS GERAIS. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. **Ata de Reunião NUCAM, Processo nº 5013909-51.2019.8.13.0024**. Assunto: Em 09 de abril de 2019, às 14hrs [...] compareceram representantes da empresa Vale S.A., na presença de representantes do MPMG, conforme lista anexa, a fim de tratar sobre a possibilidade de realização de acordo a ser homologado judicialmente na ACP 5013909-51.2019.8.13.0024, com objetivo de cumprimento das medidas nela pedidas. Belo Horizonte, 9 abr. 2019a. Disponível em: <https://mpmgbarragens.info/wp-content/uploads/2020/01/2019-04-09-Ata-de-Reuniao-TAC-Top-10-Minas-Gerais-4.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2019.

MINAS GERAIS. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. **Barragens que não possuem certificação de estabilidade são alvos do MPMG**. [S. l.], 4 abr. 2019b. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/barragens-que-nao-possuem-certificacao-de-estabilidade-sao-alvos-do-mpmg.htm>. Acesso em: 18 out. 2020.

MINAS GERAIS. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. 1ª Vara de Fazenda Pública e Autarquia de Belo Horizonte. **Tutela Cautelar com caráter Antecedente com pedido liminar para defesa do meio ambiente e do erário**. Ação Civil Pública

0001835-46-2019-8-13-0090. 25 de janeiro de 2018. Observatório Nacional.: Conselho Nacional de Justiça, 3 nov. 2020. Disponível em: <https://observatorionacional.cnj.jus.br/observatorionacional/acps-brumadinho/>. Acesso em: 2 nov. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Justiça determina medidas de proteção ambiental.** [S. l.], 26 jan. 2019c. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/justica-determina-medidas-de-protecao-ambiental.htm#.X4dAwdBKg2x>. Acesso em: 2 nov. 2020.

PROBABILIDADE. *In: DICIO – Dicionário Online de Português.* [S. l.: s. n.]: [202-]. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/probabilidade/>. Acesso em: 18 out. 2020.

RODRIGUES, Léo. **Tragédia de Mariana: Vale pagará US\$25 milhões a investidores nos EUA.** Agência Brasil, Rio de Janeiro, 20 fev. 2020. Disponível em: <https://agencia-brasil.etc.com.br/geral/noticia/2020-02/tragedia-de-mariana-vale-pagara-us25-milhoes-investidores-nos-eua>. Acesso em: 18 out 2020.

SCHNEIDER, S.; SCHMITT, J. C. **O uso do método comparativo nas Ciências Sociais.** Cadernos de Sociologia, Porto Alegre, v. 9, p. 49-87, 1998.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo Cautelar.** 21. ed. São Paulo: Leud, 2004.

VALE. **VALE on Brucutu Mine Operations.** [S. l.], 19 jun. 2019. Disponível em: <http://www.vale.com/EN/aboutvale/news/Pages/Vale-on-brucutu-mine-operations.aspx> Acesso em: 2 nov. 2020.

VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**, [S. l.], v. 284, p. 333-369, out. 2018.

DIREITO, DESCOLONIZAÇÃO E POVOS INDÍGENAS: CONTRIBUIÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA EM TEMPOS DE EXTRATIVISMO SOCIOAMBIENTAL E EPIDEMIA DA COVID-19

Gabriel Antonio Silveira Mantelli¹
Bruno Lopes Ninomiya²

“Há centenas de narrativas de povos que estão vivos, contam histórias, cantam, viajam, conversam e nos ensinam mais do que aprendemos nessa humanidade. Nós não somos as únicas pessoas interessantes no mundo, somos parte do todo. Isso talvez tire um pouco da vaidade dessa humanidade que nós pensamos ser, além de diminuir a falta de reverência que temos o tempo todo com as outras companhias que fazem essa viagem cósmica com a gente.”

“Ideias para adiar o fim do mundo”, Ailton Krenak

INTRODUÇÃO

O artigo discute a relação entre direito e descolonização a partir da experiência concreta da sociedade civil organizada indígena, em especial, da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) perante o cenário de extrativismo socioambiental, negação dos direitos indígenas pelo Estado brasileiro e o avanço da epidemia da Covid-19 nas terras indígenas em 2020. O debate teórico elaborado no artigo, com utilização das noções de pluralismo jurídico e aportes da “indigenização” da crítica jurídica, avança com materiais empíricos, a saber, uma entrevista com um advogado indígena da APIB, questionando-o principalmente sobre a ADPF 709. A ação constitucional em tela é uma conquista histórica dos povos indígenas brasileiros, que pela primeira vez apresentaram uma ação no STF através de uma entidade representativa do movimento indígena e tiveram reconhecida a legitimidade jurídica da APIB enquanto organização indígena para propor a ação.

Em termos socioambientais, a crise sanitária exprime um fértil fator paradoxal. A negação de direitos territoriais aos indígenas e o descaso estatal em proteger os indígenas do vírus mostram-se como formas de, ao mesmo tempo, garantir o poder colonialista e capitalista emanado no país, quanto para dar continuidade ao projeto genocida e extrativista.

Para produção deste artigo, em termos metodológicos, realizou-se uma revisão bibliográfica a fim de traçar paralelos críticos e analíticos da literatura com ações que envolvem os povos indígenas. Adicionalmente, realizou-se uma pesquisa empírica por

¹ Doutorando em Filosofia e Teoria Geral do Direito na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Professor de Direito na Universidade São Judas Tadeu (USJT), onde coordena o Núcleo de Direito e Descolonização (USJT/CNPq), e na Escola Superior de Engenharia e Gestão (ESEG - Faculdade do Grupo ETAPA). Mestre em Direito e Desenvolvimento pela Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV Direito SP), com período de pesquisa na Kent Law School. Bacharel em Direito pela USP. Advogado da Conectas Direitos Humanos e consultor em São Paulo. E-mail: gabrielmantelli@gmail.com

² Graduando em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM). Pesquisador do Núcleo de Direito e Descolonização (USJT/CNPq), do Laboratório de Sociologia do Direito (UPM), do Grupo de Pesquisa “O Sistema de Seguridade Social” (UPM/CNPq) e do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC/UPM), com fomento do MackPesquisa. E-mail: blopesn@hotmail.com

meio de uma entrevista com o coordenador da Assessoria Jurídica da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), Luiz Henrique Eloy Amado. A entrevista foi conduzida de forma virtual, por conta da pandemia, e as perguntas destinadas ao advogado pretenderam emergir discussões atuais relacionadas à proteção de povos indígenas e a vulnerabilidade do grupo perante a crise sanitária.

DIREITO E/OU DESCOLONIZAÇÃO: DESVIRTUANDO OS ENCONTROS PÓS-COLONIAIS

A ideia de de(s)colonizar parte do enfrentamento da colonialidade do poder, do ser e do saber ainda presentes nas regiões que foram colonizadas pelos europeus (CÉSAIRE, 1978; BHABHA, 1998; QUIJANO, 2005; CASTRO-GÓMEZ; GROSGOUEL, 2007; MALDONADO-TORRES, 2007; MIGNOLO, 2008). Ocorre que, décadas após a independência das colônias do Sul Global, ainda há quem pense que o colonialismo tenha, de fato, terminado. Evidente que o colonialismo que expressamos não trata-se daquele no sentido histórico e institucional da palavra, mas sim de uma dependência dos países colonizados com as práticas e epistemologias norte globais (SANTOS, 2005; 2008; 2010; GANDHI, 2019).

Se permeia, portanto, a equívoca ideia de uma suposta independência desses territórios. Ora, se os países colonizados são, hoje, independentes de suas colônias, por que há um explícito endeusamento, desde abaixo, dos conhecimentos que foram formados no Norte Global? Por que a forma que a Europa é mostrada para nós parte sempre de uma civilização ideal, de uma arquitetura invejosa, de povos inteligentes e educados, enquanto a imagem que temos do Sul Global é sempre de um subdesenvolvimento, da pobreza, da fome e da incivilização? Por que se permeia uma supervalorização de tudo que nasce de cima? Por que a história da colonização é contada sempre através dos vencedores? Por que se utiliza a palavra “descoberta” ao invés de “invasão”? Por que tentamos imitar e nos basear nos jeitos de ser, de viver, de pensar, de agir, de fazer, de aprender, de ensinar, de construir, de cozinhar, de nos relacionar dos modos europeus?³ Por que há linhas abissais que dividem países em desenvolvidos, em desenvolvimento e subdesenvolvidos?

Estes são alguns dos questionamentos que os estudos de(s)coloniais e pós-coloniais tentam responder sob a perspectiva de que o regime colonial modificou o mundo e persiste em modificá-lo com seus legados, adotando diversas facetas para manter práticas racistas, discriminatórias e hegemônicas para a manutenção do poder “de cima” (LOOMBA, 2007; MIGNOLO, 2008). No Brasil, mesmo com o abandono da condição de colônia,

³ Os meios artísticos do Norte Global – em especial cinematográficos – desempenham no Sul Global o papel cultural de ilustrar e difundir, através de filmes e séries, a civilização “desenvolvida” e “perfeita” que deve ser invejada pelos países que se encontram, geopoliticamente, abaixo nas linhas abissais do mundo (SARAT; KEARNS, 1998).

através da sua elevação à condição de Reino, e a declaração de independência de Portugal, ainda há um colonialismo interno que forma nossos modos de pensar e interpretar as coisas. Destarte, tudo que forma nossas subjetividades está, conseqüentemente, atrelado ao modelo eurocêntrico criado desde os tempos coloniais (BOSI, 1992).

Nesta toada, os(as) teóricos(as) e operadores(as) do direito, em sua grande maioria, ainda reproduzem um pensamento hegemônico e excludente, baseado na hierarquização entre conquistadores e conquistados em termos étnicos-raciais, em uma suposta “estrutura biológica” que condiciona uns em situação de inferioridade, tratando indígenas e negros como bárbaros e selvagens em detrimento das pessoas brancas que se encontram superiormente hierarquizados e são considerados civilizados e racionalizados (QUIJANO, 2005; MOREIRA, 2019b; PIRES, 2017; 2018; 2020). Este aspecto suscita um verdadeiro nó de interpretação, pois se esses são os axiomas que formaram o direito e que, segue atual – ainda que de forma indireta –, logo o ensino – jurídico ou não – também pratica e mantém as pedagogias imperiais (WALSH, 2017). Torna-se, então, um processo crônico, na medida que o pensamento colonial ainda é transmitido – desde a base até o ensino superior – através de uma perspectiva legítima (MIGNOLO; WALSH, 2018).

Dessa forma, não podemos olvidar que o direito que rege nossa sociedade, atualmente, foi um direito criado no período escravagista de negros e indígenas. Pois bem, o sistema que regula nossas condutas e que promove justiça sob a premissa da igualdade é um sistema formado pelos princípios europeus da época colonial. Pode-se interpretar o direito, nesse sentido, como um mecanismo ambíguo, pois a balança sustenta dois pesos que não poderiam ser colocados juntos: de um lado a opressão institucional que instrumentaliza lógicas coloniais e extrativistas, e de outro a justiça (SARAT; KEARNS, 1998; PIRES, 2018; BRAGATO; MANTELLI, 2019). Não se afasta o fato de que a indiferença e demora dos poderes legislativo, judiciário e executivo em lidar com questões que tratam de povos indígenas caminham de forma tão lenta e hostil na “justiça” brasileira (SILVA, 2007; MARÉS DE SOUZA FILHO, 2011). É nesse caminho que o projeto de genocídio dirige-se, (in)discretamente, na atualidade (ALCÂNTARA; MAIA; TINÔCO, 2018; CUNHA; BARBOSA, 2018; APURINÁ; SCANDOLA, 2020; GONZAGA, 2021).

Convergindo as práticas tradicionais eurocentradas, surge uma nova onda de pensadores(as) críticos que começam a pensar e interpretar o direito, seus aparatos e suas estruturas não mais a partir da lógica hegemônica, mas a partir de operadores(as) jurídicos subalternizados e/ou deslocados da lógica moderna/colonial (DARIAN-SMITH; FITZPATRICK, 1999; BRAGATO, 2016; 2014). Observadas as possibilidades dessa descolonização jurídica, esses instrumentos tornam-se relevantes para alinhar o fato de que o Estado pode, ainda que não integralmente, assegurar condições constitucionais aos indígenas para a reprodução de suas culturas e seus modos de vida (BRAGATO, 2014;

PAZELLO, 2014; FAGUNDES, 2015; PIRES, 2018).

A necessária dissociação institucional e epistemológica do Brasil com as faculdades do saber eurocêntricas vêm sendo questionadas especialmente pelos movimentos de resistência e emancipação (RAJAGOPAL, 2003; GOODALE, 2006; CASTRO-GÓMEZ; GROSGOUEL, 2007; MALDONADO-TORRES, 2007; MIGNOLO, 2008; PAHUJA, 2011; TUCK; YANG, 2012; KILOMBA, 2020). As constantes negações de direitos de povos tradicionais demonstram os retrocessos constitucionais e a presente colonialidade intrínseca que funde os modos de agir da justiça brasileira. Indaga-se principalmente que o episódio do (des)encontro colonial entre colonizadores e povos ameríndios – que resultou em longos processos de hierarquização, desumanização e genocídio –, demonstra-se bastante atual, pois, atualmente, quando vemos as violências estatais contra os protestos indígenas pela reivindicações de direitos, estamos diante de encontros coloniais modernos (LIMA, 2012; PIRIE, 2013; TROUILLOT, 2016). A cotidianidade nas insurgências indígenas resgatam diversas dinâmicas institucionais que marcaram a resistência à maquinaria moderna/colonial (MERRY, 2003; MATTEI; NADER, 2013; AMADO; VIEIRA, 2021). Um forte diálogo pode ser feito com a antropologia jurídica, considerando que a disciplina atua no sentido de entender e aproximar os costumes indígenas para uma melhor comunicação e interpretação entre o Estado e os povos nativos:

A antropologia do direito pode fazer mais do que contribuir para a compreensão da dinâmica local, contextos e reivindicações indígenas ou, inversamente, questões mais amplas de poder, dominação e resistência; e pode fazer mais do que reconhecer o fato do pluralismo. Prestando atenção em sua linguagem e explorando o significado e a atração do que é distintamente legalista, podemos começar a responder a questões sobre os múltiplos papéis que o direito desempenha em um mundo complexo e o que é distinto nele como forma social (PIRIE, 2013, p. 13, tradução nossa).⁴

Preliminarmente, para entendermos o escopo da luta pela descolonização do direito, primeiro temos que constatar e reconhecer que o campo jurídico, desde a teoria até sua prática cotidiana abrange em todo seu projeto epistemológico características e atributos excessivamente eurocêntricos (ANGHIE, 2007; WOLKMER, 2007; 2017a; SANTOS, 2010; BRAGATO, 2014; BRAGATO; MANTELLI, 2019; AMIN, 2021). Esses “padrões” eurocêntricos de se enxergar e aplicar o direito são bastante problemáticos e preocupantes considerando o fato de que a dominação e as relações de poder se apoiam sob os três pilares que sustentam as formam imperiais: colonialismo, capitalismo e patriarcado (SANTOS, 2010).

⁴ No original, em inglês: “The anthropology of law can do more than contribute to the understanding of local dynamics, contexts, and indigenous claims, or conversely wider issues of power, domination, and resistance; and it can do more than recognize the fact of pluralism. By attending to its language and exploring the significance and attraction of what is distinctly legalistic, we can begin to answer questions about the multiple roles law plays in a complex world and what is distinctive about it as a social form.” (PIRIE, 2013, p. 13).

Para reforçar essa argumentação, tomemos o caso dos indígenas e da população negra brasileira. As constantes lutas por direitos e justiças (no plural) mostram que, o desamparo jurídico à eles são formas de demonstrar que seus corpos não têm os mesmos direitos de quem mantém o poder na sociedade – homens, brancos, heterossexuais e cristãos⁵. Paralelamente, o conhecimento tem, ainda, uma faceta política, pois silenciar essas populações é um dos objetivos para manter o projeto genocida que começou no século XV e que segue (in)diretamente atual, mantendo o poder segregador, discriminatório e colonial no topo da cadeia da “justiça”. Destaca-se, a rigor, a utilização dos direitos humanos enquanto mecanismo de indignação aos processos desumanizantes, de forma a resistir à qualquer tentativa de reduzir a dignidade de uma cultura e/ou de um povo (FRUTOS, 1998; 2007; 2009; FLORES, 2002; BALDI, 2004; GOODALE, 2006; RAJAGOPAL, 2008; BRAGATO, 2011; 2016; RUBIO, 2014; TROUILLOT, 2016; PIRES, 2017).

Ao traçar linhas gerais, vemos que o conjunto teórico-conceitual do direito, por ser eurocentrado, implica na exclusão e invisibilização dos grupos que foram subalternizados pela história (LANDER, 2005). A partir do momento que os europeus executaram a hierarquização e categorização das pessoas em raças, foi se formando binarismos internos nos territórios colonizados na forma como construímos o conhecimento na contemporaneidade (FANON, 1968; 2008; QUIJANO, 2005; GALEANO, 2010; MIGNOLO, 2011; CARNEIRO, 2015; SILVA; PEROTTO, 2018). Dessa forma, grande parte das articulações das categorias jurídicas nascem nessa luta pela racionalidade e espelhamento que foi criado pelos europeus (DUSSEL, 1993; CARNEIRO, 2015; 2016; LIXA, 2016; WOLKMER, 2017; MOREIRA, 2019b; RIBEIRO, 2019).

No entanto, como podemos entender a real situação dos povos marginalizados se a história deles é sempre contada por quem os colocou nessas posições inferiores e desumanizantes? Destarte, o giro decolonial apresenta uma fuga para esse impasse ao passo que revelam-se novas miradas sob a ótica dos subalternizados que, realmente, mostram narrativas plurais do conhecimento histórico (SPIVAK, 1988; CASTRO-GÓMEZ; GROSFUGUEL, 2007; SINGH, 2017; GANDHI, 2019). Na contramão, o Estado brasileiro, ainda que potencialmente emancipatório, na prática, esvazia a norma jurídica quando não tutela, de forma justa, parcelas da população subalternizadas em decorrência de fatores raciais e culturais e estabelece recortes intencionais à aplicação da lei (BOSI, 1992; RIBEIRO; SPAREMBERGER, 2014; WOLKMER, 2017).⁶

Compartilhamos aqui, de forma semelhante, a lição do indígena filósofo Ailton

5 Outra forma de inferiorizar minorias raciais e étnicas é bem explicitada por Adilson Moreira (2019a) na obra *Racismo Recreativo*. Para o autor, grupos com vantagens sistemáticas utilizam-se de piadas com Cunhos racistas para ressaltar que, por conta de suas raças, eles não teriam o mesmo nível de respeitabilidade social e que, portanto, não podem atuar como atores sociais competentes na sociedade (MOREIRA, 2019a).

6 Afirmação esta que caminha no oposto do estabelecido, especialmente, nos artigos 3º e 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Krenak (2019, p. 8):

A ideia de que os brancos europeus podiam sair colonizando o resto do mundo estava sustentada na premissa de que havia uma humanidade esclarecida que precisava ir ao encontro da humanidade obscurecida, trazendo-a para essa luz incrível. Esse chamado para o seio da civilização sempre foi justificado pela noção de que existe um jeito de estar aqui na Terra, uma certa verdade, ou uma concepção de verdade, que guiou muitas das escolhas feitas em diferentes períodos da história.

Diante do que foi apresentado, podemos tranquilamente dizer que a ameaça e opressão à vida dos indígenas não trata-se de uma questão episódica, mas sim estruturante (MATTEI; NADER, 2013). Entretanto, a mudança desse cenário, infelizmente, está longe de acontecer – ainda que haja avanços esporádicos nas reivindicações de direitos indígenas. O princípio da interculturalidade deve, primeiramente, ser introduzido e reconhecido no sistema jurídico brasileiro para partirmos à positivação de direitos inclusivos (MCLAREN, 1997; VILLORO, 1998; ETXEBERRIA, 2004). Na seara política, sonhamos com mais olhares socioambientais que se voltem aos indígenas, compreendendo que eles devem titularizar cargos decisórios no país – em especial aqueles que tutelam seus interesses (SANTILLI, 2005; SILVA, 2007; MARÉS DE SOUZA FILHO, 2011; VERSOLATO; GOMES, 2016; MANTELLI; ALMEIDA, 2019).⁷

DO PLURALISMO JURÍDICO AOS POVOS INDÍGENAS: FISSURAS COLONIAIS

O conceito de pluralismo jurídico decorre das múltiplas manifestações, experiências e necessidades humanas de certos grupos culturais que, eventualmente, podem ter incompatibilidades dogmáticas com o poder político centralizado. Indaga-se que, dentre as diferentes formas de sistemas jurídicos que organizam e resolvem conflitos dentro de um delineado território, podem coexistir outras formas jurídicas válidas que precisam ser reconhecidas pelo Estado para que tenham uma vinculação normativa (MERRY, 1988; DARIAN-SMITH; FITZPATRICK, 1999; WOLKMER, 2001; BELLOSO MARTÍN; DE JULIOS-CAMPUZANO, 2008; BALDI, 2015; COLAÇO, 2015; CERVANTES, 2020; TAMANAHA, 2021).

De maneira geral, Olivé (2004, p. 70-1, tradução nossa) retrata que:

A ideia central da concepção pluralista é que as sociedades reais são constituídas por comunidades e culturas diversas, cada uma com diferentes estratégias e formas de obtenção de conhecimentos sobre o mundo, padrões de avaliação cognitiva, moral e estética. Além disso, o pluralismo aceita que não há um único conjunto de padrões de validade absoluta para a

⁷ Uma grande contradição nisso pode ser vista na Funai (Fundação Nacional do Índio), onde o cargo mais importante da fundação é exercido por um não-indio.

avaliação de vários sistemas cognitivos e morais.⁸

Ocorre que muitas tribos indígenas não se sentem vinculadas pelo aparato estatal que dispõe de um único e imutável instrumento de interpretação jurídico. Nessa dimensão, surgem muitos conflitos internos e externos por parte de diferentes culturas e grupos sociais que insurgem-se por uma inclusão intercultural de direitos (WOLKMER, 2001; HESPANHA, 2013; DUSSEL, 2016). Os diálogos do pluralismo jurídico caminham no sentido de descortinar a abrangência monista do direito, mostrando que existem diversas formas culturais de compreensão que não necessariamente emanam do Estado (LÓPEZ, 2014). Luta-se pelo reconhecimento de que, em um certo espaço sociopolítico, grupos de diferentes culturas possam ter suas multiplicidades normativas e dinâmicas próprias reconhecidas pelo Estado, ainda que haja um direito estatal que regula, integralmente, essa sociedade (MERRY, 1988; WOLKMER, 2001; LIMA, 2012).

Aqui, torna-se oportuno lembrar a relação entre o colonialismo e o pluralismo feita por Usha Natarajan (2021, p. 71, tradução nossa, *apud* LAWRENCE; DUA, 2005, p. 131), quando esta ensina que:

Na tentativa de mostrar apoio, solidariedade e aliança, existe a tentação de fazer o movimento fácil em direção à inclusão e ao pluralismo. Quando os movimentos pós-coloniais se esforçam para trazer a colonização contínua para a conversa, a tendência é englobar as lutas contemporâneas de descolonização dentro de uma ampla estrutura onde a descolonização é um componente de uma luta maior em todo o Sul Global que incorpora dimensões de raça, gênero, sexualidade, classe, casta, e outros movimentos baseados em identidade. O pluralismo e a inclusão desse tipo marginalizam os povos indígenas e tribais e obscurecem as formas complexas pelas quais os povos do Sul Global participaram dos projetos de colonização.⁹

A verdade é que o pluralismo perdeu força com o adensamento das sociedades modernas do ocidente, das quais se inspiraram fortemente na hegemonia da cultura monista, estatista e patriarcal firmada por Hans Kelsen (2016), visto que, nos últimos séculos, as vastas forças insurgentes e de resistência latinoamericanas desempenhadas especialmente pelos indígenas na concretização de direitos resultaram, em sua maioria, em frustrações e violências.¹⁰ Todavia, há países na América do Sul que, recentemente,

8 No original, em espanhol: "La principal idea de la concepción pluralista es que las sociedades reales se componen de comunidades y de culturas diversas, cada una con diferentes estrategias y formas de obtener conocimientos acerca del mundo, estándares de evaluación cognoscitiva, moral y estética. Más aún, el pluralismo acepta que no existe ningún grupo único de estándares de validez absoluta para la evaluación de los diversos sistemas cognoscitivos y morales." (OLIVÉ, 2004, p. 70-71).

9 No original, em inglês: "In attempts to show support, solidarity, and alliance, there is a temptation to make the easy move towards inclusiveness and pluralism. When postcolonial movements endeavor to bring ongoing colonization into the conversation, the tendency is to encompass contemporary decolonization struggles within a broad framework where decolonization is one component of a larger struggle across the Global South that incorporates dimensions of race, gender, sexuality, class, caste, and other identity-based movements. Pluralism and inclusivity of this type marginalizes Indigenous and Tribal peoples and obscures the complex ways in which peoples of the Global South have participated in projects of colonization" (NATARAJAN, 2021, p. 71 *apud* LAWRENCE; DUA, 2005, p. 131).

10 O professor Antonio Carlos Wolkmer (2001) discorre constantemente acerca da necessidade do pluralismo jurídico ser um movimento comunitário e participativo, ao passo que a crescente discussão do tema torna mais clara sua visibilidade e, consequentemente, aproxima a ideia das interlocuções estatais.

tiveram grandes avanços na inclusão e consideração de um Estado plurinacional. Trata-se do chamado “novo constitucionalismo latinoamericano”, onda que engloba o progresso de duas constituições latinoamericanas: a do Equador, de 2008 e da Bolívia, de 2009.

O que começou a ser introduzido nestes países foi um pensamento contra-hegemônico que abre-se para novas transformações, emancipações e insurgências “desde abaixo” (SANTOS; RODRIGUÉZ-GARAVITO, 2005). A Bolívia, por exemplo, deu um passo constitucional à frente ao entender que o conceito de pluralismo jurídico pode ser reconhecido pelo Estado. A interculturalidade indígena – que incorpora suas culturas, sistemas jurídicos e costumes – passou a ser entendida também como uma das fontes do direito boliviano (BELLIDO, 2012; LLASAG FERNÁNDEZ, 2014; VAL; BELLO, 2014; BALDI, 2015; VIEIRA, 2015; BACHA, 2020).

O ex-presidente boliviano Juan Evo Morales Ayma¹¹, no prefácio do livro “Decolonialismo Indígena” refletiu acerca da concretização de um Estado e uma Constituição plurinacional, pois ainda que hajam anacronismos, eles podem ser adaptáveis, visto que ainda temos uma teoria constitucional bastante imbricada nas práxis europeias:

Nas últimas décadas foram criadas diversas teorias para tentar explicar a natureza e o entorno em que vivemos. No entanto, muito tempo teve que passar para que percebêssemos as advertências que a natureza nos dá sobre sua saúde debilitada.

O problema é que o eurocentrismo sempre observou a natureza como se estivesse fora dela, como se fossem superiores a ela e como se tivessem pleno direito a explorá-la. Nós sempre fomos parte da natureza, sempre a tratamos com carinho, sempre respeitamos seus ciclos e sempre lhe prestamos homenagem, juntos. Atualmente, não encontrarão um ambiente mais saudável do que aquele onde historicamente se assentaram os povos originários. (AYMA, 2021, p. 18-9)

De qualquer sorte, não se afasta a consideração de que a constituição boliviana é a mais pluralista constituição atualmente, pois a lei boliviana conseguiu tanto atender um pluralismo político e jurídico, quanto a um igualitarismo judicial (FAJARDO, 2000; BELLIDO, 2012; LLASAG FERNÁNDEZ, 2017). Conforme podemos extrair de Fajardo (2004, p. 178, tradução nossa), dentre as constituições plurais da América Latina, a boliviana destaca-se pois, apesar de todas mencionarem o direito de povos e comunidades tradicionais em exercerem cargos e funções judiciais, “As cartas da Colômbia, Peru, Equador falam simplesmente de ‘autoridades’, ao invés da Constituição da Bolívia ser mais explícita ao indicar ‘autoridades naturais’ [...]”¹².

É válido ressaltar que, do ponto de vista decolonial, a discussão do pluralismo jurídico encontra-se paralela aos processos emancipatórios. Quando pensamos em

¹¹ Evo Morales foi o primeiro presidente do novo Estado plurinacional da Bolívia, entre os anos de 2006 à 2019.

¹² No original, em espanhol: “Las cartas de Colombia, Perú, Ecuador simplemente hablan de ‘autoridades’, en cambio la Constitución de Bolivia es más explícita al indicar ‘autoridades naturales’ [...]”. (FAJARDO, 2004, p. 178).

um estado plurinacional «desde abaixo» estamos interpretando que o confronto dos indígenas com as normatividades do direito estatal, atualmente, sinalizam o continuísmo do encontro colonial no Sul Global (MERRY, 1988; LLASAG FERNÁNDEZ, 2008; 2014; 2017; SANTOS, 2008; RODRIGUÉZ-GARAVITO, 2011; HOME, 2013; SANTOS, 2015; CRUZ CARRILLO, 2017; SARTORI JÚNIOR, 2017; GONZAGA, 2021; TAMANAHA, 2021).

Vislumbra-se, portanto, que a descredibilização dos modos de ser, estar e agir dos indígenas parte da luta moderna pela manutenção da hegemonia imperial dentro do Estado brasileiro (CARVALHO, 2006; ARAÚJO, 2013; MATTEI; NADER, 2013; CUNHA; BARBOSA, 2018; AMADO, 2020; BACHA, 2020). Ou seja, refuta-se, por parte do Estado, qualquer outra forma de organização social que não seja aquela que o Estado considera como única, e que, obviamente, não abarcam os direitos e as práticas indígenas (SANTOS, 1995; MARÉS DE SOUZA FILHO, 1998; OLIVÉ, 1999; ARNAUD; DULCE, 2006; HESPANHA, 2013; SMITH, 2018; TAMANAHA, 2021). Essa prática monista e eurocêntrica imbricada no direito brasileiro serve como catalisadora no sentido de manter o poder hegemônico e colonial e, ao mesmo tempo, manter a condição subalterna, desumana, invisível e indiferente dos povos indígenas que foi formada desde a colonização. Em contrapartida, muito(as) estudiosos(as) integram e fortalecem as interlocuções políticas na luta indígena para a construção de normas cada vez para plurais e que incorporem os direitos indígenas (LOBO, 1996; BARRETO, 2003; VILLARES, 2009; SARTORI JÚNIOR, 2017; ALCÂNTARA; MAIA; TINÔCO, 2018; CUNHA; BARBOSA, 2018; APURINÁ; SCANDOLA, 2020; GONZAGA, 2021; SILVA, 2021).

Em prisma similar, uma grande contribuição moderna para o avanço nos direitos indígenas é a ideia de “indigenização” da crítica jurídica (BACCA, 2018). O teórico Paulo Bacca leciona que o direito necessita de uma urgente ressignificação para que ela passe a indigenizar o ponto de vista dos(as) operadores(as) do direito. O verbo indigenizar, nesse sentido, discorre da iminência de incluir diálogos profusos no direito que partem de olhares marginalizados e subalternizados pela prática da colonialidade do ser do saber e do poder. A seu turno, Bacca (2018, p. 182, tradução nossa) explica que:

Ao analisar o genocídio dos povos indígenas na era do Antropoceno, observei a importância de ouvir o direito indígena como lei. Isso implica levar a sério as relações ecológicas e espirituais com as quais os povos indígenas promulgam suas leis em seus territórios e, ao fazê-lo, descolonizar a estrutura do direito internacional com a ajuda do conhecimento indígena. Assim, defendi que a indigenização do direito internacional não implica a pretensão de falar em nome dos povos indígenas, mas a possibilidade de produzir uma nova perspectiva sobre o direito internacional, permitindo-nos ser seduzidos pelas jurisprudências indígenas.¹³

13 No original, em inglês: “By analysing the genocide of indigenous peoples in the age of the Anthropocene, I remarked on the importance

MOBILIZAÇÃO INDÍGENA E ENTREVISTAS COM OS ADVOGADOS: O EXTRATIVISMO SOCIOAMBIENTAL E A EPIDEMIA DA COVID-19

É imperiosa a necessidade de racionalização da indiferença do Estado para com os indígenas não como um retrato atual, mas sim um fato estrutural, agora trazido à tona. Observamos indignados, por exemplo, ações absurdas sendo discutidas em pleno 2021 que realçam os retrocessos nas lutas por reconhecimento dos povos indígenas. Parece anacrônica a ideia de discutir demarcação de terras na atualidade, visto que trata-se de um direito originário que antecede não apenas a Constituição brasileira, como a própria formação do nosso território.

Um dos grandes expoentes na luta pelos direitos dos povos indígenas é o advogado Luiz Henrique Eloy Amado – indígena do povo Terena, do Mato Grosso do Sul – que é coordenador da Assessoria Jurídica da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB). Através de nossa entrevista com o advogado conseguimos compreender, sob a égide de uma pessoa que lida diariamente com a reivindicação de direitos indígenas, como está o real cenário de extrativismo socioambiental, negação dos direitos indígenas pelo Estado brasileiro e o avanço da epidemia da Covid-19 nas terras indígenas em 2020.

Questionamos, primeiramente, como a APIB tem trabalhado nas questões envolvendo o extrativismo socioambiental e a invasão às terras indígenas:

As ameaças às terras indígenas (TIs) não param de crescer. Tentativas de invasão desses territórios para viabilizar atividades ilegais como desmatamento, mineração, garimpo e extração de madeira, fragilizam a proteção das comunidades e geram riscos à sobrevivência física e cultural dos grupos. Tais ameaças, que já eram graves no passado, cresceram muito nos últimos tempos em razão do aumento da vulnerabilidade em decorrência da pandemia do novo coronavírus e do projeto genocida do atual governo federal em relação aos povos indígenas. A liberação da mineração e do garimpo dentro das TIs é uma das prioridades políticas declaradas do presidente Jair Bolsonaro.

Tendo isso em vista, a principal atuação recente da APIB em relação ao extrativismo e às invasões nas TIs se dá no âmbito da ADPF 709, ação proposta no Supremo Tribunal Federal (STF) em junho de 2020, em conjunto com a Clínica de Direitos Fundamentais da UERJ e seis partidos políticos, na qual, dentre os pedidos, figuraram: (i) a instalação de barreiras sanitárias em 31 terras indígenas com presença de indígenas isolados e de recente contato; (ii) extrusão dos invasores presentes nas TIs Yanomami, Karipuna, Uru-Eu Wau-Wau, Kayapó, Araribóia, Munduruku e Trincheira Bacajá.

No entanto, o diálogo institucional com o Poder Executivo gerado pela ADPF 709 não vem sendo efetivo, sendo que a União não foi capaz de apresentar um plano de ação em que indicasse quais medidas concretas realizará para conter e isolar invasores. Isto levou a APIB, em maio de 2021, a entrar com mais um pedido ao STF para evitar novos massacres contra

to listen to indigenous law as law. This implies taking the ecological and spiritual relations with which indigenous peoples enact their laws in their territories seriously, and, in so doing, decolonizing the framework of international law with the help of indigenous knowledge. Thus, I claimed that the indigenization of international law does not imply the pretention to talk on behalf of indigenous peoples but the possibility of producing a new perspective on international law, allowing us to be seduced by indigenous jurisprudences.” (BACCA, 2018, p. 182).

vidas indígenas. A solicitação pediu a retirada imediata dos invasores de sete Terras Indígenas (TI), em especial da TI Yanomami, em Roraima, e da TI Munduruku, no Pará, para garantir o direito à vida e a integridade física dos povos ameaçados nesses locais, devido à escalada de violência, degradação ambiental e surtos de doenças em decorrência da exploração de minérios.

A APIB também realiza incidência de advocacy, em parceria com outras entidades não governamentais, como a Amazon Watch (AW), para pressionar empresas e fundos de investimentos internacionais que se relacionam com a exploração mineral em terras indígenas. Em parceria com a AW, também já foram publicadas três edições do relatório *Cumplicidade na Destruição*, no qual se trata da relação entre tais empresas e o extrativismo mineral no Brasil. (AMADO, 2021, informação verbal).¹⁴

Perguntamos, em seguida, quais são os principais mecanismos institucionais e processuais mais utilizados pela APIB para fazer a defesa e a garantia dos direitos indígenas:

Juridicamente, a APIB atua em diversas instâncias, desde os tribunais até as Cortes Superiores, através de ações de propositura própria ou de ingresso como *amicus curiae*. Muitas vezes são realizadas parcerias com o Ministério Público e as Defensorias Públicas.

No âmbito internacional, são elaborados informes para órgãos da ONU e para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Em ambas as instâncias participamos de audiências temáticas e, na última, é realizado o acompanhamento de medidas cautelares relacionadas a povos indígenas.

No eixo legislativo, monitora-se os projetos de lei que afetam os povos indígenas e também incide-se diretamente através da participação das reuniões da Frente Parlamentar Indígena e da elaboração de notas técnicas. (AMADO, 2021, informação verbal).¹⁵

Tendo em mente que a noção de descolonização e decolonialidade tem sido cada vez mais utilizada pelos movimentos, ativistas e intelectuais, indagamos se, e como, tais aportes aparecem na atuação da APIB:

O paradigma assimilacionista, cujo objetivo era a progressiva integração dos indígenas à chamada *comunhão nacional*, ganhou fôlego novamente com o governo Bolsonaro, apesar de ter sido extirpado pela Constituição de 1988, a qual estabeleceu um Estado Democrático de Direito de caráter pluralista e multicultural, além de uma nova política de autodeterminação dos povos indígenas.

É inevitável, portanto, que toda a atuação da APIB continue sendo movida, como sempre foi, pela tentativa de estabelecer um diálogo intercultural e de desestabilizar os referenciais etnocêntricos do Estado, em todas as suas facetas, da academia e da sociedade como um todo.

Com base na política assimilacionista, a legislação, a doutrina, a jurisprudência e a prática da administração pública e do poder judiciário brasileiro passaram a ser recheadas de conceitos jurídicos etnocêntricos, monistas, autoritários e de cunho evolucionista, como “aculturação”, “integração” e “inimputabilidade e incapacidade indígenas”, de forma a negar direitos. Esse

¹⁴ Informação concedida pelo coordenador da Assessoria Jurídica da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), Luiz Henrique Eloy Amado, em 25/06/2021.

¹⁵ Informação concedida pelo coordenador da Assessoria Jurídica da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), Luiz Henrique Eloy Amado, em 25/06/2021.

cenário se mantém até hoje, apesar da adoção da nova Constituição Cidadã e de normativas internacionais.

Diante disso, primamos pela necessidade de um projeto de interculturalidade enquanto uma ferramenta de ação deliberada, contínua e insurgente, que caminha junto ao projeto da decolonialidade, o qual não prosperará sem a articulação de seres, saberes e modos de vida em um projeto múltiplo e multiplicador, sustentando a possibilidade de convivência numa nova ordem de complementaridade das diferenças sociais. Por isso a importância de que todos os direitos relacionados aos povos indígenas sejam abordados a partir de um viés intercultural e decolonial.

Aliada à decolonialidade, a interculturalidade se põe, então, como caminho para o reconhecimento da diversidade étnica e para a transcendência da política indigenista assimilacionista, do monismo jurídico e do paradigma etnocêntrico e eurocêntrico, que desconsidera a alteridade e é predominantemente adotado pelo Estado, difundido por Bolsonaro e, conseqüentemente, combatido pela APIB em todas as suas instâncias.

Em suas práticas, a APIB dá voz e visibilidade para as realidades e saberes indígenas que foram silenciados e enterrados pela colonização ocidental e que agora, num movimento de descolonização, podem sair para o espaço público. (AMADO, 2021, informação verbal).¹⁶

Questionamos de que forma a APIB, como um todo, enxerga a vulnerabilidade indígena no contexto da pandemia:

Especialmente no começo da pandemia, tivemos um cenário avassalador de disseminação do coronavírus nas aldeias e comunidades. Nota-se que o vírus se alastrou de forma rápida entre os indígenas. Com base nos dados do Comitê Nacional pela Vida e Memória Indígena da APIB, o índice de letalidade entre os povos indígenas é de 9,6%, enquanto na população brasileira geral ele é de 5,6%. Ou seja, os dados apontam que a contaminação dos povos indígenas possui praticamente o dobro de letalidade se comparada com a população branca.

A pandemia expôs as fragilidades que as equipes de atenção primária à saúde (APS) do Sistema Único de Saúde (SUS) e, mais intensamente, as do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SASISUS) enfrentam cotidianamente há anos. Entre elas enumeramos: falta de infraestrutura adequada; insuficiência de equipamentos de proteção individual (EPI); reduzido estoque de insumos e medicamentos; alta rotatividade de profissionais; dificuldades de garantir formação adequada e implementar educação permanente com as equipes; problemas de integração com a rede de saúde; e a situação de precariedade e insalubridade das Casas de Saúde do Índio (CASAI). Temos ainda a carência de profissionais, principalmente na Amazônia Legal, além das dificuldades na concretização do diálogo intercultural e do respeito à medicina tradicional. No entanto, para evitar mortes, em diversas localidades a minimização dos riscos tem sido feita quase exclusivamente pelos conhecimentos tradicionais e pela medicina indígena.

A realidade das áreas remotas e dos Distritos Sanitários Especiais Indígena (DSEI) mais interiorizados enfrenta, ainda, outras dificuldades, tais como: restrições de comunicação (algumas áreas têm comunicação exclusivamente via rádio); dificuldade de acesso e dificuldades logísticas decorrente do isolamento geográfico (alguns DSEI têm acesso apenas por via fluvial ou aérea); a complexidade do cuidado de populações indígenas no contexto intercultural.

Há ainda indícios de que o vírus foi levado pelos próprios agentes de saúde do Estado ou em atos e atividades promovidas pelo governo do presidente Jair Bolsonaro. Além disso, assim

¹⁶ Informação concedida pelo coordenador da Assessoria Jurídica da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), Luiz Henrique Eloy Amado, em 25/06/2021.

como ocorreu em relação às invasões, ao desmatamento e ao garimpo, a propagação da pandemia de COVID-19 entre povos indígenas é resultado do desmantelamento das políticas de proteção aos indígenas e da instrumentalização dos órgãos do Estado brasileiro para a promoção de ataques aos povos indígenas, sob comando do Presidente Jair Bolsonaro. O próprio sistema de justiça nacional reconheceu, no âmbito da ADPF 709, a omissão criminosa do Estado brasileiro na adoção de medidas eficazes para a contenção do contágio e da mortalidade por COVID-19 entre os povos indígenas.

Ademais, as invasões aos territórios indígenas aumentaram durante a pandemia de Covid-19 e estão agravando as violências contra comunidades e lideranças, provocando surtos de doenças além do novo coronavírus, como a malária, e intensificando a degradação ambiental.

É preciso também apontar para a subnotificação de casos de COVID-19 no Brasil, a qual tem sido praticada em todos os âmbitos e atingindo todos os grupos durante a pandemia. No entanto, a complexidade da situação dos indígenas no país revela condições de vulnerabilidade e racismo institucional que ameaçam os povos originários especialmente. (AMADO, 2021, informação verbal).¹⁷

Interrogamos o advogado de que forma as omissões do governo perante os grupos indígenas, na crise sanitária, afetam a vida e a perpetuação de grupos indígenas:

Estamos há semanas acompanhando as mobilizações indígenas que vem ocorrendo em Brasília e, pela primeira vez na história, temos um Presidente da República que não recebe esses povos e, pelo contrário, desde a posse dedica-se a cumprir a promessa inconstitucional e discriminatória de não demarcar um centímetro de terra indígena. Nem mesmo o Presidente da FUNAI os recebeu. Pelo contrário, foram afugentados pela polícia.

Observamos o ataque às terras indígenas, associado ao desmonte da política de direitos socioambientais no país e a atos discriminatórios contra os povos indígenas, o que traz consequências severas. Os povos indígenas sofrem nos seus corpos os efeitos da política pública de destruição levada a cabo pelo Presidente Jair Bolsonaro, como o altíssimo índice de invasões em seus territórios por parte de grileiros, madeireiros e garimpeiros ilegais, as queimadas criminosas, a contaminação de rios por mercúrio oriundo do garimpo ilegal, a contaminação de indígenas por COVID-19, desassistência à saúde e à educação indígenas, mortalidade infantil, e a perseguição sistemática de defensores e defensoras dos direitos territoriais indígenas.

Tomados em seu conjunto, os atos do presidente Bolsonaro revelam a existência de uma política sistemática de ataque aos povos indígenas, cujas consequências apontam para a morte, o adoecimento e o sofrimento dos indígenas brasileiros, bem como para a

¹⁷ Informação concedida pelo coordenador da Assessoria Jurídica da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), Luiz Henrique Eloy Amado, em 25/06/2021.

destruição das suas formas de vida.

Além da fragilidade na fiscalização ambiental e omissão da União na proteção das terras e direitos indígenas, a APIB entende que o governo brasileiro vem buscando facilitar a ocupação ilegal das áreas indígenas. A exemplo, no dia 22 de abril de 2020, a Funai publicou a Instrução Normativa n. 9, através da qual basicamente liberou para ocupação todas as terras indígenas em estudo, as terras indígenas delimitadas pela Funai, as terras indígenas declaradas pelo Ministério da Justiça, além das áreas sob portarias de restrição de uso. Graças a ação que tramita na Justiça Federal, hoje tal normativa encontra-se suspensa. Ainda, recém aprovado na Câmara de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, tramita o PL 490, o qual abre as terras indígenas para exploração predatória e inviabiliza novas demarcações.

O que se vê, na cronologia dos atos adotados pelo Presidente Jair Bolsonaro ao longo dos últimos dois anos, é a desestruturação das políticas de proteção dos povos indígenas e de seus territórios, aparelhamento dos órgãos de proteção a direitos indígenas e socioambientais, o estímulo à invasão, ao desmatamento, ao garimpo e à propagação da pandemia de Covid-19. As consequências dos atos do Presidente Jair Bolsonaro são mortes, adoecimentos, sofrimento, perseguição e destruição de modos de existência que têm relação intrínseca com as terras. (AMADO, 2021, informação verbal).¹⁸

Pedimos para que ele contasse brevemente como tem sido a experiência diante da ADPF 709 (Ação em tramitação no Supremo Tribunal Federal que requer medidas e barreiras sanitárias efetivas na prevenção da Covid-19 nas aldeias indígenas):

A ADPF 709 é um grito de socorro dos povos indígenas e um dos casos mais complexos da história do STF. Primeiramente é importante destacar que a presença da APIB como autora da ação é primordial. Os povos indígenas foram subalternizados, durante muito tempo, até mesmo na esfera legal. Ainda no início da colonização questionou-se até se os “índios eram detentores de almas”, sendo preciso um documento do Papa para reconhecer que os mesmos possuíam alma e, portanto, eram passíveis de catequização. Superada esta visão, os povos indígenas foram subjugados à tutela jurídica, considerados como incapazes para a prática dos atos da vida civil, não podendo se fazer representar e necessitando sempre do aval do Serviço de Proteção ao Índio (SPI) e depois da Fundação Nacional do Índio (Funai).

Somente com a Constituição Federal de 1988 é que foi reconhecido aos povos indígenas o direito de estarem em juízo defendendo seus direitos e interesses. A Carta constitucional rompeu com o paradigma tutelar e integracionista até então vigente na política indigenista brasileira. No entanto, mesmo mais de 30 anos após a promulgação da Constituição, esta foi a primeira vez que os povos indígenas acionam o Supremo em nome próprio, defendendo direito

¹⁸ Informação concedida pelo coordenador da Assessoria Jurídica da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), Luiz Henrique Eloy Amado, em 25/06/2021.

próprio e por meio de advogados próprios, propondo uma ação de jurisdição constitucional.

A ADPF 709 foi proposta em junho de 2020, com o objetivo de combater a omissão do governo federal no combate à pandemia e cobrar providências quanto ao risco de genocídio de diversas etnias. Em síntese, foi invocado o sagrado direito de existir e de não ser exterminado, buscando medidas para evitar o genocídio e etnocídio dos povos indígenas do Brasil. A situação de extrema vulnerabilidade desses povos diante do avanço da pandemia em seus territórios, aliada à omissão sistemática de um governo declaradamente anti-indígena, fez com que os povos indígenas batessem à porta da Suprema Corte.

A primeira decisão do relator, Ministro Barroso, ocorreu em julho, quando deu um despacho liminar (provisório), posteriormente referendado pelo plenário da Corte. Como cumprimento da decisão, o governo criou uma sala de situação para avaliar o tema em reuniões periódicas, composta por integrantes do Supremo, representantes indígenas e do Executivo. Além disso, dentre outras determinações, a decisão ordenava que o Executivo criasse barreiras sanitárias, bem como elaborasse e monitorasse um Plano de Enfrentamento da COVID-19 para os Povos Indígenas Brasileiros.

Ocorre que, apesar de todas essas medidas, houve diversos descumprimentos da medida cautelar proferida, a começar pela escassez e insuficiência das barreiras sanitárias implementadas. Ainda, diversas versões mal elaboradas do Plano Geral de Enfrentamento à Covid-19 foram apresentadas pelo Governo Federal e indeferidas pelo Min. Barroso. Somente em meados de março de 2021 um plano foi homologado parcialmente.

O reflexo disso é a escalada de invasões e violência nos territórios indígenas durante a pandemia. Foi diante desse cenário, em 19 de maio a APIB recorreu novamente ao STF, no âmbito da ADPF 709, para evitar novos massacres, solicitando a retirada imediata dos invasores de sete Terras Indígenas (TI) objeto da ação, em especial das TIs Yanomami e Munduruku.

O relator da ação, ministro Luís Roberto Barroso, acatou parcialmente a solicitação da Apib e deferiu decisão liminar no dia 24 de maio, posteriormente referendada pelo plenário em 18 de junho, para que a União adotasse imediatamente “todas as medidas necessárias à proteção da vida, da saúde e da segurança das populações indígenas que habitam as Terras Indígenas Yanomami e Munduruku, diante da ameaça de ataques violentos e da presença de invasores, devendo destacar todo o efetivo necessário a tal fim e permanecer no local enquanto presente tal risco”.

Em cumprimento de decisão do Min. Barroso, a Polícia Federal deflagrou a “Operação Mundurukânia”. No entanto, esta acabou sendo interrompida sem a adoção de todas as medidas necessárias, o que levou a novos ataques por parte dos invasores garimpeiros da região, que acabaram por incendiar a casa de uma liderança. O clima na região da TI Munduruku ainda é de tensão, ameaça, violência e perseguição, e inúmeros focos de garimpo continuam atuando dentro do referido território. Mesmo diante desse grave cenário, as operações foram encerradas após protestos e ataques dos garimpeiros contra as Forças Nacionais de Segurança. Nas semanas seguintes, as lideranças Munduruku ainda relataram novos ataques, os quais ocorreram justamente em razão do não cumprimento, pelo Estado, de todas as medidas necessárias à proteção da vida dos membros de seu povo.

Percebe-se, portanto, que não vem sendo bem sucedida a tentativa do STF de envolver o governo num diálogo institucional, ao mesmo tempo em que estabelece um diálogo intercultural com os povos indígenas. Como disse Conrado Hübner Mendes em recente coluna, temos um STF enfraquecido que finge que manda, e um governo de má fé que não quer estabelecer diálogo e que finge que obedece.¹ Enquanto o STF aguarda pacientemente o governo apresentar um plano de retirada dos garimpeiros, os povos indígenas seguem sendo

massacrados. (AMADO, 2021, informação verbal).¹⁹

Recentemente, a discussão quanto ao marco temporal dos indígenas se tornou latente, dado o fato que a ação está em discussão no Supremo Tribunal Federal. Tal tese prega que o direito às terras pelos povos indígenas seria ilegal desde que as ocupações nos territórios fossem pleiteadas na data da promulgação da Constituição Federal de 1988 ou que eles tenham sido removidos sob coerção. Quanto a tese, segundo Amado (2020):

[...] a inconstitucionalidade do marco temporal é flagrante. A Constituição determina que o direito dos povos indígenas sobre suas terras tradicionalmente ocupadas é originário, antecedendo inclusive ao próprio Estado brasileiro. E a tradicionalidade a qual se aponta em nada tem a ver com uma marcação no tempo cronológico. Refere-se à forma como a terra é ocupada e, por consequência, consubstancia-se no território para um determinado povo indígena, com o qual é estabelecida uma vinculação cultural inerente. É a relação do que cada povo tem com sua Terra no sentido de costumes e práticas culturais.

Já em relação a demarcação das terras indígenas, Amado e Duprat (2021) observam que a contrariedade à essa direito equipara-se claramente como um genocídio em curso pelo Estado brasileiro:

A negativa ou omissão deliberadas na demarcação das terras indígenas configura o crime de genocídio na modalidade inscrita no artigo 2º, “c”, da Convenção, e no artigo 6º, “c”, do Estatuto de Roma, ou seja, mata-se um povo quando lhe são impostas condições de vida capazes de levar à sua destruição física.

Seus membros morrem ou aqueles que sobrevivem se submetem a um processo de integração da cultura dominante, assimilando a linguagem e o sistema de valores do colonizador. O povo preexistente deixa de existir. Foi o que aconteceu com vários povos indígenas ao longo do projeto colonial.

Deflui-se, assim, que para garantirmos justiça aos povos indígenas, é preciso “romper com os paradigmas tutelares, que se baseiam na relação colonial para subjugar os povos indígenas. Esse tipo de distorção justifica, de maneira absurda, a dominação e a cooptação dos indígenas pelos agentes estatais” (AMADO, 2019).

CONSIDERAÇÕES E REFLEXÕES FINAIS

O ponto nodal da proposta do presente artigo foi o de aferir que os processos desumanizantes da colonização formaram as cosmovisões hierárquicas nas sociedades modernas do Sul Global e que, por conta disso, restringem fortemente os avanços na positivação de direitos indígenas e até na perpetuação de suas existências. Vemos isso quando, ainda

¹⁹ Informação concedida pelo coordenador da Assessoria Jurídica da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), Luiz Henrique Eloy Amado, em 25/06/2021.

hoje, há discussões que pretendem responder se os indígenas teriam, de fato, legitimidade de posse de suas terras. Ora, a própria frase “povos originários” já dá uma dimensão da origem da terra, não possuindo, assim, nenhum marco temporal a ser fixado.

Para quem acredita que a colonização acabou com a independência das colônias, lamentamos dizer que essa afirmação está demasiadamente equivocada. Assim como em tempos coloniais, os europeus afirmavam que a condição incivilizada e bárbara dos indígenas não daria a eles o direito de ocupar um território – ou ainda de estarem vivos. Se a justiça atualmente está discutindo se os povos originários têm ou não direito de ocupar e viver suas terras – que sempre foram deles –, então o colonialismo está mais do que vivo e presente de inúmeras formas nas instituições políticas, sociais e econômicas que nos sujeitamos na atualidade.

Fazemos recordar que a ADPF 709, citada na entrevista com a APIB, objetiva denunciar as falhas e omissões imputadas ao poder público no combate da crise sanitária. A ação constitucional é, destarte, uma conquista histórica dos povos indígenas brasileiros, que pela primeira vez apresentaram uma ação no STF através de uma entidade representativa do movimento indígena e tiveram reconhecida a legitimidade jurídica da APIB enquanto organização indígena para propor a ação – ainda que os instrumentos de invisibilização e desumanização indígenas ainda sejam utilizados na política brasileira para afastar e dificultar que tais sujeitos se apoderem de cargos com poder no país.

O Brasil, como outros países erguidos pelo sistema colonial, é um Estado-Nação que surge com o objetivo de garantir determinados privilégios, consubstanciados em torno da branquitude e subsidiando a manutenção do capitalismo, pois este foi inventado, mapeado e apropriado sob a bandeira da lógica de exploração e extrativismo. As instituições políticas e jurídicas exercem o controle da vida humana, criando e reforçando imaginários individuais e coletivos baseando-se na narrativa hegemônica e exteriorizando as relações de poder estabelecidas entre o indivíduo e a instância central, que é o próprio Estado-Nação, carregado da ideologia colonial. A ideia de colonialidade indica a continuidade do colonialismo, assim como explica a hierarquização racial que o sustentou e perdura.

As diferentes conotações modernas assumidas pelo regime colonial diluem-se, principalmente, nas epistemologias jurídicas atuais. Portanto, compreender como os estudos pós-coloniais, o giro cultural e as práticas anticoloniais têm implicações das práticas da descolonização, servem para provocarmos inversões metodológicas e pedagógicas no direito, para que este seja utilizado não mais como um mecanismo de opressão, as como um instrumento de reconhecimento, positivação e efetivação dos direitos indígenas. Diante dessa constatação, destaca-se o fato de que, na prática, a máquina jurídica moderna funciona de forma retrógrada, obstaculizando a inclusão indígena. Por outro lado, organizações como a APIB estão resistindo às formas coloniais do Estado de exterminar os

povos indígenas por meio de oposições e lutas contra o retrocesso constitucional, alegando, ainda que a desqualificação do conhecimento indígena catalisam o objetivo de silenciar vozes ativas e participativas na sociedade, conforme constatado em nossa entrevista com o advogado indigenista Luiz Henrique Eloy Amado.

Os (des)encontros coloniais que parecem tão distantes de nós historicamente, hoje, demonstram-se diariamente nos noticiários nas insurgências pela cultura, territorialidade e a autonomia a autodeterminação. Aparecem nas falas de Eloy. Mas a sistematização do conhecimento jurídico-pluralístico e intercultural vêm criando terrenos férteis para o novo constitucionalismo latino-americano, ainda que o Brasil esteja longe de integrar esse movimento andino. Nesse sentido, constatou-se que uma gama significativa de teóricos(as) do direito buscam trabalhar a questão do pluralismo jurídico sob a premissa de tensionar as estruturas jurídicas com suas potencialidades emancipatórias e resistentes. Ademais, como proposta metodológica, a possibilidade de indigenizar a crítica jurídica traduz-se frutífera na formação de uma sociedade, uma política e uma epistemologia que também ponderem acerca da população subalternizada que, décadas após a colonização, ainda sofrem com os legados do colonialismo.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Gustavo Kenner; MAIA, Luciano Mariz; TINÔCO, Lívia Nascimento. Índios, direitos originários e territorialidade. Brasília: Editora ANPR, 2018.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Polén, 2019.

AMADO, Luiz Henrique Eloy; DUPRAT, Deborah. O Genocídio indígena atual. **Jota**, [S. l.], 17 mar. 2021. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/elas-no-jota/o-genocidio-indigena-atual-17032021>>. Acesso em: 24 jun. 2021.

AMADO, Luiz Henrique Eloy; VIEIRA, Victor Hugo Streit. O tratamento jurídico-penal reservado aos indígenas sob a ótica intercultural e decolonial. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 29, n. 339, p. 9-12, fev. 2021.

AMADO, Luiz Henrique Eloy. Entrevista. [jun. 2021]. Entrevistador: Bruno Lopes Ninomiya. Questionário eletrônico. **Entrevista concedida para a pesquisa sobre a mobilização indígena e da sociedade civil organizada em tempos de extrativismo socioambiental**. Brasília, 25/06/2021.

AMADO, Luiz Henrique Eloy. Povos indígenas e acesso a justiça na pauta do Supremo. **Mídia Ninja**, [S. l.], 4 fev. 2019. Disponível em: <<https://midianinja.org/luizhenriqueeloy/povos-indigenas-e-acesso-a-justica-na-pauta-do-supremo>>. Acesso em: 24 jun. 2021.

AMADO, Luiz Henrique Eloy. Terras indígenas e o compromisso da Constituição Cidadã. **Jota**, [S. l.], 23 out. 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/terras-indigenas-compromisso-constituicao-cidada-stf-23102020>>.

Acesso em: 24 jun. 2021.

AMIN, Samir. **O eurocentrismo**: crítica de uma ideologia. São Paulo: LavraPalavra, 2021.

ANGHIE, Antony. **Imperialism, sovereignty and the making of international law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.

APURINÁ, Kuawa; SCANDOLA, Estela Rondina. **Povos indígenas no Brasil**: direitos, políticas sociais e resistências. Porto Alegre: Nova Práxis Editorial, 2020.

ARAÚJO, Ana Valéria. Desafios e perspectivas para os direitos dos povos indígenas no Brasil. *In*: MARÉS DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico; BERGOLD, Raul Cezar. **Os direitos dos povos indígenas no Brasil**: desafios no século XXI. Curitiba: Letra da Lei, 2013. p. 139-166.

ARNAUD, André-Jean; DULCE, María José Fariñas. **Sistemas jurídicos**: elementos para un análisis sociológico. Madrid: Boletín Oficial del Estado, 2006.

AYMA, Juan Evo Morales. Prefácio. *In*: GONZAGA, Alvaro de Azevedo. **Decolonialismo indígena**. São Paulo: Matrioska, 2021. p. 17-22.

BACCA, Paulo Ilich. **Indigenizing International Law**: Inverse Legal Anthropology in the Age of Jurisdictional Double Binds. 2018. Tese (Doutorado) - University of Kent, 2018.

BACHA, Diogo. **Desconstruindo o novo constitucionalismo latino-americano**: o Tribunal Constitucional plurinacional e a jurisdição constitucional decolonial. Belo Horizonte: Initia Via Editora, 2020.

BALDI, César Augusto. **Aprender desde o sul—novas constitucionalidades**: pluralismo jurídico e plurinacionalidade—aprendendo desde o sul. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

BALDI, César Augusto. **Direitos humanos na sociedade cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BARRETO, Helder Girão. **Direitos indígenas**: vetores constitucionais. Curitiba: Juruá Editora, 2003.

BELLIDO, María Elena Attard. La última generación del constitucionalismo: el pluralismo descolonizador intercultural y sus alcances en el Estado Plurinacional de Bolivia. **Revista Lex Social**, Sevilla, v. 2, n. 2, p. 133-162, jul.-dez., 2012.

BELLOSO MARTÍN, Nuria; DE JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso. **Hacia un paradigma cosmopolita del derecho**: pluralismo, ciudadanía y resolución de conflictos. Madrid: Instituto Internacional de Sociología de Oñate-Dykinson, 2008.

BHABHA, Homi. **O Local da Cultura**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1998.

BOSI, Alfredo. **Dialética da colonização**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; MANTELLI, Gabriel Antonio Silveira. Comentário ao Capítulo 2: “A Pós-Colonialidade do Direito Internacional” - Abordagens Pós-Coloniais e Descoloniais no Direito Internacional. *In*: BADIN, Michelle Rattón Sanchez; MOROSINI, Fábio; GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella. **Direito Internacional: Leituras Críticas**. São Paulo: Almedina, 2019. p. 102-112.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Contribuições teóricas latino-americanas para a universalização dos direitos humanos. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 13, n. 99, p. 11-31, 2011.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos sob a lógica da colonialidade. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 04, p. 1806-1823, 2016.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Novos estudos jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 1, p. 201-230, 2014.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2015.

CARVALHO, Joênia Batista de. Terras Indígenas: a casa é um asilo inviolável. *In*: ARAÚJO, Ana Valéria. **Povos Indígenas e a Lei dos “Branços”**: o direito à diferença. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006. p. 85-101.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFUGUEL, Ramón (Orgs.). **El giro decolonial: Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Universidad Javeriana-Instituto Pensar, Universidad Central-IESCO, Siglo del Hombre Editores, 2007.

CERVANTES, Aleida Hernández. Pluralismo Jurídico Transnacional: uma expressão jurídica da globalização hegemônica. **Revista Culturas Jurídicas**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 18, p. 278-302, 2020.

CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo**. Lisboa: Sá de Costa, 1978.

COLAÇO, Thaís Luzia. Pluralismo Jurídico e o Direito Indígena na América Latina: Uma proposta de Emenda Constitucional no Brasil. *In*: WOLKMER, Antônio Carlos; LIXA, Ivone Fernandes M. (Orgs.). **Constitucionalismo, descolonización y pluralismo jurídico em América Latina**. Aguascalientes: CENEJUS/ Florianópolis: UFSC-NEPE, 2015. p. 78 – 91.

CRUZ CARRILLO, Juan Pablo. Pluralismo jurídico, Justicia Indígena y Derechos Humanos. **Revista Jurídica Piélagus**, Neiva, v. 16, n. 1, p. 103-107, jun. 2017.

CUNHA, Manuela Carneiro da; BARBOSA, Samuel. **Direitos dos povos indígenas em disputa**. São Paulo: Editora UNESP, 2018.

DARIAN-SMITH, Eve; FITZPATRICK, Peter. **Laws of the postcolonial**. Michigan:

University of Michigan Press, 1999.

DUSSEL, Enrique. Europa, modernidad y eurocentrismo. **Revista de Cultura Teológica**, n. 4, p. 69-81, 1993.

DUSSEL, Enrique. Transmodernidade e interculturalidade: interpretação a partir da filosofia da libertação. **Sociedade e Estado**, v. 31, p. 51-73, 2016.

ETXEBERRIA, Xabier. **Sociedades multiculturales**. Bilbao: Mens Aero, 2004.

FAGUNDES, Lucas Machado. **Juridicidades Insurgentes**: elementos para o pluralismo jurídico de libertação latinoamericano. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC. Florianópolis, 2015.

FAJARDO, Raquel Yrigoyen. Pluralismo jurídico, derecho indígena y jurisdicción especial en los países andinos. **El otro Derecho**, Bogotá, n. 30, p. 171-193, 2004.

FAJARDO, Raquel Yrigoyen. Reconocimiento constitucional del derecho indígena y la jurisdicción especial en los países andinos (Colombia, Perú, Bolivia, Ecuador). **Revista Pena y Estado**, Buenos Aires, v. 4, p. 129-147, 2000.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

FANON, Frantz. **Pele negra máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

FLORES, Joaquin Herrera. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade da resistência. **Sequência**, Florianópolis, v. 23, n. 44, p. 9-29, 2002.

FRUTOS, Juan Antonio Senent de. Ecología y problemas medioambientales. Orientaciones para la praxis desde otro marco cultural. **Revista de fomento social**, La paz, n. 256, p. 699-708, 2009.

FRUTOS, Juan Antonio Senent de. **Ellacuría y los derechos humanos**. Bilbao: Desclée de Brouwer, 1998.

FRUTOS, Juan Antonio Senent de. **Problemas fundamentales de los derechos humanos desde el horizonte de la praxis**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2007.

GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. São Paulo: L&PM, 2010.

GANDHI, Leela. **Postcolonial theory**. New York: Columbia University Press, 2019.

RODRIGUÉZ-GARAVITO, César. **El derecho en América Latina**. Un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

GONZAGA, Alvaro de Azevedo. **Decolonialismo indígena**. São Paulo: Matrioska, 2021.

GOODALE, Mark. Toward a critical anthropology of human rights. **Current anthropology**, v. 47, n. 3, p. 485-511, 2006.

HESPANHA, Antonio Manuel. **Pluralismo Jurídico e Direito Democrático**. São Paulo: Annablume, 2013.

HOME, Robert. Outside de Soto's bell jar: Colonial/postcolonial land law and the exclusion of the peri-urban poor. *In*: HOME, Robert; LIM, Hilary. **Demystifying the Mystery of Capital**. London: Routledge, 2013. p. 23-42.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 7 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano**. Rio de Janeiro: Editora Cobogó, 2020.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2019.

LANDER, Edgardo. **A colonialidade do saber**. Eurocentrismo e ciências sociais: Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

LAWRENCE, Bonita; DUA, Enakshi. Decolonizing antiracism. **Social justice**, v. 32, n. 4, p. 120-143, 2005.

LIMA, Roberto Kant de. Antropologia jurídica. *In*: LIMA, Antonio Carlos de Souza. **Antropologia e direito: temas antropológicos para estudos jurídicos**. Blumenau: Associação Brasileira de Antropologia / LACED / Nova Letra, 2012. p. 35-54.

LIXA, Ivone Fernandes Morcilo. Constitucionalismo(s) e Resignificação Hermenêutica: Reflexões desde a Perspectiva Crítica Latino Americana. **Conpedi Law Review**, v. 1, n. 1, p. 245-259, 2016.

LLASAG FERNÁNDEZ, Raúl. Constitucionalismo plurinacional e intercultural de transição: Equador e Bolívia. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 9, n. 1, p. 265-319, 2014.

LLASAG FERNANDEZ, Raul. **Constitucionalismo plurinacional en Ecuador y Bolivia a partir de los sistemas de vida de los pueblos indígenas**. 2017. Tese (Doutorado) - Universidade de Coimbra, Coimbra, 2017.

LLASAG FERNÁNDEZ, Raúl. Plurinacionalidad: una propuesta constitucional emancipadora. *In*: ÁVILA SANTAMARÍA, Ramiro. (Ed.). **Neoconstitucionalismo y sociedad**. Quito: Ministerio de Justicia y Derechos Humanos del Ecuador, 2008. p. 311-355.

LOBO, Luiz Felipe Bruno. **Direito indigenista brasileiro: subsídios à sua doutrina**. São Paulo: Editora LTr, 1996.

LOOMBA, Ania. **Colonialism/postcolonialism**. London: Routledge, 2007.

LÓPEZ, Pedro Garzón. Pluralismo jurídico. **EUNOMÍA: Revista en Cultura de la Legalidad**, Madrid, n. 5, p. 186-193, 2014.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al

desarrollo de un concepto. *In*: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramon (coords.) **El giro decolonial**: Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Universidad Javeriana-Instituto Pensar, Universidad Central-IESCO, Siglo del Hombre Editores, 2007.

MANTELLI, Gabriel Antonio Silveira; ALMEIDA, Julia de Moraes. Entre o pós-colonial, o decolonial e o socioambiental: leituras sociojurídicas na América Latina. **Sociedade em Debate**, Pelotas, v. 25, n. 2, p. 11-23, 2019.

MARÉS DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico. **A liberdade e outros direitos**: ensaios socioambientais. Curitiba: Letra da Lei, 2011.

MARÉS DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: Juruá, 1998.

MATTEI, Ugo; NADER, Laura. **Pilhagem**: quando o Estado de Direito é ilegal. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

MCLAREN, Peter. **Multiculturalismo crítico**. São Paulo: Cortez Editora, 1997.

MERRY, Sally Engle. Human rights law and the demonization of culture (and anthropology along the way). **Polar: Political and Legal Anthropology Review**, v. 26, n. 1, p. 55-76, 2003.

MERRY, Sally Engle. Legal pluralism. **Law & Soc'y Rev.**, v. 22, p. 869-896, 1988.

MIGNOLO, Walter D.; WALSH, Catherine E. **On decoloniality**. Durham: Duke University Press, 2018.

MIGNOLO, Walter D. **The Darker Side of Western Modernity**: Global Futures, Decolonial Options. Durham: Duke University Press, 2011.

MIGNOLO, Walter D. **The idea of Latin America**. Oxford: Blackwell Publishing, 2008.

MOREIRA, Adilson. **Racismo recreativo**. São Paulo: Pólen, 2019a.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um Negro**: Ensaio de Hermenêutica Jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019b.

NATARAJAN, Usha. Decolonization in Third and Fourth Worlds: Synergy, solidarity, and sustainability through international law. *In*: XAVIER, Sujith *et al.* (Ed.). **Decolonizing Law**: Indigenous, Third World and Settler Perspectives. Routledge, 2021. p. 60-83.

OLIVÉ, León. **Interculturalismo y justicia social**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2004.

OLIVÉ, León. **Multiculturalismo y pluralismo**. México: Paidós, 1999.

PAHUJA, Sundhya. **Decolonising international law**: development, economic growth and the politics of universality. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

PAZELLO, Ricardo. **Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito.** Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2014.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Direitos humanos traduzidos em pretuguês. **Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos)**, Florianópolis, 2017. Disponível em: <http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499473935_ARQUIVO_Texto_completo_MM_FG_ThulaPires.pdf>. Acesso em 15 jul. 2021.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Por uma concepção amefricana de direitos humanos. *In*: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais.** Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p. 96-118.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Racializando o debate sobre direitos humanos. **SUR-Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 15, n. 28, p. 65-75, 2018.

PIRIE, Fernanda. **The anthropology of law.** Oxford: Oxford University Press, 2013.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In*: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** Buenos Aires: CLACSO, set. 2005. p. 227-278.

RAJAGOPAL, Balakrishnan. **Counter-hegemonic international law: rethinking human rights and development as a Third World strategy.** London: Routledge, 2008.

RAJAGOPAL, Balakrishnan. **International law from below: Development, social movements and third world resistance.** Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

RIBEIRO, Bernard Constantino; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. Os direitos humanos e as perspectivas decoloniais: a condição do sujeito subalterno no Brasil. **Amicus Curiae**, Criciúma, v. 11, 2014

RIBEIRO, Djamilá. **Lugar de fala.** São Paulo: Pólen, 2019.

RUBIO, David Sánchez Sánchez. **Encantos e desencantos dos direitos humanos: de emancipações, libertações e dominações.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural.** São Paulo: Fundação Peirópolis, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa; RODRIGUÉZ-GARAVITO, César (orgs.). **Law and globalization from below.** Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Conocer desde el Sur: para una cultura política emancipatoria.** Santiago: Editorial Universidad Bolivariana S.A, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia dos saberes. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula.

Epistemologias do Sul. São Paulo: Cortez, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Toward a new common sense: law, science and politics in the paradigmatic transition.** New York: Routledge, 1995.

SANTOS FILHO, Roberto Lemos dos. **Apontamentos sobre o direito indigenista.** Curitiba: Juruá Editora, 2005.

SARAT, Austin; KEARNS, Thomas R. (Ed.). **Law in the domains of culture.** Ann Arbor: University of Michigan Press, 1998.

SARTORI JÚNIOR, Dailor. **Pensamento Descolonial e Direitos Indígenas: uma crítica à tese do marco temporal da ocupação.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SILVA, Karine de Souza; PEROTTO, Luiza Lazzaron Noronha. A zona do não-ser do direito internacional: os povos negros e a revolução haitiana. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, Santo Ângelo, v. 18, n. 32, p. 125-153, set./dez. 2018.

SILVA, Marina Osarina. Saindo da invisibilidade – a política nacional de povos e comunidades tradicionais. **Inclusão Social**, Brasília, v. 2, n. 2, p. 7-9, abr./set. 2007.

SILVA, Paulo Thadeu Gomes da. **Os direitos dos índios: fundamentalidade, paradoxos e colonialidades internas.** 2. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2021.

SINGH, Juliette. **Unthinking mastery: Dehumanism and decolonial entanglements.** Durham: Duke University Press, 2017.

SMITH, Linda Tuhiwai. **Descolonizando metodologias: pesquisa e povos indígenas.** Curitiba: Ed. UFPR, 2018.

SPIVAK, Ranajit Guha Gayatri Chakravorty. **Selected subaltern studies.** Oxford: Oxford University Press, 1988.

TAMANAH, Brian Z. Postcolonial Legal Pluralism. *In*: TAMANAH, Brian Z. **Legal Pluralism Explained: History, Theory, Consequences.** Oxford University Press, 2021. p. 55-96.

TROUILLOT, Michel-Rolph. **Global transformations: Anthropology and the modern world.** New York: Springer, 2016.

TUCK, Eve; YANG, K. Wayne. Decolonization is not a metaphor. **Decolonization: Indigeneity, education & society**, v. 1, n. 1, p. 1-40, 2012.

VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo (Org.). **O pensamento pós e decolonial no novo constitucionalismo latino-americano.** Caxias do Sul: Educs, 2014.

VERSOLATO, Fernanda; GOMES, Maria Judith Magalhães (Coord.). **Direito dos povos e comunidades tradicionais em territórios protegidos.** São Paulo: Instituto Pólis, 2016.

VIEIRA, Flávia do Amaral. Diálogo intercultural no novo constitucionalismo latinoamericano. *In*: WOLKMER, Antonio Carlos. LIXA, Ivone Fernandes M. (Orgs.). **Constitucionalismo, descolonización y pluralismo jurídico en América Latina**: Aguascalientes: CENEJUS / Florianópolis: UFSC-NEPE, 2015. p. 233-244.

VILLARES, Luiz Fernando. **Direito e povos indígenas**. Curitiba: Juruá, 2009.

VILLORO, Luis. **Estado plural, pluralidad de culturas**. México: Paidós, 1998.

WALSH, Catherine. **Pedagogías Decoloniales: Prácticas Insurgentes de resistir, (re) existir e (re)vivir**. Equador: Editora Abya-Yala, 2017.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos de história do direito**. Belo Horizonte: Editora del Rey, 2007.

WOLKMER, Antonio Carlos. Para uma sociologia jurídica no Brasil: desde uma perspectiva crítica e descolonial. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, [S.l.], v. 4, n. 3, p. 17-38, set./dez. 2017.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito**. 3 ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.

FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL: A ATENUAÇÃO DO REQUISITO AMBIENTAL PELO PODER JUDICIÁRIO

Elenice Silverio de Souza¹
Emiliano Lobo de Godoi²

INTRODUÇÃO

A questão agrária brasileira é marcada pela concentração de terras que constitui um de seus principais problemas, bem como a explicação para os conflitos no campo na atualidade (Binkowski, 2018, p. 21). O processo de modernização do campo, a partir da década de 1960 contribuiu para que essa realidade fosse agravada, ocasionando mudanças sociais e ambientais (GRACIANO; SANTOS, 2017, p. 97). Este contexto conduz ao intenso debate acerca do acesso à terra e da preservação ambiental, gerando grande disputa sobre essas temáticas nos âmbitos social, político, normativo e jurídico.

Buscando sanar os problemas presentes no campo, a Constituição Federal de 1988 prevê a função social da propriedade rural de forma a limitar o direito de propriedade, submetendo-o ao interesse da coletividade. Nesta perspectiva, estabeleceu em seu artigo 186 os requisitos a serem observados pelos proprietários de terras para que seja considerada cumprida a função social (BRASIL, 1988). Tais requisitos devem ser observados simultaneamente, sendo que a ofensa a qualquer deles caracteriza o descumprimento da função social e possibilita a deflagração da desapropriação para fins de reforma agrária.

Os requisitos previstos são de ordem econômica, ambiental, trabalhista e social, e compatibilizam o direito de propriedade com os fundamentos e valores previstos na Constituição, a exemplo da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III); dos direitos sociais relativos às relações de trabalho (artigo 7º) e da proteção ao meio ambiente (artigo 225). Assim, o direito de propriedade está inserido em um sistema normativo constitucional e interage com outros direitos, podendo ser relativizado por eles.

Ocorre que a interpretação dos artigos constitucionais que disciplinam a função social e a reforma agrária é objeto de frequentes debates jurídicos que discutem aparentes contradições existentes no texto constitucional e que colocam em risco a eficácia da função social. Neste contexto, o artigo 185, inciso II, encontra-se no centro da discussão, pois a literalidade de seu texto menciona que a propriedade produtiva é insuscetível de desapropriação. Todavia, a interpretação literal deste artigo contraria as disposições relativas à função social e prejudica a efetivação da política de reforma agrária no Brasil pois imuniza a propriedade produtiva, a despeito do descumprimento dos demais requisitos da função social da propriedade rural e, como consequência, impede que propriedades descumpridoras da função social sejam desapropriadas.

¹ Mestranda no Programa de Pós-graduação em Direito Agrário na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás (PPGDA – UFG). Especialista em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes. E-mail: ele_silverio06@hotmail.com

² Mestre e Doutor em Agronomia pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Professor do Programa de Pós Graduação em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás (PPGDA/UFG). E-mail: emiliano@ufg.br

É neste contexto de discussão e incertezas que a presente pesquisa se justifica, pois por meio dela se pretende analisar como o Poder Judiciário, especificamente o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tem se posicionado acerca da interpretação do instituto da função social da propriedade rural, sobretudo no que se refere à simultaneidade dos requisitos previstos no artigo 186, verificando, em especial a observância do requisito previsto no inciso II do artigo 186 da Constituição Federal, que se refere ao aspecto ambiental.

A metodologia é desenvolvida sob uma perspectiva qualitativa e utiliza a técnica de pesquisa bibliográfica, consistente na análise de obras especializadas e artigos científicos para a compreensão da função social da propriedade rural no contexto da questão agrária atual. O levantamento do material utilizado, foi realizado por meio da plataforma de pesquisa de conteúdo científico *google scholar* e outros materiais já presentes no acervo da pesquisadora. Utiliza-se ainda da técnica de pesquisa documental para coletar e analisar dados empíricos, a exemplo das decisões judiciais. As decisões judiciais foram coletadas no website da Justiça Federal, precisamente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região — <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/> — no qual foram acessadas as ementas e os votos proferidos em recursos de apelação, remessas necessárias e demais decisões colegiadas, de ações que discutem a aplicação da função social da propriedade rural.

O referencial teórico adotado se ampara na conceituação construída por Souza Filho (2003, p. 116) que considera que o instituto da função social da propriedade constitui um verdadeiro encargo inerente à terra e aos seus usos. O estudo também se fundamenta na teoria da força normativa da constituição, cujo trabalho inaugural de Hesse (2009 p. 132) evidencia o caráter de norma jurídica da Constituição Federal e a caracteriza como uma das forças de cuja atuação resulta a realidade do Estado.

A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL E SEUS REQUISITOS

O conceito de propriedade privada, desenvolvido no direito privado ocidental, tem como característica marcante o poder jurídico soberano e exclusivo de um sujeito sobre uma determinada coisa (COMPARATO, 2000, p. 138). Todavia, a propriedade sofreu transformações funcionais para se constituir também em fonte de deveres, de modo que o proprietário esteja protegido em seu direito, mas também esteja obrigado a servir a coletividade enquanto o exerce (COMPARATO, 2000, p. 142).

Ao discorrer sobre a função social, Souza Filho (2003) transcende a concepção que se volta ao direito de propriedade e insere uma relevante abordagem que confere ênfase à terra em detrimento do aspecto abstrato, consubstanciado no direito de propriedade. Nesta perspectiva, concebe a função social como um verdadeiro *múnus* inerente à terra e aos seus usos, nos termos a seguir transcritos:

Na realidade quem cumpre a função social não é a propriedade, que é um conceito, uma abstração, mas a terra, mesmo quando não alterada antropicamente, e a ação humana ao intervir na terra, independentemente do título de propriedade que o Direito ou o Estado lhe outorgue (SOUZA FILHO, 2003, p. 116).

Assim, a terra se apresenta como a destinatária da função social, uma vez que sobre ela recai, simultaneamente, o direito de propriedade e o mencionado encargo. A essência da função social da terra, conduz a um ideal de uso em favor da vida humana integrada à biodiversidade. Portanto, prevalece o uso condicionado, que determina a sobreposição da vida em todas as suas formas, sobre qualquer direito individual que incida sobre a terra (SOUZA FILHO, 2003, p. 117). No contexto normativo brasileiro, o direito de propriedade está previsto no artigo 5º, inciso XXII da Constituição Federal de 1988, trata-se de um importante direito individual, presente no rol dos direitos e garantias fundamentais (BRASIL, 1988). A proteção constitucional demonstra a relevância que a propriedade possui no ordenamento jurídico pátrio, confirmando o prestígio que lhe foi conferido ao longo da história recente da humanidade (SOUZA FILHO, 2003, p. 17).

Ao mesmo tempo em que garantiu o direito de propriedade, a Constituição Federal atribuiu-lhe o encargo da função social, nos termos previstos no artigo 5º, inciso XXIII (BRASIL, 1988). Neste sentido, condicionou o exercício do direito de propriedade ao bem-estar da coletividade, permitindo ao proprietário o exercício do seu direito, desde que em consonância com o bem comum, por meio do cumprimento da sua respectiva função social. Prescrita genericamente no rol dos direitos e garantias fundamentais, a função social da propriedade figura de forma específica em diversos artigos do texto constitucional. Deste modo, está presente no rol dos princípios gerais da ordem econômica (artigo 170, inciso III); no capítulo que trata da política urbana, incidindo sobre a propriedade urbana (artigo 182, §2º); e também no capítulo que regulamenta a política agrícola e fundiária e a reforma agrária, incidindo sobre a propriedade rural, conforme previsão do artigo 186 (BRASIL, 1988).

Especificamente no que tange à propriedade rural, a função social desempenha dupla atribuição: por um lado apresenta requisitos específicos a serem atendidos para que o direito de propriedade seja exercido com respeito às necessidades do bem comum. Tais requisitos encontram-se elencados na Constituição Federal, conforme a seguir se expõe:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:
I - aproveitamento racional e adequado;
II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (BRASIL, 1988).

Assim, é dever do proprietário de terras no Brasil, zelar pelo cumprimento de todos os requisitos previstos no artigo 186 da Constituição. O descumprimento desses requisitos, leva a uma outra perspectiva do instituto, tendo em vista que nesses casos a Constituição autoriza a deflagração do procedimento de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, nos termos previstos no artigo 184 (BRASIL, 1988). Desta forma, a função social da propriedade rural, funciona como um instrumento ensejador da reforma agrária, quando não for devidamente observada pelos proprietários de terras rurais.

A compreensão aprofundada da função social da propriedade rural e da controvérsia que a circunda, conduz à necessária análise de seus requisitos, nos termos seguintes expostos. Inicialmente, menciona-se o requisito previsto no inciso I do artigo 186 da CRFB/88, segundo o qual a propriedade rural deve ter aproveitamento racional e adequado. Ao dispor sobre este dispositivo constitucional, a lei 8.629 de 25 de fevereiro de 1993, que regulamenta os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, em seu artigo 6º estabelece que será considerada propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, correspondentes a 80% e 100%, respectivamente (BRASIL, 1993).

Importante ressaltar que, embora a própria lei 8.629/93 mencione que os índices de produtividade devem ser ajustados periodicamente, considerando o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional (artigo 11), tais índices encontram-se desatualizados, fundamentados em conceitos de produtividade defasados e que têm como base o Censo Agropecuário datado de 1975 (MELO, 2019, p.145). Ressalte-se, ainda, que se encontra em tramitação no Congresso Nacional, o Projeto de Lei do Senado nº 107 de 2011, do qual não se discutirá o mérito no presente trabalho, que objetiva justamente alterar os referidos índices. Embora a tramitação tenha iniciado no ano de 2011, até a presente data o processo legislativo não foi finalizado, sendo seu último andamento datado de 20 de agosto de 2019³.

O segundo requisito da função social se refere ao aspecto ambiental. O texto do inciso II, do artigo 186 menciona expressamente a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente. Ao regulamentar o requisito ambiental, o artigo 9º, §§ 2º e 3º da lei 8.629/93, assim dispuseram:

§ 2º Considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade.

§ 3º Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.

³ Informação consignada na página do Senado Federal: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/99517>.

Ao tratar do requisito ambiental, Marques (2011, p. 39) alerta que se trata de uma importante exigência sujeita a comprovação bastante complexa, em face da vasta legislação que dispõe sobre esta matéria. Todavia a vastidão legislativa da seara ambiental não deve ser considerada um empecilho, mas sim um aparato normativo suficiente para sustentar a proteção ambiental tão cara à Constituição Federal. O atendimento do requisito ambiental da função social da propriedade rural se dá, justamente, quando forem atendidas as normas presentes na legislação ambiental, tutelando as áreas passíveis de preservação ambiental, a exemplo da Reserva Legal, das Áreas de Preservação Permanente e Das Áreas de Preservação Ambiental (GRACIANO; SANTOS, 2017, p.100).

Além disso, a função ambiental da propriedade rural está diretamente relacionada com a previsão do artigo 225 do texto constitucional e neste sentido representa “aspecto absoluto na garantia da dignidade humana desta e das próximas gerações” (SANTOS, 2008, p.101). Todavia, é fato notório que a legislação protetiva do meio ambiente representa um obstáculo aos investimentos de capital relacionados ao agronegócio e à exploração de recursos naturais. Por consequência, nos últimos anos a pressão sobre a pauta legislativa ambiental aumentou no Congresso Nacional, na busca pela relativização da proteção ao meio ambiente. A este respeito Mitidiero (2020, p. 199) relata que:

[..] de 2015 a 2019 uma avalanche de tentativas para destruir a proteção ao meio ambiente são despejadas na Câmara e Senado. Propostas para explorar (e abusar) economicamente terras indígenas protegidas e inalienáveis, pra implodir sistemas de proteção ambiental e por mais liberação de agrotóxicos lideram no quantitativo das propostas.

Assim, em que pese os esforços do Poder Constituinte para traçar um programa de proteção ao meio ambiente e a construção de um arcabouço normativo infraconstitucional sobre preservação ambiental, o que se assiste na atualidade são constantes investidas para relativizar a mencionada legislação. De qualquer forma, as disposições normativas sobre meio ambiente vigentes e relativas ao espaço rural, devem ser observadas sob pena de dupla violação da Constituição Federal, infringindo, por um lado, o artigo 225, referente à proteção ao meio ambiente e, por outro, a subfunção ambiental da propriedade rural.

O terceiro requisito elencado no rol da função social (artigo 186, inciso III) diz respeito à observância das disposições que regulam as relações de trabalho. A previsão do artigo 9º, §4º da lei 8.629/93, regulamenta o requisito trabalhista da função social, no sentido de que devem ser observadas tanto as leis trabalhistas e os contratos coletivos de trabalho, quanto às disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais. Na avaliação de Marques (2011, p.39) a abrangência desta disposição é ampla, tendo em vista que contempla relações para além daquelas previstas como contrato de trabalho. A proteção das relações trabalhistas no âmbito rural representa uma necessidade

advinda da forma como essas relações foram historicamente construídas. Neste sentido, Binkowski (2018, p. 7 - 8) aponta para a questão trabalhista como uma das causas dos conflitos no campo na atualidade.

O último requisito diz respeito ao bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais, regulamentado pelo artigo 9º, § 5º da lei 8.629/93 que dispõe que “a exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observa as normas de segurança do trabalho e não provoca conflitos e tensões sociais no imóvel” (BRASIL, 1993). Neste sentido, apresenta-se como mais uma importante vertente da função social da propriedade rural por ter potencial inibidor de conflitos e tensões no campo.

Ressalte-se que a observância desses requisitos deve ocorrer de forma simultânea, para que haja efetivo cumprimento da função social e assim o direito de propriedade mereça a proteção constitucional. Neste sentido, Graciano e Santos (2017, p. 100), lecionam que “a observância e cumprimento aos preceitos da função social da propriedade é de responsabilidade dos proprietários”. Entretanto, a falta de obediência à funcionalidade dos imóveis rurais, é objeto de fiscalização e sanção do INCRA”.

No que tange à previsão de simultaneidade, alerta-se para o fato de que tramita no Congresso Nacional a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 80/2019, que busca alterar os artigos 182 e 186 da Constituição Federal, que tratam do instituto da função social da propriedade. Um dos pontos que é objeto de alteração é justamente a questão da simultaneidade dos requisitos previstos no artigo 186. Em caso de aprovação da referida emenda, a nova redação determinará a observância de apenas um dos requisitos para que se declare cumprida a função social e seja legitimado o direito de propriedade.

Deste modo, o proprietário de terras poderá optar entre aproveitar racionalmente o imóvel, preservar o meio ambiente, respeitar a legislação trabalhista ou explorar de forma que favoreça o bem-estar dos trabalhadores. Esta nova redação esvaziará a função social e inviabilizará a deflagração do processo desapropriatório para fins de reforma agrária (MITIDIERO, 2019, p. 200), constituindo-se em grande retrocesso normativo sobre a pauta socioambiental.

A REFORMA AGRÁRIA E A FUNÇÃO SOCIAL

A reforma agrária, é conceituada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Estatuto da Terra, Lei 4.504 de 30 de novembro de 1964, como o conjunto de ações que promovam melhor distribuição de terra, mediante alterações no regime de sua posse e uso, com a finalidade de atender aos princípios da justiça social e ao aumento da produtividade (BRASIL, 1964). Além da definição prevista em lei acerca da reforma agrária, a literatura

jurídica também se debruça sobre o tema apresentando suas características e objetivos.

Neste sentido, Marques (2011, p. 131) leciona que a reforma agrária é caracterizada como uma intervenção do Estado na propriedade privada, na medida em que seu principal instrumento é a desapropriação e que a sua forma de realização é peculiar às necessidades do país em que é realizada. Aponta ainda para o fator transitório, no sentido de constituir uma tarefa a ser executada gradualmente e que pressupõe mudanças com o passar do tempo. Por fim ressalta a necessidade de uma política agrícola eficiente que permita o desenvolvimento das atividades agrárias de modo a atingir seus objetivos.

Rocha, et al (2015) definem reforma agrária nos seguintes termos:

Com efeito, pode-se conceituar reforma agrária como o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, assim como que propicie ao seu beneficiário acesso a todos os mecanismos necessários, para a eficaz exploração da mesma, a fim de que aquela terra cumpra com a sua função social e ecológica. (ROCHA, ET AL, 2015, p. 374)

O conceito acima mencionado faz interessante conexão do redimensionamento da estrutura agrária, com medidas de política agrícolas, no sentido de possibilitar o prolongamento e estabilidade dessa nova configuração. Estas medidas, uma vez implementadas de forma sistêmica conduzem à efetivação da função social e, por consequência, da justiça social no campo. Neste aspecto, se vislumbra que a função social constitui um propósito da reforma agrária, mas também representa um instrumento de efetivação dessa reforma, dada a previsão constitucional de desapropriação quando desrespeitados os seus requisitos.

Ao discorrer sobre os mecanismos de efetivação da reforma agrária Rocha, et al (2015, p. 372) aponta para três possibilidades: a primeira seria a destinação de terras devolutas, a segunda a compra e venda de terras para este fim específico e por último a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, além de outras vias possíveis. Desta forma, a implementação da reforma agrária pode ser realizada por vários caminhos, ficando ao alvedrio do poder público a definição daquele(s) que melhor atenda aos interesses da nação.

No caso brasileiro, a Constituição Federal determina que a função social da propriedade rural é o instituto jurídico que funciona como marco divisor entre a propriedade que merece proteção e aquela que, por não ser exercida de forma a atender ao interesse da coletividade, será submetida ao processo de desapropriação para fins de reforma agrária, conforme previsão do artigo 184 do texto constitucional. No âmbito infraconstitucional a reforma agrária é regulamentada pelas leis 8.629 de 25 de fevereiro de 1993, que cuida dos aspectos materiais e também pela Lei Complementar nº 76 de 6 de julho de 1993, que aborda os aspectos procedimentais.

O procedimento desapropriatório inicia-se com a fase administrativa, na qual se

realiza o levantamento de informações necessárias para levar a termo a desapropriação. Compete ao INCRA⁴ a realização de vistoria no imóvel, que é antecedida de notificação do proprietário, nos termos do artigo 2º § 2º da lei 8.629/93. Esta vistoria tem como finalidade a elaboração de Laudo Agrônômico de Fiscalização – LAF, do qual constará todas as informações indispensáveis para a avaliação do cumprimento da função social. Ultimada esta fase e constatado o descumprimento da função social, bem como a viabilidade da desapropriação, é proposto ao Presidente da República para que ele declare, por meio de decreto, o interesse social para fins de reforma agrária e autorize ao INCRA a propositura da ação desapropriatória (ROCHA, ET AL, 2015, p. 389).

A fase seguinte ocorre no âmbito jurisdicional, tendo em vista que a Constituição elegeu esta via para desapropriar imóveis e assim possibilitar a realização da reforma agrária, conforme previsto no artigo 184, §2º do seu texto. Ao Poder Judiciário foi atribuída a competência para desapropriar as propriedades rurais onde for verificado o descumprimento da função social. Os processos desapropriatórios tramitam sob rito sumário e contraditório especial, especificamente previstos pela Lei Complementar nº 76. A competência jurisdicional específica é da justiça federal, em primeiro grau de jurisdição, e está prevista no artigo 109, inciso I da Constituição Federal e artigo 2º, § 1º da Lei Complementar nº 76.

A discussão judicial sobre o mérito da função social da propriedade rural ocorre em situações nas quais se busca reverter a declaração proferida pelo INCRA acerca do descumprimento da referida função pelo proprietário de terras. Nestes casos, em regra, o proprietário do imóvel, busca anular o procedimento administrativo que culminará na expropriação, nos termos previstos constitucionalmente. Neste contexto de discussão acerca da função social da propriedade, no âmbito do Poder Judiciário, é que surgem importantes questões sobre a interpretação realizada acerca do instituto, dos seus requisitos e também do direito de propriedade. É por meio desta atividade interpretativa, materializada nos provimentos jurisdicionais, que a função social alcança, ou não, a efetividade normativa que lhe é inerente, considerado seu caráter de norma constitucional.

Portanto, o desempenho da atividade jurisdicional no contexto das ações desapropriatórias, constitui relevante objeto de investigação, pois através dela e da correta apreciação da função social é que se torna possível a implementação do programa de reforma agrária instituído pela Constituição. É importante observar que mesmo após o transcurso de 32 anos, desde a promulgação do texto constitucional, a disputa por terras, a concentração fundiária e a intensa degradação ambiental continuam sendo problemas que permeiam a realidade do campo no Brasil, em contrariedade às disposições ali presentes (MELO, 2019, p. 138). Fatos que reforçam a necessidade de efetiva realização de uma

⁴ Criado pelo Decreto-Lei nº 1.110 de 9 de julho de 1970, o INCRA — Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — é uma autarquia federal responsável pela execução da reforma agrária no Brasil.

reforma agrária no cenário brasileiro.

No contexto das ações judiciais de desapropriação e daquelas que se relacionam com a questão agrária, surgem relevantes questões a serem debatidas, pois a função social recai sobre o direito de propriedade impondo a legítima flexibilização deste último em benefício da coletividade. Neste contexto, muitas são as críticas tecidas acerca da atuação jurisdicional quando a temática discutida envolve o direito de propriedade e a questão agrária, evidenciando as disputas que se manifestam neste campo. Neste sentido, Souza Filho afirma que:

A terra ainda é sinônimo de vida, apesar de tanta matança ter havido em seu nome. E é vida não só porque oferece frutos que matam a fome, mas porque purifica o ar que se respira e a água que se bebe. Fosse pouco, dá ainda o sentido do viver humano, sua referência, sua história, sua utopia e seu sonho. Tão simples explicação, porém, parece não ser compreendida nem pelos proprietários, que pouco ou nada fazem para compatibilizá-la com a vida, nem pelos poderes do Estado. Na vida real a propriedade continua sendo julgada pelos Tribunais e compreendida pelos Administradores da coisa pública como se ainda sua ideia mestra fosse a velha Constituição Portuguesa de 1822 que dizia ser a propriedade “o direito sagrado e inviolável de se dispor à vontade de todos os bens” (SOUZA FILHO, 2003, p. 15)

Desta forma, embora o ordenamento jurídico, sobretudo a Constituição Federal de 1988, tenha garantido avanços no contexto da regulamentação da reforma agrária e da relativização do direito de propriedade, as disparidades entre o campo jurídico normativo e a atuação institucional, comprometem a efetivação dos avanços conquistados. Não só as estruturas de Estado, mas também a resistência da sociedade brasileira, em admitir a relativização do direito de propriedade, contribui para a manutenção desse quadro de acentuada desigualdade no campo. A este respeito, Souza Filho (2003, p. 13) argumenta que “a ideologia da propriedade privada, individualista e absoluta, mesmo contra o texto da lei, ainda impera no seio do Estado, ou no seio da elite dominante que dita a interpretação que lhe favorece”.

Corroborando este pensamento, Possas e Maniglia (2014, p. 52), enfatizam o problema da não recepção da alteração conceitual e do tratamento constitucional conferido à propriedade, reforçando que o desrespeito à Constituição parte daqueles que deveriam defendê-la. Assim, o direito de propriedade com caráter absoluto — que não mais subsiste do ponto de vista normativo brasileiro — continua ditando a tônica da atuação estatal quando se discute as questões agrárias, prejudicando a correta aplicação da função social.

Neste contexto de discussão acerca da função social, no qual o direito de propriedade ainda é inadequadamente interpretado por parte do poder judiciário (POSSAS; MANIGLIA, 2014, p. 52), a questão da produtividade assume relevância pois, em que pese a clareza do artigo 186, em determinar o cumprimento simultâneo dos requisitos da função social, algumas interpretações do texto constitucional conduzem a caminho

diverso. Esta divergência se fundamenta no texto do artigo 185 que apresenta situações em que a propriedade estaria, aparentemente, imunizada contra a desapropriação. Trata-se da pequena e média propriedade rural e da propriedade produtiva, previstas nos incisos I e II, respectivamente (BRASIL, 1988). No que tange à pequena e média propriedade não há maiores discussões, todavia a suposta imunidade da propriedade produtiva é foco de tensões no debate jurídico, tendo em vista uma provável antinomia em face do artigo 186 (MELO, 2019, p. 143).

Neste contexto, as interpretações do artigo 185, inciso II, que reconheçam a absoluta imunidade à propriedade produtiva, podem causar o esvaziamento do artigo 186 que trata dos requisitos da função social da propriedade rural, cuja observância simultânea é obrigatória, uma vez que pouco importaria o cumprimento dos demais requisitos diante do atendimento exclusivo do critério produtivo (POSSAS; MANIGLIA, 2014, p. 51). A interpretação do texto constitucional que submete a propriedade rural a um critério exclusivamente produtivo, desconsidera toda a evolução da teoria da função social da propriedade, para convertê-la em um texto retórico e sem sentido (SOUZA FILHO, 2003, p. 120). Por consequência, dificulta a efetivação da norma constitucional e frustra o projeto de reforma agrária no Brasil.

Essa inadequação interpretativa relativiza os outros aspectos previstos para o cumprimento da função social, dentre eles o aspecto ambiental. Graciano e Santos (2017, p. 102) ressaltam que “ao reduzir o instituto da função ambiental da propriedade, aos índices de produtividade cria-se condições para a existência de propriedades rurais que não cumpram simultaneamente os requisitos elencados no artigo 186 da Constituição Federal”. Lamentavelmente esta postura está presente na atuação estatal que reafirma a primazia da produtividade em relação aos demais requisitos e como consequência acarreta prejuízos à proteção ambiental.

A APRECIÇÃO DA SUBFUNÇÃO AMBIENTAL PELO TRF DA 1ª REGIÃO

Buscando compreender o posicionamento do poder judiciário acerca da interpretação dos requisitos da função social da propriedade rural, sobretudo o ambiental, realizou-se busca no site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em seu banco de dados jurisprudencial. Foram selecionados julgados que tratam expressamente do mérito da função social, os quais estão detalhados na tabela apresentada abaixo:

Identificação	Recorrente	Natureza	Resultado
1.0004942-95.2010.4.01.3901/PA	INCRA	Apelação interposta em ação declaratória de produtividade E nulidade de procedimento administrativo de desapropriação	Manutenção da sentença que anulou o decreto expropriatório
<p>Ementa: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO EXPROPRIATÓRIO E DECLARATÓRIA DE PRODUTIVIDADE DE IMÓVEL RURAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR REJEITADA. IMÓVEL INVADIDO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXPROPRIATÓRIO. LAUDO PERICIAL. GRAUS DE UTILIZAÇÃO DA TERRA E DE EFICIÊNCIA QUE ATENDEM ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. IMÓVEL PRODUTIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual da parte autora para debater a produtividade do imóvel em ação autônoma, distinta da ação de desapropriação. Esta não comporta a discussão de questões outras que não as relacionadas ao valor da indenização e eventuais vícios do processo, devendo tudo o mais ser examinado em ação própria (Decreto-lei 3.365/41, art. 20). 2. “A jurisprudência formada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que é vedada a vistoria, avaliação ou desapropriação de imóvel para fins de reforma agrária quando há esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, independentemente do momento da invasão. Aplicação da Súmula 354/STJ. Precedentes: AgInt no REsp 1484050/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15/05/2017; AgInt no AREsp 380822/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/04/2017.” (AGTAG 0071347-06.2015.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quarta Turma, e-DJF1 31/10/2017). Interpretação do art. 2º, § 6º, da Lei 8.629/93. 3. Correta a sentença que, baseada em laudo pericial produzido por profissional da confiança do Juízo e equidistante dos interesses da partes, declara produtivo e insuscetível de desapropriação imóvel rural cujos graus de utilização da terra e de eficiência na exploração (GUT e GEE) atendem às exigências legais. 4. O déficit ambiental tido por caracterizador do descumprimento da função social (CF/88, art. 186, II), por si só, não se mostra suficiente a justificar a desapropriação de imóvel rural que, segundo a perícia, é produtivo (CF/88, art. 185, II). 5. “Nada impediria que o INCRA, e disso não cogita a apelação, dispondo de tempo e recursos materiais e humanos, pudesse eventualmente atuar em parceria com o IBAMA para a aferição do cumprimento da legislação ambiental, para fins de desapropriação agrária, já que o poder-dever de fiscalização do cumprimento da legislação ambiental cabe à respectiva instância administrativa.” (AC 0007014-55.2010.4.01.3901/PA, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, e-DJF1 16/10/2018). 6. Honorários advocatícios fixados em conformidade com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o valor, a natureza e complexidade da causa, bem como o intenso trabalho desenvolvido pelos patronos da parte autora. 7. Apelação e remessa oficial desprovidas.</p>			

Identificação	Recorrente	Natureza	Resultado
02.065525-89.2013.4.01.3400/DF	INCRA	Apelação em Mandado de segurança para extinguir procedimento administrativo de desapropriação	Manutenção da sentença que extinguiu o processo administrativo de desapropriação
<p>Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROPRIEDADE PRODUTIVA. GUT E GEE QUE ATENDEM ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. NÃO SUJEIÇÃO À DESAPROPRIAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 185, II. CONFLITOS AGRÁRIOS. IMÓVEL INVADIDO. LEI 8.629/93, ART. 2º, §6º. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO EXPROPRIATÓRIO. SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA. 1. A propriedade produtiva - assim entendido o imóvel rural que apresenta grau de utilização da terra (GUT) igual ou superior a 80% e grau de eficiência na exploração (GEE) igual ou superior a 100% (Lei 8.629/93, art. 6º, §§ 1º e 2º) - é insuscetível de desapropriação por interesse social para reforma agrária, nos termos do art. 185, II, da Constituição Federal. 2. Na espécie, o Laudo Agrônomico de Fiscalização elaborado pelo INCRA é conclusivo no sentido de que o imóvel rural pertencente aos impetrantes, tendo alcançado GUT e GEE cujos índices são de 100,00% e 100,40%, respectivamente, se classifica como Grande Propriedade Produtiva. 3. O déficit ambiental tido por caracterizador do descumprimento da função social (CF/88, art. 186, II), por si só, não se mostra razoavelmente suficiente a justificar a desapropriação do imóvel rural produtivo, cabendo aos órgãos ambientais competentes, porquanto responsáveis pela fiscalização e orientação técnico-educativa dos infratores, exigir a regularização das falhas detectadas nessa seara. 4. “A jurisprudência formada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que é vedada a vistoria, avaliação ou desapropriação de imóvel para fins de reforma agrária quando há esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, independentemente do momento da invasão. Aplicação da Súmula 354/STJ. Precedentes: AgInt no REsp 1484050/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15/05/2017; AgInt no AREsp 380822/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/04/2017” (AGTAG 0071347-06.2015.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quarta Turma, e-DJF1 31/10/2017). Inteligência do art. 2º, §6º, da Lei 8.629/93. 5. Apelação desprovida.</p>			

Identificação	Recorrente	Natureza	Resultado
3.0007014-55.2010.4.01.3901/PA	INCRA	Apelação interposta em ação declaratória de cumprimento da função social	Manutenção da sentença que declarou cumprida a função social
<p>ADMINISTRATIVO. IMÓVEL RURAL. DESAPROPRIAÇÃO AGRÁRIA. CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL. IMÓVEL PRODUTIVO. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Hipótese em que a sentença declarou que o imóvel “Fazenda Marambaia”, sito em Curionópolis/PA, cumpre a sua função social, segundo os critérios constitucionais e legais, vedando a pretensão expropriatória do INCRA, reeditada na apelação pelo viés do descumprimento da legislação ambiental. 2. O cumprimento da função social da propriedade passa também pela “utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente” (art. 186, II - CF), mas a pretensão do INCRA, em sequenciar o procedimento de desapropriação apenas por esse quesito, não pode ser atendida. O imóvel foi classificado como propriedade produtiva (por ordem judicial); e a Constituição veda a desapropriação agrária da propriedade produtiva (art. 185, II). 3. A produtividade do imóvel foi reconhecida judicialmente, em mandado de segurança do apelado, no qual ficou consignado que o próprio INCRA reconheceu administrativamente o equívoco cometido, dando nova classificação ao imóvel rural, com o que se determinou, naquele julgado, o arquivamento do processo administrativo expropriatório que o INCRA pretende retomar na apelação. 4. Nada impediria que o INCRA, e disso não cogita a apelação, dispondo de tempo e recursos materiais e humanos, pudesse eventualmente atuar em parceria com o IBAMA para a aferição do cumprimento da legislação ambiental, para fins de desapropriação agrária, já que o poder-dever de fiscalização do cumprimento da legislação ambiental cabe à respectiva instância administrativa. 5. Remessa oficial não conhecida. Desprovemento da apelação.</p>			

Alguns pontos merecem ser destacados ao analisar os dados acima apresentados. Inicialmente alerta-se para a natureza das ações originárias e para os resultados dos recursos. Neste sentido, os recursos são apelações interpostas pelo INCRA, em ações que originariamente declararam o cumprimento da função social ou a produtividade da propriedade. O desfecho destes recursos foi o desprovemento, com a consequente manutenção das sentenças de primeiro grau que obstaram o prosseguimento de procedimento desapropriatório. O mero fato dos recursos serem desprovidos e as sentenças de primeiro grau serem mantidas, não representa, a princípio, um problema concreto do ponto de vista material. Todavia, a análise dos fundamentos das referidas decisões podem revelar aspectos preocupantes acerca do posicionamento do poder judiciário nas lides que recaem sobre o tema da função social e, por consequência, da reforma agrária.

Inicialmente aponta-se o fato de que o artigo 186 da Constituição Federal prevê a simultaneidade dos requisitos indicadores do cumprimento da função social, de maneira que a manutenção do direito de propriedade está condicionada ao cumprimento simultâneo de todos estes requisitos (GRACIANO E SANTOS, 2017, p. 100). Tecendo comentários à Constituição Federal, Canotilho et al (2013, p. 4.069) reitera esta interpretação afirmando que “a função social da propriedade rural somente se aperfeiçoa com o integral cumprimento de todos os requisitos descritos no preceito constitucional do artigo em comento. O déficit de um ou mais deles revela o fato que a propriedade rural não cumpre função social”.

Todavia, ao analisar os fundamentos apresentados nos julgados acima elencados resta evidente que, em todos deles, existe a alegação de que a propriedade está imunizada pela produtividade, bem como a menção expressa ao artigo 185, inciso II do texto constitucional. A interpretação acerca da propriedade produtiva não pode ser feita pela mera

literalidade do artigo 185, inciso II sem conjugação adequada com o artigo 186 do texto constitucional. Neste sentido, Souza Filho (2003, p. 119 - 120) afirma que interpretações dessa natureza são equivocadas e invertem a lógica constitucional, apropriando-se de um inciso e omitindo o conjunto normativo. Corroborando este entendimento, Graciano e Santos (2017, p. 103) apontam para uma concepção do artigo 185, inciso II, na qual o imóvel será considerado produtivo quando atender aos requisitos previstos para a função social.

Os julgados acima apresentados evidenciam empiricamente as críticas formuladas por parte dos autores⁵ que discorrem acerca da questão agrária e da função social, quando analisam especificamente as interpretações realizadas sobre o polêmico artigo 185, II da Constituição Federal. Neste sentido, tais julgados apontam para a adoção, por parte do poder judiciário, de “interpretações muitas vezes desconectadas de uma análise sistemática do texto constitucional” (POSSAS; MANIGLIA, 2014, p. 42). Outro argumento presente nos julgados e que merece atenção é aquele inerente ao critério ambiental. Os dois primeiros julgados apresentados (0004942-95.2010.4.01.3901 e 065525-89.2013.4.01.3400) se fundamentam na argumentação de que a violação ambiental, naqueles casos, não compromete a função social, devendo ser apurada por órgão competente. A correta compreensão dos julgados passa por um breve resgate da questão ambiental na Constituição Federal.

Inicialmente, menciona-se o artigo 225 como o cerne das disposições constitucionais ambientais, nele se encontra o princípio da defesa do meio ambiente e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como direitos fundamentais (CUNHA JÚNIOR, 2016, p. 1186). Essa explícita proteção ao meio ambiente permite que a Constituição Federal seja considerada uma Constituição ambientalista, que além de regulamentar a proteção ambiental em um capítulo específico, também apresenta diversas disposições ao longo de todo o seu texto, construindo um sistema de tutela ambiental dentro da própria Constituição, que, por consequência, se expande para o âmbito normativo infraconstitucional.

Como desdobramento desta vasta proteção, e considerando a intrínseca relação entre a temática ambiental e a questão agrária, o legislador constituinte, ao dispor sobre a função social, contemplou, no artigo 186, inciso II, a subfunção ambiental da propriedade rural. Ao dispor sobre o critério ambiental juntamente com os demais requisitos da função social, a Constituição Federal absorve a ideia de que a propriedade abandonou o caráter abstrato e absoluto e passou a ter nova configuração, que agora é vinculada jurídica

⁵ Souza Filho (2003, p. 119); Melo (2007, p.52); Santos (2008, p.80) e Possas e Maniglia (2014, p.51, são exemplos de autores que argumentam contra a interpretação literal que imuniza a propriedade economicamente produtiva, sem que sejam considerados todos os requisitos previstos no texto constitucional, relativos ao cumprimento da função social da propriedade rural.

e efetivamente à função socioambiental (ROCHA ET AL, 2015, p. 257).

Diante do exposto, resta incontestável que a proteção ambiental é uma pauta elementar no contexto da Constituição Federal e que deveres foram impostos aos poderes públicos no sentido de dar-lhe efetivo cumprimento, conforme previsto no artigo 225 do texto constitucional. Neste sentido, ao mencionar que a violação ambiental não compromete a função social o julgador se posiciona de forma não autorizada pela Constituição Federal, pois o artigo 186 da Constituição não excepcionou qualquer transgressão à legislação ambiental, de forma que, havendo violação, conforme destacado no julgado, descumprida estará a função social da propriedade rural.

No terceiro julgado (0007014-55.2010.4.01.3901) merece destaque o fundamento utilizado para afastar a desapropriação, no qual o julgador manifesta-se no sentido de que o INCRA não teria legitimidade para propor a desapropriação com base no critério ambiental, apontando que o poder-dever de fiscalização do cumprimento da legislação ambiental caberia ao IBAMA. Ressalta-se que a Instrução Normativa nº 83 de 30 de julho de 2015 do INCRA, destaca em seu artigo 10 que o Laudo Agrônomico de Fiscalização deverá ser conclusivo acerca do cumprimento da função social da propriedade, incluindo o aspecto ambiental nesta avaliação. Neste sentido, o INCRA possui legitimidade para apuração da irregularidade ambiental de modo que a aferição do cumprimento da função social pela referida autarquia inclui todos os requisitos previstos constitucionalmente.

Todavia isso não impede que ocorra a apuração da infração ambiental por órgão competente, conforme sugerido no julgado. Neste sentido, o artigo 225, §3º da Constituição prevê que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (BRASIL, 1988). Portanto, a apuração de infração ambiental constitui um dever imposto ao poder público, não havendo discricionariedade quanto ao cumprimento deste poder/dever, tampouco qualquer incompatibilidade diante da atuação de outras entidades, a exemplo da atuação do INCRA que realiza o procedimento desapropriatório para fins de reforma agrária.

A síntese dos fundamentos dos julgados colacionados evidenciam uma tendência interpretativa que preserva o direito de propriedade mesmo quando não estão cumpridos todos os requisitos da função social da propriedade. Nota-se que o artigo 185, II do texto constitucional é interpretado de forma a conferir imunidade à propriedade produtiva, independentemente do cumprimento dos demais requisitos do artigo 186. Desta forma, o título de proprietário continua absoluto diante da coletividade, mesmo após a constatação de violação ambiental no âmbito da propriedade rural, se sobrepondo à tutela do meio ambiente prevista na Constituição Federal (GRACIANO; SANTOS, 2017, p.105).

No entanto, seguindo uma perspectiva progressista, existem interpretações que,

aplicando métodos interpretativos compatíveis com o direito constitucional contemporâneo, propõem uma leitura que confere maior efetividade ao instituto. Neste sentido, Melo (2007, p. 47) reconhece que diversas interpretações são realizadas acerca da função social da propriedade, todavia, são relevantes apenas aquelas que enfatizam o caráter progressista que lhe é inerente e se esforçam para realizá-la concretamente.

Diante da natureza constitucional da função social e da necessidade de uma interpretação que lhe imprima máxima efetividade, a teoria da força normativa da constituição, marco teórico do constitucionalismo contemporâneo, evidencia o caráter normativo das disposições constitucionais (HESSE, 2009, p. 125). Atualmente o reconhecimento da força normativa e do caráter vinculativo das normas constitucionais é uma premissa do estudo da Constituição. O descumprimento dessas normas podem deflagrar mecanismos próprios de coação, bem como seu cumprimento forçado (BARROSO, 2014, p. 194).

Neste sentido, se torna ilegítima qualquer concepção de Constituição que lhe atribua caráter de mera aspiração política. A Constituição é norma, e como tal suas disposições são imperativas. É com base nesta perspectiva que se interpreta correta e coerentemente a função social da propriedade rural, observando todos os previstos no artigo 186 do texto constitucional. Portanto, o processo interpretativo deve se fundamentar em concepções que imprimam efetividade à função social. A prevalência de uma interpretação progressista e que vá ao encontro do uso da propriedade com respeito ao bem da coletividade e, por consequência da preservação ambiental, é a única postura compatível com o modelo constitucional atual (FARIAS, 2019, p. 175).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realidade agrária brasileira é caracterizada por diversos problemas relacionados ao acesso à terra. Neste cenário, interesses sociais, econômicos e ambientais se sobrepõem de forma a gerar um ambiente conflituoso no meio rural. As disputas ultrapassam as fronteiras do campo para alcançar os âmbitos social, normativo, jurídico e político. Desta forma, as disputas envolvendo a questão agrária, bem como os institutos jurídicos relacionados ao acesso à terra, são corriqueiras dentro e fora da estrutural estatal.

A função social da propriedade rural é um desses institutos que, inserida no ordenamento jurídico, se destina a auxiliar no adequado uso da propriedade rural. Sobretudo com a promulgação da Constituição Federal em 1988, a função social da propriedade rural passou a ser instrumento de realização da reforma agrária, pois através da aferição de seu cumprimento é que se possibilita a desapropriação para este fim. A previsão de requisitos de ordem econômica, social, ambiental e trabalhista no artigo 186 do texto constitucional evidenciam a relativização do direito de propriedade que passa a ser limitado pela

necessidade de respeito ao bem da coletividade.

Ocorre que a imposição de limitações ao direito de propriedade sempre enfrentou resistência, cuja manifestação se relevou até mesmo no texto Constitucional, que foi intensamente disputado na Assembleia Nacional Constituinte de 1987. A disputa sobre a temática da reforma agrária resultou na inserção do artigo 185, inciso II que, até os dias atuais, causa divergências nas interpretações da Constituição e limita a efetividade da função social. Após a promulgação do texto constitucional a disputa foi transferida para o plano interpretativo, cabendo aos operadores do direito realizar a interpretação da função social prevista constitucionalmente.

Neste contexto, destaca-se que, embora a avaliação acerca do cumprimento da função social da propriedade rural seja atividade administrativa que compete ao INCRA, a interpretação da função social realizada pelo poder judiciário assume papel relevante. A interpretação realizada pelos tribunais ganha relevo na medida em que os proprietários de terras recorrem ao poder judiciário para reverter as declarações de descumprimento da função social e também porque o processo de desapropriação para fins de reforma agrária passa pela seara jurisdicional.

Verifica-se que a interpretação realizada pelo poder judiciário se ampara em argumentos e perspectivas que conferem primazia ao critério produtivo em detrimento dos demais. A análise dos julgados coletados aponta para uma possível atuação deficiente do Poder Judiciário que, embora reconheça o descumprimento do requisito ambiental, indefere o pedido de desapropriação para fins de reforma agrária, contrariando o comando constitucional relativo ao dever de observância simultânea dos requisitos previstos para a função social da propriedade rural. Neste sentido, a previsão contida no artigo 185, inciso II, torna-se norma absoluta em face dos demais critérios previstos no artigo 186. Desta forma, a interpretação exercida relativiza a previsão da tutela ambiental (artigo 186, II), relegando tal proteção a segundo plano e inviabilizando a desapropriação com fundamento em violações ambientais.

Assim, a interpretação da função social, em muitos casos, não é compatível com as diretrizes progressistas que permeiam o sistema constitucional vigente, negando normatividade ao texto constitucional e causando prejuízos à preservação ambiental, uma vez que impede a aplicação de norma protetiva do meio ambiente. O adequado enfrentamento da questão agrária no Brasil demanda por mudanças na atuação estatal relativa ao processo de efetivação e fiscalização da função social da propriedade rural. A atividade estatal deve ser desempenhada com respeito aos preceitos constitucionais e com o intento de torná-los efetivos. Seguramente, reformulações neste modelo de atuação, contribuirão para a transformação da realidade agrária e para a concretização do programa constitucional instituído em 1988.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro**: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. 3ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BINKOWSKI, Patrícia. Dinâmicas e Relações de Poder nos Conflitos Agrários Brasileiros. In: Patrícia Binkowski. (Org.). **Dinâmicas e Relações de Poder nos Conflitos Agrários Brasileiros**. 1ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2018, v. 1, p. 11-49.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 fev. 2021.

BRASIL. **Lei 4.504 de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4504.htm. Acesso em 22 de maio de 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.629 de 25 de fevereiro de 1993**. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Brasília: Congresso Nacional, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8629compilado.htm. Acesso em: 23 abr. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (3. Turma). **Apelação/Reexame Necessário nº 4942-95.2010.4.01.3901/PA**. Relator: José Alexandre Franco, 5 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00049429520104013901&pA=&pN=49429520104013901>. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (3. Turma). **Apelação/Reexame Necessário nº AC 0065525-89.2013.4.01.3400**, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 08/08/2018 PAG. Disponível: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml>. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (3. Turma). **Apelação/Reexame Necessário nº (AC 0007014-55.2010.4.01.3901**, DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 16/10/2018 PAG.). Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml>. Acesso em: 10 mar. 2021.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. 2.380 p.

COMPARATO, Fábio Konder. Direitos e deveres fundamentais em matéria de propriedade. In: STROZAKE, Juvelino José (Org.). **A questão agrária e a justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. 38 - 149.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 10. Ed. Salvador:

JusPODVM, 2016.

FARIAS, Valdez Adriani. Princípio Constitucional da Função Social da Propriedade Rural. In: Brasil. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **A reforma agrária e o sistema de justiça**. Brasília: 2019. 168 – 193. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pfdc/midioteca/nossaspublicacoes/a-reforma-agraria-e-o-sistema-de-justica-2019>. Acesso em: 2 de abr. 2021.

GRACIANO, Monyele Camargo; SANTOS, Leandro de Lima. Função social da propriedade: O ambiental e o econômico na questão da desapropriação agrária. In: **Retratos de Assentamentos**. Araraquara. v. 20. N.1. 2017. p. 93-110. ISSN: 2527-2594.

HESSE, Konrad. **Temas fundamentais do direito constitucional / Konrad Hesse**; textos selecionados e traduzidos por Carlos dos Santos Almeida, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. São Paulo. Atlas. 2011.

MELO, Tarso Menezes de. **Direito e existência concreta**: A ideologia jurídica e a função social da propriedade rural. 128. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2007.

MELO, Thiago da Silva. Latifúndio e descumprimento da função social da terra no Brasil. **Caminhos da Geografia**. Uberlândia. v. 20. n. 71. set. 2019. P. 137 – 151.

MITIDIERO Jr, Marco. et al. O Parlamento e o Executivo na luta contra a reforma agrária e a preservação da natureza. In: **Conflitos no Campo – Brasil 2019**. Goiânia: Comissão Pastoral da Terra, v. 35, 2020. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/publicacoes-2/destaque/5167-conflitos-no-campo-brasil-2019>. Acesso em: 10 maio. 2021.

POSSAS, Thiago Lemos; MANIGLIA, Elisabete. Função social da propriedade: A Constituição econômica o desenvolvimento sustentável. **Revista Da Faculdade De Direito Da UFG**. Goiânia. 2014. 38(2), 41–56. <https://doi.org/10.5216/rfd.v38i2.16432>. p. 41-56.

ROCHA, Ibraim; Treccani, Girolamo Domenico; Benatti, José Heder; Haber, Lilian Mendes; Chaves, Rogério Arthur Friza. **Manual de direito agrário constitucional: Lições de direito agroambiental**; Belo Horizonte: Fórum, 2015.

SANTOS, João Paulo de Faria. Mestrado em Direito. Universidade de Brasília, UnB, Brasil. Título: **Reforma Agrária e Preço Justo: A Indenização na Desapropriação para fins de reforma agrária e possibilidades de ruptura do individualismo proprietário**. Ano de Obtenção: 2008.

SENADO FEDERAL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 80 de 2019**. Brasília. 2019. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136894>. Acesso em: 20 de maio de 2021.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **A função social da terra**. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2003.

O GERENCIAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS NA MACRORREGIÃO DO CARIRI: UM ESTUDO DE CASO

Vitória Rochele Sampaio de Lima¹
Francisco Roberto Dias de Freitas²

INTRODUÇÃO

Desde os tempos idos, a água representa fator preponderante e estratégico para a consolidação de territórios e para o desenvolvimento econômico. A sua busca e apropriação acentuam-se no século XXI em virtude dos seus usos múltiplos somados à quantidade, à qualidade e à escassez. Independente do espaçamento geográfico, à medida que uma determinada economia busca lucros cada vez maiores, desenvolvem-se meios de produção e se diversifica, maior será a necessidade de uma alocação eficiente e participativa, de forma a contribuir para gerenciar o estresse hídrico (TUNDISI, 2013, p. 223).

Proclira (2007) e Olaia (2012, p.1) argumentam que, embora 70% do planeta seja composto por água, esse valor relativo não pode ser dissociado da questão da escassez. A explicação para tal fenômeno é decorrente do fato de que a maioria da quantidade de água ofertada seja oriunda dos oceanos, quer dizer, é majoritariamente água salgada, sendo necessário o uso de recurso e tecnologias dispendiosas, tais como a dessalinização, para a torná-la potável. Por outro lado, tem-se um volume considerável de água sob a forma de gelo. Sobre o cenário da água no século XX merece destaque:

A preocupação fundamental era com o abastecimento público, a qualidade da água para o suprimento à população humana e a pesca e navegação. Cada uso da água tinha uma administração que era geralmente dirigida por um Ministério ou Secretaria nacional. Assim, em muitos países, havia um Ministério de Irrigação – essencial no controle da água para a produção de alimentos. A gestão das águas era também voltada para solução de problemas resultantes de contaminação ou desastres – enchentes, mortalidade de peixes, episódios de poluição e despejos industriais. (TUNDISI, 2013, pp.224-225)

Com base na citação acima, a relevância da água para a manutenção da vida, a proteção da saúde humana e a melhoria da qualidade de vida das pessoas são constatações indiscutíveis e de reconhecimento internacional. Ao recorrer a temporalidade dos anos setenta do século passado, cumpre relatar o Plano de Ação decorrente da Conferência das Nações Unidas reconhecendo que o acesso à água é direito, como mostra a seguinte expressão: “Todos os povos, seja qual for o estágio de desenvolvimento e suas condições sociais e econômicas, têm o direito a ter acesso a água potável em quantidade e qualidade igual às suas necessidades básicas” (MATOS; CKAGNAZAROFF, 2015, p. 17).

¹ Bolsista de Iniciação Científica – PIBIC/URCA-FECOP. Discente do Curso de Engenharia da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA, E-mail: vitoria.sampaio@urca.br

² Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC/PR, Curitiba (PR). Professor Adjunto lotado no Departamento de Economia da Fundação Universidade Regional do Cariri -URCA, Crato (CE). Brasil. E-mail: profrobertodias@gmail.com.

Ao demonstrar a relevância da água para o cotidiano dos seres humanos, Agra (2008, p.80) informa que cada pessoa do globo terrestre consome, aproximadamente, 4 litros desse líquido tratado por dia tanto para beber como para cozinhar alimentos. No que diz respeito à produção de ração, esse valor acresce, em média, 4 mil litros/dia para produzir uma quantidade suficiente para abastecer uma única pessoa. Embora não tenha determinado a quantidade de calorias necessária, o autor complementa seu raciocínio por meio das seguintes palavras:

A produção de 1 kg de cereal – arroz, feijão, milho – demanda cerca de dois mil litros de água, a carne bovina requer em média 15 mil litros de água por quilograma. Esta água agregada aos alimentos, e também a outros produtos – metais, plásticos, computadores, carros e eletrodomésticos, ex. – é chamada “água virtual”. É esta água invisível que sustenta a vida das pessoas nas cidades, onde quase não se produz alimentos. (AGRA, 2008, p. 80)

Acrescenta-se o entendimento da água:

[...] como símbolo político e cultural (valores religiosos e culturais), além de ser um local e fonte de entretenimento (recreação e turismo) e várias outras aplicações. Para que tais benefícios sejam atingidos, esforços de diversas naturezas mostram-se necessários, principalmente porque os recursos hídricos nem sempre obedecem aos limites das estruturas políticas criadas pelo homem (MATTOZ; CKAGNAZAROFF, 2015, p.17).

Entre as políticas estruturais voltadas à gestão dos recursos hídricos, menciona-se o protagonismo do sistema de abastecimento. Esse sistema, ao entrar em operacionalidade, consegue eliminar a proliferação de doenças como a esquistossomose, a cólera, a febre tifóide e a amebíase que são contraídas pelo consumo da água bruta. Para Costa (2015, p.27) “as necessidades relativas à água potável determinaram a elaboração de padrões para sua classificação, bem como, de métodos de tratamento, visando eliminar as impurezas e todos e quaisquer agentes que possam causar alguma alteração na saúde humana”.

Quanto ao aspecto físico-químico da água destinada ao abastecimento público, Costa (2015, pp. 27-28) enumera algumas características: i) essencialidade na promoção do bem-estar humano; ii) garantia da manutenção da vida; iii) superioridade em relação aos outros alimentos; iv) padrão de potabilidade; v) as águas de abastecimento dependem das quantidades definidas geralmente por decretos, regulamentos ou especificações.

Ao recorrer aos dispositivos jurídicos, Brasil (2005, p.8), no seu art. 4º, da Portaria MS nº 518/2004 inciso II, define o sistema de abastecimento de água, voltado a atender as demandas humanas, isto é, direcionado à promoção da saúde, como sendo instalação composta por conjunto de obras civis, materiais e equipamentos, destinada à produção e à distribuição canalizada de água potável para populações, sob a responsabilidade do poder público, mesmo que administrada em regime de concessão ou permissão.

A COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ (CAGECE)

A supracitada companhia foi fundada na década de 70. É uma empresa de economia mista com capital aberto que tem por finalidade a prestação dos serviços de abastecimento de água e hoje está presente em 152 municípios do Estado. Cerca de 5,55 milhões de cearenses são beneficiados pelos serviços ofertados. Com dados absolutos e relativos, a cobertura de água efetuada pela companhia abrange um universo populacional de mais de 2,5 milhões de pessoas na capital cearense. Já no interior do Estado, este índice chega a 97,79%, representando 2,87 milhões de beneficiados com água tratada em suas residências (GPLAN, 2021, p.1).

Nesse sentido, a Cagece é uma parceira direta no fortalecimento da Política Estadual dos Recursos Hídricos. Comprova-se tal argumento através do caráter democrático exposto a seguir:

[...] a gestão da água deve ser integrada, descentralizada e participativa. Para isso é desenvolvido um processo continuado de sensibilização, mobilização, comunicação e capacitação dos atores sociais; divulgação e implementação dos instrumentos de gestão e descentralização das ações de gerenciamento nas bacias, garantindo assim um envolvimento social efetivo e consciente na gestão da água (UCHÔA, 2010, p.1).

Admite-se que essa exploração seja executada pelo Estado por meio de empresas estatais, o que constitui uma das formas utilizadas pelo Poder Público para intervir no domínio econômico. A Constituição Federal de 1988³ (CF/88), no seu art. 173, restringe ao Poder Público a exploração de atividades típicas do setor privado para as hipóteses de interesse geral e desde que o mercado, por meio das empresas privadas, não esteja apto a fazê-lo de forma adequada (RIBEIRO; ALVES, 2014, p.4).

Em se tratando do município de Missão Velha, vale destacar que a estação de tratamento de água é parte integrada do sistema de abastecimento de água daquela localidade que tem como finalidade a potabilização das águas naturais para fins de consumo humano, adequando a água captada na natureza (água bruta) aos limites dos parâmetros físicos, químicos, biológicos, dentre outros. Todavia, problemas relacionados ao baixo nível de escolaridade, ao quadro insuficiente de operadores e às péssimas instalações físicas da companhia comprometem a produção de água potável e, conseqüentemente, elevam os custos operacionais da empresa.

Diante do exposto, o estudo desenvolvido teve como objetivo geral determinar o impacto da turbidez sobre os indicadores econômicos relacionados ao tratamento da

³ O artigo, *caput*, não dispõe sobre a natureza da lei genérica que deve delinear os conceitos de imperativo de segurança nacional e relevante interesse coletivo. Porém, impõe a adoção de lei complementar, pois é desta natureza a legislação que delimita as áreas de atuação das empresas públicas e sociedades de economia mista (art. 37, XIX).

água potável durante o interstício de janeiro/2010 a dezembro/2019 em Missão Velha/CE. Por outro lado, verificam-se os objetivos específicos com suas tipicidades por meio de: i) estimar a função de produção de água tratada pela Cagece em Missão Velha/CE; ii) verificar o impacto da turbidez sobre a demanda de água bruta; iii) demonstrar a sustentabilidade da companhia.

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS E SUAS ETAPAS

A escrita envolvendo os procedimentos metodológicos com suas etapas pode ser vista de forma detalhada logo abaixo. Cabe salientar que, para esse tipo de abordagem, é relevante citar o protagonismo da Agência Nacional das Águas e Saneamento Básico (ANA). De acordo com Senra, Paulo Júnior e Nascimento (2015, p.63), a ANA foi instituída com a edição da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000. Entre suas diversas atribuições, ressalta-se a implementação, em articulação com os Comitês de Bacia, da cobrança pelo uso do recurso hídrico, do monitoramento da rede quantitativa e qualitativa das águas.

ÁREA GEOGRÁFICA DO ESTUDO

Como ponto de partida, pode-se afirmar que o município de Missão Velha está localizado no sul do estado do Ceará, possuindo como principal atração turística a sua cachoeira que, durante o período chuvoso, que compreende os meses de janeiro a abril, atrai moradores de municípios vizinhos para apreciarem o espetáculo das águas, como pode ser visto na figura 1. Convém ressaltar que o enorme volume que percorre a mencionada cachoeira deve-se ao protagonismo do Rio Salgado⁴. Ao conduzir a discussão para a localização geográfica de Missão Velha, as coordenadas são constituídas a partir de 7° 14' 5" latitude (S) e 39°08'39" longitude (WGr). Ocupa uma extensão territorial, em termos absolutos, de 645,7 Km² a uma altura (m) de 361. Para o ano de 2010, em valores relativos, o supracitado município contava com 34.274 habitantes, onde 44, 99% residem na zona urbana; e 55, 01%, no meio rural. Em termos de indicadores econômicos, em 2015 o setor de agropecuária somado com os serviços foram os principais expoentes na formação do Produto Interno Bruto (PIB) (IPECE, 2017, pp.5-15).

⁴ O rio Salgado é formado pela confluência dos riachos dos Poços e o rio Batateiras, configurando como o principal afluente da margem direita do Jaguaribe. Sua expressiva econômica e turística é tamanha para a região, que a sub-bacia hidrográfica leva seu nome transitando pelo município de Missão Velha mais 23 municípios, dos quais sobressai o complexo CRAJUBAR (Crato, Juazeiro do Norte e Barbalha) (UCHÔA, 2010, p.78).

Figura 1 – Potencial Hídrico da Cachoeira de Missão Velha



Fonte: produzida pelos autores em 25/03/2021.

LEVANTAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Para a construção do estudo, realizou-se levantamento bibliográfico, utilizando-se livros, periódicos especializados, documentos digitalizados e consulta aos órgãos oficiais como a Cagece e o Ipece, Sobre a documentação a ser empregada, Severino (2002, p. 37) alude: “[..] visa coletar elementos relevantes para o estudo em geral ou para a realização de um trabalho em particular, sempre dentro de determinada área. Esses elementos são determinados em função da própria estrutura do conteúdo da área estudada ou do trabalho em realização”.

MÉTODO DE ANÁLISE

Prosseguindo nessa trajetória, chega-se ao método de análise. Nesse caso, o estudo recorreu ao método de análise desenvolvido por Ulvelin & Fletcher, empregando as ferramentas da econometria e da teoria econômica. Embora o modelo não se reporte, diretamente, às ciências jurídicas, não há impedimento para citações jurídicas ao longo da escrita. Importa salientar que o modelo econométrico que se segue foi desenvolvido no ano de 2002 pelo Prof. Dr. Jair Andrade de Araújo na obra intitulada *Influência da Turbidez na Demanda Condicionada por Água Bruta e no Custo de seu Tratamento na Estação de Redenção-Ceará*.

A) FUNÇÃO DE PRODUÇÃO

Define-se a função de produção como sendo uma função que envolve fatores como terra, capital, trabalho, tecnologia entre outros inseridos no processo produtivo

de mercadorias. De posse desses fatores de produção, o passo seguinte vem com a alocação eficiente com o intuito de chegar a produzir de forma racional. Sendo assim, o produzir na visão de Vianna (1996, p. 5) informa:

[..] é uma consequência da existência das três situações mais importantes de qualquer sistema econômico: o desejo da sociedade de consumir tal bem (existência de mercado, fruto da necessidade das pessoas); a existência de fatores físicos que possibilitem a produção do bem, e o “estado de artes” que dará feição final a tal produto. É claro que o “estado de artes” já vai determinar em grande parte o “como “produzir.

Conforme determina a literatura econômica, a função de produção pode ser escrita por meio da seguinte expressão:

$$Y_i = f(X_1, X_2, X_3, X_4, \dots, X_n) \quad (1)$$

Onde: Y = quantidade de produto; $X_1, X_2, X_3, X_4, \dots, X_n$ = quantidades de serviços dos fatores de produção.

B) FORMA ALGÉBRICA DA FUNÇÃO DE PRODUÇÃO

Uma vez determinadas as variáveis dependente e independente, o pesquisador Araújo (2002, pp.22-23) menciona o modelo econométrico por meio da seguinte equação:

$$Y = AX_1^{\alpha_1} X_2^{\alpha_2} \dots X_n^{\alpha_n} \xi \quad (2)$$

Onde: Y = variável dependente; A = constante; α_1, α_2 e α_n = são parâmetros da função;

X_1, X_2 e X_n = são as variáveis independentes; ξ = erro aleatório.

Ao recorrer aos conceitos da microeconomia, Araújo (2002, p.23) reporta-se as principais características que compõem o modelo:

- i) os expoentes α_i representam as elasticidades parciais de produção;
- ii) os rendimentos de escala são representados pela soma dos expoentes;
- iii) o valor do produto marginal de um fator é dado pela multiplicação do valor do seu produto médio pelo coeficiente de elasticidades;
- iv) as curvas de isoproducto são assintóticas aos eixos;
- v) a curva de isoproducto de substituição de X_1 por X_2 é dada pela razão entre as respectivas produtividades marginais;
- vi) a combinação ótima dos fatores produtivos mantém uma proporção constante, sendo independente do nível de produção.

Sobre as limitações do modelo econométrico, utilizando a função de produção do tipo Cobb-Douglas⁵, Araújo (2002, p.23) discorre:

i) não permite explicar os diferentes estágios de produção, decorrente das elasticidades de produção parcial serem constantes;

ii) as isoquantas são assintóticas em relação aos eixos, significando que os fatores podem ser combinados de forma ilimitada;

iii) a função demonstra que a proporção ótima entre os dois fatores é constante, porque as isoclinas são retas que passam pela origem.

O modelo adotado no estudo corresponde ao Ulvelin & Fletcher, surgido em 1970. Matematicamente, tem-se:

$$Y = \dots \quad (3)$$

Onde: Y = variável dependente; X₁, X₂ e X_n = são os fatores empregados; A = constante; β₁(K_j), β₂(K_j), β_n(K_j) = são as elasticidades parciais de produção, as quais as funções da variável K.

PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS:

i) o produto físico médio de um fator de produção X₁ (PFMe_{X1}) é positivo e decrescente, se β₁(K_j) < 1, a medida que se intensifica o uso desse fator, mantida constante a variável K_j. Define-se a relação do PFMe_{X1} como sendo o valor total da quantidade produzida pelo quociente da quantidade do fator empregado. Logo:

$$PFMe_{X1} = \frac{Y}{X1} = \frac{AX1^{\beta1(Kj)} X2^{\beta2(Kj)} \dots Xn^{\betan(Kj)}}{X1} > 0 \quad (4)$$

ii) produto físico marginal de um fator X₁ (PFMe_{X1}) sempre será positivo se β₁(K_j) > 0 e decrescente se β₁(K_j) < 1, à medida que se intensifica o emprego desse fator mantendo constante a variável K_j. Assim, tem-se:

$$PFMe_{X1} = \frac{\partial Y}{\partial X1} = \beta1(kj) AX1^{\beta1(Kj)-1} X2^{\beta2(Kj)} \dots Xn^{\betan(Kj)} = \beta1(kj) \left(\frac{Y}{X1}\right) > 0 \quad (5)$$

iii) a elasticidade parcial de produção do fator X₁ (ε_{X1}) é variável e está relacionada a variável K_j e mostra uma relação entre variação relativa entre a produção e o fator sendo escrita da seguinte forma:

$$\epsilon_{X1} = \frac{\partial Y}{\partial X1} \frac{X1}{Y} \left\{ \beta1(kj) \left[\frac{Y}{X1} \right] \left[\frac{X1}{Y} \right] \right\} = \beta1(kj) \quad (6)$$

iv) os retornos à escala são obtidos por meio do somatório das funções β₁(K_j), sendo conseqüentemente as variáveis escritas assim:

$$G = \sum_{i=1}^n \beta_i(K_j), \text{ onde } G \geq 1 \quad (7)$$

⁵ Esse modelo foi desenvolvido pelos pesquisadores Charles Cobb e Paul Douglas no ano de 1928, tendo como quadro teórico de referência o crescimento da economia americana durante o interstício de 1899-1922. Conforme seus idealizadores, consideraram uma visão simplificada da economia em que o nível de produção é determinado pela quantidade de trabalho envolvido e a quantidade de capital investido. Embora a ciência econômica tenha evoluído com o passar do tempo, em particular na área da teoria aplicada, o modelo demonstra ser bastante preciso (FIOROTTO, 2013, p.65).

É importante destacar os valores que G assume implica em retornos crescentes, decrescentes ou constantes respectivamente.

LIMITAÇÕES DO MODELO:

i) a função não demonstra ponto de máximo, decorrente do produto físico marginal não atingir o valor zero;

ii) pressupõe que a função de produção implica que todos os fatores são disponíveis, pois qualquer valor nulo para uma das variáveis explanatória implicará valor nulo para a produção (variável dependente);

iii) a característica assintótica das isoquantas aos eixos das coordenadas implica que os fatores de produção podem ser combinados de forma ilimitada para obter uma determinada produção, o que não é real, pois é fácil ser verificado na agricultura em que o processo produtivo a partir de determinado ponto, tem-se a produtividade marginal dos fatores envolvidos poderá ser até negativa.

B.1) DEMANDA DOS FATORES DE PRODUÇÃO

Para a determinação da influência da turbidez na demanda por água bruta na Cagece aplica-se à teoria da dualidade o modelo (3) por meio de Lagrange em que se deve minimizar custo, tendo como restrição a função de produção. Portanto, pode-se derivar as equações de demanda condicionada dos fatores a partir de uma função de produção estimada, considerando as condições ótimas correspondente ao caminho de expansão da firma⁶. Logo tem-se:

$$\text{Minimizar a equação de custo } C = \beta_1 X_1 + \beta_2 X_2 + \dots + \beta_n X_n; \quad (8)$$

$$\text{Sujeito a função de produção } Y = F(X_1, X_2, \dots, X_n); \quad (9)$$

Onde: C = custo de produção; X_1, X_2, \dots, X_n = são as variáveis independentes; $\beta_1, \beta_2, \dots, \beta_n$ = são os parâmetros da função.

Adotando Lagrange, tem-se:

$$L = \beta_1 X_1 + \beta_2 X_2 + \dots + \beta_n X_n + \lambda (Y - F(X_1, X_2, \dots, X_n)) \quad (10)$$

Derivando parcialmente, respeitando as $(n+1) X_1, \dots, X_n, \lambda$, e igualando a zero,

⁶ Conforme determina a teoria microeconômica, o caminho de expansão é uma curva que corta os sucessivos pontos de tangência envolvendo as curvas de isoquantas com as linhas de isocustos. Ao conduzir a discussão para a linguagem, análise e interpretação gráfica é notável a linha vertical representando o fator de produção capital (K) e linha horizontal representando o fato de produção mão de obra (L). Para maiores informações sobre o assunto, os autores recomendam ver a obra intitulada *Microeconomia*, de autoria do C.E. Ferguson.

supondo-se em geral que as condições de segunda ordem são satisfeitas, tem-se:

$$= = \dots = = 0 \quad (11)$$

Resolvendo o sistema de equação simultânea, assim se encontram as demandas condicionadas dos fatores:

$$X_i^C = X_i(P_i, Y_i); \quad (12)$$

Onde: X_i^C = demanda condicionada; P_i = preços do fator; Y_i = quantidade produzida.

Oportuno ressaltar que essas são homogêneas de grau zero em preços.

C) MODELO EMPÍRICO

Considerando que algumas variáveis, tais como a turbidez (t), não são propriamente insumos que entram diretamente na produção, mas que interferem indiretamente por meio de outras variáveis ao modificarem suas respectivas elasticidades.

O modelo econométrico da função de produção do tipo Ulveling & Fletcher empregado encontra-se abaixo:

$$Y_i = X_1^{\beta_1} X_2^{\beta_2} X_3^{\beta_3(T_i)} X_4^{\beta_4} X_5^{\beta_5} \xi; \quad (14)$$

Onde: Y_i = representa a quantidade de água tratada mensal; X_1 = quantidade de água bruta (m^3);

X_2 = despesa mensal com mão de obra (R\$) em julho de 2013; X_3 = quantidade de energia elétrica utilizada em Kw/h mês; T_i = turbidez da água bruta; X_4 = quantidade de cloro em kg/mês; X_5 = quantidade de coagulantes em kg/mês; ξ = erro aleatório.

Adotando $\beta_3(T_i) = \beta_3(K_j)$, dessa forma a variável K_j passa a influenciar as elasticidades parciais de produção e, conseqüentemente, os retornos de escala.

Considerando-se que K_j seja variável observada e contínua na forma logarítma, tem-se:

$$\ln Y = \beta_1 \ln X_1 + \beta_2 \ln X_2 + \beta_3(K_j) \ln X_3 + \beta_4 \ln X_4 + \beta_5 \ln X_5 + \ln \xi; \quad (15)$$

RESULTADOS E DISCUSSÃO

De posse das informações disponibilizadas pela Cagece envolvendo a gestão dos recursos hídricos no município de Missão Velha/CE, foi possível mencionar e quantificar as variáveis nesta etapa do estudo. Ademais, a alocação eficiente dos fatores de produção configura uma ferramenta relevante no tratamento da água, pois possibilita unir a Economia com o Direito, em especial na Análise Econômica do Direito (AED) ao abordar o critério de Pareto. Nesse sentido, Porto (2013, p.17) alude:

O critério de eficiência de Pareto estipula que uma determinada medida é eficiente somente quando melhora o nível de bem-estar de alguém sem piorar o nível de bem-estar de ninguém. Após a adoção da medida “X”, Maria deixa de possuir R\$40.000,00, e passa a possuir apenas R\$20.000,00. Como a medida prejudicou Maria, não pode ser considerada eficiente pelo critério de Pareto

E acrescenta:

O critério de Pareto leva em consideração a diferença entre maximização de utilidade e maximização da riqueza. Pessoas podem atribuir utilidade distinta a uma mesma quantidade de riqueza. Maria, que, em nosso exemplo, possui uma renda menor que a de João, pode atribuir mais utilidade aos R\$20.000,00 que perdeu do que João aos R\$50.000,00 que ganhou. Desta forma, o critério de eficiência de Pareto, apesar de mais restritivo, garante que o aumento de bem-estar se dê também em termos de utilidade.

FUNÇÃO DE PRODUÇÃO

Seguindo os passos percorridos por Araújo (2002), foi efetivada a equação estimada a partir das informações contidas na tabela 1.

TABELA 1- Coeficientes da equação de produção estimada da água tratada em Missão Velha/CE, jan/2010 – dez/2019.

Variáveis	Coeficientes	Erro padrão	Stat t	valor-P
Lnx1	0,044486	0,085434	0,520712	0,630062
Lnx2	0,117428	0,160531	0,731497	0,505022
Lnx3	1,711388	1,204241	1,421134	0,228324
T.D.Lnx3	-0,000404	0,000658	-0,613733	0,572577
Lnx4	0,030600	0,169294	0,180752	0,865351
R ² = 0,96		DW = 3,2969	n=10	

Fonte: elaboração própria dos autores

Conforme o método adotado por Araújo (2002, pp. 38-39), o cálculo, envolvendo a turbidez e a demanda por água bruta no interstício de janeiro/2010-dez 2019 tem como quadro teórico de referência a implementação da equação exponencial, construída a partir do valor mínimo de turbidez e a média geométrica das despesas efetuadas com mão de obra.

$$Y = 1,17X_1^{0,044} X_3^{1,711} X_4^{0,031} \text{ Turbidez min.} \quad (17)$$

De posse dessas variáveis explicativas, o passo seguinte realizado pelo estudo foi a construção das derivadas para que se possa encontrar a equação de demanda para água bruta.

$$X1 = 0,81YP1^{-0,956}P2^{1,711}P3^{0,031} \text{ Turbidez min.} \quad (18)$$

Ao substituir a produção da água tratada, bem como os preços dos insumos com o nível de turbidez mínima, tem-se:

$$X1 = 0,81 (83536,54) * (4,11)_1^{-0,956} * (0,73)_2^{1,711} * (229,03)_3^{0,031} = 12.101,27m^3 \text{ Turbidez min.} \quad (18)$$

Logo a demanda por água bruta oriunda da companhia em Missão Velha/CE no perímetro urbano indica um valor superior ao 12.000m²/mês. Assim, é importante mencionar que a menor turbidez acontece após a estação das chuvas. Sobre o valor cobrado de R\$ 4,11 foi devido a aplicabilidade de uma “revisão média de 15, 86% sobre as tarifas de água e esgoto. A revisão tarifária foi aprovada pelas agências reguladoras no estado e será aplicada de forma linear, em todas as categorias de consumo” (CAGECE, 2019, p.1). Sobre a tarifa energética, alude:

Atrelado ao consumo de água, verifica-se a implementação do Projeto Malha D’água. Esse Projeto foi fruto de uma parceria envolvendo o governo do Estado do Ceará e o Banco Mundial, datado em 2019 com valor estimado em US\$ 174, 85 milhões. Desse montante, US\$ 34, 97 milhões ficou à cargo do Estado e sua execução prevê um prazo de 07 anos. Dentre os objetivos do Projeto, o estudo cita a promoção da segurança hídrica, a otimização dos custos operacionais, de logística, ambientais e regulatórios (CAGECE, 2020, p.49).

A QUESTÃO DA SUSTENTABILIDADE

Para Boff (2015, p. 31) os primeiros passos do conceito de sustentabilidade não ocorreram a partir de reuniões efetuadas pela Organização das Nações Unidas (ONU) nos anos 70 do século passado, uma vez que, nessa década, havia uma consciência dos limites do crescimento que punha em crise o modelo de produção de mercadorias imposto pela sociedade de consumo em escala global. Em outros termos, o autor acredita que o conceito possui uma temporalidade acima dos 400 anos e justifica seu ponto de vista:

O nicho a partir do qual nasceu e se elaborou o conceito de “sustentabilidade” é a silvicultura, o manejo das florestas. Em todo o mundo antigo e até o alvorecer da Idade Moderna a madeira era a matéria-prima principal na construção de casas e móveis, em aparelhos agrícolas, como combustível para cozinhar e aquecer as casas. Foi amplamente usada para fundir metais e na construção de barcos, que na época das “ descobertas/conquistas “do século XVI singravam todos os oceanos. O uso foi tão intensivo, particularmente na Espanha e em Portugal, as potências marítimas da época, que as florestas começaram a escassear. (BOFF, 2015, p.32)

Embora a sociedade tenha ultrapassado esse percurso histórico, essa problemática continua de forma acelerada e ininterrupta. Nos países em processo de desenvolvimento,

por exemplo, os pertencentes à América Latina, em particular, o Brasil, a escassez de florestas, bem como a escassez do acesso/uso da água potável no contexto da sustentabilidade, pode ser solucionada ou amenizada a partir do momento que a “sociedade global pense à frente e que atue em uma harmonia com a qual não está acostumado” (SACHS, 2008, p.107).

Assim, a Cagece enxerga que a implementação do programa reciclagem, como agente principal no tripé trabalho/emprego/renda, ao manusear o material reciclado de resíduos sólidos, não pode ficar a reboque do processo. Vale assinalar que o tripé exposto foca pessoas que estão em situação de vulnerabilidade social. Desse modo, a expressão vulnerabilidade na sociedade heterogênea não é linear, isto é, envolve uma pluralidade de ideias, valores, costumes étnicos e morais. E mais:

A vulnerabilidade remete às noções de carências e de exclusão. Pessoas, famílias e comunidades são vulneráveis quando não dispõem de recursos materiais e imateriais para enfrentar com sucesso os riscos a que são ou estão submetidas, nem de capacidades para adotar cursos de ações/estratégias que lhes possibilitem alcançar patamares razoáveis de segurança pessoal/coletiva. (CARNEIRO; VEIGA, 2004; JANCZURA, 2012, p.304)

Quanto à inclusão:

A inclusão poderá viabilizar a melhoria das condições materiais de pessoas, famílias e comunidades, bem como o acesso a serviços públicos básicos (educação, saúde, habitação, nutrição, segurança pública, justiça, cultura e recreação) a esses grupos desenvolverem sua competência, autonomia, autodesenvolvimento e capacidade de ação. (JANCZURA, 2012, p.304)

Nesse ambiente, surge a coleta seletiva dos quais sobressaem os papéis, os vidros e os plásticos que, por meio de treinamentos socioeducativos com a realização de oficinas, ocorrem a confecção de artesanatos. Entre os materiais empregados pelo contingente populacional e de serventia doméstica, o estudo cita o caso das vassouras construídas a partir de garrafas pet. Outro material residual que merece atenção é o pneu. Esse, por sua vez, é facilmente encontrado em terrenos baldios (monturos), em mananciais, lagos, rios e córregos. Em locais como esses, os pneus promovem um passivo ambiental através da poluição visual e da saúde pública.

Outra ação efetuada pela companhia diz respeito à Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P). De acordo com as informações do Ministério do Meio Ambiente trata-se de:

Um programa que busca incorporar os princípios da responsabilidade socioambiental nas atividades da Administração Pública, através do estímulo a determinadas ações que vão, desde uma mudança nos investimentos, compras e contratações de serviços pelo governo, passando pela sensibilização e capacitação dos servidores, pela gestão adequada dos recursos naturais utilizados e resíduos gerados, até a promoção da melhoria da qualidade de vida no ambiente

de trabalho (BRASIL, 2009, p.32).

Ao conduzir a discussão para a supracitada companhia, convém registrar que sua implementação aconteceu no ano de 2014, sendo renovada em 2018 através da Gerência de Meio Ambiente (Gemam). Embora estejam inseridos todos os representantes das áreas estratégicas da empresa, concentram-se suas ações, em especial, para o eixo do uso Racional dos Recursos Naturais e Bens Públicos e Gerenciamento de Resíduos Sólidos (CAGECE, 2021, p.1). Para o primeiro é relevante apontar o reúso da água, tendo em vista se tratar de “um processo de purificação da água depois de usada, dando-lhe novo uso. Nesse processo, as impurezas são removidas das águas servidas até um nível apropriado para o reúso” (RICHTER, 2015; SANTOS, 2021, p.26). Acerca da temática é relevante citar que:

Na segunda metade da década de 2010, foram iniciados os primeiros estudos em escala real, que resultaram na concepção de alguns projetos estratégicos da companhia. Estas iniciativas têm sido incentivadas pelas políticas estaduais de recursos hídricos e de reúso de águas, que reconhecem tal prática como importante pilar para a sustentabilidade hídrica. (CAGECE, 2020, p.44)

Essa ação realizada pelo poder público estadual comprova que, a água ocupa uma posição de destaque no cenário econômico. Diante disso, a companhia segue as recomendações da Política Nacional de Recursos Hídricos. De acordo com essas recomendações, durante o período de escassez, o uso prioritário da água é para consumo humano e dessedentação de animais. Contudo esse fato não é inédito, segundo determina a Lei nº 9.433/97, pois o Código de Águas de 1934 já menciona tal literatura por meio do art. 36, parágrafo primeiro (SANTOS, 2016, p.81). Já a Resolução COEMA nº 2, de 02/02/2017, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) – CE em 21 fevereiro de 2017 que dispõe sobre padrões e condições para lançamento de efluentes líquidos gerados por fontes poluidoras (...) menciona a seguinte escrita:

Ar.37. O reúso direto de água não potável, para efeito desta Resolução, abrange as seguintes modalidades: I - Reuso para fins urbanos: utilização de água de reúso para fins de irrigação paisagística, lavagem de logradouros públicos e veículos, desobstrução de tubulações, construção civil, edificações e combate de incêndio dentro da área urbana; II - Reuso para fins agrícolas e florestais: Aplicação de águas de reúso para a produção agrícola e cultivo de florestas plantadas; III - Reuso para fins ambientais: utilização de água de reúso para a implantação de projetos de recuperação do meio ambiente; IV - Reuso para fins industriais: utilização de reúso em processos, atividades e operações industriais; V - Reuso na aquicultura: utilização de água de reúso para a criação de animais ou para o cultivo de vegetais aquático.

Art. 38. O reúso externo de efluentes sanitários para fins urbanos deverá obedecer aos seguintes parâmetros específicos: I - Coliformes termotolerantes: até 5000 CT/100 mL. II - Ovos geohelmintos: até 1^{vo}/L de amostra; III - Condutividade elétrica: até 3000 µS/cm; IV - pH entre 6,0 e 8,5; Parágrafo único. Para fins de irrigação paisagística, o parâmetro Coliformes

termotolerantes deve ser até 1000 CT/100 mL (LEGISWEB, 2017, pp.5-6).

Art. 39. O reúso externo de efluentes sanitários para fins agrícolas e florestais deverá obedecer aos seguintes parâmetros específicos: I - Coliformes termotolerantes, da seguinte forma: a) Culturas a serem consumidas cruas cuja parte consumida tenha contato direto com a água de irrigação: Não Detectado – ND b) As demais culturas até 1000 CT/100 mL. II - Ovos de geohelmintos, da seguinte forma: a) Culturas a serem consumidas cruas cuja parte consumida tenha contato direto com a água de irrigação: Não Detectado – ND b) as demais culturas: até 1 ovo geohelmintos/L de amostra III. Condutividade elétrica: até 3000 $\mu\text{S}/\text{cm}$ IV. pH entre 6,0 e 8,5 V - Razão de Adsorção de Sódio - RAS: (15 mmolL^{-1}) (GONDIM, 2019, p.15)

Quanto ao segundo, é correto afirmar que o Gerenciamento dos Resíduos Sólidos, realizado pela Cagece, encontra-se inserido no planejamento estratégico e na responsabilidade ambiental. De acordo com os autores Joshia e Rahman (2015); Yu, Yu e Chao (2017); Meurer, Jesus e Panhoca (2021, pp.4-5), essa responsabilidade no campo empresarial “é vista como um julgamento moral que caracteriza o princípio da responsabilidade e comprometimento com o meio ambiente somado aos padrões de autorresponsável e social”. Vale evidenciar que o autorresponsável “é derivado do altruísmo e da espontaneidade relacionados às ações que fazem o sujeito sentir-se bem consigo mesmo. O segundo origina-se das pressões sociais por padrões e atitudes aceitáveis de engajamento ambiental”.

Nesse engajamento, abre-se uma lacuna para a coleta seletiva. Essa, por sua vez, além de proporcionar um ambiente limpo e saudável, evita o entupimento de bueiros, canos e canais. Outro ponto positivo da companhia diz respeito ao trabalho de parceria com o poder público local na reciclagem que vem ocorrendo desde a primeira década do século XXI, como mostra a reportagem do Jornal Diário do Nordeste (DN), divulgada em 1º de julho de 2005.

A Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), programa coordenado pela Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente do Estado (Soma), vai doar, hoje, 65 recipientes para transformar em depósito de lixo reciclável. “O objetivo da ação é reduzir o impacto ambiental do consumo de recursos naturais por meio da coleta seletiva e reciclagem. Com isso também estimulamos a geração de emprego e renda e o associativismo na região”, assinala o titular da Soma, Vasques Landim. Ele explica que Missão Velha foi o Município escolhido para receber as doações por já haver um projeto de associativismo e cooperativismo para os catadores na cidade. A prefeitura está sendo orientada pelo gestor da célula de resíduos sólidos da Soma, Antônio Noca Freire, em todo o processo: da formação da cooperativa dos catadores à montagem do galpão que servirá à separação dos resíduos recicláveis, passando pela capacitação de todos os envolvidos na coleta. Para obter a adesão voluntária da população, que deverá levar o chamado lixo seco aos locais de coleta onde serão instalados os recipientes, o projeto será lançado durante as festas do Município de Missão Velha, de 30 de junho a 11 de julho, quando ocorre a Missa do Vaqueiro. “Estamos em contato com as associações de bairro, organizações religiosas e organizadores de eventos para garantir que o programa seja bem divulgado nesse período. Também deveremos contar com a difusão de informações através dos meios de comunicação tradicionais e alternativos, como rádios e carros de som”, explica Vasques Landim. Para alcançar o maior número possível de locais de coleta para o lixo reciclável, os depósitos serão divididos em dois tipos: lixo orgânico (restos de alimentos, papéis higiênicos usados etc.) e inorgânico (garrafas e recipientes plásticos, latas de refrigerante e cerveja, papéis, papelão etc.). “Optamos por não dividir os recipientes em cinco tipos

diferentes de resíduos (papel, plástico, metal, orgânico e vidro), como é tradição na coleta seletiva, mas apenas em dois: orgânicos e inorgânicos. Isso facilitará a compreensão inicial da população sobre a separação de lixo e nos permitirá espalhar ao máximo as latas disponíveis”, destaca Noca (DN, 2005, p.1).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As informações percorridas ao longo do estudo demonstram que a existência de um meio ambiente equilibrado somado ao uso racional dos recursos naturais, por exemplo, a água é de extrema relevância para a sobrevivência humana e dos demais seres vivos. Assim, a implementação de um sistema de abastecimento de água em um determinado município, além de ofertar água tratada para a população, exerce uma função social nas esferas econômica, jurídica, ambiental e sanitária. Por esta última, o supracitado sistema combate doenças oriundas da água estagnada e de esgoto não tratado como a Esquistossomose, o Cólera, a Leptospirose, a Febre Tifóide, dentre outras.

Complementa-se aos argumentos expostos a informação de que a água, como expoente máximo da Cagece, foi analisada sob o ponto de vista econômico, através de um modelo econométrico que contou com auxílio de variáveis intrinsecamente ligadas à água bruta, à mão de obra, à energia elétrica, à turbidez, ao cloro e aos coagulantes. Vale enfatizar que esses substantivos foram ferramentas essenciais para a construção da função de produção.

De posse do modelo completo, o estudo destaca a turbidez em virtude de sua quantidade na água bruta girar em torno da precipitação pluviométrica. Quanto maior a quantidade de chuvas, maior será a quantidade nos filtros, conseqüentemente maior dispêndio financeiro no tratamento da água. Por outro lado, há o desmatamento da mata ciliar que corrobora bastante na turbidez. Esse fato, no município de Missão Velha/CE, deve-se à ascensão exponencial da especulação imobiliária e do uso indiscriminado de queimadas efetuado por produtores rurais ligados à agricultura familiar no preparo da terra para o plantio de culturas de subsistência, como é o caso do consórcio milho/feijão.

Práticas agrícolas dessa natureza deveriam ser erradicadas, uma vez que o município de Missão de Velha/CE possui uma Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Econômico em operacionalidade e conta com o auxílio de cartilhas educativas informando sobre o processo erosivo e a formação de voçorocas.

A sustentabilidade praticada pela Cagece, ao introduzir o programa socioambiental conceituado de reciclidades, representa mais que o binômio emprego/renda. O programa conduz a sociedade civil a praticar o consumo racional e a refletir sobre práticas sustentáveis. A título ilustrativo, menciona-se o caso dos canudinhos de plásticos, quando descartados em locais inadequados, podem causar óbito de animais marinhos, por exemplo, as tartarugas, e entupimento de bueiros e de canos. Da mesma forma que

os canudinhos, os pneus velhos são úteis na fabricação de asfalto ecológico, utilizado na pavimentação de estradas e rodovias.

Nesse contexto, o reúso da água não poderia ficar de fora desse processo. Na gestão dos recursos hídricos, a Cagece efetua tal ação devido a fatores climáticos e antrópicos. Para o primeiro, tem-se a baixa precipitação pluviométrica que reflete diretamente na redução do volume hídrico dos reservatórios. Por outro lado, a ação antrópica ocorre através do desperdício de água pela tubulação, mau hábito dos consumidores em lavar calçadas/ruas e outras práticas. Como esse cenário não vai ser alterado em curto prazo, no reúso, a companhia dispõe da tecnologia e de um quadro técnico de profissionais capacitados.

Por fim, acredita-se que esse tipo de abordagem sirva de referência para futuros estudos no campo da Biologia, Físico-química, Direito e do ambiente empresarial e, conseqüentemente, possibilite a abertura de um espaço para levar conhecimento necessário à gestão dos recursos hídricos, seguindo os protocolos de agências reguladoras.

REFERÊNCIAS

AGRA, João Tertuliano Nepomuceno. Água, Civilização e Ciência. In: AGRA, João Tertuliano Nepomuceno; AGUIAR, José Otávio (Orgs). Água, Solo & Educação Ambiental: história e memória, planejamento e gestão. Campina Grande: EDUFPG, 2008.

ARAUJO, Jair Andrade de. **Influência da Turbidez na Demanda Condicionada por Água Bruta e no Custo de seu Tratamento na Estação de Redenção- Ceará.** 2002. 57f. Dissertação (Mestrado em Economia Rural) - Programa de Pós-Graduação em Economia Rural. Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2002.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é.** 4 ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Vigilância em Saúde. Coordenação-Geral de Vigilância em Saúde Ambiental. **Portaria MS n.º 518/2004 / Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Coordenação Geral de Vigilância em Saúde Ambiental.** Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2005.

_____. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Agenda Ambiental na Administração Pública –A3P.** 5ed. Rev. Atual. Distrito Federal/DF: MMA, 2009.

_____. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria n.º. 2.914, de 12 de dezembro de 2011.** Disponível em: <https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt2914_12_12_2011.html>. Acesso: 25 abr. 2021.

_____. FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE. **Manual de Cloração de Água em Pequenas Comunidades Utilizando o Clorador Simplificado Desenvolvido pela Funasa.** BRASÍLIA: FUNASA, 2014.

CAGECE – COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ. **Revisão Tarifária da CAGECE passa a valer em 30 dias,** 2019. Disponível em: <<https://www.ceara.gov>>.

br/2019/02/22/revisao-tarifaria-da-cagece-passa-a-valer-em-30-dias/#:~:text=22%20de%20fevereiro%20de%202019,42%20%23abastecimento%20%23%C3%A1gua%20%23tarifa&text=Com%20a%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20do%20percentual,de%20R%24%204%2C11>. Acesso: 01 mai. 2021.

_____. **Plano de Gestão Estratégica e de Negócio (2020-2025)**, 2020. Disponível em: <https://www.cagece.com.br/wp-content/uploads/PDF/Governanca/PlanoGestaoEstrategica/PLANO-DE-GESTAO-2021-A-2025_final-3.pdf>. Acesso: 27 jun. 2021.

_____. **Relatório da Administração**, 2020. Disponível em: <<https://www.cagece.com.br/wp-content/uploads/PDF/Governanca/DFP/Demonstracoes-Financeiras-Anuais-2020.pdf>>. Acesso: 01 mai. 2021.

_____. **Responsabilidade Ambiental**, 2021. Disponível em: <<https://www.cagece.com.br/sustentabilidade/responsabilidade-ambiental/>>. Acesso: 27 jun. 2021.

CARNEIRO, Carla Bronzo Ladeira; VEIGA, Laura da. **O conceito de inclusão, dimensões e indicadores**. Belo Horizonte: Secretaria Municipal de Coordenação da Política Social, jun. 2004. (Pensar BH – Política Social, 2).

COGERH - COMPANHIA DE GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS. **Plano de Ciência Tecnologia e Informação da Secretaria e Recursos Hídricos**, 2021. Disponível em: <<https://portal.cogerh.com.br/plano-de-ciencia-tecnologia-e-informacao-da-secretaria-e-recursos-hidricos/>>. Acesso: 25 abr. 2021.

COSTA, Adriana Guimarães. **Sistema de Abastecimento de Água**, 2015. Disponível em: <<file:///C:/Users/Roberto/Downloads/Sistema%20de%20Abastecimento%20de%20%C3%81guas-%20Livro.pdf>>. Acesso: 17 abr. 2021.

DN – DIÁRIO DO NORDESTE. **Programa inicia projeto de reciclagem em Missão Velha**, 2005. Disponível em: <<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/regiao/programa-inicia-projeto-de-reciclagem-em-missao-velha-1.630514>>. Acesso: 28 jun. 2021.

FIOROTTO, Renato Gomes. **Métodos Matemáticos da Microeconomia**. 71f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação Mestrado em Matemática Universitária. Universidade Estadual Paulista, Rio Claro/SP, 2013.

GONDIM, Ronner Braga. **Reúso de Águas: experiências e desafios da CAGECE**, 2019. Disponível em: <<https://ppgea.ufc.br/wp-content/uploads/2019/06/reuso-de-Aguas-experiencias-e-desafios-da-cagece.pdf>>. Acesso: 27 jun. 2021.

GPLAN - GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO E EXPANSÃO. **Nossa História**, 2021. Disponível em: <<https://www.cagece.com.br/quem-somos/historia/>>. Acesso: 21 abr. 2021.

GUJARATI, Damodar N; PORTER, Dawn C. **Econometria Básica**. 5. ed. Porto Alegre: Macgraw Hill, 2011.

IPECE - INSTITUTO DE PESQUISA E ESTRATÉGIA ECONÔMICA DO CEARÁ, **Perfil Municipal**, 2017. Disponível em: <<https://www.ipece.ce.gov.br/>>

wp-content/uploads/sites/45/2018/09/Missao_Velha_2017.pdf> Acesso: 14 abr. 2021.

JANCZURA, Rosane. Risco ou Vulnerabilidade Social? **Textos & Contextos**, Porto Alegre, VII, n. 2, pp.301-308, ago/dez.2012.

JOSHIA, Yatish; RAHMAN, Zillur. Factors affecting green purchase behaviour and future research directions. **International Strategic Management Review**, V.3 N.2, pp. 128-143, 2015.

LEGISWEB. **Resolução COEMA Nº 2 DE 02/02/2017**, 2017. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=337973>>. Acesso: 28 jun. 2021.

MATTOS, Fernanda; CKAGNAZAROFF, Ivan Beck. Governança e Gestão de Recursos Hídricos: proposta de instrumento de avaliação de proposição de políticas. In: THEODORO, Hildelano Delanusse; MATTOS, Fernanda (Orgs.). **Governança e Recursos Hídricos: experiências nacionais e internacionais de Gestão**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2015.

MEURER, Alison Martins; JESUS, Cristina Viana de; PANHOCA, Luiz. Responsabilidade Ambiental, Distância Psicológica e Consumo Ambiental: Mediação em Estudantes de Contabilidade. **Revista de Administração Contemporânea**, v.25, n.4, pp.1-17, 2021.

OLAIA, Ana Isabel Santos. **Gestão de Sistemas de Abastecimento de Água através de Modelação Hidráulica**. 99f. Dissertação (Mestrado em Engenharia do Ambiente - Perfil Engenharia Sanitária). Universidade Nova Lisboa, Lisboa, 2012.

PORTO, Antônio José Maristrello. **Análise Econômica do Direito (AED)**, 2013. Disponível em: <https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/analise_economica_do_direito_20132.pdf>. Acesso: 23 abr.2021.

PROCLIRA. **Recursos hídricos e clima**, módulo 16, Universidade de Évora, 2007.

RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; ALVES, Rosangela Socorro. Por um estatuto jurídico para as sociedades estatais que atuam no mercado. **Interesse Público**, v. 83, pp. 39-59, 2014.

RICHTER, Brian. **Em busca da água: um guia para passar da escassez à sustentabilidade**. Tradução de Maria Beatriz de Mediana. São Paulo: Oficina de Texto, 2015.

SACKS, Jeffrey. **A Riqueza de Todos: a construção de uma economia sustentável em um planeta superpovoado, poluído e pobre**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

SANTOS, Ivanna Pequeno dos. **Regime Jurídico das Águas Doce: o caso da Fonte Batateiras no Cariri-CÉ**. Recife: Imprima, 2016.

_____. **Direito à água: bem comum e governança participativa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

SENRA, João Bosco; PAULO JÚNIOR, Franklin. NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do. Governança das Águas e Avaliação sobre a Participação Social na Elaboração do Plano

Nacional de Recursos Hídricos. In: THEODORO, Hildelano Delanusse; MATTOS, Fernanda (Orgs.). **Governança e Recursos hídricos**: experiências nacionais e internacionais de Gestão. Belo Horizonte: D'Plácido, 2015.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 22 ed. ver.e ampl. de acordo com a ANBT. São Paulo: Cortez, 2002.

TUNDISI, José Galizia. Governança da Água. **Rev. UFMG**, Belo Horizonte, v.20, n.2, pp.222-235, jul/dez.2013.

UCHÔA, Nívia. Água pra que te Quero. Fortaleza: local Foto, 2010.

VIANNA, Pedro Jorge Ramos. Economia Internacional. **Série de Textos Didáticos**, Fortaleza, n.4, pp. 1-131, 1996.

YU, Tai Yi; YU, Tai. Kuei; CHAO, Ching, Min. Understanding Taiwanese undergraduate students' pro-environmental behavioral intention towards green products in the fight against climate change. **Journal of Cleaner Production**, v.161, n.10, pp.390-402, 2017.

O QUILOMBO MANGUEIRAS EM BELO HORIZONTE: POR NOVAS POSSIBILIDADES DO URBANO

Giovanna Rodrigues de Assis¹

Mariza Rios²

Rafaela Carvalho Coutinho de Oliveira³

INTRODUÇÃO

O estudo assumiu por objetivo evidenciar traços do protagonismo histórico das comunidades remanescentes de quilombo, aqui representada pela comunidade de Mangueiras. Sobre esse cenário, acreditam as autoras que a construção sociojurídica da luta dessa população desorganiza o caminho linear da construção científica marcada pela dicotomia entre urbano e rural, direito a propriedade e ao território, bem como modo de vida tradicional e moderno.

Dessa maneira, busca-se compreender em que medida é possível afirmar que essa desorganização impacta fortemente a externalização formal do direito territorial dessas comunidades a ponto de elevar a tradicionalidade ao topo do conflito entre duas razões justificadoras do direito, antropocêntrica e ecocêntrica. Assim, as autoras elegem duas premissas orientativas para o estudo. A primeira é a de que a história de organização do grupo passa por fora da orientação formal jurídica com características próprias de um modo vida promissor. Assim, acreditam as autoras que duas lógicas se cruzam. Uma construída pela dicotomia urbano e rural e a outra que se opõe a essa separação trazendo a natureza para interligar tudo em um mesmo espaço territorial.

A segunda é de que essa transgressão à normalidade perpassa a construção dos instrumentos jurídicos de reconhecimento e proteção territorial no sentido de que sua própria justificativa se pauta nos valores comunitários do grupo. O antropocentrismo é confrontado pela transgressão do “novo” que se mistura às origens do grupo em prol de um modo de vida peculiar, ecocentrismo e, é nesse contexto, que se percebe a ideia de um protagonismo transgressor que, para além de fortalecer a luta pelos direitos da natureza, aponta o desafio de que essa transgressão epistemológica requer assumir que a cosmologia da tradicionalidade é potencialmente promissora na afirmação do paradigma ecocêntrico.

Nesse sentido, a metodologia diretora do estudo é qualitativa focada na revisão da

1 Giovanna Rodrigues de Assis: Graduada em Direito na modalidade Integral pela Escola Superior Dom Helder Câmara. E-mail: giovannarodriguesa@hotmail.com.br.

2 Mariza Rios. Doutora em Direito pela Universidade Complutense de Madrid (Espanha) e Mestre em Direito pela Universidade Nacional de Brasília. Professora de Direitos Humanos e Políticas Públicas na Escola Superior Dom Helder Câmara. Advogada. Pesquisadora no campo dos Direitos Humanos Fundamentais e da Jurisdição e Adoção de Políticas Públicas de Desenvolvimento Socioeconômico Sustentável. Associada ao grupo “Global Law comparative group: Economics, Biocentrism innovation and Governance in the Anthropocene World” e membro do grupo de pesquisa “PPG CS – UNISINOS: Transdisciplinaridade, Ecologia Integral e Justiça Socioambiental”. E-mail: mariza.rios@domhelder.edu.br.

3 Rafaela Carvalho Coutinho de Oliveira: Graduada em Direito na modalidade Integral pela Escola Superior Dom Helder Câmara. E-mail: rafacoutinho@outlook.com.

historiografia e do conjunto de documental que dá externalidade a comunidade. O que foi feito de modo indutivo focado na ideia de um protagonismo fortemente resistente interligando o próprio modo de vida da comunidade.

1 COMUNIDADES QUILOMBOLAS MINEIRAS: ALGUNS ASPECTOS DA SUA IDENTIDADE, TRAJETÓRIA E CARACTERIZAÇÃO

1.1 OS QUILOMBOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS: A CONSTRUÇÃO DE BELO HORIZONTE EM UM ESPAÇO DE COMUNIDADES NEGRAS

A trajetória das Comunidades Quilombolas em Minas Gerais é destacada por diversas mobilizações e movimentos de resistência em prol da conquista e preservação de territórios, bem como da (re)afirmação de identidades etnicamente diferenciadas. No entanto, para compreendermos melhor essa construção, vale uma análise do contexto histórico do espaço a que nos dispusemos a trabalhar, visto que o conhecimento das estruturas passadas, impacta diretamente a formação das estruturas modernas.

Entre os séculos XVIII e XIX, é notável a influência do modelo de desenvolvimento econômico em Minas Gerais, marcado pela exploração do ouro, do diamante, e de outros minérios. Em razão destas atividades exploratórias adotou-se, majoritariamente, a mão de obra escrava, e ainda no contexto colonial, as classes sociais da sociedade mineira dividiam-se entre senhores e escravos. Ao final do século XVIII, como efeito da diáspora populacional⁴ ocorrida no espaço mineiro, este compunha a maior população negra do país. Assim, como consequência da presença dessas matrizes culturais no Brasil, começam a surgir os primeiros quilombos.

Com a chegada de africanos escravizados no Brasil, modificam-se então os modos de vida, a cultura, as religiosidades, as línguas, o espaço, assim como as formas de organização política. Contudo, algo dessa realidade parecerá permanecer constante, já que as injustiças construídas estruturalmente para a população negra ainda são perceptíveis no século XIX. Fato é que a Lei de Terras de nº 601 de 18 de setembro de 1850⁵, de caráter notoriamente latifundiário, tornou-se um obstáculo para a conquista territorial quilombola, visto que estabelecia a compra como meio de aquisição da terra, impossibilitando pessoas escravizadas que seriam futuramente libertas de possuí-las. Ainda, mesmo com a abolição da escravatura⁶ de 1988, tal processo mostrou-se insuficiente para a libertação e

⁴ O termo diáspora pode ser entendido como o deslocamento, forçado ou não, de um povo pelo mundo. No século XVIII, em razão do cenário econômico de exploração existente em Minas Gerais, muitos africanos chegaram ao Brasil, impactando toda a construção da sociedade à qual essas pessoas que foram escravizadas tiveram como destino.

⁵ A Lei de Terras foi aprovada no mesmo ano da Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850, a Lei Eusébio de Queirós, que determinava o fim do tráfico negreiro. Esse período foi marcado pela transição da mão de obra escrava para a assalariada.

⁶ A Lei nº 3.353 de 13 de maio de 1888, também conhecida como Lei Áurea, foi assinada pela princesa Isabel, e promoveu a emancipação de pessoas negras ao extinguir a escravatura no país. No entanto, os escravos libertos não receberam qualquer apoio governamental para reparação.

emancipação plena de um povo.

Assim, devido as mudanças socioeconômicas emergentes do regime republicano, aflorou-se a necessidade de transferência da antiga capital mineira, Ouro Preto, para Belo Horizonte⁷, cidade esta que foi construída com o objetivo de promover o equilíbrio entre as novas regiões produtoras do Estado, moldando as relações humanas na lógica preponderante do capital. Isso porque, os ideais de modernização e modernidade propagados ao final do século XIX, arquitetaram as cidades para quem fosse capaz de enquadrar-se no novo projeto de progresso, transformando assim toda a realidade física e o cotidiano sociocultural das pessoas. Em 12 de dezembro de 1897, fica então estabelecida a nova sede administrativa de Minas Gerais em Belo Horizonte, território onde antes mesmo da sua formação já se caracterizava pela presença e atuação de grupos de famílias pretas.

O município belorizontino, que teve o seu crescimento partindo do centro para a periferia e com base em demasiada especulação imobiliária⁸, apresenta poucos registros dos destinos tomados pela população negra no período de construção da metrópole e no contexto pós-emancipatório, o que não significa, portanto, a sua inexistência já pré-estabelecida no espaço. Por essa razão, apesar da constante tentativa de apagamento social dessas histórias, o resgate das narrativas das pessoas quilombolas é capaz de ressignificar e pluralizar a construção da cidade, fazendo perceber que desde o início o povo negro também esteve presente na formação de Minas Gerais, construindo os seus próprios moldes de vida.

A relação com a Terra e o passado em comum de diversos grupos quilombolas com características próprias, assume, portanto, papel fundamental na completude da história de Belo Horizonte, pois mesmo diante das transformações sociais ocorridas ao longo dos séculos, algumas resistem até hoje na capital ainda que em meio ao crescimento urbano (VOZES DA RESISTÊNCIA, 2018)⁹. Atualmente, a cidade conta com três comunidades reconhecidas como patrimônio cultural de natureza imaterial¹⁰ do Estado de Minas Gerais, sendo elas as comunidades dos Luízes, de Manzo Ngunzo Kaiango e de Mangueiras.

O quilombo Luízes está localizado na Vila Maria Luiza, onde, atualmente, existe o bairro Grajaú, contando com um terreno de aproximadamente 2.300 m² que foi obtido por meio de compra ou doação por volta de 1895, quando se iniciava a construção de

7 A cidade de Belo Horizonte abrigava em suas terras o antigo Curral Del-Rei, originado no século XVIII. O espaço era um arraial, distrito de Sabará, e que foi transformado para implantar-se a cidade nova capital.

8 Para Fernando C. Dias, a especulação imobiliária em Belo Horizonte foi intensificada no fim da década de XX, quando a expansão da cidade foi fazendo-se ao longo da Avenida do Contorno, através do loteamento de antigas chácaras e abertura de ruas (do livro João Alphonsus – Tempo e Modo. Belo Horizonte: Centro de Estudos Mineiros, 1965, p. 168-171).

9 Documentário Vozes da Resistência: os quilombos urbanos de Belo Horizonte - <https://www.youtube.com/watch?v=3-CJDwhW7zU>. Acesso em: 21 maio 2021.

10 Os bens culturais de natureza imaterial referem-se aos patrimônios imateriais que são repassados de geração a geração, tais como os saberes, as celebrações, as formas de ofício, os modos de fazer, as expressões e os lugares. Esse reconhecimento gera um sentimento de identidade e continuidade, ao promover o respeito à diversidade cultural existente na sociedade.

Belo Horizonte. Já a comunidade Manzo Ngunzo Kaiango, que foi fundada na década de 1970, por Mãe Efigênia, descendente de indígenas africanos imigrantes de Ouro Preto, atualmente encontra-se instalada nos bairros Santa Efigênia e Bonanza, somando uma área de 2.360 m². E por fim, Mangueiras, o quilombo objeto de estudo do presente artigo, que se situa na região do Ribeirão Izidora, próximo ao bairro Aarão Reis, em um território de cerca de 18.000 m².¹¹

À vista disso, convém destacar o grande diferencial do Quilombo de Mangueiras, que nos leva a entender parte do seu processo de existência e resistência: o espaço dos mangueirenses já era propriedade de seus ancestrais antes mesmo da formação de Belo Horizonte. Ancestrais que descendem de Maria Bárbara, trabalhadora negra que nasceu por volta de 1863, e composta por negros que trabalhavam nas regiões de Sabará e Santa Luzia, cidades vizinhas que se desenvolveram no século XVIII com a mineração do ouro. Eles já estavam aqui quando a cidade chegou, e na verdade foi a cidade quem teve de se amoldar ao seu território. Dessa maneira, relembrar as principais características da luta quilombola urbana e rural pode ajudar, assim acredita as autoras, na caracterização identitária da comunidade mangueiras.

1.2 A CARACTERIZAÇÃO DOS QUILOMBOS E A DIFERENCIAÇÃO ENTRE QUILOMBO URBANO E QUILOMBO RURAL

O conceito de quilombo sempre esteve associado ao período da colônia e do império. No entanto, desde o fim de quatro séculos de escravidão, os quilombolas continuam a resistir e lutar para reproduzir seus modos de ser, fazer e viver em meio à uma sociedade dominada por concepções legadas do período escravocrata e ideais ocidentais.

Quilombo, remonta a uma ideia que, em termos históricos, será reconhecido pelo Conselho Ultramarino de 1740 como “toda habitação de negros fugidos [...] ainda que não tenham ranchos levantados e nem se achem pilões neles” (Conselho Ultramarino: 1740 apud ALMEIDA, 1996, p.12)

É desse tronco conceitual que podemos afirmar ser a origem do reconhecimento dos negros aquilombados como novos sujeitos de direitos, o que contribuiu significativamente com as construções legislativas fortalecidas na década de 80, tal como o art. 68 dos Atos das Disposições Transitórias Constitucionais (ADCT), elaborado mediante ações políticas de reconhecimento territorial das Comunidades Remanescentes de Quilombo, no Brasil.

Diante desse cenário, a sociedade brasileira ainda manifesta ideologias racistas e

¹¹ Apesar da tradicionalidade histórica do território do Quilombo Mangueiras, situado no norte da cidade de Belo Horizonte, onde seus descendentes ali ocupam há mais de 150 anos, há indícios de conflitos da propriedade com a família Werneck iniciados na década de 1920. Isso porque, a área conhecida como Mata do Isidoro ou Granja Werneck, foi valorizada em virtude dos empreendimentos imobiliários realizados na região, bem como a construção da Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais, e do Aeroporto Internacional Tancredo Neves.

opressoras que culminam na subjugação das comunidades quilombolas à lugares de não-existência. Em razão disso, vê-se que as questões envolvendo essa população nunca foram enfrentadas com a necessária profundidade: os dados sobre tais agrupamentos, as informações sobre seu número, suas tradições e saberes nunca foram suficientemente levantados. Até mesmo uma adequada classificação das mesmas é algo que ainda não foi realizado.

Portanto, a expressão “remanescentes das comunidades de quilombos” que emerge na Assembleia Constituinte de 1988 cria impasses conceituais que dificultam o reconhecimento da população quilombola como um movimento atual. Isso porque ela restringe a amplitude da cultura e da organização dos quilombos e os trata como algo cristalizado, fossilizado, em fase de desaparecimento: “o impasse estava formado, sobretudo porque o significado de quilombo que predominou foi a versão do Quilombo de Palmares como unidade guerreira constituído a partir de um suposto isolamento e auto-suficiência” (LEITE, 2000, p. 341). Em razão disso, surge a necessidade de superar essa ideia de estaticidade e de uma população homogênea ao se referir aos quilombolas, uma vez que ela não condiz com a realidade.

Sendo assim, para além de “remanescentes” deve ser evidenciado o aspecto contemporâneo, organizacional, relacional e dinâmico dos quilombos, assim como a riqueza de experiências que caracterizam esse grupo social na atualidade. Isto é, mais do que uma realidade inequívoca, o quilombo deveria ser pensado como um conceito que abarca uma experiência historicamente situada na formação social brasileira (LEITE, 2000). O resgate do termo “quilombo”, portanto, possibilita identificar o sujeito de direito e seu modo de ver e viver a identidade negra.

Dentro desse contexto, é importante ressaltar os diferentes espaços que as comunidades quilombolas ocupam e reproduzem seus valores e experiências: o lócus urbano e o lócus rural. Os quilombos rurais, em suas origens, se caracterizavam por se assentarem em locais distantes, com o objetivo de evitarem caçadores de recompensa e, ao mesmo tempo, romper com o modelo de civilização europeu, tentando recriar e preservar sua cultura. Já os quilombos urbanos, pareciam pequenos povoados e se localizavam próximos às cidades e se intensificaram com a vinda da família real portuguesa para o Brasil em 1808 (CASTRO, 2009) e o aumento da demanda de mão de obra. Com o fim da escravidão, os quilombos urbanos e rurais não desapareceram das paisagens. Só se transformaram.

Atualmente, referido segmento social vivencia dificuldades relacionadas à manutenção de seu território em face da perda brusca de hectares em razão de procedimentos ilegais, bem como os obstáculos movidos pela elite rural que tornam ainda mais complexo o procedimento de conquista dos títulos de terra desses quilombos. Ademais, os problemas territoriais também atingem os quilombos urbanos que sofrem com os processos de urbanização desenfreados e sem planejamento e com a especulação imobiliária que

implicam na redução de seus territórios ou no seu deslocamento, além de serem vítimas frequentes de contestação de sua identidade fora da ruralidade.

É importante ressaltar que, atualmente, a caracterização dos quilombos em rurais e urbanos se dá não apenas em razão dos locais que ocupam, mas também em razão das práticas por eles realizadas. Com um avanço cada vez maior dos processos de urbanização em relação ao campo, observa-se que determinadas comunidades quilombolas que, em sua origem, eram rurais e que, posteriormente, passaram a integrar o espaço urbano, mantêm, em grande parte, práticas agrícolas como o cultivo de hortas, criação de animais e utilização de conhecimentos medicinais de plantas. Esse é o caso do Quilombo Mangueiras, que trabalharemos mais à frente. O que significa dizer a separação urbano e rural é uma construção meramente territorial e que, sob o olhar da comunidade, não afeta o modo de vida.

Em termos gerais, trata-se de uma luta política por território que perpassou tão fortemente o contexto constitucional, cujo resultado, no campo da hermenêutica jurídica, levou o poder executivo a regulamentar no Decreto de nº4.887 a Política Pública de Reconhecimento e Regularização Territorial da população quilombola. Uma luta política focada em uma nova construção jurídica que acabou por trasladar uma norma do ADCT para o núcleo principal da Constituição Federal, tendo em vista a categoria de direitos fundamentais.

Sendo assim, superando-se a noção de uma identidade quilombola congelada no tempo e incapaz de se adaptar às mudanças atuais, a efetiva proteção dos quilombos perpassa sua compreensão histórica, abrangendo também a diversidade e atualidade desse fenômeno, em todas as suas formas e peculiaridades. São inúmeros os desafios para superar tal cenário, que implicam na necessidade de uma luta identificada no ato de aquilombar-se, ou seja, no ato desses indivíduos resistirem e se organizarem contra qualquer atitude de um sistema opressivo que busque reduzir a sua existência.

Assim, podemos afirmar que essa ideia de rural e urbano não interfere na identidade do quilombo, mas fortalece a visibilidade identitária do grupo porque acaba por questionar o próprio modelo de organização social etnocêntrico separado por categorias, urbano e rural e, além disso, fortalece o modelo da convivência harmoniosa com a natureza. Portanto, identidade comunitária, quilombo, não tem a ver com o espaço territorial de organização social.

1.3 O QUILOMBO MANGUEIRAS: O URBANO E O RURAL INTERLIGADOS PELA NATUREZA

Do ponto de vista da formalidade o Quilombo Mangueiras, que apesar de ao longo

da sua história ser considerado uma comunidade urbana da cidade de Belo Horizonte, apresenta características de um quilombo rural. Isso porque, com o avanço dos processos de urbanização e das pressões externas, essa comunidade passou a ter hábitos de vida que misturam o urbano e o rural. Assim, eles resistem para manter várias das suas práticas rurais que remetem às suas origens e costumes, adotando um estilo de vida “rurbano” (NuQ/INCRA, 2008, p. 89).

Mangueiras não é, portanto, um quilombo estritamente urbano. No tocante à sua localização geográfica, vale destacar que a comunidade se encontra em um território pouco dominado pela crescente urbanização da cidade, não sendo recortado por ruas, onde as moradias parecem se integrar à natureza circundante, seguindo o traçado que as próprias nascentes presentes na região fazem no solo (ROCHA, 2012). Além disso, a ausência de pavimentação, com moradias bem próximas e a preservação da mata contribuem para a formação da paisagem rural ali presente, o que faz com que a comunidade seja vista como uma resistência aos moldes de urbanização, fazendo-se propícia ao desenvolvimento de práticas agroecológicas.

Dessa forma, a resistência dos mangueirenses, além de estar atrelada à proteção da própria vida humana, é também uma forma de resistência pela preservação da Natureza. O território do quilombo, que se liga à criação de outros municípios, como Sabará, Santa Luzia e a região de Venda Nova, encontra-se em uma Área de Proteção Ambiental (APA)¹², com minas d’água, vegetação nativa, fauna e flora. A região, que é composta pela área da Mata Izidoro, anuncia a boa relação dos quilombolas com a preservação ambiental do local onde vivem há mais de 150 anos. No Parecer Técnico 357/08 da Secretaria Municipal Adjunta de Meio Ambiente de Belo Horizonte (SMAMA), foi atestada a boa conservação da área:

A maior parte da área é coberta por vegetação contínua (exceto clareiras ocupadas e estradas de terra utilizada como serviço pelo COPASA), com Mata Atlântica em estágio médio e avançado de regeneração natural, inclusive com emascente de mata de galeria junto ao Córrego Lajinha, e ecótono de Cerrado. Próximo às casas encontram-se alguns espécies exóticas frutíferas e ornamentais, com **destaque para o bosque de mangueiras que dá nome à Comunidade**, junto ao acesso pela rodovia (SMAMA, 2008, p.2, grifos nossos).

É dentro dessa área, onde vivem aproximadamente 35 famílias, que passa o córrego Lajinha, espaço em que são exercidas práticas comuns como a pesca, a caça, a cata de raízes e frutos, entre outras atividades da comunidade, sendo esse ente natural verdadeira fonte de lazer e de subsistência para o Quilombo Mangueiras. Além disso, a importância da água, conecta-se à religiosidade desse povo, pois conforme afirma a líder comunitária

¹² APA – é uma das categorias de Unidades de Conservação criadas pelo poder público destinada à proteção da fauna e da flora, mediante a conservação dos ecossistemas e a adequação das atividades humanas na área.

Ione Maria de Oliveira, ela tem enorme valor para as religiões de matrizes africanas, que adotam esse elemento vital como um princípio básico, consistindo a religião em um verdadeiro modo de vida do qual a água deve ser sempre mantida pura e sem contaminação (CEDEFES, 2017)¹³.

Ainda, tratando-se do aspecto religioso na Comunidade de Mangueiras, além do catolicismo, tem-se como manifestações o candomblé e a umbanda. Considerando a própria cosmovisão que essas duas últimas religiosidades manifestam, pode-se dizer que o candomblé reconhece a interdependência existente na natureza, enquanto a umbanda, por sua vez, inter-relaciona diversas dimensões de práticas culturais tratando o ambiente natural não apenas como recurso de vida, mas também como limite e condição para ela. “Na cosmologia africana tudo era interconectado, o indivíduo, a comunidade, a natureza e o universo. Eles compunham a dimensão da natureza humana. Havia um forte sentido em buscar a harmonia nas relações entre os seres humanos e a natureza física e espiritual” (GIBRAN, 2013, p. 84). Ou seja, essas tradições são trabalhadas a partir da premissa básica de que tudo se une e se liga de alguma forma.

Outra especificidade notável de Mangueiras refere-se ao cultivo de ervas medicinais para fins terapêuticos trabalhados no quilombo com base no saber local, que é manifestado pela oralidade¹⁴, estruturando os conhecimentos tradicionais em prol da manipulação de recursos naturais. Assim, vê-se que os integrantes da comunidade adotam costumes harmoniosos perante à Mãe-Terra, mediante o domínio dessas plantas medicinais, que são catalogadas com base na própria memória daquela coletividade. O objetivo do processo de catalogação do plantio é identificar a vívida biodiversidade existente no território, que vem sendo trabalhada há gerações e gerações, através da caracterização de efeitos das substâncias das plantas, dos locais onde se encontram bem como da força de cura de cada uma das delas.

A maior parte da agricultura do quilombo é trabalhada com base na horta urbana, que é caracterizada pela subsistência, visto que a venda de produtos costuma ser feita no próprio local ou utilizada para consumo próprio. É muito comum também a plantação de cana, couve, salsinha, cebolinha, entre outras ervas. Além disso, a prática da criação de animais é igualmente muito presente, tais como mulas, cavalos, vacas e galinhas. Para a criação de galinhas, por exemplo, são utilizadas técnicas específicas que se adequam a estruturação da terra naquele local, a partir da construção de galinheiros cavados em buracos adaptados a inclinação do terreno, e que servem como ninhos.

À vista disso, é mister que esses traços evidenciam a perspectiva do quilombo

¹³ Disponível em: <https://www.cedefes.org.br/revitalizacao-da-nascente-do-quilombo-de-mangueiras/>. Acesso em 24 de abr. 2021.

¹⁴ As diretrizes da EJA da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Indígenas (PNPCT), decreto N° 6.40, valoriza a oralidade como forma de saber local.

Mangueiras em não se conformar aos moldes convencionais de que entendemos hoje como ser cidade, embora, de certa forma, estejam inseridos nela. Logo, a dicotomia existente entre urbano e rural parece se desfazer diante da existência da comunidade mangueirense, visto que como sujeito político autônomo, esse Quilombo se manifesta através de seus próprios moldes de territorialização, sendo-lhes específicos e singulares.

Assim, duas lógicas se cruzam. Uma busca para si a ideia de que urbano é urbano e rural é rural e, na mesma paisagem, a outra quebra essa lógica, modo de vida do Quilombo Mangueira, denunciando que essa separação é prejudicial ao próprio conceito de Quilombo, a identidade da comunidade. Por essa razão, pelo que aqui denominamos de protagonismo resistente, transgredir a lógica representa preservar a identidade do grupo

2 INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO CULTURAL E TERRITORIAL

2.1 PANORAMA ATUAL DE PROTEÇÃO DO DIREITO À TERRA DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS

Todas as questões que envolvem o universo dos quilombos são fundamentais para a compreensão da própria sociedade nacional, da sua formação sociocultural e das suas instituições. O povo preto, durante séculos, teve sua mão de obra explorada e foram submetidos às mais diversas formas de degradação e violência. Todavia, ao longo do tempo, essa parcela populacional criou núcleos de resistência através de movimentos de luta pelos seus direitos, tanto em momento anterior quanto posterior à abolição da escravatura de 1888. Uma dessas bases de resistência era o quilombo, pelo qual a população preta encontrou meios de se manterem social, física e culturalmente diante do sistema escravista e da manutenção de suas lógicas ao longo do tempo.

Contemporaneamente, em meio a uma sociedade imersa em lógicas racistas, ocidentais e capitalistas, as comunidades quilombolas lutam pelo direito ao título de suas terras. Para os quilombos, a terra possui um particular significado, uma vez que constitui instrumento que mantém a coesão social do grupo e a preservação da cultura, dos valores e do modo particular de vida dentro das comunidades. As terras de quilombos “são territórios étnico-raciais com ocupação coletiva baseada na ancestralidade, no parentesco e em tradições culturais próprias”. Sendo assim, a luta pela titulação das suas terras expressa mais uma forma de resistência a diferentes formas de dominação que se fazem presentes na sociedade brasileira. Por isso é fundamental resgatar as formas de proteção, sobretudo jurídicas, que protegem esse direito fundamental das comunidades quilombolas.

A Constituição Federal de 1988, impactada por várias ações realizadas pelo Movimento Negro, por ativistas sociais e demais apoiadores da causa quilombola,

restituiu a categoria jurídico-legal de quilombo, contemplando direitos e garantias de proteção a essa população. Assim, foram estabelecidas regras constitucionais que autorizam a estruturação de uma rede de proteção e de tutela dos interesses jurídicos desse grupo dentro da sociedade brasileira. Assim, temos um conjunto legislativo importante destinado à preservação étnico cultural dessa população que, para além da proteção, constitui instrumentos de questionamentos a um modelo ocidental, justificado pelas dicotomias que se contrapõe ao direcionamento do protagonismo quilombola.

No plano constitucional de 1988, o art. 215, por exemplo, estabeleceu a obrigação do Estado proteger as manifestações das culturas afro-brasileiras e das de “outros grupos participantes do processo civilizatório nacional” (BRASIL, 1988, s/p), além de estabelecer que o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, deverá incluir ações do poder público que conduzam à valorização da diversidade étnica e regional. No mesmo sentido, o art. 216 também contribui, na estruturação desse círculo de proteção constitucional um passo importante.

Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I – as formas de expressão; II – os modos de criar, fazer e viver; III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico- -culturais; V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. § 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. [...]. (BRASIL, 1998, s/p).

Assim, como visto, a Constituição de 1988 representa um marco ao incorporar um conteúdo que reconhece o Brasil como um Estado pluriétnico e a existência de outras percepções e uso da terra para além da lógica privada, capitalista e ocidental, garantindo, pelo menos em tese, o direito à manutenção da cultura e dos costumes dos povos aqui viventes. Dentro desse contexto, o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias consagra, expressamente, o reconhecimento da propriedade definitiva dos quilombos que estejam ocupando suas terras, fixando uma obrigação para o Estado: a emissão dos títulos respectivos do mencionado reconhecimento. Assim, mesmo sendo um dispositivo dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, se trata de um instrumento que, para além dos reconhecimentos da propriedade nos moldes ocidentais, por se tratar de um destinatário cuja proteção da identidade requer o reconhecimento de modo peculiar de vida que passa pela compreensão de território coletivo.

Tal dispositivo não se limitou a ordenar que o Estado adotasse medidas necessárias à transferência da propriedade às comunidades étnicas em questão, mas conferiu aos

quilombolas a efetiva titularidade do domínio sobre as terras tradicionalmente ocupadas (CALDAS; GARCIA, 2007)). Reconhece, nesse sentido, a propriedade dos quilombos, garantindo que tal direito seja efetivado por meio do procedimento administrativo e judicial, cuja sentença será declaratória e possuirá efeitos retroativos, desde o início, tendo em vista que tal ato apenas formalizará direito subjetivo já existente e garantido constitucionalmente.

Ademais, é importante citar que, diante dos princípios da efetividade da Constituição e da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais¹⁵, o art. 68 do ADCT constitui norma de eficácia plena, isto é, autoaplicável e que prescinde de regulamentação no plano legislativo para surtir seus efeitos. Todavia, ainda assim, é essencial assegurar instrumentos jurídicos que, dando efetividade ao comando do art. 68 do ADCT, assegurem proteção aos interesses desses grupos no patamar infraconstitucional.

Tal compreensão, deu origem ao Decreto nº 3.912/2001, cujo objeto foi regulamentar as disposições relativas ao processo administrativo para identificação das comunidades quilombolas e o reconhecimento, delimitação, demarcação, titulação e registro imobiliário das terras por eles ocupadas. Contudo, o referido decreto apresentava grandes obstáculos para a garantia do direito de titulação das terras quilombolas, os quais iam em contrariedade à vontade expressada pelo legislador, aqui representada (GARCIA; CALDAS, 2007) que foi por pelo menos três questionamentos: confirmação da competência do Ministério da Cultura para a homologação final da titulação; obrigatoriedade de comprovação de permanência do grupo no território desde de 1988 além da frontal desqualificação do critérios de análises antropológicas e sociológicas aplicáveis à identificação das comunidades e seus territórios.

Tendo em vista esse cenário, em 2003, com a eleição de Luís Inácio Lula da Silva para a Presidência da República e com a intensificação das reivindicações das comunidades quilombolas sobre a necessidade de imediata titulação de suas terras, foi editado o decreto de 13 de maio de 2003, que institui Grupo de Trabalho com a finalidade de rever as disposições do Decreto nº 3.812/2001 e propor nova regulamentação. Após a conclusão dos trabalhos do citado grupo, foi promulgado, em 20 de novembro de 2003, o Decreto nº 4.887 com avanços importantes, como a transferência de competência no processo de titulação, para INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária)¹⁶. Ao INCRA foi conferida a competência para regulamentar os procedimentos administrativos para de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras em pauta, com competência concorrente do Distrito Federal, estados e municípios.

15 O princípio da aplicação imediata dos direitos fundamentais é previsto no art. 5º §1º da CF, determinando que esses direitos possuem eficácia plena, não necessitando de outra para que tenha validade no plano prático.

16 O INCRA trata-se de uma Autarquia Federal, criada em 1970, responsável pela formulação da política fundiária nacional, tendo a especial missão de fiscalizar o cumprimento da função social da terra.

Além disso, no campo do reconhecimento identitário, o art. 2º do referido Decreto de nº 4.887 contemplou parâmetros mais amplos e compatíveis com a intenção expressa pelo legislador no art. 68 do ADCT para a identificação das comunidades e terras quilombolas incorporando os sujeitos de direitos, quilombola, no processo de decisão pública, para além do emento jurídico conceitual:

Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida. § 1º Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade. § 2º São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural. § 3º Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedimental. (BRASIL, 2003, s/p).

Além disso, para o mencionado reconhecimento e cumprimento do que deseja o constituinte, é essencial a forma coletiva da propriedade da área ocupada, uma vez que é o que caracteriza a utilização da terra pelos componentes dos quilombos. Nesse sentido, o art. 17 do referido decreto estabeleceu que a titulação “será reconhecida e registrada mediante outorga de título coletivo e pró-indiviso às comunidades a que se refere o art. 2º, com obrigatoria inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade” (BRASIL, 2003, s/p), tendo em vista o caráter coletivo dos quilombolas.

Por fim, cabe ressaltar que a norma prevista no art. 68 cria um poder-dever de agir da Administração Pública, uma vez que compreende prerrogativas para o administrador, mas lhe impõem seu exercício, tendo em vista que sua inércia atinge diretamente a sociedade. Portanto, o Estado tem a obrigação em construir políticas públicas urbanas destinadas ao reconhecimento das comunidades quilombolas, assim como a delimitação, demarcação e titulação de suas terras. Trata-se de um dever constitucional que também implica em políticas de preservação da identidade dessa população.

Em linhas gerais, o Decreto nº 4.887 busca tornar realidade a regularização fundiária que desejou o constituinte. Todavia, se os instrumentos começam a ser traçados nesse ato normativo, falta ainda torná-los efetivos, o que depende da iniciativa das próprias comunidades e dos órgãos públicos vinculados à questão, principalmente o Ministério Público, a quem compete zelar pela efetividade aos direitos assegurados constitucionalmente, como consta no inciso II do art. 129 da CF (FILHO, 2011, p. 169).

De fato, o reconhecimento dessas comunidades e a titulação das áreas que ocupam, são essenciais para sua autopreservação, isto é, são imprescindíveis para a manutenção dos valores, referências e crenças dessa população. A emancipação das comunidades de

quilombos só se pode dar com a efetiva regularização fundiária das terras ocupadas tradicionalmente por esse grupo social. Dessa forma, o Estado deve trabalhar para viabilizar a titulação das áreas ocupadas por tais grupos sociais, pois somente assim se assegurará condições mínimas para a preservação desse segmento populacional e da importante contribuição social e cultural que seus membros proporcionam para a nossa sociedade.

Isso importa em definir caminhos adequados e efetivar os procedimentos jurídicos existentes para que se assegure o resgate da identidade dos quilombos e da sua preservação. Essa atividade não é tarefa fácil e implicará anos de resistência e de movimentos contra-hegemônicos por parte dos quilombolas para conquistar aquilo que é seu, assim como vêm fazendo ao longo de toda a história. São essas lutas por um novo destino e por uma mudança na sociedade que movem – e sempre moveram – essa comunidade. Esse conjunto legislativo em uma visão ocidental dos direitos, quando transportado, para proteção dos quilombos que vivem em territórios urbanos descortina complicadores que impactam na construção dessa identidade quilombola e seus instrumentos de ordenação territorial considerando a cidade e seu complexo legislativo.

2.2 POLÍTICAS PÚBLICAS DE RECONHECIMENTO E REGULARIZAÇÃO TERRITORIAL QUILOMBOLAS

Os direitos dos Quilombolas podem ser compreendidos como um complexo de interesses assegurados a coletividades ou a indivíduos que assim se autodeclaram. Para eles, a terra é um direito coletivo, podendo-se extrair 3 princípios dessa perspectiva 1) são uma comunidade, com valores coletivos ancestrais, pois mesmo sofrendo influências externas, controla o território a partir de um conjunto de regras próprias representadas por um modo de vida peculiar 2) a família é a unidade produtiva e reprodutiva do núcleo, visto que ela detém autonomia camponesa desses processos, bem como 3) os direitos dessa população são garantidos através do trabalho realizado pelos membros das famílias, que é estabelecido de acordo com as regras tradicionais do grupo (SOUZA et. al., 2021).

Como já vimos, o reconhecimento e a proteção dos direitos específicos das comunidades quilombolas, que se pautam quase sempre em um caráter de coletividade, sem esquecer as suas individualidades, são recentes no Brasil. O grande desafio que se enfrenta é a questão fundiária, que carece da plena efetivação do direito à propriedade, previsto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Com isso, podemos citar alguns importantes instrumentos de políticas públicas que visam garantir esse pleno acesso ao território e garantias fundamentais dessa população.

A Fundação Cultural Palmares (FCP) foi criada no dia 22 de agosto de 1988, e é uma fundação federal vinculada ao Ministério da Cultura de promoção da afro-brasilidade.

Seu objetivo é promover a preservação dos valores culturais, históricos, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira. Esse trabalho institucional é feito através de uma política cultural que visa a promoção da igualdade e da inclusão mediante a valorização dessas matrizes culturais racialmente e etnicamente diferenciadas como patrimônios nacionais.

A partir disso, o acesso e a regularização territorial podem ser feitos com a emissão de certificados, que é de responsabilidade da FCP/MinC, e que tem como atribuição legal realizar e articular ações de proteção, preservação e promoção do patrimônio cultural das comunidades remanescentes de quilombos e das comunidades tradicionais de terreiros. Para requerer a certidão basta a manifestação de interesse da própria comunidade, observados determinados requisitos impostos pelo regimento interno própria fundação, tais como a declaração de autodefinição de identidade étnica, relato sintético de sua trajetória, e ata de reunião da associação com aprovação absoluta de seus membros, a serem encaminhados ao Presidente da FCP/MinC.

Em 12 de dezembro de 2005, a Fundação Cultural Palmares emitiu certidão de autorreconhecimento do Comunidade Mangueiras como comunidade remanescente de quilombo, fruto da mobilização social mangueirense. Além disso, este foi um marco importante para a aliança com outros atores institucionais, bem como para a efetividade de uma identidade capaz de estimular o grupo a alcançar cada vez mais seus direitos.

No entanto, não se trata de um processo perfeito e acabado, pois para uma efetiva regularização fundiária, não basta apenas a certidão. Faz-se necessária também a abertura de um processo administrativo a ser executado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA/MDA) em parceria com os Institutos de Terras Estaduais e Secretaria de Patrimônio da União. Somente assim a comunidade passa a existir legalmente como proprietária do território no qual se localiza e onde vive.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) foi criado no dia 9 de julho de 1970 pelo Decreto nº 1.110, e é uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Agrário. Sua missão precípua é executar a reforma agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional, observadas 5 principais diretrizes, que são elas: 1) a democratização do acesso à terra, 2) a participação social, 3) a fiscalização da função social, 4) a qualificação dos assentamentos, bem como a 5) titulação dos territórios quilombolas e respectiva regularização fundiária.

Portanto, a comunidade de Mangueira, após receber a certificação da FCP acionou o INCRA para reivindicar o acesso à propriedade coletiva das terras ocupadas pela comunidade nos moldes da regularização fundiária das comunidades quilombolas. A partir de então, muitos foram os trâmites para a titulação que fizeram emergir dúvida a respeito dos direitos que lhe foram assegurados constitucionalmente. Mas, ainda assim, no dia 14

de janeiro de 2016 foi publicada uma portaria pelo INCRA, no Diário Oficial da União (DOU), reconhecendo as terras daquele quilombo.

Vale destacar que o território original de Mangueiras era de 387 mil m², porém, ao longo do tempo, após diversos conflitos, foi reduzido a 18,6 mil m², área então reconhecida pelo INCRA. Assim, fica evidente que entre a autodeterminação da comunidade perpassando pelo processo administrativo de reconhecimento de seu território até a efetiva titulação perfaz um longo e doloroso caminho que, sem sombra de dúvidas, inclui perdas irrecuperáveis no tocante ao território originário da comunidade.

É importante notar que, para traçar um caminho de efetividade de direitos e de construção de um sistema verdadeiramente justo e democrático, faz-se imprescindível que haja o protagonismo social por parte da população quilombola nas tomadas de posições traçadas pelas formas de políticas públicas aqui expostas. Conforme preceitua Perrotti (2017, p. 15):

[...] protagonismo implica uma dimensão existencial inextricável. Significa resistência, combate, enfrentamento de antagonismos produzidos pelo mundo físico e/ou social e que afeta a todos. Significa tomada de posição dianteira face a obstáculos que ameaçam a espécie (causados por pessoas, animais, circunstâncias, sentimentos, ideias, preconceitos etc.

Portanto, é especialmente por meio desse agir colaborativo entre os poderes públicos e a população Quilombola coletivamente organizada e empoderada, que será possível consagrar-se o elemento transformador que tanto se almeja para a criação uma nova realidade das experiências dessa população com seus territórios. Os próprios instrumentos normativos supracitados prevêm a importância dessa participação socialmente articulada.

Por fim, como outro importante instrumento de atuação no campo das políticas públicas a ser tratado neste tópico, tem-se o Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico (IEPHA-MG), que foi criado no dia 30 de setembro de 1971 e trata-se de uma fundação sem fins lucrativos vinculada à Secretaria de Estado de Cultura de Minas Gerais. O referido instituto tem como objetivo resguardar bens culturais de natureza material e imaterial do estado mineiro, em parceria com órgãos municipais e federais.

Nesse sentido, para a presidente do IEPHA-MG, Michele Arroyo (2018)¹⁷, o reconhecimento promovido pelo Instituto, além de reforçar olhares e histórias não contadas, nos fazendo compreender o Estado de Minas Gerais na sua diversidade e na sua pluralidade, é também capaz de reafirmar o compromisso com as políticas públicas culturais no reconhecimento, na valorização e na salvaguarda afro-brasileira como cultura de resistência. Assim, em 13 de dezembro de 2017, a decisão do Conselho Deliberativo do

¹⁷ Para mais informações ver: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2018/10/25/interna_gerais,999829/quilombo-em-belo-horizonte-vira-patrimonio-imaterial.shtml

Patrimônio Cultural de Belo Horizonte consagrou então o registro imaterial à comunidade tradicional de matriz africana dos Mangueiras, garantindo a sua proteção pela legislação da capital mineira.

Contudo, das significativas conquistas no campo formal dos direitos, tais feitos não têm se mostrado suficientes para a proteção satisfatória da Comunidade Quilombola de Mangueiras, que enfrenta até os dias atuais enormes hostilidades. É claro que além da contribuição de agentes externos, a construção se relaciona também com uma dimensão histórica de relações políticas e autoidentificação social. Entretanto, várias são as ameaças do primeiro para que esse último feito seja plenamente concretizado, visto que os quilombolas enfrentam o cerceamento de acesso aos recursos naturais e o avanço de grandes empreendimentos econômicos sobre o seu território tradicional.

A interface da política pública de regularização territorial com a política pública de proteção cultural da comunidade para além de reforçar a ideia de território quilombola viabiliza o conteúdo político social de um protagonismo agregador capaz de fazer um diálogo, cultura e regularização territorial, gerando obrigações públicas que integram o cardápio da participação social na construção e realização das políticas, aqui entendidas, como instrumentos de realização do mandato constitucional, o bem comum.

Em síntese, é visível na luta dessa população um fio condutor transgressor da lógica etnocêntrica, aqui reconhecido como protagonismo social, cuja meta é a defesa da identidade quilombola que resiste as dicotomias urbano e rural, cultura tradicional e moderna na preservação de um modelo de bem viver interativo na centralidade de uma cosmovisão ecocêntrica. Dessa maneira, o ponto seguinte procura justificar a hipótese de que o protagonismo histórico da comunidade de Mangueiras acaba por ampliar a ideia de dignidade para o cenário universal harmonizando direitos da natureza com os direitos da humanidade.

3. SOCIEDADE MODERNA, ESPAÇO URBANO E NATUREZA: A URGÊNCIA DE HARMONIZAÇÃO DESSES ASPECTOS PARA OS QUILOMBOLAS

3.1 AS HOSTILIDADES ENFRENTADAS PELOS MANGUEIRAS EM MEIO AO ESPAÇO URBANO

Superada a ideia de que quilombos são meramente locais isolados em áreas rurais, podemos melhor compreender a dinâmica territorial que Mangueiras assume em meio à cidade: um quilombo urbano, de características rurais e com práticas agrícolas. Localizado na rodovia que liga Belo Horizonte a Santa Luzia, na MG-20, no quilômetro 13,5, é possível notar logo na entrada uma sutil placa indicando a existência dos Mangueiras, que mantém as suas tradições culturais de forma harmônica há mais de seis gerações.

Por estar em uma localização tão específica, a comunidade mangueirense enfrenta diversos conflitos socioambientais em sua área devido à pressão da cidade urbanizada, até mesmo através da intervenção direta governamental, como da Prefeitura e do Estado, que invadem os seus entornos habitacionais sem precedentes para a construção de obras públicas. Devido a existência desses conflitos, o território também não possui cercamento apropriado, pois o que existia foi derrubado, e as invasões do restante da sociedade que desconsideram a história desse lugar e desrespeitam o meio ambiente são frequentes – mas não atuais.

O espaço que até pouco era desvalorizado por estar em uma das regiões mais pobres da capital mineira, tornou-se alvo de cobiça do poder estadual, devido ao interesse da implementação de empreendimentos na área, que fica situada a cerca de 5km da Cidade Administrativa. Pode-se afirmar, que esse menosprezo se deve ao próprio modo de reconhecimento da Natureza presente no local, que por muito é vista apenas sob um viés utilitarista de benefício ao homem.

Nesse contexto, Alberto Costa nos chama a atenção para essa forma de desenvolvimento econômico moderna, capitalista afirmando que:

o funcionamento da economia e da própria sociedade se baseia na premissa de que o melhor nível social possível se alcança deixando em liberdade (valor fundamental) cada indivíduo na busca da realização pessoal (a negação do outro) em um ambiente de competição (mercado) a partir da defesa irrestrita da propriedade privada (COSTA, 2016, p. 80).

E é justamente a partir dessa negação do outro que emergem os conflitos territoriais. Além dos conflitos atuais, sabe-se que muitas comunidades quilombolas perderam seus territórios históricos por grilagens ao final século XX. Conforme o Centro de Documentação Eloy Ferreira da Silva (CEDEFES)¹⁸, esses conflitos se relacionam a construções de hidrelétricas, instalações de grandes mineradoras, criação de parques ou reservas biológicas, implantação de siderúrgicas de eucalipto, bem como à especulação imobiliária.

Especificamente, no caso de Mangueiras, tem-se que a intensificação da perda de posse do seu território iniciou-se na década de 1920, momento em que é construída a estrada MG-20, que liga Santa Luzia e Belo Horizonte, fazendo emergir enormes pressões imobiliárias sobre essa área. Posteriormente, o processo de duplicação rodoviária também subtraiu mais uma parte do território da comunidade. Ainda, entre 1928 e 1932, a família Werneck passa a disputar suas porções territoriais, reduzindo significativamente aquele espaço e gradualmente proibindo a permanência da comunidade em seu próprio território. Nessa área, que hoje é de posse dos herdeiros e também alvo de grandes empreendimentos

¹⁸ Centro de Documentação Eloy Ferreira da Silva – Organização Não-Governamental localizada em Belo Horizonte, responsável por promover informações e documentar temas de movimentos sociais.

imobiliários, as famílias quilombolas faziam seu plantio, pasto para gado, pesca, caça, extração de lenha e frutos para o seu abastecimento. Nos anos 50, a edificação de conjuntos habitacionais, provoca mais uma vez a diminuição de terras da comunidade.

Assim, além da diminuição do espaço físico do território, outra adversidade enfrentada é a devastação ambiental, sobretudo a poluição das águas do Córrego Lajinha, que prejudica as atividades rurais e religiosas exercidas pela comunidade. Isso porque, com a construção do bairro vizinho Tupi Lajedo e a ocupação do Novo Lajedo, surgiram muitas ligações clandestinas de esgoto, com o esgotamento fluvial direcionado ao córrego e interferências na rede regular elaboradas pelos próprios moradores, tornando as águas ali presentes impróprias para o consumo devido ao lixo que vem do bairro.

Mudanças que, sem sombra de dúvidas, ameaça outra garantia constitucional que é a qualidade de preservação do meio ambiente é garantia constitucional cuja expressão fundadora dessa garantia é art. 225 do texto constitucional de 1988 estendida a todos o “[...] direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988, s/p)”. No entanto, a contaminação e poluição dessas minas d’água, que modificam o uso do território, aumentam a demanda pelo uso dos serviços de saúde da população, impactam visualmente o espaço, intensificam processos erosivos e provocam a instabilidade nas relações sócio-comunitárias entre Lajedo e Mangueiras, acabam por enfraquecer a garantia dessa premissa constitucional.

A partir das intervenções aqui expostas, o que se vê é o desconhecimento da Comunidade de Mangueiras como titular da área delimitada no processo de regularização fundiária, e a subalterização histórica de suas diversidades e pluralidades culturais. Essa incompatibilização na busca de interesses individuais com os de uma comunidade mais ampla, significa que o reconhecimento dos interesses legítimos da cidade não está inserido no cálculo dos interesses dos quilombos que dela também fazem parte.

O modelo de desenvolvimento ocidental capitalista afeta, da mesma maneira, o espaço urbano e o espaço rural. O que diferencia são as formas, as opções do capital para a cidade. O processo de exclusão sociocultural, modo de vida e, portanto, das pluralidades jurídicas de saber, conhecer e produzir são facilmente maquiadas causando a impressão de que os quilombolas estão incluídos na cidade.

Contudo, o protagonismo de Mangueiras anuncia uma nova cidade onde em um mesmo espaço territorial se inter cruzam urbano, rural e preservação da natureza e nesse contexto é que surge o que aqui denominamos outras formas de urbano.

3.2 DESOCULTAMENTO DOS QUILOMBOS: POR OUTRAS FORMAS DE

URBANO

As cidades são espaços sociais que incorporam e expressam as lógicas históricas impostas pela racionalidade ocidental e pela lógica capitalista. O urbano não é, em suas mais diferentes escalas, um lugar livre de disputas, explorações e pobreza. Ao contrário disso, as relações urbanas são complexas e contraditórias: influenciadas pelo processo de globalização financeira e pela hegemonia ocidental, muitas cidades mantêm e reproduzem, constantemente, situações de exclusão e injustiças, ao mesmo tempo que incorpora ao seu discurso hegemônico processos de progresso e emancipação – destituídas de significado -, pois não condizem com a realidade que a maioria das populações do globo vivem.

Lefebvre (2001) faz uma definição de cidade que ajuda na compreensão do sentido que a comunidade de mangueiras a concebe. Para ele cidade é o espelho da sociedade projetada em um terreno específico. A partir da revolução industrial, a cidade passou a ser construída enquanto mercadoria insumo de um mercado em acessão que é a indústria. O que, de certa maneira, se contrapõe à formação da identidade territorial dos quilombos porque o cerne está no modo de vida nos valores históricos comunitários e não na mercadoria insumo da indústria. Portanto, o conflito entre periferia e zona sul passa pela ideia de território inclusivo e espaço mercadoria.

Na cidade de Belo Horizonte, muitas são as contrariedades existentes nesse sentido. As disputas pelos territórios do Quilombo Mangueiras, pode ser citado como um exemplo de grupos sociais que sofrem com esses processos de exclusão e de violação de direitos no espaço urbano. Embora o território seja ocupado por seus ancestrais desde momento anterior à fundação da cidade, existem variadas contestações sobre tal posse.

Dentro desse contexto, revela-se um antigo e recorrente fenômeno de invisibilização dos quilombos nos processos de urbanização. Não há registros sobre a sua existência na história oficial da cidade, além da ocorrência de violentas reduções e ocupações da terra quilombola. Sendo assim, quando nos voltamos para a realidade do Quilombo Mangueiras é visível que esses indivíduos fazem parte de grupos sociais contra-hegemônicos que são frequentemente submetidos à uma situação de invisibilidade, constituindo verdadeiros núcleos de não-existência dentro do espaço urbano.

Nas cidades, predomina uma racionalidade instrumental, que divide os modos de vida e de conhecimentos existentes por uma linha abissal, onde aqueles que resistem e vivem em formas não bem integradas à sociedade ocidental capitalista sofrem um processo de exclusão e marginalização. Assim, não é difícil identificar que, como um subproduto desse sistema que ignora tudo aquilo que não corresponde às suas expectativas, diversos indivíduos e grupos sociais são subjugados a um lugar de inexistência dentro do processo de urbanização, vivenciando um verdadeiro cenário da ausência de direitos – como é o

caso dos quilombos urbanos.

Ao observarmos as realidades urbanas hoje, é evidenciada a emergência em questionar a posição da racionalidade moderna-ocidental, assim como os modos de vida por ela impostos. Boaventura de Sousa Santos (2002) denomina esse elemento racional de razão metonímica, que constitui uma razão seletiva, silenciadora e redutora, que exclui as multiplicidades de ser e estar no mundo, empobrecendo as experiências existentes. É um pensamento que se constrói por um sistema de distinções que separa duas realidades: uma visível, condizente com o sistema hegemônico; e outra invisível, relativo às realidades subalternizadas. Tratando-se de um saber monocultural, não há outras perspectivas a não ser a própria reprodução do sistema excludente e opressor, produtores de ausências e invisibilidades nos contextos urbanos.

Nesse contexto surge a expressão “direito a cidade” de autoria do filósofo francês, Henri Lefebvre, em 1968, tempo marcado pelas lutas sociais lideradas pela juventude por direitos civis, liberdade sexual em oposição a ideia de que o mundo conservador seria a única saída, o que vai confrontar fortemente o modelo hegemônico das relações capitalistas anunciando possibilidades de mudanças pela resistência. Assim, é dessa resistência o direito a cidade em uma visão integradora de valores que vai se contrapondo a ideia de mercadoria.

David Harvey (2005) reforça essa ideia compreendendo direito a cidade, em primeiro lugar, como o direito de mudar a nós mesmos em direção a superação do individual pelo coletivo, do espaço físico mercado para uma ideia de território integrado, o que requer uma revolução na ideia mercadológica de urbanização. Dessa maneira, tem-se um deslocamento da ideia de urbano mercado para território integrado que, na concepção de Mangueiras, requer uma transgressão da dicotomia urbano e rural.

A formação das cidades brasileiras é, portanto, pautada em processos excludentes e opressores motivados por essa racionalidade moderna e ocidental que produz ausências e exclusões abissais. Ainda é possível citar a existência do histórico de colonização que disputou outras desigualdades, segregações e opressões – como a escravidão - e aprofundou as já existentes. Nesse contexto, é possível verificar um esquema de poder e de dominação que continuou sendo reproduzido, ao longo dos anos, mesmo em período posterior à independência e à abolição da escravatura.

Frente a esse cenário, Santos (2002) coloca a necessidade de encontrar saídas que passam por elaborar um pensamento alternativo à racionalidade metonímica, dominada por concepções hegemônicas de mundo, que predomina nos espaços urbanos contemporâneos e desperdiça a riqueza social de outras experiências e conhecimentos não ocidentais. Propõe uma ecologia de saberes que se reconheça e se construa abandonando os erros do passado e abrindo espaços para o surgimento de novas experimentações sociais,

políticas, econômicas e culturais contra-hegemônicas que permaneceram invisibilizadas e ausentes ao longo da história da humanidade. Dessa maneira, o desafio de recriar o espaço urbano, no tempo presente, é também um desafio epistemológico, que passa por um processo de abandono da perspectiva cognitiva ocidental e opressora por uma forma de conhecimento que permita refletir sobre a realidade social pela perspectiva do que aparentemente está ausente.

Dentro desse contexto surge o protagonismo dos quilombos urbanos. Superando a razão ocidental que a todo tempo nos condiciona, olhemos para a história dos quilombolas não com o foco na violência da escravidão, como é de costume, mas sim no potencial que as relações sociais, espaciais e culturais desse grupo podem nos revelar. Notemos para os processos de resistência, as atividades desenvolvidas, para as outras racionalidades que foram capazes de sobreviver em meio às lógicas dominantes, destrutivas e hegemônicas que busca excluir e subalternizar tudo aquilo que a ela não se adequa.

É a partir dos conhecimentos dessas populações que foram submetidas a lugares de não-existência, por séculos, dentro das cidades que será concebida uma base para repensar novos contextos e planejamentos urbanos, com o intuito de contribuir na inversão do cenário de injustiça social, colapso ambiental e violação de direitos para o qual sempre caminhou as sociedades brasileiras. “Desocultar os quilombos, perceber a potência do seu caráter de resistência à ordem dominante que é notado desde sua origem e seus modos de vida mais integrados com a natureza, construídos a partir de outros saberes, pode nos ajudar construir outras formas de urbano” (ANSELMO, 2017, p. 191).

Os caminhos encontrados pelas comunidades quilombolas para a sobreviver dentro de um sistema que as oprimia e invisibilizava, por meio de sua cultura, dos seus valores e da sua relação com a terra e com a natureza, podem se apresentar como alternativas de modos de vida passíveis de existirem simultaneamente a outros modos de vida. Podem nos oferecer novos modos de ser, fazer e estar dentro dos espaços urbanos que transcendem a perspectiva capitalista e ocidental que apagaram a nossa memória com essas possibilidades.

São esses os exemplos que devemos seguir para possibilitar uma vida digna a diversos grupos sociais subalternizados pela razão metonímica, assim como para possibilitar uma consciência sobre o cuidado com as áreas ambientais frente aos hábitos de produção e de consumo introduzidos pelas lógicas capitalistas. Talvez esse reconhecimento e desocultamento dos quilombos seja a oportunidade necessária para proporcionar o deslocamento da posição de exclusão abissal a um lugar, de fala e exemplo, capaz de dar melhores respostas à presente crise ambiental, social e urbana (ANSELMO, 2017).

É fato que as táticas baseadas nas experiências das comunidades quilombolas, que atual numa escala de micropolítica, podem se apresentar limitadas frente às forças globalizantes totalizadoras e dominantes, não ganhando a devida atenção para solucionar

problemas urbanos. Contudo, são essas atitudes que valorizam o potencial das ações locais e concentradas que impulsionam transformações. É a análise dessas microutopias - que se consolidam em pequenos movimentos - que possibilitam a reinvenção do presente, a qual deve se fundar em uma nova racionalidade que conheça e valorize as experiências de movimentos e lutas sociais contra-hegemônicas.

Mangueiras, nesse contexto anuncia a possibilidade de uma razão jurídica digna e harmônica que dirige a centralidade hermenêutica que, em primeiro lugar, amplia do princípio da dignidade em sua redução textual dirigida ao ser humano para a odeia de interdependência humanidade de natureza. Em segundo lugar conecta os artigos 216, preservação cultural com o 225 defesa e preservação do meio para as futuras gerações e, por fim, o artigo 68 do ADCT que modela essa concepção transgredindo o modelo de propriedade capitalista em território integrado cuja centralidade está no modo de vida da sociedade local que não faz a separação entre urbano e rural.

O fortalecimento dos debates sobre os direitos da Natureza tem sua centralidade na experiência histórica da colonização ocidental da América que vem se ocupando, dentre outros debates, da luta pelo reconhecimento da Natureza como portadora de direitos intrínsecos, fundada nos princípios da harmonia entre humanidade e Natureza. Nesse sentido, Giffoni, Almeida, Rios e Oliveira(2021) apresentam como condição epistemológica a necessidade de uma leitura crítica sobre o modelo de racionalidade ocidental moderna construída com o massacre da população latino-americana por mais de 500 anos de história.

Nesse contexto uma nova racionalidade se apresenta como alternativa pautada na centralidade do reconhecimento da pluralidade de saberes que advogam a ideia da necessidade de reocupação principiológica das relações da Humanidade e Natureza. O que exige da humanidade, uma nova compreensão de interdependência e de complementaridade, porque assim, a harmonia de nossa humanidade com a Natureza ganha novos contornos, onde a relação sujeito-objeto, e a relação de superioridade da humanidade sobre a natureza perderá todo o sentido.

Contudo, nesse mesmo contexto, com a perceptível capacidade de resistência das populações tradicionais, resta caracterizada a luta das comunidades quilombolas que exercem o seu protagonismo histórico em um processo de resistência cidadã propositiva, com impactos importantes nas esferas legislativa, executiva e judicial acima evidenciados.

A primeira delas, ao ver das autoras, é a capacidade na esfera constitucional, em que o art. 6º da ADCT, por se tratar de uma norma de caráter provisório, constrói um significativo caminho pelo protagonismo das comunidades quilombolas transferindo-a, do ponto de vista prático, para o corpo constitucional como direito territorial de uma população tradicional. Nesse sentido, afirma Luís Roberto Barroso, que as normas do

ADCT tratam-se de um conjunto normativo cunhado por “influência do passado com o presente, a positividade que se impõe com aquela que se esvai” (BARROSO, 1993, p. 310) e, dessa maneira sua função principal é fazer a transição entre o ordenamento jurídico anterior com o ordenamento atual.

Nesse mesmo contexto, José Afonso da Silva (SILVA, 2005,) reconhece ser as regras do ADCT protetoras do novo ordenamento jurídico, concedendo a este a base de sustentação e aplicação dos dispositivos constitucionais, bem como, acredita ainda o mesmo autor, (1982, p. 190), que as normas transitórias fazem parte integrante da Constituição porque foram “elaboradas e promulgadas pelo constituinte, e revestem-se do mesmo valor jurídico da parte permanente da Constituição”.

Scalco e Gontijo (2019) em uma pesquisa de campo sobre a paisagem quilombola obtém uma resposta que confirma a nossa tese de que se trata sim de uma relação harmoniosa entre a natureza e a comunidade quilombola, sobre o tema, afirmam: “Se lá tem uma unidade de conservação, hoje, essas pessoas que moram lá, até hoje, eles cuidaram [...] lá tem córrego preservado, tem matas, por quê? As pessoas que moram lá dentro respeitaram” (SCALCO; GONTIJO, 2019, p. 05). E assim, reconhecem as autoras que as comunidades quilombolas pautam sua relação a partir do conhecimento tradicional que permanece historicamente dando corpo ao próprio modo de vida dessas comunidades.

Para Giffoni, Almeida, Rios e Oliveira (2021), as populações tradicionais, indígenas, quilombolas, ribeirinhas, dentre outras, são sujeitos de direitos cuja experiências resistem ao extermínio colonial e constituem a base fundamente de que defendem aos autores ser uma nova racionalidade, uma razão que precisa ser recuperada, no campo da ciência jurídica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo se dedicou a encontrar, no protagonismo de Mangueiras, traços fortalecedores de uma lógica paradigmática que, apesar de “aparentemente escondida”, reforça o campo epistemológico da construção de um novo urbano cuja centralidade se distancia da ideia de cidade mercado dando lugar a ideia de território urbano rural. Diante disso, para dentro dessa nova centralidade, engloba-se também o homem, a natureza e as diversidades étnicas e culturais existentes no nosso corpo social, perpassando conceituações fechadas para a noção do que constitui os espaços urbanos.

Dessa maneira, ao resgatarmos uma narrativa que parte de um diferente lócus social, com enfoque na experiência da população quilombola, torna-se possível a construção de novos caminhos para pluralizar estas noções de urbano modernamente e unilateralmente construídas. Isso porque a capacidade de auto-organização das comunidades quilombolas,

secularmente desenvolvida e constantemente remodelada, detém valores intrínsecos que fortalece e agrega diferentes princípios para a cidade, tais como a própria relação que mantém coletivamente e a diferenciada convivência com a natureza e com o espaço entorno, que superam a compreensão de limites meramente geográficos para a sua delimitação. Essa construção, a partir da experiência Mangueiras, é feita sem que o urbano estigmatize o rural, mas sim, os interligue.

Finalmente, é necessário que haja então a valorização da experiência da comunidade Mangueiras para além do plano formal, bem como das demais comunidades quilombolas existentes no território nacional, para que assim se faça valer as premissas constitucionais, bem como a promoção efetiva dos direitos humanos e dos direitos da natureza. Sendo assim, diante da protagonização de uma população coletivamente organizada e empoderada, da criação de pontes da cidade em suas diversas formas de manifestação, e a plena atuação dos poderes públicos para a efetivação dos direitos territoriais, será possível um desenvolvimento pautado na redução de impactos socioambientais, e amparado numa lógica ecocêntrica e plural. Pensar em novas possibilidades do urbano diante da ótica quilombola, é romper com as estruturas colonizantes, fazendo valer o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Quilombos: sematologia face a novas identidades**, In Projeto Vida de Negro, Frechal. Terra de Preto. Quilombo reconhecido como reserva extrativista, São Luís: Sociedade Maranhense de Defesa dos Direitos Humanos. Centro de Cultura Negra do Maranhão. Associação de Moradores do Quilombo de Frechal, 1996, p.11-19.

BAGGIO, Luiza. Quilombo Mangueiras e a luta pela preservação de seu território na bacia do Rio das Velhas. **CBH Rio Das Velhas**, 2021. Disponível em: <https://cbhvelhas.org.br/noticias-internas/quilombo-mangueiras-e-a-luta-pela-preservacao-de-seu-territorio-na-bacia-do-rio-das-velhas/>. Acesso em 01 de mai. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

BRASIL, Senado Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil**. https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em 25 de abr. 2021.

CALDAS, Andressa; GARCIA, Luciana. **REMANESCENTES DE QUILOMBOS: o longo e tortuoso caminho da titulação**. **Justiça Global**, 2007. Disponível em: <http://www.global.org.br/blog/direito-a-terra-das-comunidades-remanescentes-de-quilombos-o-longo-e-tortuoso-caminho-da-titulacao/>. Acesso em: 27/11/2021.

CAMARGO, Pablo Matos. Comunidades Quilombolas em Minas Gerais – Resiliência,

luta e assertividade de um Povo. **CEDEFES**, 2019. Disponível em: [https://www.cedefes.org.br/comunidades-quilombolas-em-minas-gerais-resiliencia-luta-e-assertividade-de-um-povo/#:~:text=V%C3%A1rias%20comunidades%20negras%20surgiram%20\(escravos,de%20forros\)%20nestes%20dois%20s%C3%A9culos.&text=Ar%C3%A9%20o%20ano%202000%20eram,grupos%20ainda%20eram%20muito%20incipientes](https://www.cedefes.org.br/comunidades-quilombolas-em-minas-gerais-resiliencia-luta-e-assertividade-de-um-povo/#:~:text=V%C3%A1rias%20comunidades%20negras%20surgiram%20(escravos,de%20forros)%20nestes%20dois%20s%C3%A9culos.&text=Ar%C3%A9%20o%20ano%202000%20eram,grupos%20ainda%20eram%20muito%20incipientes). Acesso em: 01 de mai. 2021.

Comunidade quilombola em Belo Horizonte é reconhecida como patrimônio imaterial e obras de Niemeyer são inventariadas pelo Iepha-MG. **IEPHA-MG**, 2018. Disponível em: <http://www.iepha.mg.gov.br/index.php/noticias-menu/362-comunidade-quilombola-em-bh-e-reconhecida-como-patrimonio-imaterial-e-obras-de-niemeyer-inventariadas>. Acesso em: 01 de mai. 2021.

Comunidades Quilombolas são declaradas patrimônio cultural. **Prefeitura de Belo Horizonte**, 2018. Disponível em: <https://prefeitura.pbh.gov.br/noticias/comunidades-quilombolas-sao-declaradas-patrimonio-cultural#:~:text=O%20Conselho%20Deliberativo%20do%20Patrim%C3%B4nio,Patrim%C3%B4nio%20Cultural%20Imaterial%20da%20cidade>. Acesso em: 01 de mai. 2021.

HARVEY, David. **A produção capitalista do espaço**, São Paulo, ANNABLUME, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade Das Normas Constitucionais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1983.

SCALCO, Raquel Faria; GONTIJO, Bernardo Machado. A RELAÇÃO DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS COM A NATUREZA: uma análise de casos sobrepostos a unidade de conservação de proteção integral em Minas Gerais. **ABEP**, 2019. Disponível em: <http://www.abep.org.br/publicacoes/index.php/anais/article/view/3610/3460>. Acesso em 25 de abr. 2021.

LACERDA, Luiz Felipe (Org) *Et al.* **Direitos da natureza: marcos para a construção de uma teoria geral**. São Leopoldo, Casa Leiria, 2020.

LEFEBVRE, Henri. **O direito a cidade. Tradução: FRIAS, Rubens Eduardo**. São Paulo: Centauro, 2001.

NOGUEIRA, Simone Gibran. **Psicologia crítica africana e descolonização da vida na prática da capoeira Angola**. São Paulo, 2013.

NUQ, O Quilombo de Mangueiras, Belo Horizonte – Minas Gerais. **Relatório Antropológico de Caracterização Histórica, Econômica e Sócio-Cultural**, 2013. Disponível em: <https://issuu.com/instituto-socioambiental/docs/relatorio-antro-mangueiras-ufmg>. Acesso em: 01 de mai. 2021.

PERROTTI, Edmir. Sobre informação e protagonismo cultural. In: GOMES, Henriette Ferreira; NOVO, Hildenise Ferreira (Orgs.). **Informação e protagonismo social**. Salvador: EDUFBA, 2017. p. 11-26.

Quilombo Mangueiras reivindica definição sobre regularização territorial. **Câmara Municipal de BH**, 2018. Disponível em: <https://www.cmbh.mg.gov.br/comunica%C3%A7%C3%A3o/not%C3%ADcias/2018/12/quilombo-mangueiras-reivindica-defini%C3%A7%C3%A3o-sobre-regulariza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 01 de maio 2021.

OS POVOS INDÍGENAS E A COVID-19: A ADPF 709

Rachel Dantas Libois¹

Carlos Frederico Marés de Souza Filho²

Muito mais do que números, foram nossos pajés, nossas rezadeiras e rezadores, parteiras, anciões e anciãs, cacicas e caciques que partiram. Perdemos os nossos velhos que guardavam as lembranças da memória de nossa ancestralidade, guardiões do conhecimento, dos cantos, das rezas, da nossa espiritualidade. Lideranças que dedicaram suas vidas à luta pela defesa do território, da integridade e da existência física e cultural de seus povos. (APIB, 2020a, p. 5).

INTRODUÇÃO

Segundo a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB, 2021) 55.769 indígenas foram contaminados pelo COVID-19, sendo que 1.121 pessoas morreram e 163 povos foram atingidos. O Brasil possui, segundo dados do último censo de 2010 realizado pelo IBGE³, 350 povos, assim, mais de 50% dos povos tiveram membros infectados. O Estado do Amazonas concentra 256 óbitos, foi neste mesmo Estado que a primeira indígena foi infectada, uma jovem de 20 anos que atuava como Agente Indígena de Saúde (AIS) do povo Kokama.

Frente a tal situação, esperava-se que o Poder Executivo Federal, por meio do subsistema de saúde indígena, reconhecido pela sigla SESAI, garantisse aos povos indígenas os insumos necessários para evitar óbitos e contaminações de populações inteiras. Além de insumos, seriam necessárias barreiras sanitárias e investimento para que os profissionais de saúde da SESAI tivessem meios de trabalhar.

A contaminação dos povos indígenas por bactérias e vírus até então desconhecidos pelas comunidades não é novidade no Brasil, a varíola, gripe comum, tuberculose, por exemplo, foram responsáveis pelo extermínio de povos inteiros, de modo que cabe ao Estado brasileiro evitar que a história se repita. Contudo, a APIB (2020a) aponta que a invasão das terras indígenas é uma das responsáveis por levar o vírus até os povos, soma-se a tal fato a vulnerabilidade socioepidemiológica dos indígenas e as dificuldades de locomoção para chegar as comunidades que vivem em locais de difícil acesso.

Nesse sentido, foram realizados estudos pelo Núcleo de Métodos Analíticos para Vigilância em Saúde Pública e o Grupo de Trabalho sobre Vulnerabilidade Socioeconômica e Epidemiológica dos Povos Indígenas no Brasil à Pandemia da COVID-19, integrados a Fundação Oswaldo Cruz, e pela Universidade Federal de Minas Gerais por meio do grupo de trabalho denominado “Modelagem de vulnerabilidade dos povos indígenas no Brasil ao COVID-19”, ambos concluíram pela situação particular dos povos indígenas e

¹ Mestranda em direito PUCPR. Email: rachel.libois@hotmail.com

² Professor da PUCPR. Email: carlos.mares@pucpr.br.

³ Mais dados em: <https://indigenas.ibge.gov.br/>.

maior vulnerabilidade, em especial os povos residentes nos territórios Yanomami e Vale do Javari, este último concentra o maior número de povos isolados do país.

O Governo Federal, contudo, se mantém omissos ao deparar-se com as invasões dos territórios, a falta de testagem e insumos de saúde. Além disso, soma-se que a SESAI somente presta atendimento aos indígenas aldeados, recusando-se a atender indígenas em situação urbana. Frente a tal situação, a APIB denuncia que pouco foi feito parte do Poder Executivo Federal, dessa forma, a APIB, seis partidos políticos e a Clínica de Direitos Fundamentais da UERJ ingressou com uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) no Supremo Tribunal Federal (STF) em meados de 2020.

O presente trabalho, então, tem como problemática central a ADPF 709 que inova ao possuir como parte a APIB e pode ser vista como forma de resistência e uma possibilidade para contornar a omissão do Poder Público Federal. Desta forma, num primeiro momento realiza-se uma retomada histórica breve acerca dos povos indígenas do Brasil e as doenças que os atingiram durante os séculos, visando, apresentar uma continuidade histórica. Posteriormente, analisa-se o impacto da COVID-19 nos povos indígenas do Brasil e a atuação do Poder Executivo federal seja por meio da SESAI ou por meio da Funai. Por fim, a ADPF com seus fundamentos e pedidos, além de sua situação atual, apresentando-a como forma de resistência frente à omissão do Poder Executivo Federal. Para tal feito, utiliza-se da pesquisa bibliográfica da matéria relacionada e o levantamento quantitativo de dados fornecidos pela APIB e outros relatórios.

AS EPIDEMIAS E OS POVOS INDÍGENAS

Iniciadas as invasões europeias visando a exploração e lucro à metrópole, o ataque as populações indígenas se intensifica com o passar dos anos. Diversas maneiras foram utilizadas para colonizar, controlar e exterminar os povos residentes na América Latina, alguns exemplos dados por Darcy Ribeiro (2017) são o consumo do sal, o vício em álcool e as epidemias, estas responsáveis pelas mortes de muitos indivíduos em todo território brasileiro dificultando alcançar-se um número exato dos casos.

Visa-se apresentar alguns casos de epidemias que atingiram populações indígenas visando exemplificar e realizar uma ligação entre as epidemias que matam os povos indígenas desde o início das invasões e a pandemia que se instalou em todo mundo no ano de 2020 e segue no ano de 2021.

A respeito dos povos que vivem no vale do Rio Negro, Darcy Ribeiro (2017, p. 44) explica que três grandes males os atingiram até o final do século XX: a tirania dos caucheiros, seringueiros e balateiros que obrigavam os indígenas a trabalhar; os regatões que embebedavam os povos visando vendê-los como mercadoria; e, as missões católicas

que expressavam uma feroz intolerância. Todos esses males possuem algo em comum: a transmissão de doenças aos povos contatados transmitidas pelos invasores que, diferentemente dos indígenas, já conheciam as doenças e possuíam anticorpos. Destaca-se a malária, a gripe comum, a varíola e a tuberculose.

Situação semelhante é retratada no Brasil central onde vivam os Akwé também conhecidos como Xerente, estes foram contatados já no século XVIII, momento em que um aldeamento foi montado pelo Governador de Goiás visando modificar os costumes dos povos, eram em cerca de 3500 pessoas. Buscou-se atrair outros povos para viverem no mesmo local como os Kayapó, os Karajá e os Xavante. A população chegou a 5000 pessoas e misturou-se etnias inimigas entre si. Contudo, no século XIX a população foi reduzida a 40 pessoas, alguns fugiram e retornaram a seus territórios e outros foram atingidos por doenças por eles desconhecidas.

Já no século XX a população dos povos Kepkiriwat⁴ e Ariken⁵, que vivam onde se localiza o estado de Rondônia, foram atraídas pelo Serviço de Proteção ao Índio (SPI) ainda sob comando de Rondon e instalados em um posto indígena e incentivados a manter relações amigáveis com os sertanejos, porém, a sífilis e a gripe comum transmitida pelos não indígenas vitimou boa parte da população e ao retornar ao local 1913 Rondon se deparou com tal situação de desmantelamento que as crianças sobreviventes eram vendidas para serem escravizadas por fazendeiros (RIBEIRO, 2017, p. 116).

Assim, Darcy Ribeiro (2017, p. 171) aponta que os povos indígenas são mais vulneráveis as doenças transmitidas pelos não indígenas, sendo, portanto, uma das causas de extermínio de etnias inteiras. Doenças pulmonares aparentam ser mais violentas aos atingirem os povos indígenas, tuberculose, coqueluche, sarampo e varíola também se destacam. Além disso, a desorganização da vida comunitária causada pelo contato dificulta o plantio e a boa alimentação das comunidades, dificultando a recuperação.

A varíola atingiu o povo Kaingang de São Paulo em 1913 transmitida pelos invasores de seus territórios que desejavam cultivar café. Havia uma população de 1200 pessoas e foram reduzidas a 200 por conta da doença. Ribeiro (2017, p. 275) complementa que o povo Kaingang se divide em dois grupos – Kamé e Kairú – e os casamentos não podiam se dar entre membros de um mesmo grupo, de modo que após a epidemia era difícil encontrar um parceiro. Em 1950 um surto de sarampo atingiu o povo urubu-kaapor levando a morte 160 pessoas de um total de 750, Darcy Ribeiro (2017, p. 244) aponta que aqueles que não faleciam por conta do sarampo eram mortos pelas complicações.

A primeira epidemia a atingir o Xingu, como aponta Ribeiro (2017, p. 248), foi

⁴ Realizadas buscas na *internet* não foram encontrados dados a respeito desse povo, somente uma matéria em inglês que informa que foram extintos.

⁵ Trata-se na realidade de uma família linguística, acredita-se que Darcy Ribeiro se referia ao povo Karintiana.

a malária e a gripe comum. A população havia sido estimada entre três mil a quatro mil pessoas em 1896 e reduzidos a 652. Em 1940 foram abertos campos de pouso na região, o que trouxe mais estrangeiros e, conseqüentemente, mais doenças estranhas aos povos.

Em 1954 uma epidemia de sarampo atingiu grupos indígenas que vivem no Xingu, porém, aponta Ribeiro (2017, p. 246), no local havia postos médicos o que possibilitou um atendimento aos povos e a mortalidade foi inferior do que poderia ter sido. Nesse contexto, 698 indígenas ficaram doentes e deste 108 morreram, de total de 698 adoentados 400 foram medicados e dos medicados 28 morreram. O autor aponta que o diferencial não foi somente a medicação, mas a alimentação rica em nutrientes que foi mantida pelos povos graças a sua estrutura comunitária.

Outra história relatada por Darcy Ribeiro (2017, p. 250) é a epidemia de coqueluche e malária que atingiu o povo Xokleng em 1918. Após anos resistindo ao contato, os povos permitiram o contato em 1918 e logo foram contaminados pelas mencionadas doenças. No ano seguinte a situação se agrava com a chegada da chamada gripe espanhola. O autor aponta que a mortalidade foi tamanha que o povo não conseguia enterrar os mortos conforme seus costumes. Em 1927 o sarampo atinge o mesmo povo e depois a caxumba que matou muitos membros da comunidade. Em 1939 a gonorreia se alastrou. As reuniões das populações eram desincentivadas pelo Serviço de Proteção ao Índio para evitar a transmissão, assim, além da mortalidade as doenças também afetam fortemente a vida em comunidade dos povos. Um povo de 800 em 1914 foi reduzido a 189 em 1940.

O povo Tapirapé, originário da região central do país, foi atingido pela varíola em 1895 antes mesmo do contato direto que se deu em 1909. Foram atingidos pela gripe comum em 1935 em 1949 estavam reduzidos a 100 indivíduos.

Eduardo Galeano (2012, p.23) por sua vez, trazendo uma visão geral da invasão europeia na América Latina, afirma que além de armas de pólvora, os invasores também se utilizaram das bactérias como meio de destruição da comunidade indígena. Assim, aponta o autor, bactérias e vírus foram aliados eficazes dos europeus na colonização: “os europeus traziam, como pragas bíblicas, a varíola e o tétano, várias enfermidades pulmonares, intestinais e venéreas, o tracoma, o tifo, a lepra, a febre amarela, as cáries que apodreciam as bocas”. As epidemias, portanto, também foram um meio de colonização dos povos indígenas que se deparavam com desconheças totalmente desconhecidas e não possuíam anticorpos e meios para assegurar sua sobrevivência.

Buchillet e Gazin (1998) ao realizarem um levantamento sobre o número de casos de tuberculose na população indígena do alto Rio Negro apontam a dificuldade de levantamento de dados, os dados disponíveis são os que constam em dois hospitais próximos, sendo necessário levar em conta a difícil mobilidade da região, de modo que os dados não mostram a realidade. Mesmo assim, entre 1977 e 1990 foram encontrados 699 casos na

região estudada, apresentando taxa anual elevada quando comparada ao restante do país.

Há uma dificuldade de encontrar dados a respeito dos povos indígenas e as epidemias que os assolaram desde o início das invasões, a maior parte dos dados trazidos no presente trabalho foram obtidos por Darcy Ribeiro a partir de suas próprias experiências e diários, anotações e relatórios que teve acesso. Não é possível recorrer aos dados fornecidos pelo Estado, uma vez que estes giram em torno de dados obtidos nos hospitais e muitos povos não receberam atendimento hospitalar na época em que se deram as doenças.

A dificuldade em encontrar dados oficiais se repete na pandemia da COVID-19, como ressalta o Relatório – “Nossa luta é pela vida” – publicado pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) publicado no final do ano de 2020. Relatam que há uma disputa de narrativas a respeito do número de contaminados e de mortos indígenas pela COVID-19, isso porque a Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) não disponibilizou os dados integralmente, além de alegar que o nível de letalidade do vírus entre os povos indígenas é inferior à média nacional (APIB, 2020a, p. 45).

A história aparenta se repetir. Os povos indígenas novamente estão sendo atingidos por doenças estrangeiras, novamente, possuem dificuldades de acesso à saúde e até mesmo aos dados. Além disso, a APIB alega que a SESAI somente contabiliza como indígenas aqueles que vivem em terras homologadas, deixando de lado os indígenas não aldeados e os que vivem em áreas não homologadas por simples omissão estatal. Por esse motivo, a APIB se mobilizou nacionalmente para realizar uma coleta comunitária de dados, tendo em vista a dificuldade de obtê-los de modo oficial (APIB, 2020a, p. 46).

Nesse contexto de dificuldade de acesso de dados, a APIB criou um *site* denominado “Emergência Indígena” onde disponibiliza os dados coletados de forma comunitária pela rede nacional da Articulação. Até junho de 2021 haviam morrido 1.121 indígenas em decorrência da COVID-19 e 55.769 pessoas foram contaminadas de 163 povos.

A PANDEMIA DO SÉCULO XXI E OS POVOS INDÍGENAS

Os dados oficiais diferem dos dados trazidos pela APIB, o Instituto Socioambiental (ISA) replica em seu *site* ambos os dados – oficiais e da APIB – possibilitando comparação entre eles. Os dados oficiais apontam que, até junho de 2021, 49.801 indígenas foram infectados e 716 faleceram em terras indígenas. Sendo que o Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) que concentra o maior número de infectados é do Mato Grosso do Sul com 4.458 confirmados.

A APIB (2020a, p. 11) denuncia que o primeiro caso de COVID-19 entre os povos indígenas no Brasil foi de uma Agente Indígena de Saúde (AIS) do povo Kokama, de 20 anos, no Município de Santo Antonio do Içá, Amazonas. Em 25 de março de 2020 um

médico da SESAI que trabalhava no Alto Rio Solimões retorna de suas férias na cidade de São Paulo e dá início a uma cadeia de contaminações. Nesse contexto a Organização Mundial da Saúde já havia caracterizado a situação de pandemia, de modo que deveria ter acontecido testagem pelo menos dos profissionais de saúde da SESAI, o que não aconteceu.

O comunicado oficial por parte da SESAI a respeito da primeira contaminada se deu somente dia oito de abril de 2020 o que possibilitou o espalhamento do vírus na comunidade local, fato que não teria acontecido se o órgão de saúde indígena tivesse agido rapidamente. Até novembro de 2020 o povo Kokama era o segundo maior infectado do país com 58 mortos e mais de mil infectados (APIB, 2020a, p. 12).

A APIB (2020a, p. 12) denuncia que equipes da SESAI levaram o vírus não somente ao Alto do Solimões (AM), mas também ao Vale do Javari (AM) – local com maior número de indígenas em isolamento ou contato recente do mundo, o mesmo seu deus no Alto Rio Purus (AC) na Terra Indígena Mamadate. No Parque Tumucumaui (PA/AP) o vírus foi levado pelo exército e contaminou parte da população local.

Além de tal fato, a APIB também denuncia o racismo institucional sofrido por aqueles indígenas que buscaram atendimentos em hospitais. Isso porque os hospitais se recusam a atender indígenas em contexto urbano como indígenas, afirmando que são pardos (APIB, 2020a, p. 12).

Exemplificando a tamanha omissão estatal, a APIB (2020a, p. 15) aponta que em dezembro de 2020 a Fundação Nacional do Índio havia gastado apenas 52% dos recursos previstos para enfrentamento a COVID-19. Nesse cenário, em 2020 a SESAI sofreu um corte de orçamento de 100 milhões de reais quando comparado ao mesmo período em 2019. Soma-se a tal fato a distribuição por parte do Governo Federal da chamada Cloroquina – medicamento sem eficácia comprovada contra COVID-19 – em territórios indígenas.

A APIB (2020a, p. 15) republicou em seu relatório uma nota pública emitida pela Rede Pró-Yanomami e Ye'kwana em 16 de julho de 2020 que denunciou uma ação realizada em 30 de junho de 2020 pelo Ministério da Defesa e Ministério da Saúde. Nesta data foi entregue um total de 49.000 comprimidos de cloroquina para as equipes dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs) dessas comunidades, além de não terem sido contatadas as lideranças antes da “missão”, adentraram às TIs aproximadamente 20 jornalistas. Como suposto resultado dessa “missão” foi divulgado que nenhum indivíduo havia testado positivo para COVID-19, alegando que tal fato se deu pelo uso da cloroquina. Portanto, não se passou de uma propaganda, uma vez que nenhuma medida com eficácia comprovada foi tomada.

Outros dados a respeito da atual pandemia e os povos indígenas podem ser obtidos por meio do relatório a respeito do espalhamento da COVID-19 em populações indígenas

de abril de 2020 produzido pelo Núcleo de Métodos Analíticos para Vigilância Epidemiológica da PROOCC/FIO CRUZ e EMap/FGV juntamente com o Grupo de Trabalho sobre Vulnerabilidade Sociodemográfica e Epidemiológica dos Povos Indígenas no Brasil à Pandemia de COVID-19. Neste relatório (FIOCRUZ, 2020a, p. 3) é apontado que, uma vez analisado o Censo realizado em 2010 já era evidente mesmo antes da pandemia a situação de desvantagem dos povos indígenas, em especial dos residentes em Terras Indígenas, por força da menor cobertura de saneamento, elevada mortalidade precoce e baixa escolaridade formal.

Além desses fatos, as invasões e a contaminação ambiental por atividades de agropecuária e garimpeiras agravam a situação. No relatório é alertado que mesmo em uma situação de não pandemia as infecções respiratórias agudas estão entre as principais causas de morbidade e mortalidade em populações indígenas, com destaque para população infantil (FIOCRUZ, 2020a, p.4).

Em maio de 2020 foi emitida a segunda edição do relatório supramencionado. Neste os pesquisadores apontam que na semana epidemiológica 19-2020 foi considerada a totalidade de indígenas vivendo no Brasil, apontando-se que 46,3% reside em municípios com alto risco para epidemia e graças a disseminação da doença a população indígena sob alto risco aumento em 35,8% considerando o relatório anterior – de três semanas atrás, portanto, abril de 2020 (FIOCRUZ, 2020b, p. 2).

Ainda, considerando a população indígena que vive em área urbana 70% dela vive em municípios de alto risco, sendo que este número chega a 82,7% nas regiões sul e sudeste e 56% na Amazônia Legal. O número de óbitos concentrava-se em 9% dos Municípios no último relatório e saltou para 50,8% no relatório em questão representando um salto médio de cinco vezes, sendo que no Sul-Sudeste o salto foi de três vezes e na Amazônia Legal foi de oito vezes. (FIOCRUZ, 2020b, p. 4).

Neste mesmo sentido, o Centro do Sensoriamento Remoto da Universidade Federal de Minas Gerais e o Instituto Socioambiental (ISA) realizaram uma modelagem da vulnerabilidade dos povos indígenas no Brasil. Já de início o documento aponta para o possível cenário devastador caso a COVID-19 adentre as comunidades indígenas, isso porque a doença possui alta transmissibilidade somada a vulnerabilidade social das populações em isolamento além da dificuldade logística de acesso à diversas comunidades, dificultando o acesso médico. O relatório também aponta que a falta de vigilância acerca dos vetores de dispersão da doença pode impactar fortemente as estratégias de enfrentamento (CENTRO DE SENSORIAMENTO REMOTO – UFMG; ISA, 2020).

Os pesquisadores apresentam, na pesquisa mencionada, um índice de vulnerabilidade que varia de zero a um, portanto, quanto mais próximo de um maior é o grau de vulnerabilidade da terra indígena. Apontam os pesquisadores que a partir dos resultados

foi possível observar que a vulnerabilidade social é um importante motor de propagação do vírus. A partir dos resultados foi possível observar que em 75% das terras indígenas o índice é de 0,494. A TI com maior índice de vulnerabilidade é a TI Barragem no estado de São Paulo (0,729) seguida da TI Yanomami em Roraima (0,697). A TI Vale do Javari ocupa o quarto lugar e possui índice de 0,681. Os pesquisadores concluem, entre outros, que o desmatamento e o garimpo ilegal, além das invasões, também devem ser levados em conta ao pensar a vulnerabilidade dos povos indígenas, isso porque impactam em termos de segurança alimentar e medicina preventiva, deixando os sujeitos mais suscetíveis às doenças (CENTRO DE SENSORIAMENTO REMOTO – UFMG; ISA, 2020).

Ainda em março de 2020 o Ministério da Saúde por meio da Secretaria Especial de Saúde Indígena emitiu o “Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) em Povos Indígenas”. O documento em questão possui 24 páginas, e apresenta as medidas que seriam tomadas tanto pela União, quanto pelos Estados e Municípios. Trata-se de um documento vago, uma vez que não propõe medidas que de fato poderiam evitar a contaminação dos povos, não há, por exemplo, a previsão de construção de barreiras sanitárias nas terras indígenas, não houve participação dos povos para realização do plano, além de ignorar totalmente que há presença de invasores nas terras indígenas. Aparenta um caráter de recomendação às Secretarias estaduais e municipais e não um caráter cogente.

A não participação dos povos na elaboração do plano de contingenciamento do Poder Executivo Federal é denunciada na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 709, oportunidade em que os requerentes reiteram que o plano foi realizado sem a participação dos povos indígenas do Brasil e, portanto, desrespeitando a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada no Brasil por meio do decreto nº 10.088⁶.

Decididos a não assistir a história se repetir, os povos indígenas organizados por meio da Articulação dos Povos Indígenas e outras organizações regionais buscaram agir onde o Estado falhou, conscientes que este não era seu papel, mas em meio ao medo de perder mais parentes, se viram obrigados a agir. Desse modo, arrecadaram em todo país recursos materiais para equipar os vários Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs). Além disso, instalaram por conta própria barreiras sanitárias para impedir a chegada do vírus nas comunidades (APIB, 2020a, p. 6).

Em meio a tal contexto, ainda em março de 2020 foi proposto o Projeto de Lei nº 1.142/2020 por deputados dos Partidos do Trabalhadores, Partido Socialismo e Liberdade, Partido Comunista do Brasil e Partido Socialista Brasileiro. Tal projeto tratava de medidas

⁶ O Decreto 10.088 de 2019 reuniu todas as convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho promulgadas pelo país, assim, revogou o antigo Decreto nº 5.051.

para contar o avanço da pandemia sobre os povos indígenas e outras comunidades tradicionais. O texto foi votado e aprovado em sete de julho de 2020, contudo, ao promulgar a nova lei o Presidente da República acabou por vetar grande parte.

Assim, o projeto se transformou na Lei nº 14.021. Os meios de realizar as ações para combater a COVID-19 foram todos vetados pelo Presidente da República, de modo que lei disporia de reduzida aplicabilidade. Para exemplificar, o Presidente vetou a distribuição gratuita de materiais de higiene e desinfecção de superfícies, a oferta de leitos hospitalares e, entre outros, a participação das comunidades indígenas na distribuição de material informativo a respeito da COVID-19.

O Congresso Nacional se reuniu para discutir os vetos presidenciais e resolveu por derrubar 16 dos 22 vetos presidenciais em 19 de agosto de 2020. Contudo, os vetos mantidos são justamente aqueles que garantiam orçamento para realização das medidas previstas na Lei, de modo que a lei se mostrou esvaziada. Neste exemplo é possível identificar a maneira com que o Governo Federal trata os povos indígenas, ou seja, houve uma organização do Poder Legislativo para garantir, minimamente, um atendimento aos povos indígenas frente a pandemia e o Governo Federal se mostra contrário e veta todos os meios de auxílio aos povos.

Portanto, a medida legislativa pensada para proteger os povos indígenas em meio a pandemia mostrou-se esvaziada pelo Poder Executivo Federal, de modo que não aplicou um plano emergencial para enfrentamento a COVID-19. A Lei começou a ser debatida em março de 2020 e foi promulgada somente em agosto do mesmo ano e despojada de garantia orçamentária. Assim, é evidente a omissão estatal que não é nenhuma novidade histórica, mas uma repetição.

Contudo, algo é novo nesse contexto: a organização dos povos indígenas. Marés (SOUZA FILHO, 2017, p. 204) aponta que na segunda metade do século XX houve um “renascer dos povos indígenas” que se deu graças ao esforço dos povos para se constituir em uma unidade capaz de reivindicar e lutar por seus direitos. A organização se deu considerando e respeito as diferenças culturais e nas formas de organização de cada povo, dentro de cada comunidade continuaram existindo as hierarquias tradicionais, mas para fazer frente ao mundo externo, os povos conseguiram se organizar respeitando suas diferenças e lutando por seus direitos.

Nesse sentido, a APIB juntamente com o Partido Socialista Brasileiro (PSB), o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), o Partido Comunista do Brasil (PCdoB), Rede Sustentabilidade (REDE), Partido dos Trabalhadores (PT) e o Partido Democrático Trabalhista (PDT) adentraram com uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) no Supremo Tribunal Federal visando a adoção de providências para proteção dos povos indígenas frente à pandemia da COVID-19, assim, no próximo

tópico analisaremos as ações e omissões estatais do Poder Público Federal no que diz respeito a atual pandemia e os povos indígenas.

A ADPF 709: OS POVOS INDÍGENAS EM BUSCA DE SEUS PRÓPRIOS DIREITOS

A mencionada ADPF recebeu o número de 709 e em sua petição inicial alega que a atual pandemia chega aos povos aldeados por meio do ingresso e presença de invasores nas terras indígenas, entendem que tal fato é estimulado por políticas governamentais e discursos de ódio emitidos pelo próprio Presidente da República. De modo que afirmam que a vulnerabilidade socioepidemiológica dos povos indígenas, somadas as dificuldades logísticas para o tratamento da doença, a situação já decadente da Fundação Nacional do Índio e da SESAI tornam a situação ainda mais caótica (BRASIL, 2021).

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 709 foi protocolada em 1 de julho de 2020, tendo como requerentes o Partido Socialista Brasileiro (PSB), o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), o Partido Comunista do Brasil (PCdoB), Rede Sustentabilidade (REDE), Partido dos Trabalhadores (PT), o Partido Democrático Trabalhista (PDT) e a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) (BRASIL, 2021). De modo a inovar, tendo em vista os próprios povos indígenas puderem figurar no processo como requerentes.

A ADPF foi distribuída e a relatoria coube ao Ministro Roberto Barroso. A ADPF possuía como pedidos a (a) criação, instalação e manutenção de barreiras sanitárias para proteção das TIs onde se localizam povos indígenas isolados e de recente contato; (b) que a União providencie e coloque em funcionamento as chamadas salas de situação em que se daria as tomadas de decisão de gestores e ação das equipes locais que deveria ter na composição membros do Ministério Público Federal, Defensoria Pública da União e dos povos indígenas a serem indicados pela APIB; (c) retirada dos invasores por parte da União das TIs Yanomami, Karipuna, Uru-Eu-Wau-Wau, Kayapó, Araribóia, Munduruku e Trincheira Bacajá; (d) determinar que a SESAI atenda também indígenas não aldeados e/ou em contexto urbano; (e) a criação, em 20 dias, de um plano de enfrentamento a COVID-19 para os povos indígenas, contando com a participação dos povos indígenas, o Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), auxílio técnico das equipes da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e do Grupo de Trabalho de Saúde Indígena da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO); e, (f) determinar o cumprimento integral do plano, após sua homologação, cabendo o monitoramento ao Conselho Nacional de Direitos Humanos, auxílio técnico da Fiocruz e representantes dos povos indígenas (BRASIL, 2021).

Os pedidos foram requeridos em sede de medida cautelar e concedidos em parte

– somente no que tangia aos povos indígenas em isolamento ou de recente contato - pelo Ministro Relator Barroso em oito de julho de 2020. O Ministro relator determinou a criação das barreiras sanitárias, além da criação das salas de situação em relação aos povos em isolamento ou de recente contato. No que diz respeito aos povos indígenas em geral o Ministro determinou a retirada dos invasores das terras é ação que deve ser pensada no Plano de Enfrentamento e Monitoramento da COVID-19 para os Povos Indígenas (BRASIL, 2021).

Ainda, determinou que o SESAI deve atender aos indígenas aldeados e somente deverá atender aos em situação urbana quando não houver disponibilidade pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Por fim determinou a elaboração de um Plano de Enfrentamento da COVID-19 para os Povos Indígenas Brasileiros que se dará em comum acordo entre a União, o Conselho Nacional de Direitos Humanos e os povos e comunidades indígenas (BRASIL, 2021).

Uma vez recebida a ação, o relator intimou a Procuradoria-Geral da União para se manifestar em 48 horas, visando que a cautelar não se desse *inaudita altera pars*. Oportunidade em que a Advocacia-Geral da União defendeu que a ação era descabida por faltar subsidiariedade; afirmou que a SESAI não tem condições de atender a todos os indígenas aldeados e urbanos; alega que suspendeu o ingresso de terceiros nas Tis – ou seja, mera suspensão e não retirada dos já invasores; alega que o Poder Judiciário não poderia alterar a política pública de atenção aos povos indígenas em meio a pandemia porque isso afetaria o princípio da separação dos poderes; por fim, alegou que já existem normas e planos de contingência suficientes para atenderem a situação (BRASIL, 2021).

Nota-se que a Advocacia-Geral da União deixou de se manifestar de forma específica, por exemplo, nada tratou sobre barreiras sanitárias ou salas de situação que constavam nos pedidos dos requerentes, somente alegou que já haviam normas e planos para conter a situação. O Relator entende como “admirável” o empenho da Advocacia-Geral da União e das demais instituições em fornecer informações para o juízo. A União não realizou o mínimo para proteger os povos indígenas da COVID -19, mas o Ministro entende como admirável sua capacidade de fornecimento de informações acerca de suas próprias omissões.

Voltando a decisão do Ministro Barroso, este entende que a cautelar propiciou um diálogo institucional entre o Supremo Tribunal Federal e o Poder Executivo e, em relação aos povos indígenas teria realizado um diálogo intercultural. Uma vez proferida a cautelar a União alegou que instalação a Sala de Situação para tratar dos povos indígenas isolados e de recente contato, alegando que já teria realizado duas reuniões nas dependências; alegou também que teria apresentado plano de instalação das barreiras sanitárias que ainda aguardavam apreciação do juízo e que estariam desenvolvendo em conjunto com os povos

indígenas um plano de enfrentamento. O Ministro aceitou o pedido de ingresso como *amicus curiae* de uma série organizações, cabendo destaque: Conselho Indígena Tapajós Arapiuns (CITA); Comissão Guarani Yvyrupa (CGY) e a União dos Povos Indígenas do Vala do Javari (UNIVAJA) (BRASIL, 2021).

Em três de agosto de 2020 o Tribunal Pleno se reuniu para discutir o referendo da Medida Cautelar. Oportunidade em que o Ministro Barroso apontou para modificação da jurisprudência da corte ao admitir a figura da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil enquanto organização dos povos indígenas e conforme dispostos no art. 232⁷ da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido, a APIB vê com bons olhos sua admissão como requerente na ADPF 709 afirmando que “Essa ação é a voz dos povos indígenas na Corte (do STF) e é uma ação histórica porque pela primeira vez os indígenas vêm ao judiciário em nome próprio”, reforça o advogado da APIB Luiz Eloy Terena (APIB, 2020b).

Na discussão do Tribunal Pleno, o Ministro relator Barroso explicou que sua decisão cautelar se baseou em três premissas: princípio da precaução e prevenção, diálogo institucional e diálogo intercultural, isso porque entende que as comunidades indígenas estão participando do processo de construção da política pública em questão – o plano de enfrentamento (BRASIL, 2021).

Todos os Ministros se manifestaram e expuseram seus votos, sendo que o julgamento começou dia três de agosto e terminou dia cinco de agosto de 2020. O voto do Ministro Edson Fachin foi vencido parcialmente – entendia que a liminar deveria possuir maior amplitude – e o Ministro Ricardo Lewandowski que embora segue o relator, havia sugerido prazos distintos. Assim, a liminar foi referendada e deveria se iniciar um debate institucional para criação do plano de enfrentamento a COVID-19 em relação aos povos indígenas (BRASIL, 2021). Nesse contexto, corria prazo para que a União apresentasse um novo Plano Geral de Enfrentamento.

No mês de outubro de 2020 a APIB manifestou-se apontando que o Plano Geral criado pela União não tratava dos invasores que já estavam em áreas isoladas, somente determina que novas invasões não deveriam acontecer; não trazia de forma detalhada as barreiras a serem implementadas, de modo a não indicar os recursos humanos e materiais para tal fim; a União teria trazido dados antigos a respeito da pandemia e dos povos indígenas de modo a comprometer a análise a ser realizada pelo juízo; nada trata sobre atendimento à saúde em áreas não homologadas. Assim, o Ministro relator conclui que no novo plano – o 2º Plano – apresentado pela União era insatisfatório e um novo deveria ser elaborado sob a coordenação do Ministério da Saúde, da Funai e da SESAI, sem prejuízo da participação do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

⁷ Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo

devendo levar em conta duas Notas Técnicas emitida pela Fiocruz e a Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO) a pedido do juízo acerca da pandemia e dos povos indígenas (BRASIL, 2021)

Em novembro de 2020 a União apresentou novo um novo plano e abriu-se prazo para manifestação das partes. Em 18 de dezembro de 2020 o Ministro Relator indeferiu o novo plano trazido pela União – 3º Plano. Isso porque no entendimento do Ministro e também alegado pelas partes, o Plano manteve seu caráter genérico, por exemplo, não detalha quantas cestas básicas serão fornecidas as comunidades indígenas, não indica critérios de seleção dos beneficiários; não acesso e fornecimento de equipamentos de proteção, nem testes e outros materiais para que os protocolos sanitários possam ser seguidos. Assim, o Ministro relator nega a homologação da terceira versão do Plano Geral de Enfrentamento à COVID-19 Para os Povos Indígenas “por persistirem deficiências essenciais à sua exequibilidade, efetividade e monitoramento [...]”. Desse modo, o Ministro determina que um novo plano seja criado dando prazo para fevereiro de 2021 (BRASIL, 2021).

A quarta versão do plano foi analisado pelo relator somente em março de 2021 – mais de um ano após a Organização Mundial da Saúde declarar pandemia. O relator aponta que não obstante o plano avance em alguns pontos quando comparado ao anterior, a maior parte das determinações foram atendidas apenas parcialmente e outras nem atendidas. O Ministro chega a afirmar que “o que se constata, contudo, das justificativas apresentadas, é uma profunda desarticulação por parte dos órgãos envolvidos”. E os erros são os mesmos, por exemplo, não determinação do número de cestas básicas a serem distribuídas; não detalhamento dos equipamentos de proteção individual a serem distribuídos para as equipes da SESAI e aos povos indígenas sob alegação de que seria necessário um “estudo logístico aprofundado” – após um mais de um ano de pandemia o estudo ainda não foi realizado? Desse modo, o Ministro Relator, em 17 de março de 2021, homologou parcialmente o plano e determinou a adequação do plano quanto ao número de cestas alimentares, acesso à água e saneamento; vigilância e informação em saúde; e, quanto à assistência integral e diferenciada.

A APIB ajuizou embargos de declaração em relação a decisão supracitada de homologar parcialmente o Plano e em maio de 2021 requereu tutela provisória incidental solicitando que a União de forma imediata protegesse a vida e segurança das populações indígenas que vivem nas TIs Yanomami e Mundurucu frente aos ataques proferidos por invasores.

Em 17 de junho de 2021 o Ministro coloca que a União requereu a juntada da Quinta Versão do Plano Geral de Enfrentamento à COVI-19 para os Povos Indígenas, contudo, o Ministro entende que esta nova versão se desconectou da versão anterior, que foi parcialmente homologada, de modo que não foi corrigido o que o Ministro

determinou, mas foi criado um novo plano. Trata-se da última decisão do processo.

A pandemia a COVID-19 foi declarada em março de 2020 e passados mais de um ano ainda não há um Plano Geral de Enfrentamento à COVID-19 Para os Povos Indígenas devidamente homologado. A APDF 709 ajuizada pela APIB, entre outros requerentes, visava justamente uma atuação estatal voltada a proteção dos povos indígenas frente a pandemia, contudo, a ação está quase completando um ano e poucos são os frutos a serem colhidos.

Portanto, é possível notar uma continuidade histórica no (não) agir do Estado que se omite frente as doenças que há mais de séculos atingem os povos indígenas destruindo a vida comunitária e levando diversas vidas. Contudo, o agir dos povos indígenas foi inovador, isso porque agora organizados buscaram no Supremo Tribunal Federal um meio de exigir da União e dos demais entes federativos a proteção de seus direitos e a continuidade de sua existência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pandemia da COVID-19 se instala em todo globo em meados de março de 2020 e passado um ano deste marco ainda não há um Plano Geral de Enfrentamento à COVID-19 para os Povos Indígenas, de modo que o Governo Federal permanece em inerte, assistindo a pandemia se instalar nas terras indígenas e vitimar a população.

As doenças atingem os povos indígenas desde os primeiros anos da invasão, tratando-se de doenças estrangeiras e estranhas aos povos que não sabem como tratá-las, já que desconhecidas. Portanto, Darcy Ribeiro e Eduardo Galeano apontam as doenças como também uma forma de colonização, uma vez que vítima a população, destrói a vida comunitária e promove um verdadeiro etnocídio.

A história vivenciada pelos povos indígenas nos séculos desde a invasão se repete com a pandemia causada pela COVID-19. A omissão estatal continua presente não somente não atingindo para proteger os povos indígenas, como permitindo a entrada e permanência de invasores em seus territórios. Contudo, na pandemia do século XXI os povos utilizaram-se do próprio aparato estatal, o Supremo Tribunal Federal, para exigir que o Estado aja como deveria agir.

Dessa maneira, é possível perceber que, não obstante a (não) atuação estatal ou oficial permaneça a mesma desde os tempos da invasão, os povos, agora organizados para além de suas próprias etnias, buscaram agir onde o Estado falhou: arrecadaram insumos, promoveram um levantamento comunitário de dados; e, utilizaram-se do Poder Judiciário para buscar a garantia de seus direitos. Contudo, mesmo após mais de um ano de pandemia ainda não há um plano efetivo a ser realizado pelo Governo Federal, de modo

que as ações deste governo devem ser acompanhadas de perto, não é à toa que a APIB o chama de “Governo anti-indígena”.

REFERÊNCIAS

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL. **Dados COVID-19**. 2021. Disponível em: https://emergenciaindigena.apiboficial.org/dados_covid19/. Acesso em 25 maio 2021.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL. **Nossa Luta é Pela Vida: Covid-19 e Povos Indígenas**. Brasil, 2020a. Disponível em: <https://emergenciaindigena.apiboficial.org/relatorio/>. Acesso em 27 abr. 2021.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL. **“Essa ação é a voz dos povos indígenas no STF”**. 2020b. Disponível em: <https://apiboficial.org/2020/08/03/essa-acao-e-a-voz-dos-povos-indigenas-no-stf/>. Acesso em: 27 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 709**. Ementa: Direitos fundamentais. Povos Indígenas. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Tutela do direito à vida e à saúde face à pandemia da COVID-19. Cautelares parcialmente deferidas. 1. Ação que tem por objeto falhas e omissões do Poder Público no combate à pandemia da COVID-19 entre os Povos Indígenas, com alto risco de contágio e mesmo de extermínio de etnias. 2. A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB possui legitimidade ativa para propor ação direta perante o Supremo Tribunal Federal e, bem assim, os partidos políticos que assinam a petição inicial. Premissas da decisão 3. Os Povos Indígenas são especialmente vulneráveis a doenças infectocontagiosas, para as quais apresentam baixa imunidade e taxa de mortalidade superior à média nacional. Há indícios de expansão acelerada do contágio da COVID-19 entre seus membros e alegação de insuficiência das ações promovidas pela União para sua contenção. 4. Os Povos Indígenas têm o direito de participar da formulação e execução das ações de saúde que lhes são destinadas. Trata-se de direito assegurado pela Constituição de 1988 e pela Convenção 169 da OIT, que é norma interna no Brasil. [...]. Relator Ministro Luís Barroso. Aguarda julgamento.

BUCHILLET, Dominique; GAZIN, Pierre. A situação da tuberculose na população indígena do alto rio Negro (Estado do Amazonas, Brasil). **Cadernos de Saúde Pública**, v. 14, n. 1, p. 181-185, jan./mar. 1998.

CENRO DE SENSORIAMENTO REMOTO – UFMB; INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Modelagem da vulnerabilidade dos povos indígenas no Brasil ao covid-19**. 2020. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1H596_oDmOGf4mOTziHGfIrBYM17PdyVj/view. Acesso em 25 maio 2021.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. **Risco de espalhamento da COVID-19 em populações indígenas: considerações preliminares sobre vulnerabilidade geográfica e sociodemográfica**. Relatório 4º de 18 de abril de 2020. Rio de Janeiro: Fiocruz/ENSP/PROCC; FGV, 2020^a.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. **Risco de espalhamento da COVID-19 em populações indígenas: considerações preliminares sobre vulnerabilidade geográfica e**

sociodemográfica. Relatório 4º, segunda edição, de 05 de maio de 2020 Rio de Janeiro: Fiocruz/ENSP/PROCC; FGV, 2020b.

GALEANO, Eduardo. **Veias Abertas da América Latina.** Tradução de Sergio Faraco. Porto Alegre: L&PM, 2012.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **COVID-19 e os Povos Indígenas:** Plataforma de monitoramento da situação indígena na pandemia do novo coronavírus (Covid-19) no Brasil. 2021. Disponível em: https://covid19.socioambiental.org/?gclid=CjwKCA-jw8cCGBhB6EiwAgOReyzIZntZ2sFgnWPVIfnxsbw5L71UqgFEDY6gAusfYFguKr-Cm4BEg6UxoCLmoQAvD_BwE. Acesso em 25 maio 2021.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19) em Povos Indígenas.** Brasília, março de 2020.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. A Essência Socioambiental Do Constitucionalismo Latino-Americano. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 41, n.1, p.197-215, jan./jun., 2017.

RIBEIRO, Darcy. **Os índios e a civilização: a integração das populações indígenas ao Brasil moderno.** 7.ed. São Paulo: Global, 2017.

PATRIMÔNIOS ESCONDIDOS: MEDIAÇÕES DA ARQUEOLOGIA E A PRESENÇA INDÍGENA NO CENTRO HISTÓRICO DE CURITIBA, PR

Isabela Zane Ferreira¹
Laércio Loiola Brochier²

1 INTRODUÇÃO

A cultura material nos centros históricos das cidades, majoritariamente, é representada pelo conjunto arquitetônico e urbanístico singular, tais como as edificações, os monumentos, as praças, as obras artísticas, os acervos móveis, entre outras variedades.

A preservação do patrimônio cultural nesses espaços, muitas vezes é vista sob um olhar conservador, pragmático e amparado por um conjunto de leis ou normativas que tendem a reproduzir valores e interesses específicos. Esta gestão raramente dialoga com o conceito plural e multifacetado do patrimônio cultural.

Nos centros históricos das capitais brasileiras, observa-se que determinados bens acautelados são partes de representações sociais definidas por meio de processos seletivos e excludentes, que geram formas distintas de ingerências ou apagamentos (THIESEN, 1999). Por consequência, ocorre a supressão dos elementos materiais e imateriais que caracterizam a pluralidade urbana e representam os diversificados coletivos que contribuíram na formação das cidades.

As discussões contemporâneas referentes às conceituações de patrimônio reconhecem que sua definição é o resultado de um quadro de análise mais atento e flexível em relação aos critérios tradicionalmente definidos como artísticos, históricos e de excepcionalidade. Diante das modificações sociais, exigem múltiplas interlocuções e em diversas áreas do conhecimento (ANGELO; SIQUEIRA, 2018).

Por sua vez, em relação à cidade, podemos considerá-la como “uma construção social e cultural não concluída” (LAER, 2009, p. 183), que se transforma constantemente entre o campo da preservação e da substituição, mudando sucessivamente os limites espaciais e temporais.

Neste sentido, a cidade consolida-se pela composição e recomposição de “coisas” que expressam significados culturais distintos, cujos componentes tanto remetem às tradições e gerações passadas, quanto detêm potencial para dialogar com as sociedades atuais e vindouras (LAER, 2009).

Segundo a afirmação de Ingold (2012), compreender o mundo em que habitamos a partir de coisas ao invés de objetos permite que a forma e a substância sejam os elementos

¹ Graduação em Serviço Social pela Faculdade Padre João Bagozzi e Especialização em Análise Ambiental pela Universidade Federal do Paraná, Brasil (UFPR);

² Doutorado em Arqueologia (MAE/USP) e professor associado do Departamento de Antropologia da Universidade Federal do Paraná, Brasil (DEAN/UFPR). Pesquisador do Centro de Estudos e Pesquisas Arqueológicas (CEPA/UFPR).

vivificadores de determinados processos. Assim, a ininterrupta formação e transformação dos materiais pode ser entendida como aquilo que constitui os seus processos vitais e que diluem os pretensos limites entre objetos fechados em si e o meio ambiente:

O que vale para coisas como árvores, pedras e nuvens, que normalmente crescem e se formam com pouca ou nenhuma intervenção humana, também se aplica a estruturas mais ostensivamente artificiais. Consideremos um prédio: não a estrutura fixa e final do projeto do arquiteto, mas o prédio real, repousando sobre suas fundações dentro da terra, fustigado pelo clima, e suscetível de receber visitas de pássaros, roedores e fungos. [...] A casa real nunca fica pronta. Ela exige de seus moradores um esforço contínuo de reforço face ao vaivém de seus habitantes humanos e não humanos [...] é uma reunião de vidas, e habitá-la é se juntar à reunião – ou, nos termos de Heidegger (1971), participar com a coisa na sua coisificação (INGOLD, 2012, p. 30).

Conforme esse entendimento, a integração humana com as coisas e a sua coisificação é o que rege vida ao processo anterior a sua pretensa conformação em objeto. Dessa forma, podemos pensar os objetos arqueológicos como coisas, bem como a própria matriz de solos e sedimentos que os sustentam, pois ambos resultam das atividades humanas e não humanas no espaço vivido, por meio de movimentos que lhe dão “textura” e identidade própria (INGOLD, 2018, p.39).

Com a finalidade de acompanhar essa dinamicidade e suas relações com as “texturas” e “identidades”, este estudo pretende dialogar sobre as possíveis interações da formação e transformação da cultura material sob o olhar da arqueologia urbana, como uma modalidade responsável por colocar à luz novos aportes que convergem com as possibilidades de uma política mais plural ao patrimônio histórico e cultural de uma cidade.

Para Funari (2009), estudar áreas urbanas a partir da cultura material e do patrimônio histórico e cultural constitui-se um desafio devido à diversidade e complexidade das relações e transformações decorrentes da “vida em cidades”:

As cidades estão, cada vez mais, às voltas com a descoberta de vestígios do passado e com as questões referentes ao patrimônio em um contexto de grande diversidade étnica, social, cultural e religiosa em ambiente urbano. Isto tem criado situações de particular desafio para todos que se dedicam à gestão urbana, em particular no que se refere ao patrimônio histórico e cultural (FUNARI, et. al., 2009, p. 6).

As constantes transformações nas cidades – em especial aquelas derivadas da intensa ocupação humana e dos apelos ao desenvolvimento econômico e social, tais como a implantação de infraestruturas e empreendimentos urbanos – têm afetado historicamente os bens e as referências materiais. Neste ponto, o subsolo urbano torna-se um dos elementos mais agredidos fisicamente e onde raramente componentes de sua estrutura são percebidos como parte integrante do patrimônio cultural. Embora, seja ele um componente que sustenta as edificações, as ruas, praças, entre outros, o subsolo também

é considerado como um substrato aos sítios arqueológicos, carregando informações cruciais para o entendimento desses registros culturais. Para a arqueologia, é um elemento apontado como:

Um importante acervo pré-histórico e histórico encoberto pelas edificações, asfaltos, calçamentos, etc. e, aquele situado nas áreas ainda pouco perturbadas, mas sujeito ao avanço e renovação da infra-estrutura urbana (CHMYZ; BROCHIER, 2004, p. 36).

Assim, pode-se pensar o solo e o subsolo como patrimônios, pois no sentido de um “fato social total” (MAUSS, 2003, p.23), encontram-se distantes de serem meros repositórios inertes de objetos e matérias, já que engendram “vidas”, memórias e significados.

No presente trabalho, vincular o subsolo urbano à categoria de patrimônio implica em ascender o papel da arqueologia como potência mediadora de políticas culturais menos excludentes. Uma vez que, por meio dos registros identificados no subsolo, apresenta os aspectos do cotidiano público e privado que destacam a cultura material e os contextos históricos e sociais atrelados aos grupos marginalizados no processo de construção da memória cidadina.

Algumas pesquisas arqueológicas desenvolvidas em áreas históricas, por exemplo, dialogam com as referências materiais concretas que ascendem aspectos importantes da trajetória e protagonismo de grupos africanos, afrodescendentes e indígenas nas cidades brasileiras, como àquelas de LIMA (2013)³, realizada no Cais do Valongo, no Rio de Janeiro (RJ), durante a construção do Porto Maravilha; ou, ainda, de SYMANSKI e GOMES (2012)⁴, no sítio Aldeia de Santarém (PA), que discute sobre as trocas culturais entre os portugueses, os indígenas e os mestiços na conformação do âmbito urbano.

Mais recentemente, estudos arqueológicos trazem aspectos até então pouco abordados e que discutem as formas de inserção indígena no desenvolvimento dos núcleos urbanos, tal como a contribuição e presença constante nas cidades. Nesse sentido, conceitos da arqueologia que definem esse estudo como oposto ao da vida cultural fora das cidades tendem a limitar seu alcance interpelativo, quando pressupõem que comunidades indígenas e tradicionais constituem segmentos apartados do contexto da urbanidade (FUNARI, 2009).

Com base no exposto, o presente artigo promove um diálogo quanto à diversidade do patrimônio cultural não edificado e revelado através de pesquisas arqueológicas no Setor Histórico de Curitiba. Para tanto, utiliza como ponto de partida os estudos do Centro de

³ LIMA, T.A. Arqueologia como ação sociopolítica: o caso do Cais do Valongo, Rio de Janeiro, século XIX. *Revista Latino-Americana de Arqueologia Histórica*, vol. 7; n° 1, jan./jun., 2013 <https://periodicos.ufmg.br/index.php/vestigios/article/view/11855/8592>

⁴ SYMANSKI, L. C. P.; GOMES, D. M. C. Mundos mesclados, espaços segregados: cultura material, mestiçagem e segmentação no sítio Aldeia em Santarém (PA). *Anais Do Museu Paulista: História e Cultura Material*, 2012. https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-47142012000200003&script=sci_abstract&ctlng=pt

Estudos e Pesquisas Arqueológicas da Universidade Federal do Paraná (CEPA/UFPR) junto às obras de revitalização da Praça Tiradentes, na primeira década dos anos 2000.

A pesquisa supra mencionada, identificou um calçamento de pedras, datado do século XIX, cuja exposição e preservação possibilitou o remodelamento do projeto inicial para a revitalização da praça. Outro aspecto, foi a identificação de fragmentos cerâmicos, louças, vidros, e outros que remetem diferentes momentos, ritmos e contextos de ocupação e/ou circulação de pessoas e coisas.

Ademais, outras pesquisas junto às obras no setor central, como a instalação de cabos de fibras óticas, restauros e empreendimentos remodeladores, também corroboram com o arsenal que retrata o potencial do subsolo urbano e patrimônios escondidos da cidade. Uma das últimas intervenções arqueológicas foi realizada na obra de restauração do Palácio Belvedere, junto às ruínas de São Francisco e, onde identificou-se uma série de vestígios do século XVIII e XIX⁵.

Assim, a metodologia de pesquisa ocorreu de forma exploratória e bibliográfica, pautando-se em artigos, periódicos, dissertações e teses que retratam a temática do patrimônio histórico e cultural nas cidades, sobretudo nos setores históricos, com ênfase no patrimônio arqueológico.

Ademais, o aporte no arcabouço legal que protege o patrimônio cultural municipal também permitiu com que se debruçasse bibliograficamente sobre três problemáticas: 1) a da seletividade na definição do patrimônio edificado em contraposição ao caráter plural e multifacetado do patrimônio cultural nas cidades; 2) as relações entre arqueologia urbana, subsolo urbano e a gestão de patrimônio no setor histórico; e 3) os estudos arqueológicos como ferramentas para a revitalização das políticas de representação do patrimônio cultural na cidade de Curitiba.

Considerando as constatações acima, o enfoque do exposto direciona-se ao potencial do subsolo urbano como categoria elementar na proteção do patrimônio cultural da cidade e mantém em vista os resultados preliminares das pesquisas no Setor Histórico de Curitiba, explorando às temáticas relativas à interação entre os indígenas e os luso-europeus.

Como objetivo, propõe, ainda, refletir quanto às questões que dialogam com os elementos do patrimônio cultural no Setor Histórico, sendo a arqueologia a abordagem mediadora desse diálogo e seus estudos úteis na reflexão abrangente perante às maneiras de preservação, valorização e abertura ao protagonismo dos distintos grupos sociais e étnicos que coabitaram e coabitam os espaços urbanos.

2 A INSERÇÃO DA ARQUEOLOGIA NA GESTÃO DO PATRIMÔNIO

⁵ As pesquisas ocorrem desde 2019 e são conduzidas pelo Departamento de Arqueologia do Museu Paranaense e ainda não estão concluídas. Mais informações podem ser concedidas pelo e-mail e/ou site. <http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=103601&tit=Museu-Paranaense-conduz-escavacoes-no-centro-historico-de-Curitiba>

CULTURAL NOS CENTROS URBANOS

Conforme argumentado, os conceitos e valores atribuídos ao patrimônio vêm sendo construídos social e historicamente, modificando-se ao longo do tempo e agregando novas apropriações e reivindicações (CAVALCANTI, 1995; ANGELO; SIQUEIRA, 2016).

A noção ou sentido de patrimônio público tem sua provável origem na Idade Média, durante a difusão do cristianismo e a valorização das relíquias sacras. Porém, sua consolidação está ligada ao surgimento dos Estados Nacionais, sendo o patrimônio cultural definido pelos bens concretos (edifícios e monumentos) e objetos de valores simbólicos que representam dada nação. Neste período, também foram definidos os primeiros serviços e instituições de proteção e guarda, tais como exemplo, os museus (FUNARI; PELEGRINI, 2006; PEIXOTO, 2009).

A partir Revolução Francesa, ao patrimônio edificado recai a ênfase pela restauração dos monumentos, conservação dos documentos históricos e a preservação dos bens imóveis, incluindo as medidas de tombamento (CHOAY, 2006; CAMARGO; VAZ, 2016). Na década de 1930, iniciam-se os movimentos mais amplos para uniformizar um entendimento global sobre patrimônio, em especial quanto às formas de inventariá-los e conservá-los, como no planejamento das novas cidades e novos rumos para o urbanismo e a arquitetura (CIAM, 1933). Por meio da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) desenvolveram-se encontros e conferências internacionais que resultaram em documentos, cartas patrimoniais e diretrizes que refinaram a ideia de patrimônio e as ações mais indicadas para a conservação e restauro (GASPAR, et., al., 2017; CAMARGO; VAZ, 2016).

Organizadas ao longo dos séculos XX e XXI, as Cartas Patrimoniais permitem enxergar a evolução do pensamento preservacionista, suas atualizações e mudanças conceituais. De acordo com Cury (2000), nas primeiras, fez-se evidente a preocupação com a definição de monumento e o seu entorno; mais tarde esse olhar estendeu-se à proteção dos conjuntos arquitetônicos; posteriormente deu-se ênfase aos aspectos relacionados ao urbanismo e demais planos relativos ao desenvolvimentismo, sendo ainda produzidos documentos às áreas da arqueologia, do comércio e das restaurações.

Durante a década de 1960 a atenção das cartas internacionais expandiu-se para os contextos culturais e recriou novos significados relativos à cultura popular, agregando o meio ambiente e os distintos grupos coletivos. Emergiu-se então outras recomendações que retrataram especificamente a preservação e restauração patrimonial nos centros históricos, sendo estes os espaços que concentram o testemunho cultural das cidades em suas diversas manifestações (CURY, 2000).

Mesmo com a mudança de paradigma envolvendo a concepção de outros grupos

quanto à diversidade social, a noção legal de patrimônio, segundo Gaspar et. al. (2017, p.10), ainda está atrelada “a uma série de aspectos convencionados sob forma de leis e políticas de preservação que determinam como e o que deve ser preservado”.

Neste sentido, ao observar o contexto brasileiro, os centros históricos destacam-se com o direcionamento de políticas públicas patrimoniais de “preservação seletiva” que, para Thiesen (1999), fortalecem as representações, os valores e os ideários de determinados grupos sociais em detrimento de outros. Assim, ainda que haja perspectivas contemporâneas mais inclusivas no campo das expressões e referências materiais e imateriais, os setores históricos continuam centralizados na preservação do patrimônio edificado e nas noções que potencializam certos testemunhos arquitetônicos da cidade. Portanto, torna necessário repensar as estratégias que ampliem a representatividade dessas políticas.

Em outro sentido, há constantes disputas no campo das relações público-privadas, como nas diretivas do uso do solo, subsolo e do zoneamento urbano, que trazem iguais consequências sobre o que deve ou não ser preservado, restaurado e valorizado; por fim, sobre os limites geográficos deste espaço central, cabe perguntar, qual a concepção de patrimônio histórico cultural adotada na definição dessas áreas e qual o papel do patrimônio arqueológico enquanto política de gestão cultural dos setores históricos?

No Brasil, a concepção de patrimônio histórico e cultural originou-se em 1937, com o projeto modernista de Mário de Andrade na formulação de uma identidade nacional (BASTOS, 2007). O primeiro conceito, concebido pelo Decreto-Lei nº 25/37, organizou a proteção do patrimônio; as ações do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN) e protegeu o conjunto de bens móveis e imóveis inscritos nos Livros dos Tombos, cuja conservação era de interesse público e vinculado aos fatos memoráveis da história brasileira.

Em 1988, a Carta Magna brasileira estendeu ao patrimônio cultural a concepção da diversidade e da pluralidade⁶. Para a ampliação do debate, a participação da população passou a ser considerada na elaboração histórica e o protagonismo dos atores sociais permitiu (e ainda permite) o aperfeiçoamento das políticas de gestão cultural e de inclusão social.

Em termos de Patrimônio Arqueológico, tanto a Lei 3.924/61 quanto a Constituição Federal (1988) destacam a centralidade conceitual dos “sítios” de valor arqueológico, embora haja dificuldades metodológicas e legais para definir esta categoria nas áreas urbanas (LIMA; SILVA, 2002) Nesse aspecto, quais são os limites de um sítio arqueológico, quais suas relações com o patrimônio edificado e como promover a preservação *in situ*

⁶ O art. 216 apresenta que “constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (EC no 42/2003) I—as formas de expressão; II—os modos de criar, fazer e viver; III—as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV—as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V—os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.”

nas áreas de intensas ocupações e transformações?

Segundo Thiesen (1999, p. 10), o patrimônio arqueológico em áreas urbanas poderia ser definido como um grande “sítio arqueológico” que envolve toda a cidade, do qual o processo de urbanização é compreendido pela perspectiva histórica e a cidade é parte de uma sociedade mais ampla que agrega as influências situadas em determinados locais e tempos.

Conforme Bastos (2007), o patrimônio arqueológico também se caracteriza pelo fato de fazer jus a uma base de dados finita que não suporta restauração, visto que sua capacidade é limitada ao mesmo tempo que seu recurso cultural é frágil e não renovável. A fim de protegê-lo, o arcabouço legal internacional está estipulado nos documentos da Recomendação de Nova Delhi (1956), com conteúdo específico às pesquisas arqueológicas; na Recomendação de Paris (1962), relativa à salvaguarda da beleza e do caráter das paisagens e sítios; ou nas Cartas de Veneza (1964), considerando a conservação e restauração dos monumentos e sítios; entre outras diretivas realizadas pelo Conselho Internacional de Monumentos e Sítios (ICOMOS), pela Organização dos Estados Americanos (O.E.A) e pela Organização das Nações Unidas para o Meio Ambiente (UNEP).

As recomendações internacionais foram importantes para as promulgações das leis de proteção, conservação e pesquisa de sítios arqueológicos no Brasil. A lei nº 3.924/61 ao estabelecer os critérios sobre o que deve ser preservado – monumentos, jazidas e sítios – também definiu as normas para a proteção e estudo, bem como as competências e autorizações que proíbem os atos de destruição no território nacional e aplicam às sanções aos infratores.

Atualmente, o órgão responsável por realizar a proteção e sugerir medidas de defesa, aquisição ou restauração dos patrimônios culturais no país, é o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) – com um setor direcionado especificamente ao patrimônio arqueológico fiscaliza as pesquisas e obras, controla o cadastro nacional, define licenças para empreendimentos após os estudos arqueológicos, entre outras atribuições.

Em relação ao patrimônio arqueológico, Cury (2000) retrata que as pesquisas e proteções seguem-se atreladas à Carta de Lausanne (1990), que abrange:

A porção do patrimônio material para qual os métodos de Arqueologia fornecem conhecimentos primários engloba todos os vestígios da existência humana e interessa todos os lugares onde há indícios de atividades humanas, não importando quais sejam elas; estruturas e vestígios abandonados de todo tipo, na superfície, no subsolo ou sob as águas, assim como o material a eles associado (CURY, 2000, p. 304).

Em conformidade com a carta, a gestão do patrimônio arqueológico com ênfase na

proteção também exige a colaboração dos especialistas e dos órgãos públicos na elaboração dos planos regionais e das regras suplementares que sustentam as recomendações.

No quesito dos planos regionais, observa-se que, no Setor Histórico de Curitiba, a execução das medidas de preservação materializa-se pelo tombamento do patrimônio histórico ou artístico e com a liberação de alvarás para construção, reformas ou incentivos fiscais e financeiros que envolvem as medidas urbanísticas, tais como o zoneamento, o sistema viário, entre outras que recaem predominantemente ao patrimônio cultural edificado.

A legislação municipal, nº 14.794/2016, dispõe sobre os instrumentos de proteção do patrimônio cultural com ênfase nos tombamentos, nos registros e no inventário dos bens. Além disso, o decreto municipal 360/2019 estabelece a uniformização dos processos administrativos às prerrogativas legais e engloba:

- I - Inventário: ato administrativo de identificação e compilação das características e peculiaridades históricas e de relevância cultural dos bens, considerados individualmente ou em conjunto, móveis e imóveis, públicos ou privados, do Município;
- II - Tombamento: ato administrativo que declara a singularidade e excepcionalidade de um bem considerado individualmente ou em conjunto, seja móvel ou imóvel, público ou privado, pertencente à pessoa física ou jurídica, em razão do seu valor cultural, histórico, paisagístico, científico, artístico, turístico, arquitetônico ou ambiental, com instituição de um regime jurídico especial de propriedade como forma a garantir sua preservação e conservação;
- III - Registro: ato administrativo que tem por objetivo declarar um bem cultural de natureza imaterial como integrante do patrimônio cultural de Curitiba (CURITIBA, 2019, p. 01).

Ademais, a promoção de projetos e/ou programas promovem-se por meio de ações estratégicas para a valorização e melhoria do centro urbano, tal como em contínuas obras de ampliação, recuperação, revitalização, entre outras que não necessariamente englobam patrimônios distintos aos edificados.

Assim, é possível observar minimamente em quais leis e decretos vêm-se pautando a gestão do patrimônio cultural no Setor Histórico. Embora, seja clara a relevância de uma atenção mais abrangente e plural do patrimônio cultural, são inúmeras as dificuldades para a efetiva participação popular no lócus da gestão do centro urbano.

Nesse aspecto, tentar integrar a gestão do patrimônio cultural de forma mais ampliada, requer com que outros elementos sejam considerados como ponto de enfoque. Para tanto, a inserção do subsolo como um “indicador de ocupações passadas e gerador de novos conhecimentos sobre seus habitantes e da própria história da cidade” (CURITIBA, 2008, p. 284) pode permitir com que o seu reconhecimento amplie o entendimento quanto à diversidade da região.

Uma gestão de patrimônio que insira o subsolo como foco de cuidado e proteção pode oportunizar novos estudos arqueológicos e as pesquisas tornarem-se ferramentas importantes no aperfeiçoamento das políticas públicas e na reivindicação por outras

representações culturais na cidade.

Neste prisma, o uso da arqueologia na compreensão de determinados elementos culturais ou “coisas” e sua possibilidade em dialogar com os diferentes grupos omitidos ao longo da história, situam sua mediação com os sujeitos, em que os pesquisadores podem comprometerem-se com o engajamento social e estabelecer pontos de convergência entre as chamadas significâncias históricas, étnicas e públicas (JULIANI, 1997), bem como com as demandas identitárias e sociopolíticas.

No exposto, como exemplificação, retrata-se a contribuição indígena na formação do centro histórico de Curitiba em conjunto com a ocupação luso-europeia, sendo que a proteção do subsolo e o incentivo nas pesquisas de cunho arqueológico corroboram para colocar a luz os vestígios que ainda não foram suprimidos e que propiciam a ampliação dos debates existentes.

3 O SUBSOLO E SEUS PATRIMÔNIOS ESCONDIDOS

Um dos aspectos envolvidos com o estudo arqueológico em áreas urbanas é sua inserção junto à população. Embora isso não tenha relação quanto a compreensão desta sobre o alcance e os significados das pesquisas, nesse ponto vale argumentar que a arqueologia é geralmente inserida no ideário popular como o estudo do passado, cuja prática compreenderia escavar o solo em busca de vestígios que não dizem respeito às sociedades atuais. A visão equivocada reduz as propostas e os sentidos da arqueologia, já que sua abrangência também estuda às sociedades contemporâneas, bem como verifica os significados da cultura material em distintos tempos e contextos culturais (FUNARI, 1998).

Ainda que contenha vestígios do passado, um sítio arqueológico está no presente (assim como o arqueólogo), e sua preservação ou necessidade de estudo implica em conjuntos de valores atuais e renovados em relação ao passado, à memória social, entre outras imbricadas na noção de patrimônio cultural. Ademais, um sítio não está relacionado apenas aos objetos, artefatos e outros enterrados em um dado local, pois a superfície dos terrenos também é capaz de conter informações de interesse arqueológico.

Nessa perspectiva, o sítio incluiria as próprias alterações e construções antrópicas ou feições do ambiente natural. Além dos objetos e vestígios mais “soltos” na matriz de solos ou dos sedimentos, também podem ocorreras “estruturas” (como categorias fixas compostas por um agregado de diversos elementos e feições) tais como vestígios de uma fogueira antiga, um sepultamento humano, um alicerce de construção, uma pirâmide ou um templo, entre outros que, juntos – objetos, feições e estruturas – formam o chamado registro arqueológico.

Deste modo e sob o olhar da arqueologia, uma edificação histórica pode ser vista

como uma estrutura arqueológica, ou seja, parte de um registro mais amplo, cujo contexto envolve o grande potencial informativo no subsolo e entorno desta edificação.

O subsolo tem um papel muito importante em termos de potencializar categorias informativas distintas, pois, como aborda Juliani (1997), vem sendo considerado como elemento chave nas pesquisas arqueológicas em áreas urbanas para as políticas públicas de proteção, pesquisa e valorização.

As ações preventivas do subsolo consistem-se na formulação de instrumentos que geralmente reconhecem o potencial arqueológico em determinada área analisada. Para tanto, o estudo do uso e ocupação do solo, das características ambientais, do inventário e cadastro de bens culturais, são ferramentas indispensáveis na avaliação e na previsão dos impactos no solo e/ou subsolo urbano (JULIANI, 1997; CHMYZ; BROCHIER, 2004).

Em território nacional, afora às pesquisas de cunho acadêmico desenvolvidas nos contextos urbanos, alguns estudos têm sido feitos na intercessão entre arqueologia e a legislação ambiental, em especial naqueles projetos ligados ao licenciamento de empreendimentos potencialmente lesivos. A legislação ambiental brasileira e a resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) 001/86 estipulam as condicionalidades para a realização de estudos de impactos ambientais (EIA) em atividades que venham a modificar o ambiente e vale ressaltar que:

O ambiente, é o principal foco da atenção dos estudos da arqueologia, uma vez que a paisagem é o resultado direto da intervenção humana a fim de propiciar elementos necessários à sua sobrevivência. Assim, a arqueologia busca exatamente essas marcas deixadas, tanto a partir da sua forma mais elaborada, isto é, a cultura material propriamente dita, quando os vestígios da interferência humana e sua interação com o ambiente (DIAS, et., al., 2018).

Além desse aspecto importante para o estudo arqueológico, o meio ambiente constitui a dimensão física que permite a preservação dos vestígios arqueológicos. No entanto, existe uma relação bastante estreita entre qualidade do meio ambiente e uma boa conservação dos vestígios.

Em áreas urbanas, onde terrenos foram sistematicamente modificados para a construção de prédios, casas, ruas, encanamentos, sistemas de escoamento pluvial, etc., as expectativas quanto à detecção de sítios arqueológicos se concentram em parcelas do subsolo, a depender do nível de alteração envolvido. Porém, em áreas históricas, como os núcleos iniciais de ocupação, o potencial arqueológico aumenta, principalmente se vier acompanhado por regras de uso e ocupação do solo, e a preservação do patrimônio histórico edificado (JULIANI, 1997).

O solo e o subsolo geralmente são contemplados nos estudos de impacto ambiental, no meio físico, por exemplo. Ademais, há uma interação desses elementos com os estudos arqueológicos e patrimoniais, pois neles estão “as grandes possibilidades de descoberta,

reconhecimento e proposta de medidas de preservação desses recursos” (JULIANI, 1997, p. 71).

Neste prisma, a definição dos bens imóveis em consonância com a definição no art. 79, do Código Civil de 2002, refere-se que “são bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente.” (BRASIL, 2002, p.10). No art. 81, entende ainda que não perde esse caráter:

I - As edificações que, separadas do solo, mas conservando a sua unidade, forem removidas para outro local; II - os materiais provisoriamente separados de um prédio, para nele se reempregarem (BRASIL, 2002, p.10).

Se por um lado o solo tem um caráter de bem imóvel com tudo que lhe é incorporado, por outro, entende-se aqui que o mesmo incorpora a noção de um bem móvel, já que em termos arqueológicos poderia incorporar os objetos, os vestígios e demais elementos ou feições de interesse arqueológico⁷.

Para Ingold (2012) os objetos fazem referência ao seu aspecto material final e estático, já a coisa em si, abrange o que o autor define como uma espécie de agregado de fios vitais:

A coisa tem o caráter não de uma entidade fechada para o exterior, que se situa no e contra o mundo, mas de um nó cujos fios constituintes, longe de estarem nele contidos, deixam rastros e são capturados por outros fios noutros nós. Numa palavra, as coisas vazam, sempre transbordando das superfícies que se formam temporariamente em torno delas (INGOLD, 2012, p. 29).

Nesse sentido, o autor ainda argumenta que para entender a cultura material – que pode ser encontrada no subsolo e na sua representação enquanto coisa – requer-se a relação com a transformação processual que rege vida às coisas, ocorrendo por meio de um incessante fluxo em movimento:

Quero argumentar aqui que os debates contemporâneos em campos os mais diversos – da antropologia e arqueologia à história da arte e estudos da cultura material – continuam a reproduzir os pressupostos que subjazem ao modelo hilemórfico, ainda que tentem restaurar o equilíbrio entre seus termos. Meu objetivo final, por outro lado, é derrubar o próprio modelo, e substituí-lo por uma ontologia que dê primazia aos processos de formação ao invés do produto final, e aos fluxos e transformações dos materiais ao invés dos estados da matéria (INGOLD, 2012, p. 26).

Portanto, englobar o subsolo na perspectiva referida por Ingold (2012) é compreendê-lo como um processo vital em constante interação com os demais elementos que o

⁷ Esta perspectiva deriva da noção já indicada na introdução deste trabalho, sobre a noção de “coisa” e como o solo e seus vestígios podem ser vistos com uma unidade integrada e “viva”.

constituem. Assim, como parte da proposta deste artigo, abranger o subsolo como um mediador entre os bens móveis e imóveis é considerá-lo um processo orgânico que engendra os materiais integrados com os contextos sociais e históricos das sociedades.

Nesse aspecto, é preciso considerar o subsolo como patrimônio cultural (material e imaterial), submetido a regramentos específicos, como exemplo nos setores históricos das cidades brasileiras. Estes regramentos devem partir de uma visão holística e integrada, em que não apenas o patrimônio edificado precise ser preservado, mas junto a ele uma parcela de solos potenciais para estudos culturais e arqueológicos.

Outros espaços detentores de solos com potenciais arqueológicos, compreendem os terrenos baldios, os calçamentos e as praças, uma vez que guardam potencial tanto para a arqueologia como por sua relação com a paisagem urbana.

O uso do subsolo urbano tem sido cada vez mais recorrente nas sociedades e com os variados desenvolvimentos tecnológicos ocorrem novas obras de ocupação e/ou revitalização que geram riscos a este componente do patrimônio das cidades. Neste aspecto, Pacheco (2015, p.25) argumenta que:

O subsolo urbano, em especial o delimitado pelo espaço das vias e logradouros públicos tem se mostrado como uma boa alternativa para locação dos chamados serviços em redes, como é o caso dos equipamentos de redes de distribuição de energia elétrica, telecomunicações, gás, água, dentre outros. Entretanto, à medida que surgem novas tecnologias e novas empresas dispostas a instalar seus serviços, o subsolo torna-se cada vez mais limitado e a hipótese de esgotamento do espaço subterrâneo nas cidades vai se tornando uma realidade (PACHECO, 2015, p.25).

Assim, entende-se que a sucessiva limitação e esgotamento do subsolo nas cidades é um risco ao patrimônio arqueológico e cultural, incluindo tanto os registros contidos nele quanto o risco de seu desaparecimento enquanto estrutura envolvida diretamente com a história das ocupações humanas e da construção da paisagem nas cidades. O solo é, portanto, carregado de memória, significados e formas que merecem ser estudadas, protegidas e preservadas.

4 A GESTÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL NO SETOR HISTÓRICO

Uma das questões aqui destacadas consiste-se em repensar a conceituação restritiva quanto ao patrimônio edificado, que normalmente suprime as relações com o patrimônio arqueológico, em especial com o subsolo, o entorno das estruturas edificadas e também a paisagem urbana.

Para tanto, explana-se que no decorrer do desenvolvimento do município de Curitiba, o Setor Histórico foi instituído em 1971 e amparado pelo decreto 1.160, sendo considerado como um espaço delimitado pela classificação das edificações segundo seu

valor histórico e arquitetônico.

Conforme o Plano de Revitalização do Setor Histórico (1970), este local foi definido por uma perspectiva patrimonialista, que manteve o propósito de proteger o desenho e a implantação arquitetônica do primeiro núcleo urbanizado pelos ibéricos. Assim, delimitou-se a preservação de determinadas unidades por cinco critérios:

1. Unidades de 1 grau – são aquelas de maior valor, seja pelo significado histórico ou seja pela expressão arquitetônica;
2. Unidades de 2 grau – são aquelas de menor importância como obra de arquitetura, mas, por pertencerem à época das principais unidades de 1 grau do Setor, sua presença contribui decididamente para a tônica paisagística de conjunto;
3. Unidades alteradas – são aquelas modificações exteriores embora alterando substancialmente sua arquitetura, não provocaram contudo uma deformação irremediável;
4. Unidades neutras – são aquelas que destruídas de importância como expressão arquitetônica não prejudicam o conjunto, e
5. Unidades conflitantes – são aquelas que prejudicam o conjunto conflitando plasticamente com os prédios do 1 e 2 grau (IPPUC, 1970, p. 05).

Ainda, as medidas de preservação dos conjuntos de edifícios foram estabelecidas pela significância de seus aspectos históricos e artísticos em três categorias, sendo, respectivamente, “a) unidades – monumento, b) unidades de acompanhamento, c) unidades incharacterísticas” (IPPUC, 1970, p. 30).

Em 1979, a revitalização de alguns dos prédios públicos resultou no decreto 1.547/79, com a organização dos Setores Especiais a partir das Unidades de Interesse de Preservação (UIPs). Desde então, a proteção principal direcionada aos edifícios passou a ser amparada por diferentes legislações.

Durante um longo tempo, o Setor Especial Histórico de Curitiba foi regulamentado pelo art. 23 da Lei 9.800/2000, como:

Parte da área central, [que] engloba um grande número de edificações originárias do processo de ocupação da cidade do fim do século XIX e início do século XX, caracterizando o núcleo urbano com maior expressão histórica e cultural (CURITIBA, 2000, p.07).

Por sua vez, o Decreto nº 185/2000 regulamentou os critérios de uso e ocupação do solo neste Setor Especial, bem como definiu as UIPs em bens imóveis preserváveis e indicou quais projetos e obras deveriam passar pela aprovação da Comissão de Avaliação do Patrimônio Cultural (CAPC).

A preocupação urbanística e paisagística em Curitiba é uma constante que permanece atrelada à evolução urbana do município. A subdivisão inicial do Setor Especial Histórico (lei 9.800/2000) foi fruto da ordenação da cidade em zoneamento que proporcionou a divisão do centro e dos 75 bairros periféricos. Ademais, a organização específica também foi definida pelo decreto nº 185/00, com critérios para o uso e ocupação do solo

que abrangiam:

Art. 1. O Setor Especial Histórico - SEH a que se refere o inciso IV do Art. 33, da Lei nº 9.800/00, divide-se em Subsetor 1 e Subsetor 2, conforme mapa anexo, parte integrante deste decreto.

Art. 2. Os parâmetros de uso e ocupação do solo no Setor Especial Histórico são os constantes do Quadro I, parte integrante deste decreto.

[...] Art. 4. São considerados bens imóveis a preservar, no Setor Especial Histórico, os cadastrados pelo Município de Curitiba como Unidade de Interesse de Preservação – UIP.

§ 1º As Unidades de Interesse de Preservação - UIPs, não poderão ser demolidas, descaracterizadas, mutiladas ou destruídas.

[...] Art. 6. As demais edificações existentes no Setor Especial Histórico e as não cadastradas como Unidades de Interesse de Preservação - UIPs, poderão ser modificadas ou demolidas, após análise e pareceres favoráveis do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC, da Comissão de Avaliação do Patrimônio Cultural - CAPC, e demais órgãos competentes (CURITIBA, 2000, p. 01).

Atualmente, o município dispõe de uma nova legislação de zoneamento, uso e ocupação do solo, definida pelo número 15.511, do ano de 2019, em que o Centro Histórico passou a ser reconhecido como:

Art. 71. A Zona Histórica - ZH, situada na área central, constitui o núcleo histórico de Curitiba, com uma paisagem urbana caracterizada por edificações de valor histórico, cultural e paisagístico relevantes para a preservação da memória do processo de ocupação da cidade (CURITIBA, 2019, p. 17).

Subdivida em Zona Histórica 1 e 2, os critérios de uso e ocupação do solo são estabelecidos em conformidade com a permissão do uso habitacional, como habitação unifamiliar, coletiva, institucional e transitória, bem como com uso não habitacional, envolvendo a permissão comunitária de ensino, lazer, cultura e culto religioso, além de comércio, serviço vicinal, de bairro e setorial com seus parâmetros e condições quanto às possibilidades das ocupações (CURITIBA, 2019).

Embora nesta legislação haja menção ao subsolo urbano, relacionando-o com o recuo frontal e definindo sua preservação a partir de uma distância mínima em relação ao alinhamento predial e a fachada da edificação, nota-se que a ênfase do aparato legal atual ainda recai ao patrimônio edificado, sendo que:

Art. 75. Todos os projetos, obras e concessão de alvará de construção e licença de publicidade, em imóveis públicos ou privados na Zona Histórica, deverão ser previamente submetidos à Câmara Técnica do Patrimônio Cultural Edificado. Art. 76. Os bens imóveis tombados na Zona Histórica impõem limitações aos imóveis do entorno quanto à altura, modulação, volumetria, escala, cor, materiais construtivos e revestimentos utilizados nas fachadas e coberturas, devendo a nova edificação manter uma aparência neutra e ficar inserida harmoniosamente na paisagem urbana. Parágrafo único. Compete à Câmara Técnica do Patrimônio Cultural Edificado a análise e definição das limitações previstas no caput (CURITIBA, 2019, p. 17).

Dessa forma, continua a negligenciar o subsolo urbano como um dos componentes integrantes à totalidade ambiental neste espaço. Assim, as restaurações, as obras de revitalizações, as políticas de zoneamento, entre outras regidas pela legislação municipal, podem causar sérias implicações que venham a suprimir os possíveis patrimônios.

O desconhecimento da população ou dos gestores públicos quanto à potencialidade do subsolo urbano e sobre o trabalho desenvolvido pelos arqueólogos, também podem impedir o desenvolvimento de programas e pesquisas que protejam o patrimônio arqueológico neste local (CHMYZ; BROCHIER, 2004).

Portanto, percebendo que a ausência de um olhar ao subsolo urbano pode impactá-lo de forma irreversível e a fim de proteger seus patrimônios escondidos, nota-se que é necessária uma articulação entre os diferentes patrimônios da Zona Histórica, que possibilite a convergência entre todos os elementos no seu espaço. Visto sob essa ótica, pode permitir um diálogo mais profícuo em relação as políticas de gestão do patrimônio edificado e não edificado, ao passo que se apresenta como uma alternativa à formulação de novas políticas de inclusão social e empoderamento dos grupos e parcelas menos reconhecidas.

Entende-se, então, que para haver ações menos impactantes ao subsolo e, conseqüentemente, no patrimônio arqueológico, requerem-se novas propostas ao planejamento urbanístico que envolvam os interesses dos diversos coletivos, em vistas de políticas patrimoniais inclusivas e plurais na cidade em Curitiba, abertas à diversidade cultural do município.

4 O CENTRO HISTÓRICO COMO ESPAÇO DO PATRIMÔNIO INDÍGENA

Como referido na introdução, os estudos da arqueologia urbana oportunizam com que visibilizemos à pluralidade cultural coexistente nos grandes centros. Para tanto, as pesquisas no Setor Histórico de Curitiba ascendem entre outras, a questão indígena, uma vez que os materiais encontrados no subsolo revelam a diversidade dos patrimônios escondidos nesta localização.

Disposto por estudos em documentos históricos, um fato inegável sobre a formação do município de Curitiba é a coexistência dos grupos indígenas com a população luso-europeia durante os séculos XVI até XIX. O primeiro, considerado como a época de contato, é correspondente à troca cultural entre os europeus e os indígenas em determinados sítios arqueológicos (CHMYZ, 1995).

Contudo, conforme aponta Chmyz (1995), os documentos históricos carecem de informações precisas quanto as localizações exatas de contatos entre os ocupantes no planalto. O autor considera que por meio dos estudos arqueológicos é possível a identificação das lacunas que outras matérias não se apropriam, pois, a investigação da cultura material

abaixo da superfície proporciona a coleta de informações que se referem ao patrimônio cultural de distintos grupos e coletivos.

Na região Sul do Brasil, os estudos arqueológicos investigam os sítios históricos relacionados à ocupação indígena desde a década de 1960. Entretanto, esses consistiam majoritariamente nas análises das cerâmicas provenientes do contato, em que o interesse esteve relacionado “ao esforço de construir um quadro espaço-temporal amplo da ocupação do território brasileiro, chegando até os momentos associados à colonização portuguesa” (SOUZA, 2017, p.145).

Nesse prisma, no município de Curitiba, pesquisas de arqueologia em relação à ocupação indígena já apresentaram:

Uma ocupação densa que abrange ampla faixa temporal, com a presença de grupos indígenas caçadores-coletores (Tradições Humaitá e Umbu), grupos indígenas horticultores ceramistas (Tradições Itararé e Tupiguarani) e grupos associados exclusivamente ao período histórico (Tradição Neobrasileira). Os vestígios foram encontrados tanto no topo ou flanco de elevações suaves, como em terrenos planos e de várzeas, com dimensões e formas variáveis, demonstrando padrões associados à exploração diferencial da paisagem. Foi possível, pela análise de seus elementos constituintes, caracterizar fases distintas dentro das tradições arqueológicas estabelecidas (CHMYZ; BROCHIER 2001, p. 48).

Além desses, na primeira década dos anos 2000, precisamente nos relatórios referentes ao resgate do patrimônio arqueológico em obras de revitalização da Praça Tiradentes e nas obras de canalização para a implantação de cabos óticos, energia elétrica e rede de esgoto nas ruas Barão do Serro Azul e avenida Cândido de Abreu, pode-se evidenciar vestígios datados entre os séculos XVIII, XIX e XX (CHMYZ, et. al., 2010; CHMYZ, et. al., 2010). Conforme as informações, a caracterização do solo remexido e perturbado misturou os elementos depositados. No entanto, foram identificados em diferentes pontos fragmentos de cerâmicas variados, que Chmyz, et. al. (2010) associou-as ao contexto neobrasileiro, mas que em certa medida deflagram a existência dos indígenas na região, tal como consta na citação:

Alguns fragmentos, como o proveniente da área de Exposição 2, no Setor Central, por apresentarem corrugações bem definidas e pasta temperada com cacos moídos e areia, poderiam ser atribuídos a índios se não tivessem sido encontrados em contexto neobrasileiro (CHMYZ, et. al; 2010, p. 76).

Considerando a menção acima, por meio das pesquisas também houve a oportunidade de identificar um grande aporte de fragmentos com características indígenas no setor. Os fragmentos consistiam em diferentes louças e recipientes cerâmicos artesanais – de corrugação em face externa, com incisões estreitas e largas por estilete, sulcos na face externa, engobo de pasta vermelha, entalhe do tipo ungulado, entre outros exemplos – que

são partes das variedades decorativas dos tupi-guarani:

Na morfologia, inferida por fragmentos de bordas bojós e bases de recipientes, predominam as panelas, muitas vezes com a típica carena das vasilhas que eram praticadas pelos tupi-guarani. Outras formas relacionam-se a pratos, tigelas, jarros, torradores de farinha e tampas. As panelas geralmente ostentam marcas do seu uso ao fogo, como o enegrecimento e a espessa fuligem aderida à superfície.

São comuns vasilhas com bases planas e em pedestal, indicativas da influência exercida pelos europeus na prática ceramista original indígena. A presença significativa das alças, asas e cabos, também indica essa influência. Cachimbos angulares modelados foram recuperados, [...] Ambos receberam decoração incisa na forma de linhas paralelas (CHMYZ, 2010, p. 77).

E, assim como nos documentos históricos, as características dos materiais encontrados desvelam a coexistência indígena com os luso-europeus no Setor Histórico, possivelmente havendo a interação durante a conformação da região.

A perspectiva de interação entre os diferentes atores sociais pode ser observada nos estudos de Symanski e Gomes (2012), com o argumento de que o contato entre os indígenas e os portugueses se refere a um processo mútuo de encontros e trocas culturais, dos quais ambos compartilham objetos e moldam a cultura da nova sociedade, marcada tanto pelos indígenas quanto pelos portugueses e pela “mestiçagem”:

Durante os séculos XVIII e XIX portugueses, índios e mestiços dividiram os espaços da cidade. Partilharam de artigos importados que representam a inserção do capitalismo nesta área periférica, cuja variabilidade artefactual permite não apenas identificar diferenças culturais e sócio-econômicas mas também ambigüidades e misturas. [...] Se, de um lado, eles expressam escolhas tecnológicas, reapropriações, segregação e resistências, de outro também informam sobre convergências de práticas e de costumes, tendo atuado ativamente na construção de uma cultura mestiça (SYMANSKI; GOMES, 2012, p. 62).

Esse aspecto apresenta a participação ativa de todos os envolvidos no processo formativo de um município, ressaltando o protagonismo dos grupos que foram pouco reconhecidos e a cidade como um espaço de encontro cultural, no qual “as identidades que emergiram deste processo foram múltiplas, não podendo simplesmente ser reduzidas à dicotomia colonizador/colonizado” (SYMANSKI; GOMES, 2012, p. 60)

Diante disso, Souza (2017) aponta que a arqueologia pode ser utilizada no estudo da interação cultural a partir de uma escala espacial ampla que examina as zonas e as formas que ocorreram as incorporações de práticas e materialidades a elas relacionadas, a fim de perceber se houve competição ou cooperação entre os atores envolvidos.

Obstante a essa visão, Diehl (2016) ressalta que entre os séculos XVII e XVIII houve o uso da mão de obra indígena em Curitiba. Segundo a autora, mesmo com a escravidão indígena proibida desde o século XVI, as marcas da exploração dessa força de trabalho consistiram-se sob três aspectos:

[...] a escravidão, praticada pelos colonos; a tentativa da formação de um campesinato indígena, por parte dos jesuítas e a integração dos indígenas individualmente como trabalhadores assalariados, praticada por religiosos e colonos (DIEHL, 2016, p. 163).

A autora argumenta que amparados pelas Ordenações Filipinas, os principais instrumentos legislativos eram administrados pelas câmaras municipais, com autonomia e poderes locais. Desse modo, uma das formas de trabalho forçado aos índios que, em certo grau, era permissivo relaciona-se à prática da administração indígena, expandindo-se durante o povoamento dos bandeirantes paulistas.

Conforme o relato, Diehl (2016) acrescenta que essa prática teve ápice no século XVI. Entretanto, continuou sendo adotada como forma de exploração nos demais séculos, com leis e provisões que não erradicaram tal tipo de apropriação:

Se juridicamente existia o princípio de liberdade para os índios e a distinção entre aliados e inimigos, na prática a questão se deu de outra forma. A escravidão durou pouco em termos legais, mas outras maneiras de coerção se consolidaram como meios de obtenção do trabalho indígena. A administração particular foi uma delas. Consistia muito mais em uma prática, socialmente legitimada, do que propriamente uma relação de trabalho formalizada. [...] Assemelhava-se muito a escravidão, já que - a despeito das proibições da Coroa - os colonos mantinham índios a seu serviço sem, contudo, remunerá-los (DIEHL, 2016 p. 165).

Para a autora, a administração assemelhava-se à escravidão, visto que os indígenas não recebiam remuneração e estavam submetidos à vontade e domínios dos senhores, sendo repassados aos herdeiros junto com o restante das propriedades.

Referente a concepção de exploração e trabalho forçado, Souza (2017) alega que os estudos neste enfoque propõem-se em entender as situações que conduziram às diversas lutas sociais ligadas a colonização, permitindo a compreensão quanto “às decisões tomadas pelos indígenas sobre como e com quem interagir e estabelecer alianças” (SOUZA, 2017, p. 149).

Assim, o autor passa a exemplificar que por meio dos artefatos como a cerâmica, a arqueologia pode estabelecer análises que se estendem à questão da circulação, dos saberes, das práticas, das preferências, dos espaços ocupados, dos critérios sociais, entre outros elementos que superam a categoria de produção e distribuição dos patrimônios localizados.

Aqui vale ressaltar que o estudo da cerâmica indígena precisa ser realizado de forma cautelosa e minuciosa, uma vez que essa prática não é igual entre todos os povos. Pois, como argumenta Vidal (2020), esse material transformado é engendrado de diferentes significados, com metodologias e regras de confecções que seguem organizações específicas. Ademais, as cerâmicas ultrapassam seu caráter funcional ou ritualístico e muitas vezes proporcionam certo status ao indígena, por meio de simbologias que expressam suas crenças e visões de mundo.

A cerâmica indígena é algo que representa um sentido a sua população, bem como é considerada legalmente como patrimônio. Quando localizada no subsolo urbano, não somente ela, mas todo o entorno da localização identificada, o contexto e a interação social que a partir dela pode ser analisada, constituem os elementos culturais que representam determinada população.

É neste enfoque que se destaca a importância de reconhecer os patrimônios escondidos no subsolo do Setor Histórico de Curitiba, a fim de que se englobe à pluralidade da região e propicie uma proteção efetiva ao elemento que amalgama parte do passado no presente e que deve ser salvaguardo às gerações futuras.

Para tanto, deve-se fazer valer à diversidade cultural assegurada pela Constituição Federal (1988), a partir da ampliação e participação popular nos processos decisórios quanto ao patrimônio. Faz-se, assim, necessária à promoção de novos debates, encontros e conferências que se estendam para além dos patrimônios reconhecidos, direcionando-se àqueles que ainda estão escondidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em uma sociedade que vive a eclosão de uma crise ambiental e de saúde mundiais, as cidades se vêm diante de uma série de desafios, tais como o aumento demográfico (que segundo projeções deve dobrar até 2050), a ocupação irregular de ambientes frágeis, a maior incidência de eventos climáticos extremos e a precarização das condições sociais e econômicas de parcelas mais vulneráveis da sociedade, entre outros. Esses fatores estão interligados e impactam muitas das referências históricas, identitárias e de memória das cidades e de seus moradores, entre as quais a do chamado patrimônio material. Este tipo de referência está vinculado aos elementos tangíveis e concretos da vida em sociedade (bens móveis e imóveis) e sofre os efeitos diretos de mudanças ambientais e sociais. Pelo fato de ser carregada de significados, valores e modos de vida, a perda ou descaracterização do patrimônio material afeta grupos e coletivos sociais em uma de suas formas mais fundamentais de expressão identitária, histórica e cultural.

Nas páginas que se sucederam, considerou-se o subsolo um elemento importante e intermediário entre os bens móveis e imóveis, ou seja, entre o patrimônio edificado e não edificado.

O enfoque da direcionado ao Setor Histórico de Curitiba entendeu-o como um espaço delimitado que é composto por diferentes patrimônios e multiculturalidades. Nesse sentido, o subsolo no âmbito urbano foi considerado um acervo com potencial de engendrar uma pluralidade de informações culturais e de aspectos sociais ao longo da história.

No entanto, a base de dados limitada e não renovável do subsolo mostra-o como um

elemento que precisa de proteção espacial, a fim de salvaguardar os registros históricos contidos em sua matriz. Para tanto, a evolução das cartas e recomendações internacionais que se direcionam ao patrimônio arqueológico são múltiplas, mas ainda falta com que sejam de fato contempladas na legislação do patrimônio cultural, no território brasileiro.

Neste prisma, entende-se que a proteção desse substrato seja algo eminente, pois uma gestão integrativa possibilitaria a identificação de elementos que podem ser reinterpretados e vir a reconhecer novas identidades e memórias cidadinas.

Como um palco que agrega a participação dos diferentes atores sociais, a Zona Histórica de Curitiba possui uma diversidade cultural e étnica que pode ser evidenciada em sua superfície, majoritariamente, pelo patrimônio edificado que dispõe uma regulamentação específica de proteção e preservação.

Contudo, o patrimônio cultural é algo mais abrangente que se ampliou (e ainda se amplia) no percurso histórico. Atualmente, envolve não apenas o bem material, como também o imaterial, o ambiente, entre outros aspectos que se referem à identidade, à ação ou à memória dos diferentes grupos e coletivos.

Segundo a Constituição Federal de 1988, a proteção do patrimônio histórico cultural, artístico, turístico e paisagístico é competência dos três entes federativos e, em especial, à promoção é estabelecida aos municípios. Preferivelmente, precisa-se inserir a colaboração da comunidade no processo protetivo e para tanto, entende-se como dever municipal propiciar formas de debates que contemplem os interesses variados dos distintos grupos e coletivos que conformam a cidade.

O planejamento urbano de Curitiba dispõe de diferentes instrumentos para executar a proteção do patrimônio cultural, tais como o plano diretor, o zoneamento, as leis e os decretos municipais. No entanto, em grande parte, essa proteção está direcionada ao patrimônio edificado e não inclui a atenção aos outros modelos, sobretudo àqueles abaixo da superfície.

Mostrou-se no exposto que no início dos anos 2000 algumas pesquisas arqueológicas resultaram na proposição de orientações para a construção de novos instrumentos interventivos à proteção do patrimônio arqueológico, ou seja, ao subsolo. Dentre elas, citou-se a proposta de Zoneamento Arqueológico para o Município de Curitiba, de Chmyz e Brochier, (2004), que explana sobre a Arqueologia Urbana e às bases para a elaboração de uma Carta Arqueológica, bem como a necessidade da definição de um zoneamento específico.

As propostas foram frutos de trabalhos que reconhecem no subsolo a existência de um acervo arqueológico pré-histórico e histórico que precisa de preservação e proteção.

No panorama legal internacional pode-se observar diferentes recomendações que enfatizam a proteção ao patrimônio arqueológico. Porém, no território nacional a

preocupação muitas vezes está associada como uma das condicionalidades que possibilitam a inserção de um novo empreendimento, por meio da concessão ou não do licenciamento ambiental.

No âmbito urbano, as pesquisas arqueológicas normalmente ocorrem em paralelo a alguma obra, pública ou privada. Os estudos propiciam o reconhecimento dos elementos que permitem a reconstrução da história e que exibem outras formas de relações sociais que contribuíram na formulação de determinada região.

O diálogo que a arqueologia promove agrega um leque de relações, interesses e valores que podem ser organizados a partir de diferentes enfoques de estudos. A arqueologia urbana apresenta novas dimensões sobre a diversidade cultural do município e abre espaço para inserir outras discussões, como gênero, identidades, classes, costumes, entre outros aspectos que têm se ascendido.

Portanto, quando se fala da coexistência de indígenas e luso-europeus no Setor Histórico de Curitiba, não se trata apenas da presença/ausência ou de um sistema de dominação/exploração. Mas da interação cultural entre os diversos coletivos que permitiu a conformação do município.

Um dos papéis dos estudos arqueológicos é de oferecer respaldo material que permita dar mais voz aos grupos que foram pouco reconhecidos, mostrando que os diferentes espaços são ocupados de maneira diversa e plural e não apenas por um grupo específico. D

Deste modo, pensar na proteção do subsolo urbano é também pensar no reconhecimento dos distintos grupos que estão em constante interação. Então, a arqueologia pode vir a ser uma ferramenta mediadora na busca pela inclusão social e pela ampliação da concepção de patrimônio.

Considerando isso, uma gestão que agregue o patrimônio arqueológico vai para além do tombamento, inventário ou do registro, pois envolve diretamente o subsolo como um elemento constitutivo. Nesse quesito, requer-se com que envolva a opinião dos diferentes grupos no processo decisório e instigue outros modos participativos que contemplem a variedade, integrando a potencialidade dos patrimônios escondidos na construção de um plano e gestão de proteção ao patrimônio histórico e cultural no município.

REFERÊNCIAS

ANGELO, E. R. B.; DE SIQUEIRA, E. D. Patrimônio Cultural Na Contemporaneidade: Discussões e interlocuções sobre os campos desse saber. **Anos 90: Revista do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 25, n. 48, p. 51 – 86, dez. 2018. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/anos90/article/view/82312/51361>. Acesso em: 23 de junho de 2021.

BASTOS, R. L. Verbetes direitos humanos. In: BASTOS, R.L; BRUHNS, K;

TEIXEIRA, A. (organizadores). **A arqueologia na ótica institucional: IPHAN, contrato e sociedade**. Erechim, RS: Habilis, 2007, p. 200.

BRASIL. Decreto-lei nº25, de 20 de novembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm. Acesso em: 23 de junho de 2021.

_____. Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961. Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 1961. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/13924.htm. Acesso em: 23 de junho de 2021.

_____. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm#:~:text=LEI%20N%20o%2010.406%2C%20DE%2010%20DE%20JANEIRO%20DE%202002&text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20Civil.&text=Art.,e%20deveres%20na%20ordem%20civil. Acesso em: 23 de junho de 2021.

CAMARGO, F. C. R.; VAZ, N. P. Da construção da ideia de patrimônio aos seus usos na formação de uma política de preservação patrimonial no Brasil. *Cultura História e Patrimônio*, Minas Gerais, v.3, n. 2, p. 6 – 30, jul. 2016. Disponível em: https://publicacoes.unifalmg.edu.br/revistas/index.php/cultura_historica_patrimonio/article/view/01_art_vaz-camargo_v3n2. Acesso em: 23 de junho de 2021.

CAVALCANTI, L. Encontro moderno: volta futura ao passado. In: CHUVA, Márcia. (org.). **A Invenção do Patrimônio**. Rio de Janeiro: IPHAN, 1995, p. 41 – 56.

CHMYZ, I. Arqueologia de Curitiba. **Boletim Informativo da Casa Romário Martins**. Curitiba, v. 21, n. 105, p. 5-54, jun. 1995.

CHMYZ, I. BROCHIER, Laércio L. Proposta de zoneamento arqueológico para o Município de Curitiba. **Arqueologia – Revista do Centro de Estudos e Pesquisas Arqueológicas/UFPR**. Curitiba, v. 8, p. 35-60, 2004. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/IgorChmyz/publication/301542100_PROPOSTA_DE_ZONEAMENTO_ARQUEOLOGICO_PARA_O_MUNICIPIO_DE_CURITIBA_-_PARANA_-_BRASIL/links/5717c2df08aed43f63220590/PROPOSTA-DE-ZONEAMENTO-ARQUEOLOGICO-PARA-O-MUNICIPIO-DE-CURITIBA-PARANA-BRASIL.pdf. Acesso em: 23 de junho de 2021.

CHMYZ, I. et al. **Relatório final do projeto para constatação e resgate do patrimônio arqueológico na área das obras de revitalização da praça Tiradentes, em Curitiba, Paraná**. Curitiba: Centro de Estudos e Pesquisas Arqueológicas da Universidade Federal do Paraná, jul.2010, p. 123.

CHMYZ, I. et al. **Relatório final do projeto de verificação e resgate do patrimônio arqueológico que venha a ser impactado pelas obras de canalização para implantação de cabos ópticos, energia elétrica e rede de esgoto na área central de Curitiba,**

Paraná. Curitiba: Centro de Estudos e Pesquisas Arqueológicas da Universidade Federal do Paraná, ago. 2010, p. 45.

CHOAY, F. **A alegoria do patrimônio**. São Paulo: Estação Liberdade, UNESP, 2006

CHRISTOFOLETTI, R. Patrimônio Histórico e Cultural. *HistoricidadeS01ES02, Fronteiras no Tempo*, 2017. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=IF_YN3_CiqU&t=1455s. Acesso em: 23 de junho de 2021.

CIAM, Conselho Internacional de Arquitetura Moderna. Carta de Atenas. **Assembleia do CIAM**, 1933. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Carta%20de%20Atenas%201933.pdf>. Acesso em: 23 de junho de 2021.

CURITIBA. Decreto nº 1.160. Dispondo sobre o setor histórico de Curitiba. **Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba (IPPUC)**, Curitiba, 1971.

_____. Decreto nº 1547. Dispõe sobre os setores especiais das unidades de interesse de preservação: relação das unidades. **Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba (IPPUC)**, Curitiba, 1979.

_____. Decreto nº 185. Dispõe sobre os critérios de uso e ocupação do solo no setor especial histórico e dá outras providências. **Legislação do Município de Curitiba**, 2000. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/decreto/2000/18/185/decreto-n-185-2000-regulamenta-o-art-15-1-inciso-vi-da-lei-n-9800-00-dispoe-sobre-os-criterios-de-uso-e-ocupacao-do-solo-no-setor-especial-historico-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 23 de junho de 2021.

_____. Lei nº 9800. Dispõe sobre o zoneamento, uso e ocupação do solo no município de Curitiba e dá outras providências. **Legislação do Município de Curitiba**, 2000. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/lei-ordinaria/2000/980/9800/lei-ordinaria-n-9800-2000-dispoe-sobre-o-zoneamento-uso-e-ocupacao-do-solo-no-municipio-de-curitiba-revoga-as-leis-n-4199-72-5234-75-5263-75-5490-76-6204-81-6769-85-7068-87-e-7622-91-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 23 de junho de 2021.

_____. Lei nº 14.794, de 22 de março de 2016. Dispõe sobre a proteção do Patrimônio Cultural do Município de Curitiba e dá outras providências. **Legislação do Município de Curitiba**, 2016. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/lei-ordinaria/2016/1479/14794/lei-ordinaria-n-14794-2016-dispoe-sobre-a-protecao-do-patrimonio-cultural-do-municipio-de-curitiba-cria-o-conselho-municipal-do-patrimonio-cultural-de-curitiba-cmpc-institui-o-fundo-de-protecao-ao-patrimonio-cultural-funpac-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 23 de junho de 2021.

_____. Decreto nº 360, de 29 de março de 2019. Dispõe sobre os procedimentos administrativos para os processos de inventário, tombamento e registro para proteção do conjunto de bens de natureza material e imaterial, que compõe o patrimônio cultural do município de Curitiba. **Legislação do Município de Curitiba**, 2019. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/decreto/2019/36/360/decreto-n-360-2019-dispoe-sobre-os-procedimentos-administrativos-para-os-processos-de-inventario-tombamento-e-registro-para-protecao-do-conjunto-de-bens-de-na>

tureza-material-e-imaterial-que-compoe-o-patrimonio-cultural-do-municipio-de-curitiba-instituido-pela-lei-municipal-n-14794-de-22-de-marco-de-2016. Acesso em: 23 de junho de 2021.

_____. Lei nº15.511, de 10 de outubro de 2019. Dispõe sobre o zoneamento, uso e ocupação do solo no Município de Curitiba e dá outras providências. Disponível em: <https://mid.curitiba.pr.gov.br/2020/00304472.pdf>. Acesso em: 23 de junho de 2021.

CURY, I. **Cartas patrimoniais**. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Brasil). 2ª ed. Rio de Janeiro: IPHAN, 2000, p. 384.

DIAS, J. A.; SANTOS, T. A.; SILVA, R. C. A arqueologia e o licenciamento ambiental brasileiro. In: CAMPOS, Juliano Bitencourt; RODRIGUES, Marian Helen da Silva Gomes; SANTOS, Marcos César Pereira (Org.). **Patrimônio cultural, direito e meio ambiente: educação contextualizada – Arqueologia diversidade**, volume III, Criciúma: UNESC, 2018. Cap. 14.

DIEHL, I. T. L. A questão legal da administração particular de indígenas (Curitiba e Campos de Viamão, século XVIII). **Fronteiras: Revista de História**. Dourados, MS, v. 18, n. 32, p. 158 – 177, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/FRONTEIRAS/article/view/5832>. Acesso em: 23 de junho de 2021.

FUNARI, P.P.A. Arqueologia, História e Arqueologia Histórica no contexto sul-americano. In: FUNARI (Org.). **Arqueologia Histórica e cultura material**. Campinas, SP: UNICAMP, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 1998. p. 7-34

FUNARI, P. P. A.; PELEGRINI, S. C. A. **Patrimônio Histórico e Cultural**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2006

FUNARI, P. P. A. **Arqueologia e patrimônio**. 168 p. Rio Grande do Sul: Editora Habilis, 2009.

GASPAR, M. D.; BIANCHINI, G. F.; ANDRADE, M.; ANDRADE, C. Patrimônio arqueológico e a renovação do centro da cidade do Rio de Janeiro. In: CAMPOS, G.N; GRANATO, M. (organizadores). **Preservação do patrimônio arqueológico: desafios e estudos de casos**. Rio de Janeiro: Museu de Astronomias e Ciências Afins, 2017, p. 03 – 22. Disponível em: http://site.mast.br/hotsite_livro_desafios_e_estudos_de_caso/pdf/livro_completo.pdf. Acesso em: 23 de junho de 2021.

INGOLD, T. Trazendo as coisas de volta a vida: emaranhados criativos num mundo de materiais. **Horizontes Antropológicos**. Porto Alegre, v. 18, nº 37, p. 25-44, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ha/a/JRMDwSmzv4Cm9m9fTbLSBMs/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 23 de junho de 2021.

IPPUC, Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba. Plano de Revitalização do Setor Histórico de Curitiba. **Supervisão de Informações do Setor de Documentação**, 1970.

JULIANI, L. J. C. O. Avaliação de impactos ambientais de empreendimentos urbanísticos e medidas mitigadoras aplicáveis. **Atas do Simpósio sobre Política Nacional do**

Meio Ambiente e Patrimônio Cultural. Goiânia: Universidade Católica de Goiás, p. 71-79. 1997.

LAER, P.V. A dinâmica de transformação da cidade face à possibilidade de investigação arqueológica. in: FUNARI, P.P.A; CERQUEIRA, F.V; NOBRE, C.K (organizadores). **Arqueologia histórica, memória e patrimônio: em perspectiva multidisciplinar: contribuições da arqueologia, história, literatura e urbanismo.** Pelotas: instituto Memória e Patrimônio, 2009, p. 181 – 192.

LIMA, T.A; SILVA, R. O conceito de sítio arqueológico histórico e suas implicações legais. **Revista do Ccpa**, v.26, n.35/36, Santa Cruz: UNISC, 2002, p.12–20

MAUSS, M. **Sociologia e antropologia.** São Paulo: Cosac & Naify, 2003.

PACHECO, S. Urbanismo subterrâneo – argumentos para um marco jurídico do controle da utilização do subsolo urbano. **Revista de Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade**, Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 21-51, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistaDireitoUrbanistico/article/view/54>. Acesso em: 23 de junho de 2021.

PARANÁ, Secretaria do Estado. **Plano municipal de controle ambiental e desenvolvimento sustentável.** Curitiba, jun. /2008.

PEIXOTO, L. S. Cultura material e memória social. in: FUNARI, P.P.A; CERQUEIRA, F.V; NOBRE, C.K (organizadores). **Arqueologia histórica, memória e patrimônio: em perspectiva multidisciplinar: contribuições da arqueologia, história, literatura e urbanismo.** Pelotas: instituto Memória e Patrimônio, 2009, p. 91-103.

SYMANSKI, L. C. P., GOMES, D. M. C. Mundos mesclados, espaços segregados: cultura material, mestiçagem e segmentação no sítio Aldeia em Santarém (PA). **Anais Do Museu Paulista: História E Cultura Material**, v. 20, nº 2, p. 53 – 90, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-47142012000200003>. Acesso em: 23 de junho de 2021.

SOUZA, M. A. T. A Arqueologia dos grupos indígenas em contextos históricos: problemas e questões. **Revista de Arqueologia**, v. 30, n. 1, p. 144–153, 2017. Disponível em: <https://revista.sabnet.org/index.php/sab/article/view/505>. Acesso em: 23 de junho de 2021.

THIESEN, B. V. **As paisagens da cidade: arqueologia da área central da Porto Alegre do século XIX**, 1999, 341 f. Dissertação (Mestrado em História) -Instituto de Filosofia e Ciências Humanas Curso de pós-graduação em História. PUC. Rio Grande do Sul, 1999.

VIDAL, Jean. Cerâmica Indígena. Cerâmica Contemporânea Brasileira (CCBras): Raízes do Brasil, junho/2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=OOSbAns-bvgk>. Acesso em: 23 de junho de 2021.

PLANTANDO O AMANHÃ: OS RISCOS SOCIOAMBIENTAIS DA AGRICULTURA EXTENSIVA E A R-EXISTÊNCIA AGROECOLÓGICA

Iara Sanchez Roman¹
Jaqueline Pereira de Andrade²

“O segredo da vida é o solo, porque do solo dependem as plantas, a água, o clima e nossa vida. Tudo está interligado. Não existe ser humano sadio se o solo não for sadio.”

Ana Primavesi

INTRODUÇÃO

O fim das grandes guerras causou diversas mudanças no mundo, uma delas foi a pobreza e miséria das pessoas, e por isso a fome se tornou um problema cada vez mais latente de maneira mundial.

As empresas que investem suas tecnologias em arsenal bélico durante as guerras, ficaram sem mercado para lucrar. E, diante do problema da fome que se apresentava, as empresas, embasadas em dados técnicos produzidos por elas mesmas, iniciaram um discurso de que era preciso investir em tecnologia para aumentar a produção e assim poder erradicar a fome no mundo.

Ou seja, as empresas passaram a investir as suas tecnologias químicas na agricultura com a justificativa de aumentar a produção de comida. Desenvolveram fertilizantes químicos sintéticos, os agrotóxicos, para utilizar nas produções agrícolas. Esse processo de mudança na forma de produção baseada nos agrotóxicos ficou conhecido como Revolução Verde.

Ocorre que, o uso de agrotóxicos nos alimentos gera inúmeros riscos socioambientais, como a degradação da biodiversidade, intoxicação, concentração fundiária, dependência dos agricultores. No Brasil as legislações são permissivas aos riscos gerados pela aplicação de agrotóxicos, haja vista a forte pressão dos *lobistas*, prevalecendo os interesses particulares, sobretudo do mercado agroquímico, sobre os interesses coletivos de proteção da natureza e cuidado com a saúde. Além disso, o poder executivo tem forte influência nesse processo, beneficiando, facilitando e legitimando o registro e liberação massiva de agrotóxicos e transgênicos.

Em contraposição a esse modelo de agricultura extensiva que está baseada pela alta

1 Mestranda em Direito Socioambiental e Sustentabilidade pelo PPGD PUCPR. Pertence aos grupos de estudos: Meio Ambiente: Sociedades Tradicionais e Sociedade Hegemônica (PUC/PR). Pesquisadora do convênio PUCPR e FORD FOUNDATION, SUBPROJETO DE PESQUISA E ATIVIDADES VINCULADO AO PROJETO “OBSERVATÓRIO DE PROTOCOLOS COMUNITÁRIOS DE CONSULTA E CONSENTIMENTO PRÉVIO, LIVRE E INFORMADO” do Programa de Pós-Graduação em Direito. Egressa da Turma Nilce de Souza Magalhães (PRONERA) da faculdade de Direito da UFPR. Advogada Popular. iarasanchez08@yahoo.com.br

2 Mestranda em Direitos Humanos e Democracia pelo Programa de Pós Graduação (PPGD) da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Pesquisadora junto ao grupo de estudo EKOA - Direito Socioambiental para tod@s (PPGD/UFPR). Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Egressa da Turma Nilce de Souza Magalhães (PRONERA) da faculdade de Direito da UFPR. Advogada Popular. jaquelineefase@gmail.com

aplicação de agrotóxicos nas lavouras, tem-se a agroecologia que se apresenta como um modo de produção de alimentos milenar que seus métodos são de forma harmônica com a natureza, respeitando todas as formas de vida na produção de alimentos.

Com isso, o presente trabalho possui como objetivo geral estudar os riscos socioambientais do modelo da agricultura extensiva em relação ao modelo agroecológico. Para atender ao objetivo geral, em um primeiro momento a pesquisa é voltada em como surge a Revolução Verde e qual a sua relação com o meio ambiente. Posteriormente se analisa os riscos da aplicação de agrotóxicos como técnica de melhoramento da agricultura. Em seguida compreende-se a perspectiva jurídica é permissiva a construção dos riscos da aplicação de agrotóxicos. Por fim, se compreende a relação do modelo agroecológico de produção com a preservação da natureza.

A metodologia utilizada neste trabalho baseou-se em levantamento bibliográfico em livros, revistas, legislações, e pesquisas acadêmicas que tratam sobre a temática.

A pesquisa se faz relevante diante do contexto de negligências e arbitrariedade na liberação de agrotóxicos no Brasil, executado pelo legislativo e sancionado pelo executivo, violando conceitos fundamentais da Constituição Federal relacionado a proteção do meio ambiente, e principalmente, pela legitimidade construída sobre argumentos de desenvolvimento econômico e produção de alimentos para a população brasileira. É necessário, por meio das pesquisas e estudos realizados no país sobre o tema, desmistificar que o Agro não é Pop, o agro contamina a natureza e as pessoas, o Agro mata.

E com isso, apresentar alternativas a esse modelo, no intuito de conjecturar um modo de produção com alimentos que, além de proteger o meio ambiente e a população, também seja capaz de eficientemente produzir alimentos acessíveis para toda a sociedade.

REVOLUÇÃO VERDE: A ORIGEM DOS AGROTÓXICOS E O VIÉS ECONÔMICO

Uma das necessidades primordiais do ser humano é a comida, produzir seu próprio alimento para uma necessidade vital. Quando se fala em produzir alimentos, estamos falando da relação do homem com a natureza. A agricultura se torna o método capaz de saciar essa necessidade vital.

A maneira como o ser humano se relaciona com a natureza reflete diretamente na sua forma de produzir os alimentos. A revolução industrial marcou uma nova era da humanidade com desdobramentos em várias searas, social, política, econômica e ideológica, devido a chegada de diversas tecnologias em todas as áreas da vida humana, inclusive na guerra.

Segundo Lima (2019), a presença de Willian Boyce Thompson (1869-1930) foi importante nesse período, ele fez grande fortuna através da exploração de minérios nos

Estados Unidos da América, e trocou sua executiva por um militar verde, para ir como líder de uma missão humanitária na Rússia em plena revolução bolchevique (outubro de 1917).

O industrial Thompson retornou da guerra convencido de que a paz no mundo dependia de uma distribuição igualitária de alimentos. Em seu discurso, ainda dizia que devido ao crescimento da população, a agricultura necessitava de investimento em tecnologia para produzir mais e erradicar a fome da humanidade (LAPIERRE; MORO, 2014, apud LIMA, 2019, p. 52).

O livro *Meia Noite em Bhopal* (LAPIERRE; MORO, 2014, apud LIMA, 2019) relata que no ano de 1924 surgiu o Boyce Thompson Institute For Plant Research, que se trata de um instituto de pesquisa agrônômico ultramoderno, onde estavam presentes os primeiros elementos daquilo que seria denominado Revolução Verde, como personalidades científicas importantes, propagadores da tecnologia de combate à fome.

Thompson através dos meios de comunicação, propagou sobre a tecnologia que iria combater a fome, e conseqüentemente, conseguiu incentivos econômicos para subsidiar essa tecnologia. Sendo assim, foi através da figura de Thompson e do discurso de erradicação da fome no mundo que se assegurou a legitimidade e a continuação desse problema.

A questão da fome mundial era um problema cada vez mais latente, por isso a necessidade de alimentar o mundo para haver paz se tornou uma questão central para os países resolverem.

O Instituto do Thompson tinha grandes empresas como aliadas, como o caso da Union Carbide, que na primeira guerra mundial teve sua primeira vitória, quando o seu gás hélio permitiu que os dirigíveis franceses subissem e avistassem a artilharia alemã, dentre outras tecnologias utilizadas na guerra que obtiveram êxito, e posteriormente protagonizou a tragédia em Bhopal.

Essas grandes empresas tinham o desenvolvimento de tecnologias voltadas para a indústria bélica. Contudo, com o fim das guerras e o problema mundial da fome, todo o arsenal bélico e tecnológico precisava ser destinado para outra esfera para que as empresas continuassem a produzir tão intensamente para a humanidade como eram as guerras (LIMA, 2019).

Quando as empresas buscaram para onde direcionar toda a tecnologia, diante da problemática da fome, foi então que a tecnologia foi destinada a fabricação de comida (LIMA, 2019). Tal discurso caía muito bem em um mundo que estava assolado por duas grandes guerras e tinha toda a humanidade faminta.

Como exemplo temos a empresa Union Carbide, que após o fim das guerras, investiu na produção de pesticidas para “ajudar a combater a fome no mundo”, tendo objetivo matar a natureza, os insetos que “roubavam” a comida da humanidade, aumentando assim seu prestígio e o valor de suas ações (LIMA, 2019). O novo exército não era mais destruidor,

mas sim produtor de comida, pois nada mais justo que após grandes guerras, a união da sociedade em uma grande mesa para compartilhar a fartura.

Para corroborar o discurso da escassez de comida, tinha-se um corpo técnico e científico que afirmava através de pesquisa que a forma que fazer agricultura já não era mais eficaz para alimentar toda a humanidade, e as futuras gerações, de acordo com os dados e projeções realizadas pelas pesquisas desses mesmos técnicos. Assim sendo, por um lado haviam os cientistas com dados técnicos, por outros se tinha o mercado econômico que ganhava corpo com o discurso de que era preciso acabar com a fome no mundo, portanto necessária a mudança no método de produzir alimento (LIMA, 2019).

Com isso o modo de produção de comida passou a ser considerado insuficiente e não mais se podia aceitar que desgraças, como a fome, assolassem a sociedade. Como a variedade de espécies era reduzida, conseqüentemente a base genética em menor quantidade para proporcionar um maior rendimento, que se associava à monocultura, impulsionava a vulnerabilidade de doenças e multiplicação de insetos.

Assim, “as duas grandes guerras mundiais tinham em seus bastidores ricos empreendedores que, em nome de uma propaganda solidariedade, apresentaram-se como patrocinadores da mudança do padrão de produção de alimentos no mundo” (LIMA, 2019, p. 56).

Com esses discursos salvadores, de projetar o futuro com um contexto de artificialização da vida, surge a denominada Revolução Verde. E aqui tem-se um paradoxo, pois os salvadores da fome, são os mesmos que concentram renda e poder e estão nos bastidores das guerras, sejam elas bélicas ou tóxicas (LIMA, 2019).

O arsenal bélico da guerra, que destrói vidas e o meio ambiente deixa suas marcas de uma maneira nítida, ocorre que, o arsenal de agrotóxicos é tão destrutivo quanto o arsenal bélico, contudo ele é silencioso, seus rastros não são visíveis, muito menos a curto prazo.

Após o fim de duas Guerras Mundiais, o planeta se deparou com várias zonas onde a subnutrição e a fome se alastravam. Era necessário encontrar um modo de tornar mais eficiente a produção de alimentos. Para tanto, era necessário modernizar a agricultura.

Além da seleção de espécies naturalmente mais resistentes a pragas e doenças, do melhoramento das técnicas de irrigação, da prática da monocultura e do uso de maquinário agrícola, também se passou a utilizar produtos químicos com diversas finalidades, o que inseriu os fertilizantes, fungicidas e pesticidas na atividade agrícola.

Assim, produtos químicos amistosamente chamados de “defensivos agrícolas” foram definitiva e habitualmente inseridos nas plantações. Os agrotóxicos têm por finalidade evitar ou exterminar pragas e doenças que atrapalham o desenvolvimento da produção, sejam essas pragas outras plantas daninhas ou animais que investem contra a plantação (larvas, insetos, fungos etc.).

A justificativa para o uso de agrotóxicos era a erradicação da fome. Vale destacar que,

como se observa consistia apenas uma enganosa esperança de que, por meio dos agrotóxicos nos alimentos e o conseqüente aumento de produção, a fome mundial seria erradicada.

O Relatório da ONU publicado em 2019 afirma que cerca de 820 milhões de pessoas em todo o mundo não tiveram acesso suficiente a alimentos em 2018, frente a 811 milhões no ano anterior, marcando assim o terceiro ano consecutivo de aumento da fome (ONU, 2019).

O modo capcioso e falacioso pelo qual essas tecnologias entraram em cena, demonstram que as empresas de agrotóxicos não têm como foco o seu discurso de erradicação da fome, mas sim a sua lucratividade. Produzir para acumular, e não produzir para distribuir, e ainda destruindo toda forma de vida de maneira silenciosa.

OS RISCOS SOCIOAMBIENTAIS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS PARA A SEGURANÇA MUNDIAL

O Brasil tem liberado de maneira massiva os agrotóxicos para uso no país, e essa prática está longe de ser em decorrência da produção de alimentos para a população. Segundo a pesquisadora Larissa Bombardi da USP (2017), o Brasil tem uma área equivalente à Alemanha em plantação de soja, e a expansão agrícola cresce a cada ano, desmatando e queimando as florestas - não para a produção de alimentos, mas para gerar commodities. Enquanto isso, 15 pessoas morrem por dia de subnutrição, e segundo o relatório de 2019 da FAO - Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (2019), cerca de 5 milhões de pessoas ainda passam fome no Brasil.

Inclusive, é recorrente os relatos que as grandes empresas descartam toneladas de alimentos pela baixa nos preços, diante da não lucratividade com os produtos, como no Espírito Santo em 2015, onde houve o descarte de 20 mil caixas de tomates (G1, 2015).

A utilização de agrotóxicos na produção de alimentos sob o discurso do aumento da produtividade não foi capaz de solucionar o problema da fome no mundo. Os problemas decorrentes desse modelo de produção vão além da promessa de combate à fome não cumprida. Os agrotóxicos são substâncias químicas utilizadas na produção de alimentos que geram riscos à saúde humana e ao meio ambiente, causando assim riscos socioambientais imensuráveis.

O USO COMBINADO DE AGROTÓXICOS E TRANSGÊNICOS

Importante destacar que após o surgimento dos agrotóxicos na Revolução Verde, a indústria criou as sementes modificadas geneticamente, prometendo uma maior eficiência na produção, resistência à pragas e doenças e com isso a redução no uso de agrotóxicos, contudo isso não aconteceu. Como aponta Fernandes (2019, p.9): “A revolução do gene

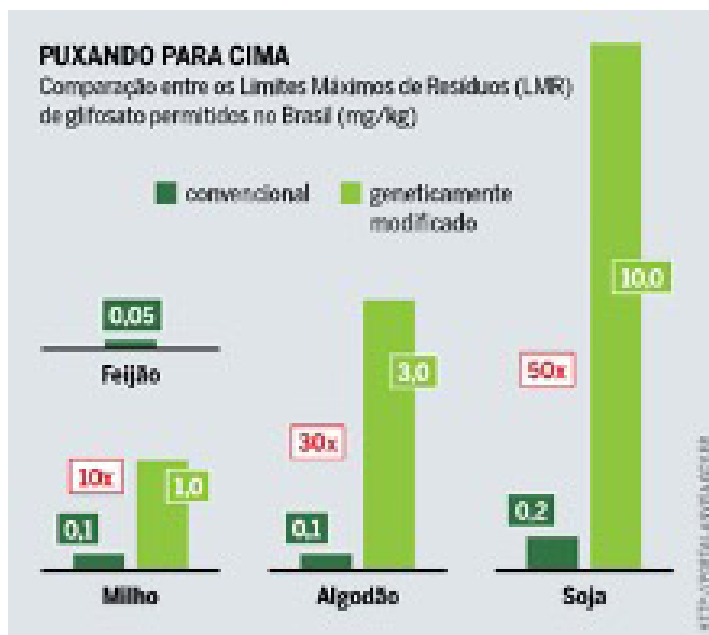
é parte integrante e constituinte do paradigma da Revolução Verde. E por se tratarem do mesmo paradigma, são tecnologias que se acumulam ao invés de se sucederem e dar lugar uma a outra” (FERNANDES, 2019, p. 9).

As sementes geneticamente modificadas causam um aumento no consumo de agrotóxicos pois são inseridos genes que resistem a agrotóxicos nas sementes, para que assim elas possam receber uma maior quantidade de agrotóxicos. Um dos grandes problemas associados a essa prática, é que com o tempo as “pragas” e ervas-daninhas desenvolvem resistência aos agrotóxicos, fazendo com que seja necessário aplicar cada vez mais quantidades de veneno nas plantas.

Um caso de resistência a agrotóxico é a buva³, que se tornou uma super erva daninha resistente ao glifosato no plantio de soja no Brasil. Com isso se torna necessário maiores doses do produto, ou novos produtos com toxicidade maior para controlar a buva.

Para demonstrar a relação entre OGM e agrotóxico, vale analisar alguns dados da ANVISA referente aos limites máximos de resíduos de glifosato no Brasil:

Figura 1: Comparação entre os Limites Máximos de Resíduos (LMR) de glifosato permitido no Brasil (mg/kg)



³ *Conyza bonariensis*, conhecida popularmente como buva, é uma planta invasora encontrada com muita frequência nas regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste. É uma planta anual que se reproduz por sementes que germinam no outono e inverno, com encerramento do ciclo no verão, caracterizando-se assim como uma planta daninha. Disponível em: https://www.agrolink.com.br/problemas/buva_142.html. Acesso em: 19 fev. 2021.

Para que algumas sementes transgênicas pudessem ser plantadas para o uso comercial, a Anvisa e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) aumentaram em 50 vezes o limite máximo de resíduos de glifosato permitido no grão de soja de variedade RR - Roundup Ready, uma semente que é modificada geneticamente para ser resistente ao glifosato - RR. No caso do milho RR o aumento foi de 10 vezes, passando de 0,1 para 1,00 mg/kg (FERNANDES; PACKER, 2011, p. 5).

Em relação ao algodão o aumento foi de 30x, passando de 0,1 mg/kg para 3,0mg/kg. Para se realizar uma comparação, no caso do feijão comum, semente que não é modificada geneticamente, o limite máximo permitido é de 0,05mg/kg (FERNANDES; PACKER, 2011, p.5).

Esses dados demonstram que as sementes transgênicas fazem aumentar o uso de agrotóxicos, por isso se fez necessário apresentar brevemente a vinculação dos agrotóxicos com os transgênicos, mesmo que se tratem de temáticas distintas, são tecnologias que se acumulam e aumentam os riscos socioambientais.

A CONCENTRAÇÃO FUNDIÁRIA E OS AGROTÓXICOS

Pesquisa da Universidade Federal do Mato Grosso, coordenada pelo médico e professor Wanderlei Pignati et al (2017 p. 3.284), analisou 21 cultivos majoritários no Brasil, os quais representam 71,2 milhões de hectares de lavouras. Dentre os cultivos predominou a soja, que indicou 42% de toda área plantada do país (32,2 milhões de hectares), seguido do milho com 21% (15,8 milhões de hectares) e da cana-de-açúcar com 13% (10,1 milhões de hectares).

Segundo Pignati et al (2017 p. 3.284), “a soja foi a cultura que mais utilizou agrotóxicos no Brasil, representando 63% do total, seguido do milho (13%) e da cana-de-açúcar (5%)”. Com isso, a soja, o milho e a cana-de-açúcar representaram 76% de toda a área plantada do Brasil e também foram os que mais consumiram agrotóxicos, correspondendo a 82% de todo o consumo do país em 2015.

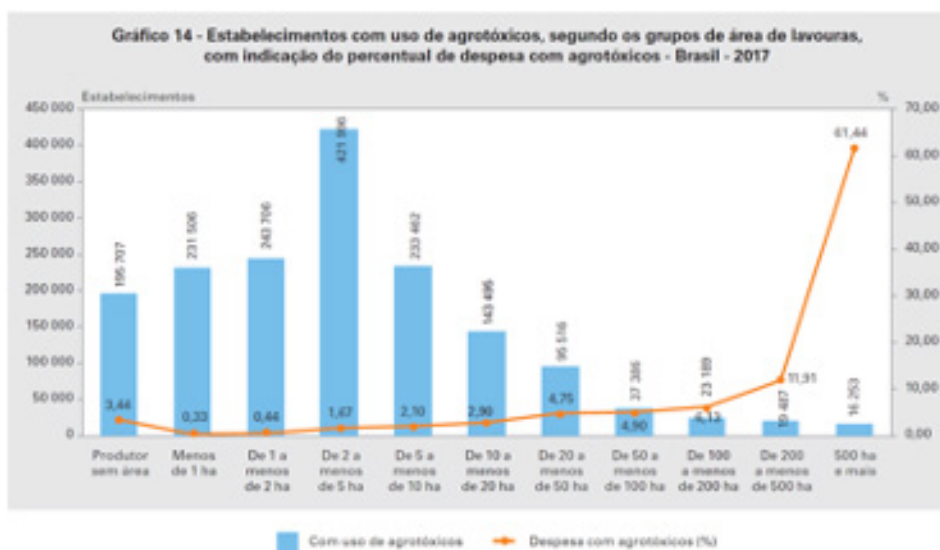
Tais números indicam que o maior volume de agrotóxicos utilizados no Brasil destina-se a três culturas majoritariamente destinadas à exportação. Isto é, são *commodities* cujos preços são estabelecidos pelo mercado internacional. Os preços das *commodities* no mercado internacional são definidos com base em fatores de produção global. Não são os próprios produtores que determinam o preço do produto.

Assim, os impactos à biodiversidade e à saúde são deixados à margem, e isto passa a ser uma realidade que ameaça a qualidade de vida das presentes e futuras gerações em prol do falso desenvolvimento econômico baseado em culturas cultivadas em larga escala destinadas essencialmente à exportação.

Logo, o Censo Agropecuário de 2017 também demonstra o índice do custo com agrotóxicos com base no tamanho por área de propriedade. Pequenas propriedades de 2 a 5 hectares, as maiores em número no Brasil com cerca de 420 mil propriedades, cultivadas majoritariamente pela agricultura familiar, afirmam gastar cerca de 1,67% das despesas de produção com agrotóxicos (IBGE, 2017).

Já as grandes propriedades, com mais de 500 hectares, que representam menos de 17 mil propriedades no Brasil, dizem gastar 61,44% das despesas com agrotóxicos.

Figura 2: Estabelecimentos com uso de agrotóxicos, segundo os grupos de área de lavouras, com indicação do percentual de despesas com agrotóxicos - Brasil - 2017



Fonte: IBGE. Censo Agropecuário de 2017, p. 56.

Relacionando com o dado de que cerca de 70% dos estabelecimentos têm área entre 1 e 50 hectares (IBGE/ censo agropecuário 2017), temos a indicação de que a maioria expressiva dos estabelecimentos rurais brasileiros, com base na agricultura familiar, gastam pouco do custo de produção com agrotóxicos. Por outro lado, a minoria dos estabelecimentos, mas que detém a maior porcentagem de terras, tem mais de 60% de suas despesas destinadas aos agrotóxicos. Sendo assim se percebe que a concentração fundiária no Brasil favorece o uso de agrotóxicos.

O MONOPÓLIO DAS EMPRESAS E DEPENDÊNCIA DOS AGRICULTORES

Outra problemática em relação às sementes transgênicas e aos agrotóxicos é que

os insumos são controlados de forma majoritária por 06 empresas transnacionais que dominam esse mercado⁴, sendo elas: Syngenta, Bayer, Monsanto, Dow, Basf e Du Pont. Os agrotóxicos são de produção de empresas, como por exemplo, 100% da produção nacional de glifosato ácido é de detenção da Monsanto e da Nortox. Isso reduz a taxa de lucro dos produtores, pois eles devem pagar por patentes para as empresas. Na safra de 2008/2009 o preço sobre o glifosato foi elevado em 40% (FERNANDES; PACKER, 2011).

O resultado dos benefícios econômicos é a máxima lucratividade das empresas multinacionais dos agrotóxicos. Em 2017, estas empresas faturaram R\$ 37,55 bilhões com a venda desses produtos. Com a liberação recorde de agrotóxicos, o valor que o Estado brasileiro deixa de arrecadar é significativo, tendo em vista que o sistema de tributação incide sobre o produto, ou seja, quanto mais agrotóxico se utiliza, menos se deixa de arrecadar em impostos (ANDRADE; BITTENCOURT, 2020).

Conforme a ABRASCO, somente em relação ao ICMS, os estados e o Distrito Federal deixaram de arrecadar 6,22 bilhões de reais em 2017. Isso corresponde a um total de isenções de 10 bilhões anuais. Nesse cálculo não estão os custos externos que o poder público arca com os impactos dos venenos, como a contaminação da biodiversidade, das águas, a perda de polinizadores, a intoxicação dos trabalhadores rurais ou mesmo da estrutura estatal de registro e fiscalização dos produtos, indica a Fiocruz (ANDRADE; BITTENCOURT, 2020).

As empresas acabam por concentrar toda a cadeia produtiva, tornando mais difícil para os agricultores, pois elas moldam o mercado brasileiro, como exemplo, elas estão impondo proporções de venda, sendo 85% de sementes transgênicas e 15% de sementes convencionais (FERNANDES; PACKER, 2011). Por consequência, essa imposição na venda de sementes transgênicas, acaba por elevar o uso de agrotóxico, pois como visto, se tratam de tecnologias que se acumulam.

Por outro lado, esse domínio do mercado tecnológico agrícola pelas empresas multinacionais, reforça a divisão internacional do trabalho. Os estudos, pesquisas e decisões se concentram nos países desenvolvidos, e a aplicação das técnicas, a produção intensiva com uso dessas tecnologias fica a cargo dos países subdesenvolvidos, como o Brasil (FRIGO; BITTENCOURT; ISAGUIRRE-TORRES, 2018).

Isso reflete que os ônus diretos, os riscos sobre a saúde, a biodiversidade, a soberania e até mesmo a vida das pessoas ficam a cargo dos países subdesenvolvidos. E para os países desenvolvidos, ficam os bônus, o lucro, e pequenos riscos, se comparados aos riscos diretos

⁴ Em 2017, as dez maiores empresas que controlam a maior parte do mercado de agrotóxicos no Brasil responderam por cerca de 80% do total comercializado no Brasil, enquanto as quinze maiores responderam por cerca de 96%. Estes grupos formam redes tanto dentro quanto fora do Estado. Além de produtores de agrotóxicos, fazem parte desta rede as associações de grandes produtores rurais e segmentos do Estado, os quais buscam: ampliar isenções fiscais para a compra ou venda de pesticidas, reduzir carga tributária, diminuir o número de restrições, e reduzir o poder discricionário de agências reguladoras (IPEA, 2019, p. 42).

sofridos pelas populações que convivem com a produção agrícola pautadas por essa nova tecnologia (FRIGO; BITTENCOURT; ISAGUIRRE-TORRES, 2018).

Sobre a distribuição de riqueza e de riscos, Ulrich Beck (2010) nos ensina que na modernidade a produção de riqueza está associada à produção social de riscos, pois as forças produtivas que crescem exponencialmente para gerar cada vez mais riqueza, geram riscos e autoameaças em medidas desconhecidas, ainda que os efeitos colaterais desses riscos, não são distribuídos da mesma forma na sociedade.

Os riscos sempre estiveram presentes, mas agora eles são incertos e de ameaça global. Antes as ameaças eram perceptíveis, enquanto os riscos atuais escapam da percepção humana, sendo incalculáveis, imperceptíveis e possuindo alcance universal.

Mesmo que os riscos tenham efeito bumerangue, cedo ou tarde irão atingir quem os produziu. Isso não anula que os riscos também são distribuídos pelas classes sociais, ou seja, conforme explica Beck (2010), existe uma pirâmide, na qual as riquezas ficam em cima e os riscos ficam embaixo, fazendo com que seja possível comprar segurança e liberdade, e conseqüentemente a capacidade de lidar, controlar e compensar os riscos, o que faz com que eles sejam distribuídos de maneira desigual.

Com isso Beck nos ensina, que inicialmente o risco é colocado para países de terceiro mundo, mas como ocorre efeito bumerangue, cedo ou tarde, os efeitos irão chegar até sobre os países desenvolvidos.

AGROTÓXICOS E OS RISCOS PARA A SAÚDE

Em relação à segurança alimentar e nutricional e saúde, uma pesquisa realizada pelo Programa de Análises de Resíduos de Agrotóxicos - PARA, da Anvisa (2011), demonstrou que um terço dos alimentos consumidos pela população brasileira está contaminado por agrotóxicos. Os danos aos brasileiros são os mais graves possíveis.

A capacidade de acumulação do agrotóxico no corpo humano é tão grande que é possível encontrar contaminação no leite materno, como demonstrado pela pesquisadora Danielly Palma (2011) em sua dissertação de mestrado, que avalia o impacto dos agrotóxicos em mães que estavam amamentando na cidade de Lucas do Rio Verde, Mato Grosso (cidade com altos índices no uso de agrotóxicos).

Os recém-nascidos já nascem condenados a consumir agrotóxicos desde os primeiros dias de vida, o que pode provocar inúmeros agravos à saúde deles por serem vulneráveis e consumirem quase exclusivamente o leite materno até os seis meses de idade.

Também ocorre a presença de agrotóxicos em leites não humanos, em pesquisa realizada por Nero et al (2007), se analisou 209 amostras de leite de vaca oriundas de Botucatu (SP), Londrina (PR), Viçosa (MG) e Pelotas (RS), e foram encontrados resíduos

de agrotóxicos em 93,8% das amostras analisadas.

Essa capacidade de acumulação de agrotóxicos nos alimentos causa alerta para os riscos a que as pessoas estão sujeitas, visto que a incidência de resíduos de agrotóxicos nos alimentos é alta, gerando grande exposição das pessoas.

Conforme levantamento realizado por Andrade e Bittencourt (2020), na última década 700 pessoas morreram por ano devido ao contato direto com agrotóxicos no Brasil, conforme informações do DataSUS. Os óbitos por exposição a agrotóxicos chegaram a 7.267 pessoas de 2008 a 2017 no país. Ainda conforme o Ministério da Saúde, só no ano de 2017 cerca de 14 mil pessoas foram intoxicadas, sem contar as subnotificações.

Devido ao potencial cancerígeno em longo prazo e intoxicante a curto prazo, o Instituto Nacional do Câncer (Inca) já alertou que o ideal é não se utilizar agrotóxicos, destacando que barreiras pessoais ou locais não impede que os venenos se espalhem pelo ar e pelo solo, atingindo o lençol freático (ANDRADE; BITTENCOURT, 2020).

Por fim, importante frisar que “estudo realizado no Paraná por pesquisadores da Fiocruz, para cada U\$1 gasto com agrotóxicos, são despendidos U\$1,28 com tratamentos de saúde decorrentes de intoxicações agudas”. Isso demonstra que o ônus ocasionado pelos agrotóxicos cabe ao Estado e a sociedade, vez que as empresas apenas se restringem a produção de lucro (ANDRADE; BITTENCOURT, 2020).

O REDUCCIONISMO CIENTÍFICO

A ciência apresenta posições conflitantes quanto à segurança do uso e consumo de produtos agrotóxicos. Existem dois grupos principais de cientistas. O primeiro grupo é constituído por biólogos que possuem uma visão holística, realizando pesquisa em diferentes vertentes, como a estrutura, fisiologia, evolução, comportamento, adaptação e ecologia, e em diversas formas de vida (NODARI, 2011, p. 40).

O segundo consiste nos cientistas que usualmente defendem o uso de organismos geneticamente modificados e agrotóxicos, compondo a vertente reduccionista, que se restringe ao estudo físico-químicos dos fenômenos e desconsidera questões holísticas e multidisciplinares, como as alterações ecológicas e questões éticas que a inserção dessas técnicas podem causar. O autor chama-as de metodologias descontextualizadas/reduccionistas (NODARI, 2011, p. 41).

Os estudos dos OGM e dos agrotóxicos são prioritariamente feitos pelo segundo grupo de cientistas patrocinados pelas empresas, que detém as patentes dos produtos, ou seja, possuem as fórmulas protegidas, inclusive juridicamente.

Quando pesquisas externas tentam analisar neutralmente esses produtos ou não recebem autorização das empresas detentoras da patente, ou não recebem crédito científico,

justamente por não se embasarem com completude de certeza no item patentado, o que dificulta a produção de uma análise de controle dos produtos colocados no mercado. Contudo, os poucos estudos que não são realizados pelas empresas de biotecnologias mostram resultados alarmantes, e recomendam mais pesquisas (FERMENT, 2011, p. 117).

os estudos de toxicidade e alergenicidade exigidos por alguns órgãos de avaliação de risco são vítimas de numerosas cautelas científicas: metodologia simplificada, prazo extremamente reduzido, amostragem não adequada, potência dos testes estatísticos insuficiente, análise estatística não representativa dos efeitos biológicos (FERMENT, 2011, p. 115-116).

As pesquisas feitas pelas próprias empresas obviamente nunca acusam qualquer resultado negativo de seus produtos. E quando é exigido a demonstração de que não há perigo, se respaldam em resultados inconclusivos ou na impossibilidade de ofertar resposta pela insuficiência do tamanho ou diversidade da amostra. Por isso, cientificamente, não pode ser concluído pela periculosidade.

Como não há demonstração do perigo, recai uma “presunção de inocência” sobre esses produtos. Mesmo que sejam feitos questionamentos, eles podem circular livremente no mercado. O ideal seria que o requisito da análise do risco fosse a demonstração de segurança e não de níveis ‘toleráveis’ de insegurança.

A ciência feita pelas próprias fabricantes dos produtos não corresponde à verdadeira expectativa que todos possuem da ciência como respaldo neutro, imparcial e ético. Aqui se percebe a questão de que as estratégias mercadológicas fazem a ciência perder sua neutralidade, o que FERREIRA (2016) denomina como exercício simbólico da ciência. A produção de conhecimento científico falso ou parcial, prejudica o público e o meio ambiente.

Por isso, deve ser colocada em dúvida a inocência dos transgênicos e dos agrotóxicos, pois vários efeitos negativos à saúde humana e ao meio ambiente já foram constatados, mesmo com a ciência indicando níveis toleráveis de insegurança.

As pesquisas que demonstram níveis toleráveis de insegurança acabam por gerar diversos riscos para a sociedade. Como ensina Beck (2010), são riscos que não podem ser contidos ou mensurados e que os danos têm potencialidade de atingir irreversivelmente a todo o planeta.

O DIREITO NA CONSTRUÇÃO DOS RISCOS

A proteção do meio ambiente é um dos grandes valores sociais que vem ganhando força mundialmente, principalmente diante do aquecimento global e das emergências climáticas. O meio ambiente ecologicamente equilibrado, à vista disso, é um dos

mandamentos constitucionais da CF/1988, previsto no inciso V, parágrafo primeiro, do artigo 225. Nesse quadro, se tem o dever de todos em garantir padrões de seguros à saúde humana e à biodiversidade, por isso deve-se haver o dever de precaução, como descrito nos incisos I e VI do artigo 4º da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981) e no princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da Conferência, conhecida como ECO/92.

Por haver incertezas dos possíveis danos ambientais e à saúde, o princípio da precaução surge como um importante instrumento para as medidas de controle e monitoramento dos impactos socioambientais, tanto a nível nacional como internacional. Este princípio deve ser seguido amplamente pela União, Estados e municípios. É conforme nos ensina Costa e Marin (2011, p. 3.573): *“a ausência de certeza, é razão suficiente para impedir o desenvolvimento e/ou o emprego de tecnologias que podem gerar danos graves ou irreversíveis para a saúde e para o meio ambiente”*.

Diferente da lógica americana ambientalista, de que natureza preservada é aquela sem gente, o texto da constituição ao se tratar da proteção ao meio ambiente busca compreender os processos interculturais que formam e se perpetuam na sociedade brasileira, diante disso, deve haver uma interpretação do texto constitucional de forma complexa e interrelacionada (FRIGO; BITTENCOURT; ISAGUIRRE-TORRES, 2018, p. 10)

Como há uma série de lacunas no entendimento do princípio da precaução deixando espaço para várias interpretações, o autor Ferment (2008, p. 123) aduz que pode considerar este, como uma garantia contra os riscos potenciais que não podem ser ainda identificados: *“Este princípio afirma que, na ausência da certeza científica formal, a existência de um risco de dano sério ou irreversível requer a implementação de medidas que possam prevenir este dano”* (FERMENT, 2011, p. 123).

No caso de liberação crescente de transgênicos e agrotóxicos no Brasil, a grande complexidade das interações fauna-flora-biótico se traduz numa avaliação do risco ambiental largamente incompleta e superficial, além do mais, a população brasileira, seja aquela que consome os alimentos contaminados, seja as populações que estão nos campos, águas e florestas que absorvem cabalmente os riscos gerados, isso em nome da ciência e do progresso.

É importante pontuar isso, haja vista que a Constituição Federal de 1988 ao passo que insurge como a nova fase da democracia brasileira, instaurando o Estado Democrático de Direito Ambiental, também articula a consonância com o desenvolvimento econômico, em outras palavras com o “falso desenvolvimentismo”, como já pregava Celso Furtado.

Inclusive é o próprio Estado, muitas vezes, que legitima e incentiva a utilização de agrotóxicos com alto grau de contaminação ao meio ambiente, ao envenenamento de espécies animais e vegetais, à contaminação de rios e mananciais utilizados para consumo

e reprodução da vida e extremamente danoso à saúde da população brasileira.

Uma das formas de incentivo e benefício ao uso de agrotóxicos pelo Estado brasileiro é a isenção fiscal, baseado em argumentos da essencialidade do produto⁵. No entanto, deve imperar o respeito ao princípio da responsabilidade e solidariedade intergeracional, ao princípio da precaução e ao princípio do poluidor-pagador.

O que ocorre com as isenções ou benefícios fiscais em verdade são políticas extrafiscais reversas que resultam na acumulação de lucro privado em detrimento da proteção do núcleo duro dos direitos fundamentais protegidos pela Constituição. Não é qualquer insumo - especialmente os potencialmente danosos - que podem ser considerados essenciais a partir de uma decisão estritamente política do Poder Executivo (BITTENCOURT; MONTEZUMA; ANDRADE; 2020).

A caracterização de venenos agrícolas como produtos essenciais a insumos que são comprovadamente danosos à saúde humana e animal, ao meio ambiente e aos recursos naturais, implica violação direta a outros princípios constitucionais e direitos fundamentais, especialmente ao Direito Fundamental ao Meio Ambiente Equilibrado (artigo 225 da Constituição Federal); ao Direito Fundamental à Saúde (artigo 196 da Constituição Federal); e aos Princípios da Seletividade e da Essencialidade Tributária (artigo 153, §3º, inciso I e artigo 155, § 2º, inciso III) (BITTENCOURT; MONTEZUMA; ANDRADE; 2020).

Tal consideração é, portanto, uma decisão política que favorece determinadas parcelas de grupos econômicos e produtivos do país, especialmente aos setores do agronegócio extensivo, com um altíssimo custo à coletividade e à população brasileira de forma geral, ao patrimônio e ao erário público.

Mas afinal, o que é necessário para que os agrotóxicos sejam registrados e liberados no Brasil? Formalmente o registro deve ser feito junto a três órgãos do governo federal: Mapa, no que se refere à eficácia e segurança agronômicas; Ministério da Saúde (por meio da Anvisa), no que se refere à saúde pública, seja de risco ocupacional seja de risco para consumidores; e Ministério do Meio Ambiente (por meio do Ibama), no que se refere ao impacto ambiental. A solicitação deve conter testes que demonstrem a segurança do agrotóxico, bem como estudos sobre impactos ambientais e humanos (IPEA, 2019, p. 39).

Nessa lógica, em tese, o Mapa prioriza a produtividade agrícola em parcial detrimento de impactos humanos e ambientais. Diferentemente, Anvisa e Ibama priorizam a análise de impactos humanos e ambientais em parcial detrimento da produtividade

⁵ Atualmente as isenções fiscais aos agrotóxicos estão regulamentadas pelas cláusulas primeira e terceira do Convênio nº 100/97 do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, que reduz 60% da base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS e do Decreto 7.660, de 23 de dezembro de 2011 que concede Isenção total do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, conforme a Tabela de Impostos sobre Produtos Industrializados (TIPI), onde consta isenção total para os produtos: Acetato de dinoseb, Aldrin, Benomil, Binapacril, Captafol, Clorfenvinfós, Clorobenzilato, DDT, Dinoseb, Endossulfan, Endrin, Estreptomina, Fosfamidona, Forato, Heptacloro, Lindano, Metalaxil, Metamidofós, Monocrotofós, Oxitetraciclina, Paration, Pentaclorofenol e Ziram.

agrícola. Todavia, há grandes interesses e *lobby* de grupos no avanço sobre este tema, especialmente na tentativa de flexibilizações, criação de regulações ou menos regulações e na própria execução das leis (IPEA, 2019, p. 39).

Uma das propostas desses grupos é centralizar o processo de registro de agrotóxicos no Mapa por meio de uma comissão técnica nacional de fitossanitários (CTNFito), com uma configuração semelhante à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), encarregada de aprovar sementes transgênicas (Rigotto e Rocha, 2014, p. 2). Isto é, na prática, busca retirar a necessidade de aprovação pelos ministérios da Saúde e do Meio Ambiente: a comissão teria 25 integrantes, dos quais apenas dois seriam dos ministérios da Saúde e do Meio Ambiente, e quinze seriam pessoas de “notório saber científico e técnico”, todos designados pelo Mapa (IPEA, 2019, p. 43).

Ao longo dos anos a aprovação de novos agrotóxicos no Brasil tem se intensificado de maneira exorbitante. Somando as aprovações até fevereiro deste ano, só no governo Bolsonaro foram aprovados mais de 997 novos agrotóxicos. Nem mesmo a pandemia do Covid-19 foi capaz de frear a liberação, conforme a Pública (2021) 90% das aprovações ocorreram após o início da pandemia.

Em 2017, com cerca de 550 mil toneladas de ingredientes ativos, o Brasil alcançou o título de maior consumidor de agrotóxicos em volume de produto do planeta de acordo com os dados da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados apresentados em audiência de 2019 em Brasília (ECODEBATE, 2021).

Figura 3: Registro de Agrotóxicos no Brasil (por ano)



Fonte: A Pública, 2021.

A flexibilização da legislação tem aumentado o descuido com a informação e consequentemente a contaminação. É nesta seara, que a ANVISA aprovou em julho de 2019 um novo marco legal para a avaliação dos riscos à saúde vinculados aos agrotóxicos, alterando a classificação de toxicidade dos agrotóxicos. A mudança, que adota o padrão internacional, com cinco divisões, do Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos (GHS), faz com que agrotóxicos hoje classificados como “extremamente tóxicos” passem a ser incluídos em categorias mais baixas, como moderadamente tóxicos, passem a ser incluídos.

Diante da liberação excessiva de agrotóxicos apresentada anteriormente, se verifica que é justamente essa população mais vulnerável que também é mais exposta à intoxicação por agrotóxicos, e podem sofrer ainda mais no caso de uma contaminação por Covid-19. Por outro lado, empresas bilionárias do agronegócio recebem benefícios pela comercialização dos novos agrotóxicos que entram ou são produzidos no país.

Com relação aos transgênicos, o método de avaliação de riscos no Brasil não é muito diferente. O procedimento que avalia os riscos ambientais e à saúde causados pelos transgênicos é mantido sob sigilo desde o protocolo do pedido até a sua aprovação. Fica inacessível aos cidadãos e a comunidade científica independente.

A Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) é a principal responsável pela liberação de transgênicos no país desde 2005, contudo é no mínimo estranho a comissão nunca haver negado um pedido de liberação comercial das empresas requerentes de transgênicos, em 15 anos de atuação e com o número expressivo de 98 eventos de plantas GM liberadas comercialmente, sendo 52 de milho, 17 de soja, 22 de algodão, 5 de cana-de-açúcar, 01 de feijão e 01 de eucalipto⁶.

De tal modo, a CTNBio tem apresentado veementemente concordância na liberação de transgênicos sob *lobby* de empresas multinacionais/transnacionais e com aval do Estado brasileiro. Segundo Frigo; Bittencourt; Isaguirre-Torres, 2018:

A CTNBio tem agido historicamente, liberando organismos transgênicos a pedido das empresas, de forma facilitada, submetendo a população brasileira e o meio ambiente a enormes riscos ao: a) utilizar como base para a aprovação os estudos das empresas, geralmente mal feitos; b) indicar para a relatoria somente os membros que tendem a ser favoráveis à aprovação; c) ignorar estudos independentes disponíveis na literatura científica internacional; d) evitar a discussão científica sobre os pareceres apresentados, em especial quando são contrários a uma liberação; e) instituir a ideia de que a maioria de votos é sinônimo de legitimidade científica; f) impedir o acesso de outros membros às informações adicionais, quando estes, insatisfeitos com os dados constantes nos processos, solicitam sua devolução à empresa para complementação de informações, na figura dos pedidos de diligência” (FRIGO; BITTENCOURT; ISAGUIRRE-TORRES, 2018, p. 13).

⁶ O número de eventos liberados comercialmente pode ser acessado no site da CTNBio. Ver: <http://ctnbio.mctic.gov.br/liberacao-comercial#/liberacao-comercial/consultar-processo>.

Nessa mesma esteira, nos EUA, a pesquisa com transgênicos é realizada quase exclusivamente por aqueles que comercializam os produtos biotecnológicos e o resultado é que nenhum efeito adverso foi observado durante esses 10 anos de consumo de plantas transgênicas no país (APOTEKER, p. 87). Ao mesmo tempo, a maioria dos estudos não elaborados pelas empresas de biotecnologias apresenta resultados preocupantes, e recomendam mais pesquisas (FERMENT, 2011, p. 117).

R-EXISTÊNCIA: A AGROECOLOGIA COMO FORMA DE PLANTAR A ESPERANÇA

Uma das justificativas que envolvem o uso dos agrotóxicos no país é o aumento da produtividade e o não desabastecimento de alimentos para a população brasileira. Além do que, com o uso do veneno os preços dos alimentos se tornam mais acessíveis, incluindo a cesta básica que chega até a mesa dos brasileiros.

No entanto, como apresentado acima, verifica-se que a maioria das culturas cultivadas, e ao mesmo tempo as que mais utilizam agrotóxicos, são destinadas à exportação, especialmente para produção de aves e suínos nos países europeus e asiáticos.

O modelo de agricultura extensiva se tecnifica em uma agricultura artificial, transformando-a em um ramo da indústria, explorando a natureza conforme os interesses do mercado e do lucro. Ou seja, consiste em uma agricultura que não produz comida, mas *commodities*, em uma relação de subordinação da natureza e das pessoas (CARVALHO, 2007).

Esse modelo de agricultura incentiva a privatização da ciência, da tecnologia, a concentração fundiária, a monocultura para subsidiar o mercado externo, e a utilização de agrotóxicos e sementes transgênicas. Constituindo-se assim, como um modelo de agricultura que degrada a biodiversidade, oferecendo diversos riscos socioambientais, como bem aponta Azevedo (2021):

A retirada da cobertura vegetal original seria a responsável pela perda de grande parte da biodiversidade in situ, deixando o ecossistema mais vulnerável pela diminuição de sua resiliência. O manejo inadequado seria a causa de um grave problema ambiental que é a erosão, notadamente, a laminar. Com a perda de solo provocada pela erosão, faltarão nutrientes para suprir as necessidades nutricionais das plantas, logo, haverá necessidade de fertilizantes. Os fertilizantes inorgânicos podem, em excesso, prejudicar a qualidade biológica do vegetal, contaminar os recursos hídricos, além de deixar o solo pobre em microfauna que inibe os inimigos naturais da plantação. Sem os inimigos naturais, surgem as pragas e, para combatê-las, são usados agrotóxicos, como, inseticidas, fungicidas, entre outros. Estas substâncias, dependendo do princípio ativo, podem ter um efeito residual longo e entrar em contato com o lençol freático e outros cursos d'água contaminando-os, além de se infiltrar na cadeia trófica dos ecossistemas e, em última análise, contaminar o próprio homem (AZEVEDO, 2021).

É considerável o vasto conhecimento científico que se aplica à agricultura extensiva, mas estes conhecimentos devem levar em consideração a prática social, as relações entre os sujeitos e a preservação do meio ambiente. Por isso é importante que o acúmulo do conhecimento técnico contribua numa reestruturação da agricultura a qual compreenda o ser humano como parte integrante da natureza, praticando suas técnicas de modo harmonioso a respeitar todos os seres vivos que integram aquele meio (ABRASCO, 2015, p. 251).

Souza Filho (2015) explica como a natureza foi expulsa da modernidade, tornando-se mercadoria, inclusive a própria terra. A terra foi cercada, “melhorada”, proibindo a presença da natureza, e passou a ser vista pelo mercado como objeto, coisa, mercadoria. O autor utiliza o exemplo dos “defensivos agrícolas”, e questiona do que a agricultura precisa se defender. Neste caso, a agricultura precisa se defender da natureza, colocando a natureza e a agricultura como opostos, lados diferentes, a produção de comida e a natureza.

A agroecologia se insere num movimento contrário, apresentando que é possível produzir alimentos e preservar a natureza. Um modelo que busca desenvolvimento rural de maneira harmoniosa com a natureza, preservando-a e respeitando todos os saberes locais e culturais dos povos que nela vivem e dependem. A agroecologia se apresenta como uma ciência que resulta da prática social e experiências milenares de sujeitos que vivem, convivem e se reproduzem com a natureza.

Altieri (2012) nos explica a agroecologia como uma prática que supera esses paradigmas da modernidade, mostrando que é possível produzir comida e proteger a natureza em um sistema integrado. Uma agricultura que contribui para a manutenção e desenvolvimento da sociedade que está inserida, desempenhando várias funções de interesse público, como a produção de alimentos e conservação dos recursos naturais. A relação da produção de comida com respeito à natureza pode ser evidenciada através da agroecologia, na prática dos camponeses, apresentando que é possível produzir comida e proteger a natureza em um sistema integrado (ALTIERI, 2012).

Em um estudo realizado por Rosset *et al* (2014) se corrobora que a agroecologia pode mitigar as causas e efeitos do aquecimento global e das mudanças climáticas, especialmente pela diversificação das culturas e técnicas de manejo, além das técnicas naturais de melhoramento da fertilidade do solo, o que contribui com a baixa emissão de nitrogênio e carbono na atmosfera. A fertilidade do solo também aumenta a capacidade de retenção de água e nutrientes diminuindo a erosão e lixiviação do solo. Com a conservação do solo evita-se áreas degradadas. Para mais, na agroecologia não há a contaminação dos corpos hídricos, ante a ausência de utilização de agrotóxicos. Por esse mesmo motivo, se oferece um habitat natural e adequado para aves, insetos e microorganismos presentes no solo. Como nesse sistema não se utiliza transgênicos, também há uma manutenção e

diversidade genéticas das espécies cultivadas, que são resguardadas por gerações entre as famílias camponesas.

Do ponto de vista social, Rosset *et al* (2014) aponta a agroecologia juntamente à políticas públicas de incentivo à produção e comercialização, como fonte de trabalho e renda para as camponesas e camponeses. Aliás, o não uso de agrotóxicos também favorece a segurança dos trabalhadores e das comunidades circunvizinhas às propriedades, bem como à segurança dos consumidores.

A agricultura praticada com base nos saberes tradicionais e agroecológicos tem como princípio fundamental a observação da natureza e sua imitação, de forma a entender os processos naturais de cada ecossistema, e reproduzi-los com a intervenção humana para a produção de alimentos, respeitando e conservando os recursos naturais, possibilitando a manutenção e o desenvolvimento de toda biodiversidade.

Desse modo, as agricultoras e agricultores agroecológicos possuem uma relação de respeito com a natureza, com a terra e compreensão de que todas as coisas são coisas vivas, reconhecendo a interdependência dos seres vivos. Consiste em conhecer e trabalhar com as culturas nos seus ambientes próprios. Representa a sabedoria de troca de semente, de cultivar cada planta na estação certa, de saber quais agriculturas resistem a determinado clima, como tratar pragas, doenças e fertilizar o solo com insumos naturais, na compreensão das fases da lua e sua influência na agricultura. É uma relação mais íntima dos seres humanos que vivem no campo, com a terra e com a natureza, especialmente sem o uso de agrotóxicos e insumos químicos que trazem efeitos nocivos ao solo, ar e águas.

A agroecologia também desmistifica a ideia que a produção de alimentos é cara. Todavia, é essencial investimento público e subsídios para os agricultores e agricultoras agroecológicos, como acesso à terra, à reforma agrária popular, à água, às sementes crioulas, crédito, etc. É um modo de produção que aparenta ter um caráter novo, mas de certo modo já é aquela praticada historicamente pelas populações camponesas e tradicionais. Esse modelo se contrapõe ao sistema hegemônico, apresentando uma agricultura que respeita a natureza e produz comida saudável com a sabedoria do cuidado com a terra. Agroecologia é vida, é cuidado.

Dito isto, a agroecologia ainda que venha sendo pautada principalmente pelos movimentos sociais camponeses, povos e comunidades tradicionais, esta precisa ser um projeto de Estado.

Deve ser um projeto de Estado justamente porque é a agricultura familiar que produz alimentos para o país. De acordo com a FAO, a agricultura familiar é a responsável por 70% dos alimentos consumidos pela população brasileira. Em âmbito mundial, a agricultura familiar representa mais de 90% das propriedades agrícolas, além de cumprir a nobre tarefa de resguardar, como guardiã, cerca de 75% de todos os recursos genéticos

agrícolas do mundo, de acordo com a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) (ONU, 2018).

Conforme o IBGE, a agricultura familiar representa 84,4% das propriedades agrícolas e responde por 35% do PIB, absorvendo 40% da população economicamente ativa do país, produzindo 87% da mandioca, 70% do feijão, 46% do milho, 38% do café, 34% do arroz e 21% do trigo do Brasil. Na pecuária, é responsável por 60% da produção de leite, além de 59% do rebanho suíno, 50% das aves e 30% dos bovinos do país. O setor também emprega 74% das pessoas ocupadas no campo, e de 10 postos de trabalho no meio rural, sete são de agricultores familiares (IBGE, 2009).

Ainda sob a falta de incentivo estatal na produção de alimentos agroecológicos, a agroecologia demonstra a possibilidade de produzir alimentos em quantidades suficientes para atender as demandas de consumo da população e ainda assim serem produtos de baixo custo.

Isto porque, a agroecologia trabalha com uma variedade de cultivos grandiosa, com o aproveitamento de todas as áreas de terras, com exigência financeira baixa, sem resultar em impacto ambiental negativo e risco à saúde. São muitas as políticas nacionais voltadas ao incentivo da permanência e desenvolvimento dos modos de produção tradicionais e agroecológicos, a principal delas foi a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica - PNAPO instituída pelo Decreto 7.794/2012, ao qual teve como grande escopo a adequação e promoção de políticas e ações em geral voltadas para a transição agroecológica, “contribuindo para o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida da população, por meio do uso sustentável dos recursos naturais e da oferta e consumo de alimentos saudáveis”.

Como algumas de suas diretrizes, a PNAPO elencou a promoção da segurança e soberania alimentar e do direito humano à alimentação adequada; a promoção do uso sustentável dos recursos naturais; a conservação dos ecossistemas naturais com adoção de práticas que reduzam poluentes e agrotóxicos, bem como a dependência de insumos externos; e a valorização da agrobiodiversidade, com o estímulo às experiências locais de uso e conservação das variedades vegetais e animais tradicionais ou crioulas.

Passemos a exemplificar experiências agroecológicas de r-existência, singularmente no estado do Paraná. A produção agroecológica dos agricultores do Movimento dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais Sem Terra (MST) do assentamento Contestado, localizado na Lapa (PR), a 60 quilômetros de Curitiba, é referência em agroecologia. Desde 1999, 40 famílias conquistaram o direito à terra e os agricultores (as) produzem de maneira agroecológica em 2,3 mil hectares de terras agricultáveis. A organização interna dos assentados resultou na construção da Cooperativa Terra Livre e da Escola Latino-americana de Agroecologia, primeira instituição de ensino superior voltada para estudo

da agroecologia no Brasil (LAMIR, 2020).

Dentre as várias produções realizadas sobre a experiência agroecológica do assentamento, o curta-metragem “O que é agroecologia?”⁷, de apenas três minutos, produzido por Rafael Forsetto e Kiane Assis, venceu na categoria “alimentação e saúde humana” do Concurso Global de Vídeos da Juventude sobre Mudanças Climáticas – 2019, promovido pela ONU (LAMIR, 2020).

O acampamento José Lutzenberger, no município de Antonina, também é referência em agroecologia no Paraná. O acampamento ocupa parte da Área de Proteção Ambiental (APA) de Guaraqueçaba, no litoral norte do estado, e desde 2003 concilia a produção de alimentos livres de agrotóxicos - de couve à café - com a recuperação da Mata Atlântica. Por isso, o acampamento foi contemplado no prêmio Juliana Santilli, na categoria ampliação e conservação da agrobiodiversidade em 2017.

As famílias trabalham em cerca de 10% da área total, que compreende 240 hectares e por meio da Associação Filhos da Terra entregam alimentos à escola do ensino básico em cinco municípios da região, por meio do PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar). A cada semana são enviados para a rede estadual 1080 kg de tubérculos, 1545 kg de frutas, 390 kg de hortaliças e 45 kg de tempero.

Em suma, este deve ser o modelo de agricultura a ser desenvolvido e incentivado no país, um modelo que encontra fundamento na proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e na saúde da população, valores estes que devem ser perseguidos pelo estado democrático e concretizados pelos direitos fundamentais e sociais essencialmente defendidos na constituição brasileira.

CONCLUSÕES

O modelo de agricultura extensiva desenvolvido no Brasil desde a revolução verde vem ganhando força a cada ano no país, inclusive representando um percentual “importante” do Produto Interno Bruto brasileiro. Pela significância no cenário brasileiro, mais empresas multinacionais e transnacionais se inserem no mercado oferecendo através dos pacotes tecnológicos a produtividade e eficiência máxima das cultivares, essencialmente grãos, a fim de servir ao mercado externo e fruir da alta lucratividade, os chamados *commodities*.

Por mais que a Constituição Federal de 1988 tenha trazidos elementos fundamentais para um Estado Democrático Ambiental, os governos influenciados por forte *lobby* das grandes empresas com representantes no Congresso Nacional, a chamada bancada do boi, aprovaram legislações totalmente abusivas, discricionárias, que flexibilizam a aprovação

⁷ Curta-metragem “O que é agroecologia?”. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=5svhDXtauLk>>.

de agrotóxicos e transgênicos no país, e mesmo durante a pandemia do Covid-19 tais aprovações continuaram de forma expressiva. Ou seja, há recursos para atender interesses privados, que invariavelmente traz ônus para o meio ambiente e a população brasileira, mas não há para a compra de vacinas e para a liberação do auxílio emergencial para as famílias vulneráveis socialmente.

As pesquisas trazidas neste trabalho evidenciam os riscos e impactos socioambientais causados pelos agrotóxicos e transgênicos. Os prejuízos na contaminação do solo, das águas, das sementes crioulas, na intoxicação das comunidades camponesas e dos trabalhadores que lidam com o veneno, bem como os próprios alimentos consumidos pelos brasileiros são incalculáveis. É um altíssimo custo à coletividade e à população brasileira de forma geral, ao patrimônio e ao erário público, já que o próprio Estado arca com altos prejuízos que resultam do consumo massivo de agrotóxicos. É sobretudo, a busca pelo lucro e governabilidade comprada acima da saúde da população e da preservação da natureza.

Enquanto as prioridades do Estado nesse modelo de agricultura é flexibilizar, desregular e passar projetos de interesses econômicos privados, há um quadro alarmante de desemprego e fome. Porque diferente do discurso midiaticizado e propagado, o agro-negócio não objetiva acabar com a fome, se fosse assim o Brasil, considerado potência mundial na agricultura, não havia cerca de 5 milhões de pessoas passando fome.

Quem produz comida de verdade, gera empregos e planta o amanhã com soberania, respeito a vida e a natureza é a agricultura familiar, especialmente o modelo/sistema da agroecologia. Aliás, foi esse modo de produzir alimentos que se perpetuou em práticas milenares. O que pretende-se dizer é que a agricultura extensiva é nova e não pode ser compreendida como o único modelo possível.

Finalmente, a agroecologia com os diversos modos e conceitos postos, em diferentes partes do mundo, representa a re-existência, a busca pela produção e reprodução da vida. Ela apresenta que é possível o cultivo de alimentos sem venenos, em grandes quantidades e por um preço justo, solidário, e acessível a toda população. Ademais, significa o cuidado com a natureza, com a saúde, com as práticas e culturas dos camponeses, indígenas povos e comunidades tradicionais.

De fato, esse deveria ser o modelo de agricultura coerente com um Estado Democrático Ambiental, todavia em tempos de democracia fragilizada, resta continuar lutando, defendendo e re-existindo a agroecologia onde quer que esteja, no campo, na cidade, nas vilas, periferia, universidades, nas feiras.

REFERÊNCIAS

ABRASCO. **Dossiê ABRASCO**: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde. Carneiro, Fernando Ferreira (Org.). Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular,

2015.

IBGE. **Agricultura familiar ocupava 84,4% dos estabelecimentos agropecuários**. 30 set. 2009. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/13721-asi-agricultura-familiar-ocupava-844-dos-estabelecimentos-agropecuarios>. Acesso em: 02 fev. 2021.

ALTIERI, Miguel. **Agroecologia: bases científicas para uma agricultura sustentável**. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

ANDRADE, Jaqueline Pereira de; BITTENCOURT, Naiara Andreoli. **A boiada do veneno na pandemia**. Terra de Direitos, 2020. Disponível em: <<https://terradedireitos.org.br/acervo/artigos/a-boiada-do-veneno-na-pandemia/23433>>. Acesso em: 16 fev. 2021.

APUBLICA. **Bolsonaro bate o próprio recorde: 2020 é o ano com maior aprovação de agrotóxicos da história**. Jan. 2021. Disponível em: <https://apublica.org/2021/01/bolsonaro-bate-o-proprio-recorde-2020-e-o-ano-com-maior-aprovacao-de-agrotoxicos-da-historia/>. Acesso em: 19 fev. 2021.

AZEVEDO, Andréa Aguiar. **Análise dos Impactos Ambientais da Atividade Agropecuária no Cerrado e suas inter-relações com os Recursos Hídricos na Região do Pantanal**. Disponível em: https://d3nehc6yl9qzo4.cloudfront.net/downloads/wwf_brasil_impactos_atividade_agropecuaria_cerrado_pantanal.pdf. Acesso em 29/06/2021.

BECK, Ulrich, **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2010.

BITTENCOURT, Naiara Andreoli; MONTEZUMA; Talita de Fátima; ANDRADE, Jaqueline Pereira de. **Agrotóxicos são essenciais? Benefícios tributários em pauta no STF**. Jota: Brasília, 2020. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/agrotoxicos-sao-essenciais-beneficios-tributarios-em-pauta-no-stf-18022020. Acesso em: 02 fev. 2020.

BRASIL. ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária). **Programa de Análise de Resíduo de Agrotóxico em Alimentos (PARA), dados da coleta e análise de alimentos de 2010**. Brasília: Anvisa, 2011. Disponível em: <www.anvisa.gov.br>. Acesso em 15 fev. 2021.

BOMBARDI, Larissa Mies. **Geografia do Uso de Agrotóxicos no Brasil e Conexões com a União Europeia**. Laboratório de Geografia Agrária. Universidade Federal de São Paulo (USP). São Paulo: 2017. Disponível em: <http://conexaoagua.mpf.mp.br/arquivos/agrotoxicos/05-larissa-bombardi-atlas-agrotoxico-2017.pdf>. Acesso em 02 fev. 2021.

CARVALHO, Horácio Martins de. **Desafios para o agroecologista como portador de uma nova matriz tecnológica para o campesinato**. Curitiba: Mimeo, 2007.

COSTA, Thadeu Estevam Moreira Maramaldo; MARIN, Victor Augustus. **Rotulagem de alimentos que contém Organismos Geneticamente Modificados: políticas internacionais e Legislação no Brasil**. Ciência & Saúde Coletiva [online]. 2011, vol.16, n.8,

p. 3571-3582.

ECODEBATE. **Veneno à nossa mesa – O Brasil é o país que mais consome agrotóxicos**. 2021. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2020/11/16/veneno-a-nossa-mesa-o-brasil-e-o-pais-que-mais-consome-agrotoxicos/>. Acesso em: 03 fev. 2021.

FAO. **El Estado de la Seguridad Alimentaria y la Nutrición en el Mundo**. Organización de las Naciones Unidas para la Alimentación y la Agricultura. 2019. Disponível em: <http://www.fao.org/3/ca5162es/ca5162es.pdf>. Acesso em 18 fev. 2021.

FERMENT, Gilles. Análise de riscos das plantas transgênicas: princípio da precaução ou precipitação?. *In*: ZANONI, Magda; FERMENT, Gilles (orgs.). **Transgênicos para quem?** Agricultura, Ciência e Sociedade. Brasília: MDA, 2011. p. 93-139.

FERNANDES, Gabriel Bianconi. **O pop do agro**. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll Brasil, 2018. Disponível em: <https://br.boell.org/pt-br/2018/09/02/o-pop-do-agro#>. Acesso em: 10 set. 2020.

FERNANDES, Gabriel Bianconi. **Novas biotecnologias, velhos agrotóxicos: um modelo insustentável que avança e pede alternativas urgentes**. Maureen Santos, editora. – Rio de Janeiro : Fundação Heinrich Böll Brasil, 2019.

FERNANDES, Gabriel Bianconi; PACKER, Larissa. **Transgênicos no Brasil: o quadro acelerado de liberações de OGMs no Brasil, o controle na cadeia agroalimentar e a sistemática violação ao princípio da precaução**. Brasília: Campanha Brasil Ecológico Livre de Transgênicos, 2011. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Transgenicos-no-BRASIL-INTERNET.pdf>. Acesso em: 12 set. 2020.

FERREIRA, Helene Sivini. A dimensão ambiental da teoria da sociedade de risco. *In*: FERREIRA, Helene Sivini; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra (orgs.). **Direito Socioambiental e Sustentabilidade: Estados, Sociedades e Meio Ambiente**. Curitiba: Letra da Lei, 2016. p. 108-158.

G1. Com preço baixo no ES, produtores descartam 20 mil caixas de tomate. 14 de jan. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/espírito-santo/agronegocios/noticia/2015/01/com-preco-baixo-no-es-produtores-descartam-20-mil-caixas-de-tomate.html>. Acesso em: 18 fev. 2021

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Agropecuário 2017: retratando a realidade do Brasil agrário**. Brasil, Grandes Regiões e Unidades da Federação. Rio de Janeiro: IBGE, 2017. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/d37d30efd337a9b-66852d60148695df1.pdf. Acesso em: 17 fev. 2021.

IPEA. **Agrotóxicos no Brasil: Padrões de uso, política da regulação e prevenção da captura regulatória**. Texto para Discussão - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 2019. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9371/1/td_2506.pdf. Acesso em 10 fev. 2021.

LAMIR, Daniel. **Curta-metragem sobre Assentamento Contestado (PR) ganha**

prêmio na ONU. Brasil de Fato. 14 maio 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/05/14/curta-metragem-sobre-assentamento-contestado-pr-ganha-premio-na-onu>. Acesso em: 10 set. 2020.

LIMA, Roberta Oliveira. **Agro(tech) ou Agro(tóxico)?** Sustentabilidade, riscos, futuras gerações e justiça ambiental. Rio de Janeiro: Multifoco, 2019.

NERO, Luís Augusto *et al.* Organofosforados e carbamatos no leite produzido em quatro regiões leiteiras no Brasil: ocorrência e ação sobre *Listeria monocytogenes* e *Salmonella* spp.. **Ciência e Tecnologia de Alimentos**, vol.27, n.1, p.201-204, 2007.

NODARI, Rubens Onofre. Ciência precaucionária como alternativa ao reducionismo científico aplicado à biologia molecular. *In*: ZANONI, Magda; FERMENT, Gilles (orgs.). **Transgênicos para quem?** Agricultura, Ciência e Sociedade. Brasília: MDA, 2011. p. 39-62.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Fome aumenta no mundo e atinge 820 Milhões de pessoas.** ONU, 2019. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/fome-aumenta-no-mundo-e-atinge-820-milhoes-de-pessoas-diz-relatorio-da-onu>. Acesso em: 10 set. 2020.

ONU - Organização das Nações Unidas. **FAO celebra decisões da Assembleia Geral para defender agricultura familiar e pesca artesanal.** 04 jan. 2018. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/78852-fao-celebra-decisoes-da-assembleia-geral-para-defender-agricultura-familiar-e-pesca-artesanal>. Acesso em: 03 fev. 2021.

PALMA, Danielly Cristina de Andrade. **Agrotóxicos em leite humano de mães residentes em Lucas do Rio Verde, MT.** Dissertação (Mestrado em Saúde Coletiva). Universidade Federal de Mato Grosso, Cuiabá, 2011.

PIGNATI, Wanderlei Antonio *et al.* Distribuição espacial do uso de agrotóxicos no Brasil: uma ferramenta para a Vigilância em Saúde. **Ciência e Saúde Coletiva**, vol.22, n.10, p. 3281-3293, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/csc/v22n10/1413-8123-csc-22-10-3281.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2021.

ROSSET, Jean Sérgio. *et al.* **Agricultura convencional versus sistemas agroecológicos: modelos, impactos, avaliação da qualidade e perspectivas.** Scientia Agraria Paranaensis - SAP Mal. Cdo. Rondon, v.13, n.2, abr./jun., p.80-94, 2014. Disponível em: <http://e-revista.unioeste.br/index.php/scientiaagraria/article/view/7351>. Acesso em: 29 jun. 2021.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. De como a natureza foi expulsa da modernidade. **Revista Crítica do Direito**, n. 5, vol. 66, p. 88-106, ago/dez. 2015.

REVOLUÇÃO ECOJURÍDICA DA MODA: A NATUREZA COMO UM SUJEITO VULNERÁVEL PERANTE OS RISCOS DA *FAST FASHION*

Maria Luiza Wanderlinde Quaresma¹
Thaís Dalla Corte²

INTRODUÇÃO

Este trabalho, sob a perspectiva do Direito Ecológico, rompe com o estudo, apenas, da vulnerabilidade do ser humano, denominado de antropologia da vulnerabilidade, a fim de demonstrar que a natureza é um ser que possui vida e que é vulnerável, pois, além das suas fragilidades intrínsecas, é vítima da cultura de apropriação utilitarista e de dominação violenta do ser humano. Em diálogo com as teorias ecofeministas, a natureza, neste trabalho, é assemelhada à mulher por ser reconhecida como um ser fértil responsável por cuidar – ao nutrir condições vitais – de seus filhos, estando sujeita às opressões do sistema patriarcal, capitalista e colonialista ocidental.

Compreender a vulnerabilidade, a partir da perspectiva da ecologia profunda, permite evidenciar que, quando os seres humanos deturpam os ecossistemas e exploram, de forma insustentável, os elementos naturais, lesam o direito da natureza à integridade ecológica – o qual equivale, no paradigma antropocêntrico, à dignidade humana – e aumentam a sua própria vulnerabilidade humana, especialmente daqueles que, em razão de racismo ambiental, já são mais expostos e afligidos por suas condições específicas de gênero, raça e renda.

A *fast fashion*, que é o modelo predominante da indústria da moda, é caracterizada por produzir vestuário, calçados e acessórios a preços baixos e com grande impacto socioambiental, bem como por promover a obsolescência estética, o que incentiva o consumo e o descarte rápido de bens que, em sua essência, são duráveis. A *fast fashion*, pautada numa visão de mundo mecanicista moderna e na economia linear, a qual não se preocupa com a disponibilidade, a longo prazo, dos bens ambientais, intensifica a visão utilitarista do homem em relação à natureza, o que gera vulnerabilidades intergeracionais – tanto para os seres humanos, quanto para as próprias comunidades ecológicas, especialmente em países pobres, nos quais há a socialização das externalidades negativas decorrentes dos processos produtivos neoliberais, enquanto a renda fica concentrada na mão de poucos, resultando na manutenção e no aumento das desigualdades. Perante a polícrise planetária, a *slow fashion* se apresenta como alternativa revolucionária por se basear na ecoalfabetização, na *desing* ecológico e na consciência jurídica de proteção aos *commons*.

Diante do exposto, o objetivo geral desta pesquisa é investigar, com base na teoria da

¹ Acadêmica do 3º ano do Curso de Direito da Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul (UEMS). Embaixadora do Movimento Fashion Revolution Brasil. Bolsista PIBIC. E-mail: marialuizawq1.mlwq@gmail.com.

² Doutora e Mestre em Direito pela UFSC. Professora Adjunta do Curso de Direito e da Pós-Graduação em Direito e Vulnerabilidade da Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul (UEMS). E-mail: thais.corte@uems.br.

revolução ecojurídica de Frijot Capra e de Ugo Mattei, a natureza como sujeito vulnerável perante os riscos produzidos pela *fast fashion*. É o problema proposto nesta pesquisa: Em razão do meio ambiente ser considerado objeto pelo Direito Ambiental brasileiro, como reconhecer a vulnerabilidade inerente e estrutural da natureza perante os impactos produzidos pela *fast fashion* em sua integridade ecológica? A hipótese, a qual será confrontada neste trabalho, é que somente por meio de uma revolução ecojurídica, a qual internalize a visão sistêmica do mundo, é que se reconhecerá a vulnerabilidade não somente intrínseca e corpórea do ser humano, mas – principalmente – da Natureza, a fim de que, com base em valores de bem-viver e na economia ecológica, a *fast fashion* seja substituída pela *slow fashion*.

Sobre a metodologia, este estudo, por meio de raciocínio dedutivo, consiste em revisão de literatura descritiva, teórica e qualitativa, o qual é elaborado a partir de fontes documentais indiretas parcialmente sistematizadas. No que se refere à discussão dos resultados, esses são apresentados no texto em três seções, às quais correspondem aos objetivos específicos desta pesquisa, tratando eles, respectivamente, dos seguintes assuntos: (1) A vulnerabilidade humana perante a *fast fashion*; (2) Vulnerabilidade planetária e *fast fashion*: a natureza não como objeto, mas como sujeito vulnerável; (3) A *slow fashion* como prática ecojurídica revolucionária.

Nesse contexto, convém que se compreenda em que consistem as vulnerabilidades humana e planetária perante os riscos da *fast fashion*.

1 A VULNERABILIDADE HUMANA PERANTE A *FAST FASHION*

Durante o processo histórico enfrentado pela humanidade até a modernidade, três visões de mundo se destacaram construindo a revolução ecojurídica, sendo elas: a visão de mundo orgânica, a visão de mundo mecanicista e a visão de mundo sistêmica. Durante o século XI a.C., influenciada pela filosofia grega, a Terra era aceita como um cosmos, uma estrutura ordenada e harmoniosa (semelhante a um ser vivo e espiritual), que tinha como força motriz a alma individual. Nesse caso, o Universo seria o macrocosmo, enquanto os seres humanos comporiam o microcosmo. Essa é a definição de “prática” da visão de mundo orgânica, que perdurou por alguns séculos. Após esse período, na era da revolução científica, nos séculos XVI e XVII, houve uma mudança de pensamento promovida pelas descobertas da ciência, mais especificamente pela Física e Astronomia. Nessa época, a Terra era aceita como uma máquina, o que a distinguiu do ser pensante. Essa era a visão de mundo mecanicista (CAPRA; MATTEI, 2018).

Nos tempos modernos, a Terra voltou a ser considerada um organismo vivo, mas em sistemas interligados que funcionam em conjunto, não sendo mais estudada em partes, mas

sim como um todo, pela Física, pela Biologia e, especialmente, pela emergente Ecologia focada na visão de mundo sistêmica (CAPRA; MATTEI, 2018). A percepção de mundo mecanicista se assemelha aos princípios do modelo de produção adotado pela indústria da moda, o *fast fashion* que se pauta na economia linear e na extração incessante de recursos naturais para suprir a demanda, a qual, estimulada pela obsolescência estética programada, promove o consumo e o descarte em tempo recorde de produtos duráveis (FÍGARO, 2019, p. 266).

A transição da visão de mundo orgânica para a visão mecanicista decorreu do método cartesiano. Formulado por Descartes, esse método analítico subdividiu a Natureza em dois domínios: ser pensante e matéria (reduzindo a matéria a uma máquina incessante). De acordo com a física newtoniana, segundo a qual todas as partes do universo podem ser reordenadas de acordo com a vontade humana, a Natureza é regida por leis mecânicas. Conforme essa teoria foi sendo difundida, a tese de que a Terra funcionava como uma máquina incessante em função dos desejos humanos foi considerada verdadeira, o que validou o uso desregrado de recursos naturais e a visão utilitarista da Natureza (CAPRA, 2005).

Nesse contexto, o ultrapassado antropocentrismo se impôs sobre a Natureza. O raciocínio mecanicista do ser humano a deturpou em seu favor, considerando-a, apenas, matéria-prima em abundância e, em sua maior parte, renovável. A visão antropocêntrica do mundo tem freado a luta pelos Direitos da Natureza. Entretanto, a Natureza deve ser considerada sob a ótica de seus próprios fundamentos, de seus próprios direitos, distanciando-se do antropocentrismo e se aproximando do ecocentrismo. A postura ecocêntrica quando adotada reconhece os direitos próprios da Natureza decorrentes de seu valor intrínseco e impõe sobre os humanos deveres para que sejam respeitados (GUDYNAS, 2019).

Ao serem lesados os direitos da Natureza, também são feridos direitos humanos fundamentais previstos na Constituição Federal, como, por exemplo, o direito à água, à alimentação e à saúde, os quais dependem de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a sua efetiva segurança. Nesse aspecto, a integridade ecológica, apesar de estar diretamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana, vai além dele ao prever que o ser humano deve se ajustar à Natureza, e não ela se ajustar a ele, como vem ocorrendo, pois a vulnerabilidade desta incita e retroalimenta a vulnerabilidade daquele. Logo, os direitos da natureza – em oposição à apropriação utilitarista – devem ser aplicados para a sustentabilidade da humanidade e em conformidade com a ecologização dos direitos humanos (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019).

No quesito vulnerabilidade, todos os seres vivos são vulneráveis, de forma universal e contínua, segundo a perspectiva da teoria feminista da vulnerabilidade. A

vulnerabilidade pode ser compreendida como dependência “inata e inevitável” e “relacional e evitável”. A dependência inevitável é associada ao corpo e à necessidade de cuidados. Sob essa perspectiva, tanto o ser humano, quanto à Natureza, são vulneráveis. Já, a dependência relacional decorre das relações humanas e institucionais, as quais resultam na manifestação das vulnerabilidades corpóreas. Sob essa perspectiva, além de, em suas constituições, o ser humano e a natureza serem vulneráveis, eles estão vulneráveis em determinadas situações (FINEMAN, 2019).

A *fast fashion* é uma forma pela qual o ser humano, para a satisfação de seus desejos de consumo inflados pelo capitalismo, vulnerabiliza a Natureza, a qual já é intrinsecamente vulnerável. Em razão de depender de seus processos ecossistêmicos, a Natureza, assim como o ser humano, requer cuidados, os quais o ser humano ignora, por reduzir a sua importância. A vulnerabilidade da Natureza está associada à visão mecanicista do ser humano, a qual é refutada pela percepção sistêmica.

O pensamento sistêmico desenvolveu-se com a Biologia, a Psicologia e a Ecologia. Com o passar do tempo, a teoria física mostrou as suas falhas e os biólogos organísmicos – aqueles que estudavam os organismos vivos como totalidades integradas, pois entendiam que o mundo não podia ser entendido de forma fragmentada, isto é, somente com base em suas partes – divulgaram a sua teoria sistêmica, a qual ganhou força ao ser reconhecida por outras ciências. Na Psicologia, o pensamento sistêmico está relacionado ao processo de percepção em termos de padrões cognitivos integrados, segundo o qual o cérebro unifica num único modelo várias expressões as quais geram, por exemplo, um sentimento. Na Ecologia, a teoria sistêmica explica que tudo e todos estão interligados e o sucesso ou o fracasso coletivo depende do individual (CAPRA; MATTEI, 2018).

Conforme a visão de mundo sistêmica, o mundo funciona como um organismo, com sistemas e subsistemas dependentes e interligados entre si. Esses sistemas compreendem desde o supremo sistema solar (que engloba os demais e tem capacidade fixa) até os subsistemas, como o sistema econômico (que deve, assim como os outros, respeitar as funções e capacidades de cada um para que o “organismo” seja estável e funcional). Como os subsistemas em expansão funcionam dentro de um grande sistema fixo, esses sistemas – por óbvio – precisam respeitar o limite. O desequilíbrio entre, principalmente, o sistema econômico e o ecossistema ocasiona uma demanda maior que a capacidade de regeneração e uma enorme crise ecológica (LEONARD, 2011). A visão de mundo sistêmica, ainda que tenha sido aceita, primeiramente, pela Biologia Organísmica, pela Psicologia e pela Ecologia, já está sendo reconhecida por outras ciências que identificam em sua composição sistemas que são totalidades integradas com propriedades não reduzíveis a partes menores.

Ainda que nas demais ciências o pensamento sistêmico se mostra presente, o

Direito permanece com a concepção mecanicista do mundo ao enquadrar os fatos fragmentados da realidade, baseados na verdade processual, às normas. A concepção mecanicista do mundo jurídico gera um vício, a “armadilha mecanicista”, segundo a qual mesmo que organizações sejam nocivas aos bens comuns, os agentes humanos nem sempre conseguem as controlar e as punir. As empresas capitalistas são como máquinas juridicamente induzidas e externalizam todo o custo social e ambiental. As multinacionais, para lucrar em menos tempo, transferem as suas fábricas para países onde os encargos ambientais são menores, bem como para onde os trabalhadores e o meio ambiente são explorados compulsivamente. Como exemplo, em 2013, ocorreu um desastre em Bangladesh, deixando mais de mil trabalhadores análogos à escravos mortos, que foi o desabamento do edifício Rana Plaza, no qual se situava fábricas de marcas de *fast fashion*. Nesse contexto, é de extrema importância a transformação dos estatutos sociais para que as empresas comecem a internalizar os verdadeiros custos sistêmicos de suas ações (FASHION REVOLUTION, 2020).

A vulnerabilidade humana perante os riscos do *fast fashion* é tão preocupante que as próprias marcas adeptas a esse sistema estão, de forma fraca, introduzindo a sustentabilidade nos seus setores. O conceito de sustentabilidade fraca emergiu, em âmbito internacional, no ano 1970, com a Declaração de Estocolmo, segundo o qual as perdas ambientais são intercambiáveis com os ganhos econômicos e sociais. Infelizmente, o capital produzido com auxílio tecnológico é suficiente, nessa perspectiva, para substituir a Natureza, priorizando o sistema econômico em detrimento do ecossistema. Com a crescente preocupação dos consumidores finais em relação à qualidade do meio ambiente, os quais questionam a sustentabilidade fraca, também denominada de sustentada, marcas do *fast fashion*, com o intuito de não perderem consumidores da nova geração, pois isso afeta a otimização de seus lucros, passaram a praticar o *greenwashing*, maquiando o esverdeamento de suas marcas mediante a adoção de medidas ecológicas pontuais (FÍGARO, 2019; LEFF, 2006). Essa técnica de *marketing*, pautada na sustentabilidade fraca e na ecologia superficial, que é utilizada na apresentação dos produtos da moda *fast fashion* é injusta com os consumidores que realmente se preocupam com o resultado futuro do consumo exacerbado na atualidade e com a Natureza que tem sua integridade ecológica lesada.

Conforme o primeiro artigo da Constituição Federal de 1988, a República Federativa do Brasil se constitui como um Estado Democrático de Direito e tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana. Baseada na visão antropocêntrica, ainda que alargada, a legislação protege o bem ambiental até onde convém e é interessante para o sistema capitalista (que tem como finalidade a acumulação de capital para alguns seres humanos). Ao se alterar o paradigma do antropocentrismo para o ecocentrismo, a integridade ecológica será tão importante quanto à dignidade humana. A importância

da ecologização do direito manifesta-se através desta relação que está em desarmonia e que, no “mundo da moda”, é ainda mais prejudicada pelo *fast fashion* (DESIRÉE, 2019).

Assim sendo, quanto ao Direito Ecológico, o novo movimento reconhece que a existência humana depende da integridade da Natureza e que os limites de regeneração – com base nas suas leis químicas, físicas e biológicas próprias – já foram extrapolados ao tentar que o bem ambiental limitado se adeque às vontades humanas ilimitadas. Além disso, promover a perspectiva do bem-viver, ressignificar o consumismo e reconhecer a *Pacha Mama* como sujeito de direitos é fundamental para a manutenção da vida na Terra (WOLKMER; AUGUSTIN; WOLKMER, 2012). Nesse cenário, o Direito Ecológico opõe-se à máxima da *fast fashion*, que é viver melhor e consumir mais. O bem-viver restabelece a sintonia entre seres humanos e ecologia profunda, fazendo com que a Natureza seja visualizada como um espaço de vida, não mais sob os olhares utilitaristas.

Nesse sentido, a adoção do pensamento sistêmico no Direito contribuiria para a ecologização das normas e da sociedade. A ecologização (ou esverdeamento) do Direito é compreendido como a construção de um ordenamento jurídico fundamentado nos princípios da ecologia profunda e que atribui o devido merecimento às ciências (CAPRA; MATTEI, 2018).

Enquanto o Brasil está buscando a ecologização do Direito, alguns países já introduziram em suas Constituições o Direito da Natureza, como é o caso do Equador e da Bolívia. A Constituição equatoriana estabelece o Bem-Viver como uma forma de viver em plenitude, de conduzir a vida com respeito integral – tanto aos seres humanos quanto à Natureza –, pois, dessa forma, garante-se a sustentabilidade para todos os seres vivos. Além disso, a referida Constituição também fortalece o termo *Pacha Mama* que consiste na Natureza e em seus elementos como sujeitos de direitos. A *Pacha Mama* é considerada uma extensão do corpo humano em favor da ecologia profunda, ao contrário do termo meio ambiente criado por colonizadores que tratam o bem ambiental como fonte de recursos (GUDYNAS, 2019).

A Natureza é de extrema importância para a sobrevivência humana. O modelo de consumo e de descarte rápido adotado pela indústria da moda, que reflete a lógica do capitalismo predatório, não é adequado à capacidade de regeneração da Terra, bem como não respeita os direitos próprios da Natureza e, sequer, os direitos humanos e fundamentais. Todas as formas de vida presentes e futuras na Terra dependem da Natureza plena para exercerem toda e qualquer atividade vital. Quando o funcionamento do ecossistema é prejudicado, o sistema vital da Natureza e dos seres humanos também é impactado negativamente. Logo, a Natureza assume um papel de sujeito vulnerável diante dos riscos da *fast fashion*, o que faz necessário a ecologização do Direito.

2 VULNERABILIDADE PLANETÁRIA E *FAST FASHION*: A NATUREZA NÃO COMO OBJETO, MAS COMO SUJEITO VULNERÁVEL

A produção e o consumo de muitos bens domésticos, incluindo roupas, cresceu 10-15%, no período da Segunda Guerra Mundial e continuou a se expandir até hoje. A industrialização trouxe o consumismo como uma parte integrante da economia. O crescimento do sistema econômico no período pós-guerra dependia da comercialização contínua de novos produtos e da eliminação dos antigos. Atualmente, além da vida útil programada, bens duráveis são descartados simplesmente porque normas estilísticas promovem a sua obsolescência estética. No cenário da indústria da moda, a taxa de compra e descarte tem aumentado dramaticamente nos últimos anos, principalmente, em virtude das coleções lançadas em espaços curtos de tempo. Nesse contexto, o caminho que uma camiseta percorre, atualmente, da área de vendas para o aterro sanitário é cada vez mais curto (LUZ, 2007).

A mudança global na cadeia de têxteis e vestuário levou a um declínio substancial da sua produção em muitos países desenvolvidos. Há anos, evidencia-se uma redução da transparência em toda a cadeia de matérias-primas e de fabricação do sistema *fast fashion*. As críticas abundantes que o “mundo da moda” recebe em relação à sua preocupação limitada com questões sociais e ambientais coloca os custos não financeiros da moda na agenda pública global, pois são externalizados para longe da cadeia produtiva. A importância desse setor para a economia é indubitável. Tanto o produto final, quanto toda a produção são importantes para a geração de empregos e o abastecimento da sociedade, mas o “mundo da moda” gera impactos negativos que a Natureza não é capaz de regenerar. Seus danos socioambientais são generalizados e substanciais (UNITED NATIONS CLIMATE CHANGE, 2018).

A demanda da *fast fashion* por mão de obra barata e rápida submete os trabalhadores a condições de trabalho inseguras e a riscos de desastres fatais nas fábricas. Muitos são os casos de acidentes de trabalhadores análogos a escravos em locais insalubres onde funcionava parte da produção de vestuário. Entre esses exemplos, destaca-se uma fábrica de roupas que desabou em Dhaka, em 2015, ocasionando 64 mortes e ferindo mais de 100 trabalhadores. Além desse desastre, em 2010, um incêndio em uma fábrica de Bangladesh matou 26 trabalhadores e feriu mais de 100 pessoas. Outro incêndio matou 112 trabalhadores e feriu mais de 150 em um local onde funcionavam fábricas de roupas que vendiam para países da América do Norte e Europa, em 2012. Todos os incidentes citados, assim como tantos outros, revelam a triste realidade dos perigos enfrentados pelos trabalhadores mal pagos do sistema *fast fashion* (BYNUM, 2020).

O sistema *fast fashion*, modelo de produção em massa, é injusto com a sociedade e

com o meio ambiente ao externalizar os custos socioambientais das peças e estimular o consumo excessivo. O sistema *fast fashion* consolida, cada vez mais, o racismo ambiental – pois todo dano ambiental se concentra nas regiões pobres. Assim, países brancos do Norte, altamente poluentes, não pagam os danos e nem vivem as consequências locais da produção insustentável, em desconformidade com a realidade vivida pelos países mestiços do Sul. As nações ricas se aproveitam da mão de obra barata e da fiscalização ambiental branda em nações pobres. É válido destacar que onde existe degradação ambiental, há pobreza (ALIER, 2007).

Ainda que a competição seja elevada, é essencial que a indústria como um todo – da produção de fibra ao varejo – assuma a responsabilidade por seus impactos ambientais, incluindo o uso da água, de energia, de produtos químicos, de emissões de CO₂ e de resíduos de produção. Minimizar e mitigar esses impactos negativos, todavia, requer mudanças, atitudes que as empresas costumam ser opostas por uma série de razões, em primeiro lugar, por ser um entrave econômico para quem tem como foco maximizar os lucros. Por exemplo, o investir na mais recente tecnologia de controle de poluição é um requisito essencial para o futuro da indústria têxtil, pois é necessária para a remoção de produtos químicos, de metais pesados e de outras substâncias tóxicas de resíduos (KARAOSMAN *et al.*, 2020).

A *fast fashion* compartilha um rastro de poluição em cada etapa do ciclo de vida da roupa, gerando potenciais riscos ambientais e ocupacionais. Por exemplo, o poliéster, a fibra manufaturada mais amplamente utilizada, é feito de petróleo. Com o aumento da produção na indústria da moda, a demanda por fibras sintéticas, principalmente de poliéster, quase dobrou nos últimos 15 anos. A fabricação de poliéster e de outros tecidos sintéticos é um processo que consome muita energia, requer grandes quantidades de petróleo bruto e libera emissões, incluindo compostos orgânicos voláteis, partículas e gases ácidos, como cloreto de hidrogênio, que podem causar ou agravar doenças respiratórias. Monômeros voláteis, solventes e outros subprodutos da produção de poliéster são emitidos nas águas residuais das fábricas de poliéster (LUZ, 2007)

A indústria da *fast fashion* condiciona os consumidores a um sentimento constante de reinventar o seu estilo, de seguir as novas tendências e de comprar roupas novas. Diante de tendências em constante mudança e preços baixos, o consumo aumenta a produção de roupas a níveis massivos. Outro ponto desse sistema se encontra na falsa democratização do acesso à moda, pois, na verdade, o baixo preço (considerado acessível) dos produtos apenas reflete as injustiças perante a sociedade (principalmente aos trabalhadores desse meio) e à Natureza. Não há democracia quando esse poder de escolha se limita por conta das desigualdades sociais (LIPOVETSKY, 2009).

No que tange ao utilitarismo da Natureza, faz-se necessário destacar a base

antropocêntrica, econômica e dominadora da *fast fashion*. Quando adotado o antropocentrismo, os homens são situados em uma posição de domínio e de referencial para qualquer valoração. Após colocar as atitudes humanas como centro, entende-se que o ser humano é distinto de outros seres por sua capacidade cognitiva e, por isso, ponto de partida para determinar valores sobre os recursos naturais. Além disso, no viés utilitarista, o sistema econômico precifica bens naturais não considerando seus valores intrínsecos e seus próprios direitos. Por meio da desarticulação da Natureza em parte reconhecidas como “recursos”, o mercado se apropria dela, sem respeitar os seus limites, para atingir o crescimento desejado (GUDYNAS, 2019).

Ainda, o ser humano sente a necessidade de controlar e manipular esses recursos, exercendo a função dominadora sobre a Natureza. A Natureza só é útil para ser manipulada e transformada em coisas comerciáveis. A causa dessa problemática está atrelada aos pensamentos mecanicistas e cartesianos que consideram que tudo pode ser desmontado para manipulação (CAPRA; MATTEI, 2018).

A lógica atual de negócios no setor da moda é baseada na produção e vendas sempre crescentes, fabricação rápida, baixa qualidade do produto e vida curta dos ciclos, todos os quais levam a um consumo insustentável, produção rápida de material, desperdício substancial e grandes impactos ambientais. A cadeia de suprimentos da moda é caracterizada pela desintegração vertical e dispersão global de processos sucessivos, abrangendo uma série de indústrias da agricultura (para fibras naturais) e petroquímicos (para sintéticos) para fabricação, logística e varejo. A fabricação do fio segue a produção da fibra, fiação e, às vezes, processamento úmido, tal como tingimento (KARAOSMAN *et al.*, 2020).

O modelo *fast fashion*, que é utilitarista, apropria-se da Natureza, transformando o bem natural em moda comerciável, não a valorizando pelo seu valor intrínseco, mas sim pelo seu valor estipulado pelo mercado. Diante das externalidades negativas interligadas e sistêmicas do sistema *fast fashion*, as soluções para essa questão também estariam dispostas de forma sistêmica. Entre elas, a solução possivelmente mais eficiente seria a adoção do modelo de produção e consumo *slow fashion*.

A *slow fashion* se baseia na utilização de tecnologias mais limpas em conjunto com o menor consumo possível da população. O cálculo do impacto, que consiste na equação: $I = P.A.T$ (onde a letra “i” representa o impacto; o “p” representa a população; o “a” representa a afluência – ou consumo –; e o “t” representa as tecnologias empregadas), é a medida de eficiência desse modelo. Em uma interpretação básica da equação, fica nítido que o impacto coletivo no planeta é diretamente proporcional ao produto da população, do consumo e das tecnologias, enquanto as demais variáveis são inversamente proporcionais. Assim, mesmo se a população continuar em crescimento – o que é esperado – as externalidades podem ser amenizadas com a diminuição do consumo e com a

economia circular (LEONARD, 2011).

A Natureza, dentro do seu “ordenamento ecossistêmico”, produz vida. As consequências negativas da exploração da indústria da moda diante dos bens ambientais gera vulnerabilidade: a vulnerabilidade planetária. Nesse cenário, destaca-se o termo “mãe Natureza”, que é comumente utilizado para se referir à Natureza, em razão da dependência do ser humano dela para o seu desenvolvimento, por ela ser fértil e por gerar vida, a qual, por isso, é comparada a uma mulher. A Natureza, dentro da atual dinâmica econômica, é explorada por um sistema de produção e consumo que demanda ilimitadamente bens naturais (ROSENDO *et al.*, 2019).

Além disso, é relevante pontuar que as mulheres dentro da indústria da moda, assim como a Natureza, são, também, exploradas, uma vez que são mal remuneradas e trabalham em condições precárias, análogas à escravidão, bem como são as primeiras a sofrerem desproporcionalmente com a destruição ambiental. Nesse sentido, nota-se que a *fast fashion* explora o poder feminino, tanto das mulheres, quanto da Natureza (DESIRÉE, 2019).

Dessa forma, assim como os seres humanos, torna-se nítido que a Natureza é intrinsecamente vulnerável e que a vulnerabilidade planetária é agravada dentro de uma estrutura econômica opressora que divide o mundo em seres subordinados e seres dominadores.

Faz-se necessário, dessa maneira, difundir a ideia de vulnerabilidade comum, na qual as consequências do modo de vida do ser humano impactam diretamente todos os outros seres. As projeções futuras esperadas pela indústria da moda dependem de suposições de uso ilimitado de recursos e crescimento econômico. No entanto, tal modelo de crescimento ilimitado não leva em consideração as fronteiras planetárias, especificamente, os recursos finitos e a geração de resíduos associados a novas ou contínuas práticas insustentáveis (CRANSTON *et al.*, 2019).

Recentemente várias notícias foram veiculadas nas mídias sociais divulgando a nova política promovida pela rede de *fast fashion* C&A. A novidade é que a marca produzirá coleções inteiras num período de vinte e quatro horas enquanto as venderá pela *internet* no mesmo espaço de tempo. A ideia inicial é aumentar as vendas *onlines* e recuperar o “prejuízo” deixado pela pandemia da Covid-19, lançado nas plataformas digitais peças que estão em produção no momento da compra e oferecendo ao cliente a sensação de exclusividade (por produzir “apenas” cem peças de cada modelo) (BALDIOTI, 2021). A comercialização dessa forma atinge o senso estético dos consumidores e promove a obsolescência programada.

Regulamentos e padrões, juntamente com o aumento da conscientização do consumidor sobre produtos menos tóxicos e sustentáveis, podem fornecer algum ímpeto para revolucionar a indústria do vestuário. Ainda que não seja amplamente difundido, há soluções para que a indústria da moda continue a produzir (e gerar emprego), mas sem

tanto impacto negativo, como é o caso do modelo de produção *slow fashion* (moda lenta). A moda lenta é sustentável a longo prazo, podendo ser a solução mais viável diante das vulnerabilidades apresentadas anteriormente. O complexo industrial da moda precisa compreender como fazer a transição para tal modelo ecológico, o que exige criatividade e colaboração entre *designers*, fabricantes e consumidores finais (ANGUELOV, 2021).

Para minimizar os impactos socioambientais negativos da indústria da moda, volumes de produção e o uso de energia não renovável devem ser reduzidos e a produção de poliéster deve ser substituída por têxteis vegetais renováveis. Um dos desafios a serem enfrentados daqui para frente é mudar o comportamento do consumidor e o significado da moda para o mercado. Os consumidores devem entender a moda como parte de um todo, pois o setor é mais do que apenas desfiles inofensivos, uma vez que gera resíduos e poluição, o que o faz ser considerado uma das indústrias mais poluentes do mundo. Além desse fator, o consumidor também precisa estar pronto para pagar preços mais altos para se responsabilizar pelo impacto ambiental da moda, internalizando todo o custo antes externalizado.

3 A *SLOW FASHION* COMO PRÁTICA ECOJURÍDICA REVOLUCIONÁRIA

O modelo *slow fashion* surgiu em resposta ao modelo *fast fashion*. Essa proposta inovadora sugere que as indústrias e os consumidores repensem o modo hiperconsumista estando mais atentos à cadeia de produção das marcas e às suas consequências a longo prazo. A *slow fashion*, portanto, estimula o consumo consciente que é a capacidade de todos os atores envolvidos, indivíduos, instituição pública e privada, de optar por produtos e serviços que contribuam de maneira responsável para a melhoria da vida individual e coletiva, visando a preservação do futuro comum e da Natureza (DESIRÉE, 2019).

Talvez surja a dúvida: por qual motivo é tão aterrorizante um ciclo de vida de produtos têxteis tão curto? A resposta é nítida diante de uma pequena análise da produção de uma “adorável” e atemporal camiseta de algodão. O algodão utilizado para fabricar o tecido de uma camiseta demanda quantidades de água absurdas. A água utilizada no processo produtivo de uma peça de roupa, mesmo não sendo visível, está embutida na sua produção, o que se denomina de “água invisível” ou virtual. A questão da água agrava-se – como todas as externalidades negativas da indústria da moda – por não ficar no local do cultivo do algodão. A pegada hídrica dessas plantações é “exportada”, geralmente, por países pobres. Além disso, o problema estende-se, ainda no cultivo, para o uso de pesticidas que poluem o ar atmosférico, os canais de água próximos e, ainda, o solo. A obsolescência estética promovida pela *fast fashion* agrava essas externalidades negativas ao diminuir, cada vez mais, o ciclo de vida dos produtos têxteis (LEONARD, 2011).

A *slow fashion*, diferentemente da *fast fashion*, proporciona o desenvolvimento sustentável e está em sintonia com o “tripé” da revolução ecojurídica: *design* ecológico, ecoalfabetização e consciência jurídica dos bens que são comuns. Quanto ao *design* ecológico, trata-se de uma ferramenta para projetar produtos, serviços e ambientes mais sustentáveis e que sejam socialmente equitativos e economicamente, de acordo com os princípios da sustentabilidade forte. Nesse mesmo cenário, encontra-se o *ecodesign* e o *green design*, que se enquadram na perspectiva do *design* ecológico, mas possuem conceitos diferentes (CAPRA; MATTEI, 2018).

O *ecodesign* visa a sustentabilidade, mas leva em consideração toda a cadeia produtiva do bem em questão, não destacando o impacto na sociedade ou na economia, apenas na Natureza. Em outro plano, o *green design* se trata de um termo publicitário para construir o *marketing* da empresa em relação aos “produtos verdes”, não definindo se a cadeia produtiva da marca é realmente sustentável ou se esse *marketing* é apenas *greenwashing* (*marketing* enganoso que disfarça danos ambientais da marca) (CAPRA; MATTEI, 2018).

Quanto ao segundo pilar do tripé, tem-se a ecoalfabetização. O conceito de sustentabilidade tem sido deturpado em favor das grandes empresas que buscam o desenvolvimento econômico ao ser desassociado do contexto ecológico. Nesse contexto, a ecoalfabetização propõe, pela visão holística, que a sociedade compreenda como a Natureza sustenta todas as formas de vida, o que representa um novo paradigma ecológico de existência que se dá em termos de relações e padrões. A revolução ecojurídica depende do entendimento das leis como manifestação de uma ordem relacional. Quanto à consciência jurídica dos bens que são comuns, os seres humanos, nesse novo paradigma, reconhecem que todos têm igual direito de acesso aos bens comuns globais, ainda que sejam seres não humanos (CAPRA; MATTEI, 2018).

Para conhecer mais sobre a cadeia produtiva de uma marca, aproximar-se das marcas locais e questionar o processo de produção das peças é uma alternativa para os consumidores verdes. Além disso, no Brasil, a marca Malwee é considerada uma marca *slow fashion* por apostar em moda inteligente com uma cadeia produtiva transparente e com coleções que combinam entre si, não determinando ponto final para as roupas, mas restabelecendo a conexão entre consumo e uso das peças.

O sistema proposto, *slow fashion*, é considerado o tripé da revolução ecojurídica e se aproxima da moda sustentável, pois defende a redução de poluentes durante a cadeia produtiva da indústria da moda, o que, conseqüentemente, neutralizará os impactos ambientais e colaborará para a prosperidade social e para o verdadeiro desenvolvimento sustentável, em oposição aos padrões químicos do atual modelo de produção e de danos socioambientais irreparáveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com a visão de mundo sistêmica, não mais adotando a concepção orgânica ou mecanicista, compreende-se que o universo funciona como um organismo vivo com base em sistemas dependentes e interligados. No âmbito da indústria da moda, a visão de mundo mecanicista prevalece, não sendo relevante todas as externalidades negativas geradas por esse setor que causam impactos trans sistêmicos, pois não atingem, apenas, um sistema, mas a totalidade da cadeia produtiva. Além disso, essa mesma indústria promove a visão utilitarista da Natureza, aumentando a vulnerabilidade planetária que, em contrapartida, gera a vulnerabilidade derivada humana. Nesse aspecto, o sistema *slow fashion* é a ferramenta revolucionária que melhor se adapta à ecojuricidade.

Em confirmação à hipótese, faz-se necessário alterar os padrões definidos pelo sistema *fast fashion* em proteção aos direitos humanos-fundamentais e da natureza. O bem ambiental, já muito vulnerável, sob paradigma ecológico, diante de um sistema econômico que tem como combustível o extrativismo, torna-se ainda mais suscetível ao se deparar com a indústria da moda que impulsiona o consumismo, a obsolescência estética, o *greenwashing* e o *socialwashing*. Além de manter a visão de mundo mecanicista, segundo a qual as partes podem ser manipuladas de acordo com a vontade humana, a *fast fashion* ignora as externalidades negativas da sua cadeia produtiva e suas consequências para a Natureza.

Nesse sentido, a melhor maneira de resguardar os direitos – tanto humanos quanto fundamentais, bem como os da própria Natureza – consiste na adoção do sistema *slow fashion*. Tal modelo de produção se pauta na economia circular e compreende o tripé da revolução ecojurídica, tão importante para a ecologia profunda (*deep ecology*) e para a sustentabilidade forte, que é composto por: *design* ecológico, ecoalfabetização e proteção jurídica dos bens comuns. No que se refere ao Direito, a visão de mundo sistêmica proporciona para a comunidade melhor entendimento da concepção ecológica do ordenamento jurídico (ou do Direito Ecológico) e como esse ordenamento jurídico ecológico se desdobra numa justiça inclusiva diante das vulnerabilidades do ser humano e da Natureza.

REFERÊNCIAS

ALIER, Joan Martínez. **O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagem de valoração**. São Paulo: Contexto, 2007.

ANGUELOV, Nikolay. **The Dirty Side of the Garment Industry: Fast Fashion and its Negative Impact on Environment and Society**. Boca Raton: CRC Press, 2021.

BALDIOTI, Fernanda. C&A vai criar coleções de roupas em até 24 horas. **Fashion Network**, [s.l.], 2021. Disponível em: <https://br.fashionnetwork.com/news/C-a-vai-criar-colecoes-de-roupas-em-ate-24-horas,1316039.html>. Acesso em: 16 jul. 2021.

BYNUM, Georgia. The Impact of Fast Fashion in Bangladesh. **The Borgen Project**, [s.l.], 2021. Disponível em: <https://borgenproject.org/fast-fashion-in-bangladesh/>. Acesso em: 16 jul. 2021.

CAPRA, Frijot. **As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável**. São Paulo: Editora Cultrix, 2005.

CAPRA, Frijot; MATTEI, Ugo. **A revolução ecojurídica: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade**. São Paulo: Editora Cultrix, 2018.

CRANSTON, G. *et al.* Linking Planetary Boundaries to Business. **The University of Cambridge Institute for Sustainability Leadership & Kering**, [s.l.], 2019. Disponível em: <https://www.kering.com/en/news/linking-planetary-boundaries-to-business#>. Acesso em: 23 jul. 2021.

DESIRÉE, Taiara. **O meio ambiente sustentável da moda no Brasil e no mundo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

FASHION REVOLUTION. Índice de transparência da moda. 2020. Disponível em: https://issuu.com/fashionrevolution/docs/fr_fashiontransparencyindex2020?fr=sNmI5NzYxMDk0OA. Acesso em: 23 jul. 2021.

FÍGARO, Eloá Souza. Desafios para a sustentabilidade na indústria da moda e aplicabilidade de princípios de Direito Internacional do Meio Ambiente. *In*: SOARES, Renata Domingues Balbino Munhoz (Coord.). **Fashion Law**. São Paulo: Almedina, 2019. p. 265-282.

FINEMAN, Martha Albertson. The limits of equality: vulnerability and inevitable inequality. *In*: WEST, Robin; BOWMAN, Cynthia G. (orgs.) **Research Handbook on Feminist Jurisprudence**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2019. p. 73-90.

GUDYNAS, Eduardo. **Direitos da Natureza: ética biocêntrica e políticas ambientais**. São Paulo: Elefante, 2019.

KARAOSMAN, H. *et al.*, Behind the runway: extending sustainability in luxury fashion supply chains. **Journal of Business Research**, [s.l.], v. 117, 2020, p. 652-663. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0148296318304673>. Acesso em: 16 jul. 2021.

LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2006.

LEONARD, Annie. **A história das coisas: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo o que consumimos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

LIPOVETSKY, Gilles. **O império do efêmero: a moda e seu destino nas sociedades modernas**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

LUZ, Claudio. Waste Couture: environmental impact of the clothing industry. **Environmental Health Perspectives**, [s.l.], v. 115, n. 9, 1 set 2007. Disponível em: <https://ehp>.

niehs.nih.gov/doi/full/10.1289/ehp.115-a449. Acesso em: 26 abr. 2021.

ROSENDO, Daniela; OLIVEIRA, Fabio A.G.; CARVALHO, Priscila; KUHNEN, Tânia A (org.). **Ecofeminismos**: fundamentos teóricos e práxis interseccionais. Rio de Janeiro: Ape Ku, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico**: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

UNITED NATIONS CLIMATE CHANGE. **UN helps fashion industry shift to low carbon**. 2018. Disponível em: <https://unfccc.int/news/un-helps-fashion-industry-shift-to-low-carbon>. Acesso em: 26 abr. 2021.

WOLKMER, Antonio Carlos; AUGUSTIN, Sérgio; WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher. O “novo” direito à água no constitucionalismo da América Latina. **Interthesis**, Florianópolis, v. 9, n. 1, jan.-jun./2012. p. 123-155.

SOCIEDADE EM RISCO: O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO E A BUSCA PELA EFETIVAÇÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO DAS FUTURAS GERAÇÕES

Mayara Rayanne Oliveira de Almeida¹
Kleilson Frota Sales Mota²

1 INTRODUÇÃO

A preocupação em garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as futuras gerações encontra guarida nos âmbitos internacional e nacional, desde o século passado.

No âmbito internacional, a Convenção das Nações Unidas de 1945 e a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de 1972 representam um marco na luta pela garantia dos direitos das gerações vindouras.

Por outro lado, no ordenamento jurídico brasileiro, apenas em 1988, com a Constituição Federal, é que fora expressamente reconhecida a futura geração como um novo sujeito de direito, impondo-se, assim, a todos o dever de preservar o meio ambiente para que, no futuro, os indivíduos que lá eventualmente vivam também possam usufruir dos seus direitos.

De fato, falar em direitos de futuras gerações, indiscutivelmente, torna a questão polêmica, em razão de sua complexidade, uma vez que envolve um conflito de interesses entre gerações diversas e distintas no tempo.

Assim, o presente estudo tem por desiderato entender o papel do Poder Judiciário na proteção do direito ao meio ambiente das gerações futuras, quando chamado a solucionar um litígio cujos efeitos repercutem não só nas gerações atuais, mas também nas vindouras.

Outrossim, busca-se analisar o conceito e a abrangência do termo “futuras gerações”, os mecanismos de proteção dessa sociedade em âmbito internacional e nacional, bem como observar na prática algumas decisões de diferentes tribunais brasileiros, de primeira e segunda instância, destacando-se os fundamentos utilizados pelos magistrados em um julgamento de um conflito atual que provocará repercussão nos direitos das gerações futuras.

A respeito da vertente metodológica, a pesquisa foi predominantemente qualitativa, pois se baseou em algumas decisões intergeracionais proferidas por tribunais brasileiros. Quanto ao método de abordagem, utilizou-se o dedutivo, partindo-se do modelo normativo e da jurisprudência para então ingressar nos aspectos específicos do direito ao meio

¹ Mayara Rayanne Oliveira de Almeida é Procuradora do Município de Manaus. Mestranda em Direito Ambiental na Universidade Estadual do Amazonas. Pós-Graduada em Direito Civil, Processual Civil e Consumidor pela FESP Faculdades. Procuradora do Município de Manaus. Advogada militante. E-mail: mayaraoliveira19@gmail.com

² Kleilson Frota Sales Mota é Auditor Técnico de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. Mestrando em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Especialista em Direito Processual Civil e em Licitações e Contratos Administrativos. Advogado. E-mail: kfsmota@hotmail.com

ambiente ecologicamente equilibrado às gerações futuras. Quanto ao procedimento de estudo, a pesquisa foi bibliográfica e documental

Registre-se que para melhor compreender este paradoxo temporal do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sob a ótica do papel do Judiciário no cumprimento do seu dever constitucional, a presente pesquisa buscou, por fim, analisar os principais aspectos de diferentes julgados proferidos nesse contexto.

2 FUTURAS GERAÇÕES: CONCEITO E ABRANGÊNCIA

Analisar o conceito de futuras gerações não é tarefa simples, uma vez que abrange diferentes posicionamentos a depender da vertente enfatizada.

De fato, o primeiro estudo científico acerca do conceito de geração teve autoria de Augusto Comte. Ao desenvolver a sua pesquisa, partindo-se de uma visão clássica, ele procurou examinar e destacar a importância da mudança de gerações para o progresso da humanidade, considerando, sobretudo, o fator tempo.

Para Comte, uma geração era conceituada em função do tempo que ela duraria que correspondia a aproximadamente três décadas, tempo este suficiente para que houvesse a devida procriação. Após tal lapso temporal, já ocorreria a sucessão de gerações. E, assim, o progresso da humanidade seria entendido como o resultado equilibrado dessa aludida sucessão (FEIXA; LECCARDI, 2010, p. 185-204.).

Também considerando a vertente temporal no conceito de geração, tem-se Luiz Carlos Brandão (2010, p. 167-168) que visualiza a sociedade humana como uma corrente cujos elos representam as gerações. E, nesse caso, a corrente será construída ao longo do tempo, sendo a geração posterior sempre representada pelo último elo a ser integrado. Tal visão é por ele denominada de *transtemporal cross-temporal argument*.

Karl Mannheim (1982, p. 67-95), por outro lado, em seu artigo “O Problema das Gerações” critica a ideia trazida por Comte e, ao desprezar o aspecto temporal, entende que uma geração é marcada pela história partilhada por um povo, considerando as transformações e evoluções sociais, independente de datas.

Nesse mesmo sentido, Alexandre Kiss (2004, p. 15), discordando de um conceito estagnado de geração, afirma que as presentes e futuras gerações convivem de forma intercalada, uma vez que, em uma mesma época, deve haver a interação entre crianças, jovens, adultos e idosos. Assim, defende ser mais coerente tratar de “fluxo constante” de indivíduos, ao invés de conceitos estáticos de gerações atuais e vindouras.

Hirdan Costa (2012, p. 39), por sua vez, também defende que não se deve separar os indivíduos em gerações, porque tudo se trata de uma continuidade da vida planetária, não sendo apropriado falar em “futuras gerações”.

Por outro lado, Maria Luiza Granziera destaca, com propriedade, que (GRANZIERA, 2014, p. 9):

Há ainda que mencionar a existência de um componente de futuro em toda a principiologia que rege a proteção do meio ambiente, ancorada principalmente no desenvolvimento sustentável. As gerações futuras são igualmente interessadas na proteção ambiental. Não é estranho, nesse contexto, falar-se que a Terra que recebemos das gerações passadas pertence às gerações futuras. Nós apenas a tomamos emprestado. Essa dimensão no tempo confere ao Direito Ambiental uma característica de matéria transgeracional.

Diante do exposto, embora não haja unanimidade na doutrina acerca do conceito de geração, já que pode ser analisada sob diversas vertentes, infere-se que se trata de um grupo de pessoas nascidas em um determinado momento histórico e que possui os mesmos estímulos socioculturais. Sendo as futuras gerações, o grupo que ainda não existe, mas que sucederá o atual.

As gerações ocupam um certo lugar no tempo e se sucedem, sendo, pois, uma realidade multifacetada. Não se pode olvidar, contudo, que a aludida sucessão não implica em superação das gerações anteriores pelas presentes. Na verdade, como bem asseverou Bobbio (1992) faz-se necessário destacar que as gerações - passadas, presentes e futuras - se complementam, e, assim, há um grau de interferência entre elas.

De fato, compreender quem integra as gerações futuras impõe a necessidade de enxergar o caráter dinâmico da existência humana. É necessário entender que os homens não podem viver de forma isolada e desconexa com uma perspectiva de futuro, sob pena de extinguir a própria espécie humana.

As gerações estão em constante interação, sendo, pois, imprescindível a existência de sacrifícios pelas atuais com afã de salvaguardar eventuais direitos das futuras.

Portanto, embora não seja possível definir, na doutrina, com precisão quem são as futuras gerações, deve-se ter mente que a sociedade vindoura merece ser protegida para usufruir dos seus direitos, sobretudo, do direito ao meio ambiente equilibrado.

Ademais, Paulo Affonso Leme Machado (MACHADO, 2008, p. 131), afirma que não se pode negar a relevância da proteção constitucional dada a uma geração de pessoas que, mesmo sem poder de fala ou voto, possuem a mesma relevância que as gerações passadas e presentes. Por esta razão é que existem, no âmbito nacional e internacional, diversos dispositivos que visam resguardar tal direito, conforme será adiante observado.

3 PROTEÇÃO DAS FUTURAS GERAÇÕES: ÂMBITOS INTERNACIONAL E NACIONAL

A preocupação com as gerações futuras ganhou destaque, *a priori*, no âmbito internacional, em 1945, com a Carta das Nações Unidas que as chamava de gerações vindouras.

A partir de então, a temática se tornou um dos objetos centrais do direito ambiental, a nível global.

Em 1972, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, introduziu, nas suas declarações e recomendações, a expressão “futuras gerações” e as tratava como destinatárias da proteção ambiental. Assim preceituam os dois primeiros princípios da Declaração de Estocolmo (1972), *in verbis*:

Princípio 1- O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as **gerações presentes e futuras**.

Princípio 2 - Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das **gerações presentes e futuras**, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento.

É cediço que esta Conferência realizada em Estocolmo é considerada um grande marco na luta pela proteção do meio ambiente, influenciando, sobretudo, a criação de políticas institucionalizadas voltadas à conscientização da população acerca da importância da preservação ambiental para as presentes e futuras gerações.

Ainda no contexto internacional, em 1997, a 29ª Conferência Geral da Unesco aprovou a Declaração sobre Responsabilidades das Gerações Presentes para as Futuras Gerações, documento todo voltado ao tema da justiça intergeracional. Embora sem força vinculante, tal documento (1997) representou um compilado de providências a serem adotadas pelas atuais gerações para preservar os interesses das futuras, além de ter definido a humanidade como um conjunto de gerações que se ligam por vínculos de solidariedade.

Ocorre que, no âmbito nacional, o ordenamento jurídico pátrio só veio a positivar expressamente esta nova espécie de relação jurídica, que integra diferentes gerações por meio de vínculos normativos, em 1988, ao promulgar a vigente Constituição Federal que assim dispõe no *caput* do seu art. 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo supracitado, passou a reconhecer o princípio da solidariedade intergeracional e a garantir a todos o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo importante a sua defesa e preservação para as presentes e futuras gerações. Buscou-se, assim, dentre outros aspectos, o equilíbrio entre o meio ambiente e a relação econômica, com afã de não esgotar os recursos ambientais hoje existentes, para que, no futuro, a sociedade que lá exista possa

também usufruir dos seus direitos.

É importante ressaltar que, consoante afirmou Dempsey Ramos Júnior (2011, p. 341), o texto do art. 225 da Constituição Federal tem uma tríplice característica: 1) enuncia um direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em razão de ser vinculado ao próprio direito à vida; 2) impõe o dever ao Estado e a coletividade de preservarem o meio ambiente, evidenciando a existência de uma relação intergeracional; e 3) consiste em uma norma-objetivo, na medida que declara os fins teleológicos do ordenamento jurídico.

Portanto, a Constituição introduziu a geração futura como um novo sujeito de direito e inaugurou de forma inequívoca a relação jurídica intergeracional no país, além de impor a todos o dever de preservação ambiental. Destaque-se, por oportuno, ser o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado o único direito garantido às gerações futuras de forma vinculante, no ordenamento jurídico pátrio.

Nesse diapasão destacou Celso Fiorillo (2011, p.67):

O quarto ponto a ser analisado, e talvez o mais relevante do art. 225 é aquele que nos proporciona a compreensão do que seja um bem ambiental, isto é, um bem resguardado não só no interesse dos que estão vivos, mas também no das futuras gerações. É a primeira vez que Constituição Federal se reporta ao direito futuro, diferentemente daquela ideia tradicional do direito de sucessão previsto no Código Civil. Portanto, a responsabilidade de tutela dos valores ambientais não diz somente respeito as nossas existências, mas também ao resguardo das futuras gerações.

Outrossim, além da proteção constitucional, não se pode olvidar que a proteção aos direitos das futuras gerações também encontra guarida nas leis infraconstitucionais brasileiras, como por exemplo a Lei nº 10.257/2001, denominada Estatuto da Cidade que assim vaticina sobre o direito intergeracional em ser art. 2º, inciso I, *in verbis*:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e **futuras gerações**.

No mesmo pensar o art. 1º, inc. I, do Código Florestal de 2012, *in litteris*:

Art.1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios:

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da

integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras.

Logo, indubitavelmente, a solidariedade intergeracional encontra proteção, além do âmbito internacional, no ordenamento jurídico brasileiro, tanto no viés constitucional como infraconstitucional, devendo ser observada em um eventual conflito de interesses entre gerações adversas.

Diante desse contexto, pode-se afirmar que a essência de uma relação jurídica intergeracional está na tomada de decisão pelas gerações presentes que irá impactar as vidas das futuras gerações.

Sendo assim, é importante entender o papel do Poder Judiciário no cumprimento do dever constitucional de garantir a solidariedade intergeracional, através da solução de conflitos e, sobretudo, os efeitos e impactos das decisões proferidas nesse contexto.

4 CONFLITOS INTERGERACIONAIS: PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA BUSCA PELA GARANTIA E EFETIVAÇÃO DO DIREITO DAS FUTURAS GERAÇÕES

Falar em direitos das futuras gerações, indiscutivelmente, torna a questão polêmica e geradora de inúmeros debates internos e externos, uma vez que requer uma posição ativa e passiva das gerações presentes, sobretudo, do Poder Público e da coletividade, com afã de salvaguardar tais direitos.

Nesse contexto, é sabido que não raramente será instaurado um conflito de interesses e direitos entre duas gerações diversas e distantes no tempo, em que, de um lado, há a geração presente que busca satisfazer seus interesses imediatistas de progresso e bem-estar e, do outro, as futuras gerações que são os principais sujeitos capazes de levar adiante e de usufruir a perpetuação da espécie humana.

Consoante se observou na Constituição de 1988, não é dever só da coletividade a garantia dos direitos das gerações futuras, mas também tem o Poder Público papel essencial na preservação e na defesa desses aludidos direitos. Em outras palavras, todos devem garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado às gerações vindouras.

Nesse sentido, o presente estudo visa demonstrar, mais especificamente, a importância do papel do Poder Judiciário no cumprimento desse dever constitucional, quando da solução de conflitos intergeracionais que lhe são submetidos à apreciação.

É evidente que o Poder Judiciário é pautado pela imparcialidade, sendo necessária a provocação da parte interessada para que possa proferir uma decisão, uma vez que a jurisdição é inerte.

Ocorre que o juiz, ao ser provocado, não pode se imiscuir do seu dever de decidir, é o que se convencionou chamar de proibição do *non liquet*. É sabido, assim, que o julgador

precisa analisar o caso concreto para encontrar a melhor solução diante do litígio que lhe for apresentado. E, se ele estiver diante de lacuna normativa – conceituada, segundo a corrente positivista, como sendo a falta de normas ou, conforme entendia Bobbio (1995), a falta de critérios válidos para decidir qual norma deva ser aplicada, ou ainda consoante a doutrina de Maria Helena Diniz (2019), como sendo uma deficiência no ordenamento jurídico em razão da falta de regulamentação jurídico-positiva para determinadas situações – sua atuação ficará ainda mais condicionada a um papel de intérprete constitucional, devendo se valer da utilização da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito (autointegração ou heterointegração) (DINIZ, 2019). Não se eximindo, ainda assim, do seu dever de sentenciar.

Ressalte-se, ademais, que o magistrado, diante do caso concreto, ao solucionar um conflito de direitos, deve sempre observar o núcleo essencial de cada direito colidente e eventuais sacrifícios que eles são capazes de suportar. E, no tocante ao direito ambiental intergeracional, o núcleo essencial consiste na perpetuação da espécie humana, uma vez que exige dos cidadãos atuais uma consciência ecológica e um consumo racional, de modo que os representantes futuros da humanidade sejam beneficiários de tais atitudes, consoante aduziu Dempsey Ramos Júnior (2011, p. 81).

Sendo assim, quando o magistrado estiver diante de um conflito intergeracional ambiental, em que os efeitos da decisão não atingem apenas a geração presente, mas ultrapassam as fronteiras espaço-tempo e atingem as futuras, deve atuar com a maior cautela, considerando que além do seu dever de julgar, ele também tem o dever de observar o direito constitucional ao meio ambiente preservado para as gerações vindouras. E, nesse caso, deve sempre observar e blindar o núcleo essencial que é a perpetuação da humanidade.

Observa-se que a solução de um caso dessa natureza exige necessariamente que o julgador projete os efeitos da sua decisão às futuras gerações. Trata-se, pois, de uma decisão transgeracional, isto é, uma técnica decisória que transporta direitos constituídos em lugares diferentes (passado e presente) até um outro lugar onde estão situadas as vítimas do dano (futuro). Em outras palavras, embora as gerações futuras não participem ativamente dos debates no Poder Judiciário, sobre elas os efeitos das decisões serão repercutidos.

Nesse caso, o julgamento requer técnicas, métodos e princípios capazes de equilibrar os interesses das distintas gerações, além da observância a certos limites, buscando-se, sobretudo, uma harmonia intertemporal, conforme passa a expor.

O professor Edson Silveira (2010, p. 150-160) destacou alguns fatores relevantes, também chamados de condicionantes à prestação jurisdicional, a serem considerados no julgamento de conflitos de direitos fundamentais em um contexto intergeracional, a saber: a) necessário identificar o fundamento teórico válido apto a legitimar e a justificar a

decisão; b) deve-se buscar esse fundamento na principiologia constitucional; c) importante delimitar o núcleo essencial dos direitos fundamentais que estão colidindo; e d) há de se ponderar o direitos em conflito sob o critério da proporcionalidade.

Diante disso, percebe-se que quando o magistrado estiver diante desse tipo de conflito deve, com base na ponderação, buscar a solução mais justa para ambas as gerações, visando, sobretudo, tutelar a perpetuação da espécie humana. Outrossim, o julgador também precisa buscar um fundamento teórico válido para sua decisão, bem como delimitar e preservar o núcleo essencial de casa direito, evitando a sucumbência dos aludidos direitos.

Logo, é possível que o magistrado estabeleça limites ao exercício do direito ao desenvolvimento da geração presente, com base, sobretudo, nos critérios acima destacados. Sem, todavia, esquecer que o ato de privilegiar as futuras gerações não pode extrapolar a razoabilidade e levar à imposição absurda de sobrecarga a ser depositada na geração presente.

Por outro lado, não se pode olvidar que tais limites a serem supostamente impostos à atual geração têm natureza constitucional, bem como impõem a verificação se a aludida restrição é admissível e ainda a aferição se eventual sacrifício a um direito fundamental está em proporção à importância do bem jurídico que se pretende salvaguardar, conforme bem destacou o professor Sandro Melo (2003, p. 93-95), ao fazer sua análise em torno de leis restritivas de direitos fundamentais.

Percebe-se, então, que tanto Edson Silveira quanto Sandro Melo defendem, sobretudo, a importância da proporcionalidade e razoabilidade na busca pela adequada solução de um conflito intergeracional.

É importante mencionar, outrossim, que os aludidos limites ao exercício do direito ao desenvolvimento da geração presente, eventualmente impostos pelo Judiciário, devem ser orientados também pelo princípio da dignidade geracional. Trata-se de uma preocupação especial do art. 225 da Constituição Federal, sendo, pois, fundamento de validade do direito infraconstitucional e das decisões judiciais tomadas no presente, que serão melhor analisadas no tópico seguinte, conforme se observou, por exemplo, no voto da Ministra Carmen Lúcia, que faz parte do acórdão da ADPF 101, julgada em 29 de junho de 2009.

Sendo assim, o princípio da dignidade das futuras gerações funciona como um mecanismo de freios e contrapesos intergeracionais (RAMOS JÚNIOR, 2011), servindo como referência para o magistrado promover a ponderação de valores em um conflito intergeracional.

Por outro ângulo, o julgador, ao impor os limites em questão, também é orientado pelo princípio da primazia dos interesses futuros, considerando que as gerações vindouras são consideradas vulneráveis, já que não participam da tomada de decisões, mas sofrem os efeitos do que fora decidido.

Ademais, é importante para o julgador, quando provocado a solucionar um conflito

intergeracional, ter em mente, além dos princípios supracitados, o princípio da proporcionalidade espaçotemporal, uma vez que ambas as gerações colidentes precisam satisfazer as suas necessidades mais básicas.

Assim, dispõe Dempsey Ramos Júnior (2011, p. 368) sobre a essência de tal princípio:

1) limitar as opções desarrazoadas da geração presente, para que as opções das futuras gerações não sejam comprometidas; 2) limitar o uso dos bens ambientais pela geração presente para que o acesso das futuras gerações a esses bens reste garantido; 3) ponderar o ônus imposto à geração presente de modo que o benefício ambiental, para ela e para as futuras gerações, seja maior do que a carga imposta.

Percebe-se, assim, que magistrado pode impor limites às gerações presentes, mas sempre considerando, além da delimitação do núcleo essencial de cada direito colidente e da ponderação e da razoabilidade, os princípios da dignidade das futuras gerações, da primazia dos interesses futuros e da proporcionalidade espaçotemporal.

E, como forma de exemplificar eventuais limitações impostas a geração presente, tem-se a obrigação do poluidor, prevista no próprio art. 225 da Constituição Federal, de promover a reparação integral das áreas por ele contaminadas. Nesse caso, o julgador que for instado a se manifestar sobre as responsabilidades a recaírem ao poluidor, deve aplicar uma “obrigação de fazer”, “obrigação de não fazer” e/ou “obrigação de indenizar”, como forma de limitar o exercício do direito pelas atuais gerações e preservar o direito das futuras que serão as principais destinatárias da eventual reparação, tendo-se em mente o núcleo essencial do direito ambiental que é a perpetuação da espécie humana.

Ramos Junior (2011, p. 351/352) ainda faz referência a Weiss (1991, p. 26) que sustenta que a justiça intergeracional terá sido alcançada quando houver a conservação de:

1) “opções”: cada geração deve conservar a diversidade natural e cultural a fim de não restringir as opções disponíveis das gerações futuras de resolver seus problemas e de satisfazer seus próprios valores; 2) “igualdade”: cada geração deve manter a qualidade do planeta e não passá-lo adiante em condição pior do que a recebida; e 3) “acesso”: cada geração deve garantir a todos os seus membros, e aos membros das futuras gerações, acesso ao legado recebido.

Portanto, o vínculo de solidariedade intergeracional, preconizado pela Constituição Federal de 1988, exige novos modelos de decisão judicial, capazes de incorporar no dispositivo normativo de uma sentença às variadas referências normativas aplicáveis. Por isso, faz-se importante observar todos os limites e critérios, acima citados, na elaboração de uma decisão transgeracional. Todavia, lamentavelmente, ainda não são muitos os exemplos de julgados que representam a devida preocupação com a proteção das gerações futuras, conforme será abordado a seguir.

5 DECISÕES INTERGERACIONAIS PROFERIDAS PELOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Embora a Constituição Federal seja clara no sentido de que se deve preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, não é fácil encontrar decisões judiciais intergeracionais, considerando todo o conflito de interesses que a questão envolve.

Nesse sentido, o presente estudo visa, por fim, analisar alguns exemplos de julgados intergeracionais proferidos por distintos tribunais brasileiros, destacando-se os seus principais aspectos.

Inicialmente, consultando o acervo da Suprema Corte, tem-se a decisão proferida na ADPF 101 que proibiu a importação de pneus usados e que merece destaque, sobretudo, pelos efeitos gerados em todo o ordenamento jurídico brasileiro. Assim fora redigida a sua ementa, *in verbis*:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL: ADEQUAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. ARTS. 170, 196 E 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DE ATOS NORMATIVOS PROIBITIVOS DA IMPORTAÇÃO DE PNEUS USADOS. RECICLAGEM DE PNEUS USADOS: AUSÊNCIA DE ELIMINAÇÃO TOTAL DE SEUS EFEITOS NOCIVOS À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. COISA JULGADA COM CONTEÚDO EXECUTADO OU EXAURIDO: IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. DECISÕES JUDICIAIS COM CONTEÚDO INDETERMINADO NO TEMPO: PROIBIÇÃO DE NOVOS EFEITOS A PARTIR DO JULGAMENTO. ARGUIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. ... 4. Princípios constitucionais (art. 225) a) do desenvolvimento sustentável e b) da equidade e responsabilidade intergeracional. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: preservação para a geração atual e para as gerações futuras. Desenvolvimento sustentável: crescimento econômico com garantia paralela e superiormente respeitada da saúde da população, cujos direitos devem ser observados em face das necessidades atuais e daquelas previsíveis e a serem prevenidas para garantia e respeito às gerações futuras. Atendimento ao princípio da precaução, acolhido constitucionalmente, harmonizado com os demais princípios da ordem social e econômica. (BRASIL. STF, ADPF 101, Rel. Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, j. em 24/06/2009, DJe-108 DIVULG 01-06-2012 PUBLIC 04-06-2012 EMENT VOL02654-01 PP-00001 RTJ VOL-00224-01 PP-00011.)

Observa-se que a aludida decisão, ao considerar que no Brasil não falta matéria-prima, uma vez que se produz pneus em quantidade suficiente para abastecer as fábricas de remoldagem, proibiu a importação de pneus usados. Ademais, ainda pontuou o fato de que o descarte desse objeto, quando realizado de forma inadequada, causa eventuais danos ambientais de cuja repercussão atinge as futuras gerações.

Nesse julgado em questão, a preocupação com a solidariedade intergeracional foi evidenciada, sobretudo, no voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia (2009) que mencionou “ que a existência do meio ambiente ecologicamente equilibrado significa não

apenas a sua preservação para a geração atual, mas, também, para as gerações futuras”.

Outrossim, cumpre-se mencionar outro julgado em que o STF, em sede de cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, também demonstrou a devida preocupação com as gerações vindouras. Trata-se do caso no qual se decidiu pela possibilidade de supressão de vegetação em área de preservação permanente (APP), pela administração, desde que satisfeitas algumas exigências legais.

Assim, dispôs a ementa do acórdão supracitado, *in verbis*:

MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGERACIONAIS - ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS (CF, ART. 225, § 1º, III) - ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DO REGIME JURÍDICO A ELES PERTINENTE - MEDIDAS SUJEITAS AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de participar e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. (BRASIL. ADI 3540 MC, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. em 01/09/2005, DJ 03-02-2006 PP-00014 EMENT VOL-02219-03 PP-00528).

Nesse caso, o Relator Ministro Celso de Mello demonstrou toda a sua inquietação e preocupação com a garantia de um meio ambiente equilibrado para as futuras gerações, quando assim se manifestou: “[...] o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações”.

Ademais, ainda no âmbito da Suprema Corte, tem-se o julgamento proferido no caso histórico da delimitação da problemática Raposa Serra do Sol (Pet. 3.388), situada no estado de Roraima. Indubitavelmente, trata-se de um conflito intergeracional.

No aludido caso, a Corte Constitucional, com base na ponderação dos direitos fundamentais colidentes, decidiu pela demarcação da reserva dos indígenas, todavia reconheceu 19 (dezenove) restrições, dentre as quais a possibilidade das Forças Armadas e da Polícia Federal atuarem na área, independentemente de autorização.

O STF, nesse caso, pôs fim a um conflito que perdurou décadas, fazendo preponderar os direitos dos indígenas, sem que isso significasse negação ao núcleo essencial do direito ambiental e do direito à faixa de fronteira, pensando, pois em uma solidariedade

intergeracional com as gerações do passado, do presente e do futuro.

É cediço, outrossim, que além da Suprema Corte, é possível encontrar decisões intergeracionais nos mais diversos graus e instâncias do Poder Judiciário. Como exemplo, tem-se um julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª região que proibiu a pesca de tainha, em razão de ser uma espécie ameaçada em extinção.

Nesse caso, o TRF4 entendeu ser necessário preservar tal espécie para garantir às gerações vindouras a possibilidade de conviver com este animal. Nesse sentido foi o acórdão proferido, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AUTORIZAÇÃO. PESCA. TAINHA. A tainha (*Mugilliza* e *Mugilplatanus*) é uma espécie que consta da “LISTA NACIONAL DAS ESPÉCIES DE INVERTEBRADOS AQUÁTICOS E PEIXES SOBREEXPLOTADAS OU AMEÇADAS DE SOBREEXPLOTAÇÃO”, veiculada no anexo II da IN MMA nº 05/2004, justificando a elaboração e implantação de um extenso plano de manejo para viabilizar a pesca da espécie, não apenas do ponto de vista da viabilidade econômica da atividade, mas especialmente considerando a sua preservação e manutenção em quantidades seguras. Portanto, todas as normas que veiculam esforços no sentido de limitar o licenciamento de pesca da tainha devem ser observadas, sob pena de causar grave dano ao meio ambiente e à própria garantia de manutenção desse importante recurso natural para futuras gerações. (BRASIL. TRF4, AC 5006031-13.2017.4.04.7208, 3ª. Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, j. 05/06/2018.)

Logo, percebe-se que a Desembargadora Relatora Vânia Hack de Almeida, ao considerar que a tainha fora classificada como espécie ameaçada de extinção, decidiu por limitar a sua pesca, uma vez que haveria grande risco das futuras gerações não terem contato com o peixe, caso fosse mantida a atividade.

Por outro lado, a preocupação com a cooperação intergeracional também encontra guarida em decisões proferidas na esfera penal. É o que se observa no caso julgado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná em que os réus foram condenados ao cumprimento de pena restritiva de direito, ao invés de pena privativa de liberdade, em razão da prática do crime de poluição ambiental.

O Desembargador Relator Laertes Ferreira, ao proferir a sua decisão, fundamentou-a no fato de que o meio ambiente é um bem de natureza difusa, de titularidade indeterminada e que interessa a todos, inclusive às futuras gerações. Assim foi ementado o acórdão, *in verbis*:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE CAUSAR POLUIÇÃO AMBIENTAL. ARTIGO 54, § 2º, INC. V, DA LEI 9.605/98. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. AFASTAMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE BEM DELINEADAS PELAS PROVAS DOS AUTOS. RÉU QUE DESPEJOU RESÍDUOS DE ÓLEO DIESEL NAS CANALETAS DO POSTO DE GASOLINA QUE ADMINISTRAVA. CAIXAS SEPARADORAS QUE NÃO SUPORTARAM O EXCESSO DE DEJETOS, TENDO ESCOADO GRANDE QUANTIDADE PARA UM CÔRREGO LOCAL. DOLO EVENTUAL CONFIGURADO. DESEQUILÍBRIOS AMBIENTAIS COM O VAZAMENTO DE AFLUENTES POTENCIALMENTE POLUIDORES. INFRINGÊNCIA

CLARA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A MATERIALIDADE E A AUTORIA DO CRIME AMBIENTAL. ARTS. 158 C/C 167 AMBOS DO CPP, EM COTEJO COM ART. 79 DA LEI 9.605/98. CONDENAÇÃO QUE SE MANTÉM. DOSIMETRIA. PENA TOTAL APLICADA NO MÍNIMO LEGAL DE UM ANO DE RECLUSÃO. SUBSTITUIÇÃO POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO EX OFFICIO DE APENAS UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. ARTIGO 44, §2º, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DESPROVIDO, COM A FIXAÇÃO DE OFÍCIO DE APENAS UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. I. (BRASIL, TJPR, 2ª C. Criminal, AC - 1593355-0, Rel. Desembargador Laertes Ferreira Gomes, unânime, j. 23/03/2017).

Assim, nesse caso, observa-se que a pena restritiva de direito é mais oportuna, quando se trata de crime ambiental, salvo casos excepcionais, uma vez que visa a proteção do meio ambiente e atende a solidariedade intergeracional.

De fato, consoante defende Paulo Afonso Leme Machado (2008), o objetivo da Lei de Crimes ao Meio Ambiente é muito mais a proteção integral ambiental, com todos os meios de preservação e restauração do meio degradado, que a utilização do encarceramento como pena ao infrator.

Por outro lado, não se pode olvidar que o princípio da cooperação intergeracional também merece ser observado no âmbito administrativo. Exemplo disso é uma ação que tratava da imposição de multa em razão de infração ambiental cometida por uma empresa, uma vez que não procedeu a limpeza dos caminhões que descarregam em seu terminal, ocasionando, assim, o derramamento de resíduos em via pública, o que prejudica o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado das futuras gerações.

Nesse caso, aplicou-se a sanção com base no Código Ambiental do município de Paranaguá, conforme seguinte julgado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. DESPEJO DE RESÍDUOS EM VIA PÚBLICA. MULTA APLICADA PELO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA DE TODOS OS ENTES POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. a) A Constituição da República preceitua que: “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. b) No caso, constata-se do Auto de Infração que a Apelante foi multada por não proceder à limpeza dos caminhões que descarregam em seu terminal, ocasionando o derramamento de resíduos em via pública, caracterizando infração aos artigos 270 e 271, da Lei Complementar nº 95/2008 (Código Ambiental de Paranaguá), de modo que a responsabilidade foi pessoal e subjetiva. c) Nota-se que o Município de Paranaguá editou a Lei Complementar nº 95/2008 (Código Ambiental de Paranaguá) e a Lei nº 2260/2002, que dispõe sobre a política de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente, possuindo, assim, competência para aplicação de multa, visando a efetivação da respectiva legislação (...) Apelação cível a que se nega provimento. (BRASIL, TJPR, 5ª Câmara Cível, nº 0008200- 59.2012.8.16.0129, Rel. Desembargador Leonel Cunha, j. 20.03.2018.)

Diante de todo o exposto, é possível perceber que a observância do princípio intergeracional, pelo Poder Judiciário, não é tarefa simples. Requer-se, sobretudo, a compatibilização e o equilíbrio com o princípio do desenvolvimento sustentável, de forma que a preservação dos recursos naturais para as futuras gerações considere também a necessidade da geração atual.

Portanto, faz-se necessário que o juízes realizem um profundo juízo de ponderação de valores constitucionais, avaliando-se, causticamente, as vantagens e desvantagens da eventual decisão sobre questões ambientais e interesses entre gerações distintas. Não podendo, pois, olvidar da necessária observância dos princípios aludidos no tópico anterior: dignidade das futuras gerações, primazia dos interesses futuros e proporcionalidade no espaçotemporal.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo exposto, infere-se que existe uma sociedade planetária formada por gerações distintas no contexto espaço-tempo, ressaltando-se que todos (integrantes da geração presente ou da futura) são, pois, titulares do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ocorre que a efetivação do direito das futuras gerações requer uma posição ativa e passiva da sociedade e do Poder Público, consoante preconiza a Constituição Federal de 1988.

Nesse diapasão, o presente estudo visou analisar, sobretudo, a partir da observância de diferentes julgados, o papel do Poder Judiciário na implementação do direito constitucional das futuras gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, através da solução de conflitos intergeracionais.

Nesse caso, considerando que as gerações vindouras não podem participar, opinar ou impedir decisões tomadas no presente, os julgadores, diante da análise do caso concreto de conflito intertemporal, devem adotar posicionamento voltado à implementação da solidariedade intergeracional.

Portanto, devem se basear em critérios ora estabelecidos e considerar a ponderação e a razoabilidade, além dos princípios da dignidade das futuras gerações, da primazia dos interesses futuros e da proporcionalidade no espaçotemporal, com afã de limitar o exercício de direitos pela geração atual, buscando-se a perpetuação da espécie humana e a garantia dos interesses das gerações vindouras.

Por fim, embora não se possa olvidar que existem poucas decisões intergeracionais, percebe-se que há um avanço no trato dessa questão no âmbito do Poder Judiciário, sendo crescente a importância da preservação dos recursos naturais para as gerações vindouras

em decisões proferidas por diferentes Tribunais, na atualidade.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 6ª ed. Brasília: UNB, 1995.

BRASIL, Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 07 mar. 2021.

BRASIL, Planalto. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm>. Acesso em 21 mar. 2021.

BRASIL, Planalto, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2021. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm>. Acesso em 28 mar. 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI 3540. Relator Ministro Celso de Mello. 01 de setembro de 2005. PP-00014 EMENT VOL-02219-03 PP-00528. Disponível em: < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/763322/medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-mc-3540-df>>. Acesso em 02 abr. 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADPF 101. Relatora Ministra Cármen Lúcia. 24 de junho de 2009. EMENNT VOL-02654-01 PP-00001 RTJ VOL00224-01 PP-00011. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629955>>. Acesso em 02 abr. 2021.

BRASIL, TJPR - 2ª C. Criminal . AC - 1593355-0 - Ponta Grossa. Desembargador Relator Laertes Ferreira Gomes. 23 de março de 2017. Disponível em: < <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/451598560/apelacao-apl-15933550-pr-1593355-0-acordao>>. Acesso em 02 abr. 2021.

BRASIL, TJPR - 5ª C. Cível - 0008200-59.2012.8.16.0129 – Paranaguá. Desembargador Relator Leonel Cunha. 20 de março de 2018. Disponível em: < <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/835250491/processo-civel-e-do-trabalho-recursos-apelacao-apl-82005920128160129-pr-0008200-5920128160129-acordao?ref=serp>> . Acesso em 02 abr. 2021.

BRASIL, TRF4. AC 5016633-63.2012.4.04.7200. 3ª. Turma. Desembargadora Relatora Vânia Hack de Almeida. 17 de julho de 2018. Disponível em: < <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/588044355/apelacao-civel-ac-50060311320174047208-sc-5006031-1320174047208>> . Acesso em 02 abr. 2021.

BRANDÃO, Luiz Carlos Kopes; SOUZA, Carmo Antônio de. **O princípio da equidade intergeracional**. In: **Planeta Amazônia: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas**. Macapá, n. 2, 2010, p. 163-175.

COSTA, Hirdan Katarina de Medeiros. **O princípio da justiça intra e intergeracional**

como elemento na destinação das rendas de hidrocarbonetos: temática energética crítica na análise institucional brasileira. 2012. 342 f. Tese (Doutorado) São Paulo, 2012. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/86/86131/tde-21092012-181014/publico/TESE_Hirdan_Costa.pdf>. Acesso em 08 mar. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **As lacunas no direito**. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2019.

FEIXA, Carles; LECCARDI, Carmen. **O conceito de geração nas teorias sobre a juventude**. In: Sociedade & Estado, Brasília, v.25, n. 2, maio/ago. 2010. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922010000200003&lng=pt&tlng=pt > . Acesso em 19 mar. 2021.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro** 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014.

KISS, Alexandre. **Os Direitos e interesses das gerações futuras e o princípio da precaução**. In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros (Organizadores e coautores). Princípio da Precaução. Belo Horizonte: DelRey e ESMPU – Escola Superior do Ministério Público da União, 2004.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2008.

MANNHEIM, Karl. **O problema sociológico das gerações** [tradução: Cláudio Marcondes], In Marialice M. Foracchi (org), Karl Mannheim: Sociologia, São Paulo, Ática, 1982.

MELO, Sandro Nahmias. **A garantia do conteúdo essencial dos direitos fundamentais**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, ano II, n. 43, p. 82-97, abr.- jun, 2003.

RAMOS JUNIOR, Dempsey Pereira. **Amplitude do conceito jurídico de futuras gerações e do respectivo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. Orientador: Professor Dr. Edson Damas da Silveira Dissertação (Mestrado) – Universidade do Estado do Amazonas (UEA), 2011. Disponível em: < <http://177.66.14.82/bitstream/riuea/2048/1/Amplitude%20do%20Conceito%20Jur%C3%ADdico%20de%20Futuras%20Gera%C3%A7%C3%B5es%20e%20do%20Respectivo%20Direito%20ao%20Meio%20Ambiente%20Ecologicamente%20Equilibrado.pdf>> . Acesso em 14 set. 2020.

SILVEIRA, Edson Damas da. **Meio ambiente, terras indígenas e defesa nacional: direitos fundamentais em tensão nas fronteiras da Amazônia**. Curitiba: Juruá, 2010.

UNESCO. **Declaration on the responsibilities of the present generations towards future generations**. Paris: United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization, 1997. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0011/001102/110220e.pdf#page=75>>. Acesso em: 10 set. 2020.

UNO. **Declaration of the United Nations Conference on the human environment**.

Resoluções adotadas pela vigésima primeira Reunião Plenária. Estocolm: UNO, 1972. Disponível em: <<http://www.unep.org/Documents.Multilingual/Default.asp?documentid=97&articleid=1503>> . Acesso em: 10 mar. 2021.

UM ALIADO DO MEIO AMBIENTE: O CASO DO IPTU VERDE NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI/CE

Carlos KascioBantim Ribeiro¹
Francisco Roberto Dias de Freitas²
Anderson Alcantara Medeiros³

1 INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os municípios passaram a obter maior poder financeiro, político e administrativo devido a inserção como entes federativos da União. Sendo assim, surge a medida de elaborar tributos dentro das leis, fiscalizar e arrecadá-los da melhor maneira legal o montante arrecadado (OLIVEIRA, 2016, p. 9).

Os municípios pertencentes a federação, após a inserção desse poder, teria a obrigação de ofertar serviços básicos e fundamentais para a benevolência da população residente como a educação infantil e fundamental, visto que teria uma competência instituída em lei permitindo a aplicação dessa receita, porém a mesma deveria ser utilizada da melhor maneira possível visando o bom funcionamento público. De posse dessa reponsabilidade, infelizmente os municípios ainda não são totalmente capazes de desenvolver mecanismos que absorvam toda a arrecadação que lhes é permitido, visto a inadimplência de alguns indivíduos e falta de inovação de conscientização dos contribuintes para que o município possa arrecadar e elaborar seus próprios recursos, vindo a depender menos do repasse da União e do Estado (OIIVEIRA, 2016, p.9).

Caminhando nesse sentido, encontram-se as ideias dos pesquisadores Afonso, Araújo e Nóbrega (2013, p.19) afirmando que a “receita tributária própria dos municípios compreende impostos, taxas e contribuição de melhoria, cuja competência é atribuída constitucionalmente à esfera local de governo”. Sobre o produto da arrecadação e as unidades locais aludem:

O produto da arrecadação desses tributos pertence integralmente a cada prefeitura que aproveitou sua competência, adotou lei para instituir e passou a cobrar tais tributos no âmbito dos respectivos territórios. Desde que respeitadas as normas presentes na Constituição, bem como no Código Tributário Nacional (CTN), cada município organiza seu sistema de arrecadação em Código Tributário próprio. As unidades locais contam com quatro impostos: Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos Reais

1 Bacharel em Ciências Econômicas pela Fundação Universidade Regional do Cariri -URCA, Crato (CE). Brasil. E-mail: kascioribeiro10@gmail.com

2 Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC/PR, Curitiba (PR). Professor Adjunto lotado no departamento de Economia da Fundação Universidade Regional do Cariri -URCA, Crato (CE). Brasil. E-mail: profrobertodias@gmail.com

3 Bacharel em Ciências Econômicas pela Fundação Universidade Regional do Cariri -URCA, Crato (CE). Brasil; Bolsista FUNCAP. Especialista em Direito Tributário pela Faculdade Damásio de Jesus, Juazeiro do Norte (CE). Brasil. E-mail: andersonalmed@hotmail.com

sobre Imóveis (ITBI) e Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Com operacionalidade estritamente local, o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) na concepção de Castro e Santos (2017, p.1) corresponde a um tipo de tributo intrinsecamente ligada a uma fonte de arrecadação subutilizada. Diante do atual quadro de conjuntura econômico, social, jurídico e ambiental que o Brasil vivencia, em especial, crise fiscal é uma boa oportunidade para repensar a utilização deste imposto como instrumento fiscal e extrafiscal. Ademais, sua base de cálculo é construída da seguinte maneira:

[..] o valor venal do imóvel, que é o resultado do somatório do valor do terreno com o valor atribuído à edificação. Para determinação dessa base, o administrador municipal estima o preço provável do imóvel nas condições de mercado, tendo em vista os atributos registrados no cadastro imobiliário da prefeitura. O montante devido do imposto é apurado mediante a aplicação de uma alíquota ao valor venal do imóvel (AFONSO; ARAUJO; NÓBREGA, 2013, p.19-20).

Ao citar o art. 182 do texto constitucional de 88, José (2016, p.1) define o IPTU como um veículo de extrema relevância à medida que é a maior fonte de arrecadação dos municípios e sua receita é encaminhada buscando melhorias sociais e elevação do nível de bem-estar da população residente. Tal receita oriunda da arrecadação desse imposto pode ser utilizada na limpeza pública, saúde, entre outras áreas que busquem benevolência dos habitantes do município, visto que o Imposto não possui obrigação específica ao direcionamento de seus recursos.

Diante de tais argumentos, faz-se necessário um estudo que possa proporcionar um maior conhecimento sobre como está sendo feita a efetiva arrecadação do IPTU. Por outro lado, observa-se um avanço nessa direção no município de Santana do Cariri/CE com a ideia de implementar o IPTU Verde⁴. Conforme Dasdores (2012, p.10) esse fato, deve-se ao potencial do desenvolvimento local alavancado, pelo turismo, à medida que detêm um dos maiores e mais preservados registros fossilíferos da América do Sul, paisagens de beleza exuberante com a chapada do Araripe, traços culturais de sua formação política como o Casarão do Coronel Felinto Cruz, o turismo religioso para a festa da padroeira Senhora Santana e o Santuário da Menina Benigna no distrito de Inhumas, além da Euroville, uma vila com arquitetura europeia.

Assim o estudo desenvolvido teve como objetivo geral analisar os aspectos econômicos e jurídicos voltados a questão ambiental no município de Santana do Cariri/CE,

⁴ É um instrumento adequado para o cumprimento da função socioambiental da propriedade privada urbana, na medida em que incentiva que os contribuintes adotem ações que prestigiem a proteção ambiental, desestimulando, assim, a especulação imobiliária e ensinando a convivência numa cidade mais agradável e ecológica. Em contrapartida, os contribuintes daquele imposto verde recebem benefícios fiscais, como isenção e redução de alíquotas (DANTAS, 2014, p.12).

no período de 2013 a 2018. Por outro lado, os objetivos específicos foram: analisar os aspectos socioeconômicos voltados a temática da pobreza/extrema pobreza em Santana do Cariri/CE; demonstrar a relevância da implementação do IPTU Verde no supracitado município, e por fim a ação do poder público local no combate à degradação ambiental.

Quanto aos procedimentos metodológicos e suas etapas, observa-se que a área geográfica de estudo envolvendo o território de Santana do Cariri/CE localiza-se no Sul do Ceará e possui um território de 807 km², contando com a chapada do Araripe que durante a estação das chuvas a vegetação adquire um verde exuberante com paisagens encantadoras, adicionada a uma área arqueológica que atrai pesquisadores de todo o Brasil decorrente do museu de paleontologia (ver FIGURA 1). Outro fato que merece destaque são os traços arquitetônicos marcantes de casas dos coronéis do município construídas no século XIX. Por exemplo, a residência do supracitado coronel Felinto Cruz (ver FIGURA 2) e sua esposa Generosa Amélia da Cruz, primeira mulher do Brasil a ser prefeita de um município, fato este que exalta a força da mulher, que buscava a igualdade em épocas passadas. De acordo com o último censo realizado, possui uma população de 17.489 habitantes, distribuídos na zona rural e urbana (IBGE, 2017, p. 1), tendo como principal fonte de renda no município à administração pública perfilando 83,00% de todas as atividades formais (IPECE, 2017, p.11).

FIGURA 1 - Museu de Paleontologia



Fonte: Produzida pelos autores, em 10/05/2021

FIGURA 2 - Casarão do Coronel F. Cruz



Fonte: Produzida pelos autores, em 10/05/2021

Para a fonte dos dados empregados na literatura, ou seja, a pesquisa documental foi proveniente de órgãos oficiais como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará (IPECE), dentre outras mais. Dessa maneira complementa-se o referencial bibliográfico com livros, dissertações, artigos científicos especializados, documentos digitalizados, dentre outros. Vale assinalar que o estudo teve um caráter exploratório, uma vez que, esse tipo de abordagem possui como finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores.

2 ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS E SUA INTERAÇÃO COM A POBREZA

A eliminação da pobreza em nível internacional passa necessariamente por uma cooperação global tanto dos países ricos, bem como aqueles que estão inseridos no processo de desenvolvimento. É fato que no terceiro mundo, a população que vive o sobrevive em condição de pobreza é mais vulnerável em decorrência do acesso negado a serviços de necessidades básicas como a escolas, clínicas, rodovias, portos, água potável, moradia digna, segurança pública, dentre outros compromete a produtividade econômica como um todo, pois um trabalhador doente compromete todo o labor. O ideário da pobreza sustentar-se somente em virtude da preguiça do próprio indivíduo ou de governos corruptos ainda é válido na mente de muitos (SACKS, 2005, p.265).

Um exemplo dessa envergadura é o Brasil onde a temática da desigualdade e da redistribuição de renda passa necessariamente pela polarização política partidária. Observa-se pelo flanco do grupo dominante, a difusão do liberalismo ao afirmar que só as forças de mercado, da iniciativa individual e o aumento da produtividade dentro da esfera de produção de mercadorias possibilitam no longo prazo uma melhora efetiva da renda e das condições de vida, em particular dos mais desfavorecidos (PIKETTY, 2015 p.9).

Consoante as informações disponibilizadas pelo IBGE, no ano de 2009, mostrou que Santana do Cariri/CE é o município mais pobre da região metropolitana do cariri. Essa afirmativa, tem como quadro teórico de referência o valor relativo explicitado pelo Instituto de 71,78 % da população santanense vive com menos de R\$70,00 mensalmente por pessoa, o que mostra a péssima repartição de renda, o que já deveria ter sofrido mudanças ou pelo menos atribuído projetos em cima de tal ocorrência⁵.

A TABELA 1, demonstra a vulnerabilidade socioeconômica dos indivíduos residentes no município de Santana do cariri/CE em relação aos municípios que compõem a região metropolitana do cariri. O valor relativo de 71,78% é decorrente da falta de iniciativa do poder público local em elaborar e executar políticas públicas como política fiscal que proporcione a instalação de empresas ligadas ao setor de turismo, mineração e a paleontologiagerando emprego e renda para a mão de obra ociosa residente do município. Nesse contexto é relevante a participação do Geoturismo através do Geopark Araripe⁶ como demonstra a escrita abaixo:

“Essa atividade pode ser trabalhada como um instrumento de profunda transformação da sociedade e sua relação com o meio. Porém, para que esta atividade alcance sua meta, precisa de um planejamento prévio e adequando para se consolidar e se desenvolver, garantindo o

⁵ Para maiores informações ver o **Mapa de Pobreza e desigualdade** disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ce/santana-do-cariri/pesquisa/36/0>. Acesso: 05 maio 2021.

⁶ A Fundação Universidade Regional do Cariri –URCA é a instituição de ensino superior responsável pela condução das ações do Geopark Araripe situada no município de Crato/CE.

sucesso. Para a prática, necessita-se da participação das comunidades locais, favorecendo a geração de empregos e promovendo a minimização dos impactos ambientais e dos problemas socioeconômicos, além da conservação do patrimônio natural para as futuras gerações” (NASCIMENTO, 2007; CEARÁ, 2012, p.66).

TABELA 1: Mapa de Pobreza e Desigualdade – Municípios cearenses, 2009

Discriminação	Valor relativo (%)
Juazeiro do Norte	52,14
Crato	44,30
Barbalha	52,51
Nova Olinda	60,12
Santana do Cariri	71,78
Farias Brito	63,78
Caririaçu	62,88
Missão Velha	54,66
Jardim	58,41

FONTE: IBGE, 2009⁷.

Caminhando nesse sentido, encontra-se logo abaixo a TABELA 2 informando que a maior parte do contingente da população pobre reside na zona rural. Dentre as explicações que justifique esse quadro, o estudo cita primeiramente a ausência de políticas públicas voltados ao fortalecimento da agricultura familiar. Pelo lado jurídico, o não cumprimento do texto constitucional promulgado em 1985 direcionado ao mundo agrário estimula a perpetuação desse cenário. Em outras palavras, os pesquisadores Silva e Lima (2019, p.65) informam que os “direitos ainda são infringidos, o que causa o sentimento de injustiça e ampliação da desigualdade social”.

TABELA 2: População Extremamente Pobre no Município de Santana do Cariri/CE - 2010. (Com rendimento domiciliar per capita mensal de até R\$ 70,00).

Discriminação	Valor Absoluto	Valor Relativo (%)
Zona urbana	2.750	40,51
Zona rural	4.039	59,49
Total	6.789	100,00

Fonte: IPECE, 2012, p.12.

⁷ Vale lembrar que o **Mapa de Pobreza e desigualdade** disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ce/santana-do-cariri/pesquisa/36/0>>. Acesso: 05 mai.2021. É importante mencionar que também é possível verificar os valores relativos dos demais municípios citados na ilustração.

Já a TABELA 3 não deixa dúvida a ausência de atividades formais e observa-se que o espaçamento geográfico do estudo não possui nenhuma indústria que elevaria o nível de vida da população pois a partir do momento que há inserção de uma fonte de trabalho que necessita de mão de obra, onde nesse caso é abundante, os próprios residentes podem se qualificar para exercer as funções resultando no crescimento socioeconômico do lugar.

A Administração pública aliada com o comércio privado familiar e a extração do calcário laminado compõem as principais fontes de renda da população de Santana do Cariri/CE. Em Nova Olinda, município vizinho, basicamente a renda de seus habitantes é oriunda da extração do calcário laminado visto que as principais jazidas minerais de calcário laminado do Estado do Ceará são encontradas nessas duas localidades (VIDAL; PADILHA, 2003, p. 199). Outras áreas extrativas de importância são as Pedreiras do Rio Batateiras, na localidade conhecida como Cachoeira, no Bairro do Lameiro, município de Crato, e as pedreiras de Santa Rita e Caldas, que ficam próximas ao município de Barbalha (VIANA; NEUMANN, 2002, p. 117).

Observa-se a quantidade de empregos formais e faz um comparativo do município de Santana do Cariri/CE com os dados gerais do Estado do Ceará. A diferença entre as realidades é imensa a começar pela quantidade de pessoas que possuem emprego formal, em segundo lugar os empregos na administração pública, o comércio que também está incluso na economia do município, como já havia falado anteriormente sobre a importância da extração de minérios e sua fonte de renda. Outro fato a ser deixado em ênfase é a questão de as mulheres estarem maior quantidade nas vagas preenchidas, exceto na mão de obra na extração mineradora. Vale ressaltar também a inexistência industrial e o caráter nulo da construção civil.

Ao efetuar uma análise comparativa com o Estado, verifica-se que há muitos indivíduos que não trabalham formalmente e desempenham atividades autônomas remuneradas, outros vivem da agricultura familiar, alguns de vendas informais e além disso por ter uma população pobre o governo auxilia com programas assistencialistas. Acerca do trabalho formal, Giuseppina Rosaria de Grazia alude:

Do trabalho formal ao trabalho assalariado sem registro em carteira...daí para serviços temporários... “bicos” esporádicos, (em atividades lícitas ou ilícitas) ...e finalmente, a necessidade de recorrer aos programas sociais governamentais, buscar ajuda em igrejas, Ongs, ou ainda depender da solidariedade de vizinhos e da caridade alheia (GRAZIA, 2007, p 45).

TABELA 3: Número de Empregos Formais em Santana do Cariri/CE – 2015.

Discriminação	Números de empregos formais					
	Santana do Cariri			Estado do Ceará		
	Total	Mas.	Fem.	Total	Mas.	Fem.
Total das Atividades	1.025	375	650	1.542.759	860.698	682.061
Extrativa Mineral	31	29	2	3.357	3.050	307
Indústria de Transformação	-	-	-	247.716	154.047	93.669
Serviços Industriais de Utilidade Pública	-	-	-	9.609	8.019	1.590
Construção Civil	-	-	-	84.265	77.760	6.505
Comércio	61	25	36	273.851	160.887	112.964
Serviços	29	15	14	490.382	272.998	217.384
Administração Pública	886	289	597	406.057	159.726	246.331
Agropecuária	18	17	1	27.522	24.211	3.311

Fonte: Ministério do Trabalho (MTB) – RAIS citada pelo IPECE (2016, p.11).

No GRÁFICO 1, a faixa etária que possui maior quantidade de indivíduos trabalhando é na média de 30 a 39 anos em seguida, fica de 40 a 49 anos, a idade menos favorecida é de 65 anos a mais, por ser optativo trabalhar devido à aposentadoria. Esse dado revela que a maioria das pessoas estão numa faixa economicamente ativa e aptas a realizarem etapas do processo produtivo, por conseguinte com menor incidência de acidentes. Já a aposentaria pertencente aos velhos, segundo Cordeiro (2014, p.115) “ as palavras velhice, velho e velha são substituídas por terceira idade, que não se cuida é velho involuntariamente devido à doença, maltrato e abandono da família”. Visto o cenário socioeconômico dos santanenses, seria de suma importância a criação de uma fonte de renda para a população local. Cabe ao setor organizacional inserir métodos que incentivem a iniciativa privada resultando positivamente sobre a população no quesito de geração de renda, geração de empregos e melhores condições de vida para os residentes. Conduzir a discussão para o desenvolvimento local é:

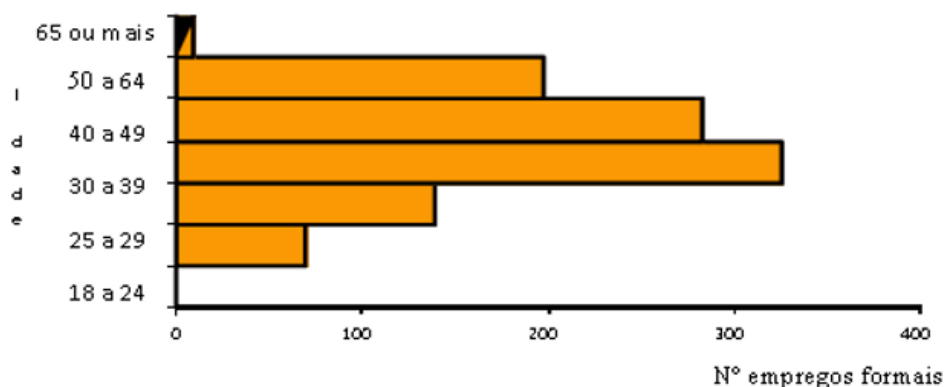
[...] é fundamentado no protagonismo da sociedade, ou seja, na participação da comunidade (pessoas e organizações), como construtora do seu desenvolvimento. Assim, a partir de diagnóstico e, especialmente a identificação de potencialidades locais, articulam-se os atores sociais - pessoas, organizações/instituições e poder público - na edificação da dinâmica transformadora local, com vistas a um futuro melhor à sociedade (GRZESZCZESZYN; MACHADO, 2008, p. 1).

E mais:

Do ponto de vista regional, o conceito de desenvolvimento endógeno pode ser entendido como

um processo de crescimento econômico que implica uma contínua ampliação da capacidade de agregação de valor sobre a produção, bem como da capacidade de absorção da região, cujo desdobramento é a retenção do excedente econômico gerado na economia local e/ou a atração de excedentes provenientes de outras regiões. Esse processo tem como resultado a ampliação do emprego, do produto e da renda do local ou da região (AMARAL FILHO, 2001, p.262).

GRÁFICO 1 - Empregos Formais por faixa etária em Santana do Cariri - 2015.



Fonte: RAIS, 2015 citada pelo IPECE (2016, p.12)

3. CONTEXTUALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DO IPTU.

O art. 3 do Código Tributário Nacional (CTN) através da Lei nº 5.172/1966, impõe o tributo como sendo “Toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” (BRASIL, 2012, p.59). Para Ataliba (2012, p.14) o tributo vem como medida de obrigar o indivíduo que se enquadre como sujeito passivo do imposto a fornecer determinado recurso financeiro por possuir o determinado bem ao qual se atribui o fato gerador, levando dessa forma dinheiro aos cofres do governo, visto que se constitui de forma lícita no direito tributário essa arrecadação mencionada o forçando a quitar o pagamento.

A tributação ocorre como medida de arrecadar recursos, normalmente seguindo a hipótese da natureza fiscal, para que possa financiar seus gastos, porém é comum o setor governamental aplicar recursos em situações extrafiscais, visando inibir certas atividades dos cidadãos que são cobrados, assim, vindo a satisfazer os interesses do estado (BARBOSA, 2018, p. 57).

Sobre a extrafiscalidade discorre Costa (2016, p.23)⁸.

⁸ Maiores detalhes ver COSTA, Adriano da. *A Extrafiscalidade Tributária na Concretização do Bem-estar Social*, 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/Roberto/Downloads/Monografia%20n%C2%BA%20102%20-%202016_Formatado.pdf>. Acesso: 15 nov.2019.

A extrafiscalidade tributária tem importância de tal magnitude que a própria Constituição Federal de 1988 prever a aplicação de tributos com finalidade extrafiscal, como por exemplo, o tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para empresas de pequeno porte (art. 146, III, d e parágrafo único), o famoso regime de tributação unificado denominado Simples Nacional, e o ITR progressivo para desestimular a manutenção de propriedade improdutiva (art. 153, §4º, I).

Andrade (2017, p.107) menciona que a “operacionalização das finanças públicas deve buscar, de um lado, as perspectivas de um desenvolvimento da economia, mas de outro, respeito aos princípios constitucionais e tributários, para que não ocorram injustiças tributárias como os privilégios odiosos e/ou discriminatórios”.Consoante Duarte (2018, p.9) o art. 16 do CTN, impõe que o imposto é o tributo que independe de uma atividade estatal relativa ao contribuinte, ou seja, o estado não dá uma contraparte ao indivíduo que contribui para seu bem-estar, diferenciando-se dessa forma das taxas ou contribuições de melhoria onde o estado recebe, mas impõe através do investimento atrelado aos gastos do governo.

Em nível local o IPTU é considerado o “carro-chefe” dos tributos municipais, dentre suas características, o estudo aponta como fato gerador a propriedade de domínio útil ou a posse de imóvel por natureza ou acessão física que seja localizado na zona urbana. Este tributo é o de maior importância em termo de arrecadação em qualquer município, pois o município pode arrecadar o máximo possível, já que todo proprietário de imóvel predial ou territorial urbano deve pagar (OLIVEIRA, 2016, p. 17).Nesse viés Brasil (2011, p.113) cita o art.156 com a seguinte redação: compete aos municípios instituir imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana sendo: “§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:Ser progressivo em razão do valor do imóvel;Ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel”.

O valor venal do IPTU, é calculado pelo município de competência, de acordo com uma planta genérica de valores. A base de cálculo é entendida de acordo com o valor venal do imóvel, ou seja, baseado na hipótese de quanto esse imóvel seria vendido avista, porém, há o problema da inviabilidade técnica de calcular o valor de cada imóvel. Espera-se com a modernização da tecnologia e imposição da informática consiga se ter de maneira mais eficiente um valor venal que cada bem possui no mercado (CARNEIRO, 2018, p. 28).

Já Santana do Cariri (2019, p.25-26) menciona o art. 101, parágrafo 1º da Lei Orgânica Municipal com a seguinte expressão: “§ 1º A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano – IPTU – será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representante dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal”. Por outro lado, o art. 102, parágrafos 1º e 2º, propõe as entidades filantrópicas e confessionais,

que comprovem seu pleno funcionamento em consonância com seus objetivos estatutários vindo a ficar isentas do IPTU, tem-se: “§ 1º As viúvas, que tiverem como fonte de renda exclusiva algum provento da Previdência Social, ficam isentas do IPTU. § 2º Os habitantes em casa de taipa na Zona Urbana deste Município ficam isentos do IPTU”.

É sabido que as habitações do tipo taipa são inadequadas para os seres humanos, pois esse domicílio configura em um ambiente ideal para a fixação de insetos perigosos entre rachaduras das paredes como é o caso do “barbeiro” transmissor da “doença de chagas”. Nesse trajeto, o IPTU de Santana do Cariri/CE deve avançar na linha do meio ambiente ao implementar o IPTU Verde.

3.1 IPTU VERDE

O meio ambiente é agredido constantemente através do uso indiscriminado de defensivos sintéticos, queimadas e desmatamento muitas vezes como fruto da polarização política que o País atravessa na atual conjuntura comprometimento a vida em dado ecossistema. Em razão dessas ações antrópicas acontecerem em escala ascendente em todas as partes do território a temática vem sendo comumente abordado em palestras, jornais e mídia em geral. Assim é de extrema relevância as ações da economia e do direito na promoção do consumo racional, pois é do meio ambiente onde é extraído abundantemente recursos naturais, por exemplo, energia, árvores, extração de minérios, entre outras matérias primas que são utilizadas na produção, comercialização e consumo. À medida que o binômio homem/natureza rompe o equilíbrio natural, inicia-se o processo de escassez devido à exploração realizada de forma desordenada. A diminuição da água potável, destruição de mata ciliares, risco de desaparecimento de espécies de plantas e animais e a poluição do ar são fatores que prejudicam a qualidade de vida da população (PASSOS; RANGEL, 2016, p. 235).

Neste trajeto, o supracitado município juntamente com os municípios de Barbalha/CE, Crato/CE, Juazeiro do Norte/CE, Missão Velha/CE e Nova Olinda/CE também são contemplados com as ações do Geoparque dos quais sobressai o estudo e extração de fósseis efetuado pelo laboratório de Paleontologia pertencente a URCA em Crato/CE. A relevância do Geopark Araripe para a implementação do IPTU Verde em Santana do Cariri/CE reside, primeiramente no fato dele ter sido o primeiro do continente americano fundado em 2006 no Brasil contemplando uma área de aproximadamente 3.796km² no cariri cearense. Segundo, o seu espaçamento geográfico é um lugar excepcional, que convida a uma viagem em busca de formas de vida do passado por exemplo, do *Santanaraptorplacidus*. Notadamente preservados, fósseis de insetos, plantas, répteis voadores, peixes em três dimensões, no interior de nódulos, tartarugas e crocodilos, fazem-nos

reviver um mundo que existiu há 120 milhões de anos. Os Geoparques são, antes de mais nada, territórios com um importante patrimônio geológico. Eles devem ser locais onde a “Memória da Terra” é preservada. Os Geoparques devem também ter em conta outros tipos de patrimônio natural, histórico, cultural, material e imaterial. Este conjunto patrimonial deve ser inventariado, conservado, valorizado, estudado e explicado ao grande público (MARTINI, 2012, p.10).

Outro dado relevante diz respeito a fauna local, composta por diversas espécies de répteis, insetos e mamíferos. Para um total de 290 espécies de aves catalogadas até o presente momento, o estudo destaca o soldadinho-do-araripe (*Antilophiabokermanni*), ave que corre risco de extinção que somente é encontrada na região da floresta do Araripe. O desmatamento da mata ciliar efetuado pelas cidades no *habitat* desse pássaro é uma variável que contribuiu para o seu desaparecimento. Uma parte bem significativa da mata original já foi desmatada ou destruída por queimadas. O forte potencial econômico da Chapada é bastante explorado por indústrias que, muitas vezes, não tomam o cuidado de zelar pelo desenvolvimento sustentável. As principais riquezas exploradas são as minas de gesso e calcário, além do extrativismo vegetal, que explora principalmente pequi, carnaúba, mandioca e frutas (SANTANA DO CARIRI, 2019, p. 1).

O consumo inadequado ligado ao crescimento desordenado resulta em uma degradação enorme do meio ambiente com diversos problemas que necessitam de solução. Diante disso, é necessária uma discussão com a sociedade e principalmente com os governantes visto a capacidade do planeta e o ritmo de degradação que já causamos a ele (PASSOS; RANGEL, 2016, p. 2). Dessa forma, qualquer maneira de incentivo é válida, podendo então ter iniciativas e vantagens como o IPTU Verde que contribui bastante para atos de benevolência ao meio ambiente impondo descontos tributários aos contribuintes que praticarem tais atos e buscando um mundo melhor.

Santana do Cariri/CE mesmo situada em um geoparque e em meio a uma floresta nacional não possui programas como o IPTU Verde, também conhecido como o IPTU Ecológico que seria algo extremamente importante, pois induz aos cidadãos a preservarem o meio ambiente, já que é lhes dado vantagens financeiras, e além disso, contribui para uma elevação na qualidade de vida da população.

Na visão de Mascarenhas, Santos e Dutra (2018, p.3) a implementação do IPTU Verde pode conter forma de isenções ou descontos significativos atribuídos à base de cálculo do IPTU. Nessa direção o poder público local fornece benefícios fiscais para contribuintes que pratiquem comportamento ecologicamente correto. Entretanto, para que o mesmo consiga o benefício é necessário que o proprietário do imóvel e contribuinte do IPTU, declare que possui as condições necessárias para a liberação do desconto e isto está sujeito a vistoria ao local, que podem ser realizadas todos os anos buscando analisar

se realmente está válido a atribuição do benefício.

Sobre o IPTU Verde, Passos e Rangel (2016, p.234) discorrem:

[...] é uma lei que concede benefícios tributários para aqueles que mantêm práticas sustentáveis, melhorando a qualidade de vida dos habitantes e minimizando os impactos no ambiente. Entretanto, se torna importante a sua adequação para a realidade ambiental de cada região onde ele será implementado.

Nesse contexto o IPTU Verde pode ser implementado não somente pelos municípios citados anteriormente, mas pelas prefeituras baseado na desoneração tributária, vindo a dispensar parte do tributo do contribuinte que realmente merece estando de acordo com as condições exigidas, sendo recompensado com desconto pela utilização de tecnologias sustentáveis e atividades corretas em suas construções ou em suas propriedades. Revestida como sinônimo de política pública, o mesmo vem sendo empregado pelo poder público desde a década de 1980, tendo como marco inicial no município de Belo Horizonte (GONÇALVES, et. al. 2019, p. 124).

Ao enveredar pelo direito tributário, Faria (2014, p.5) informa que alguns tributos em relação a utilização extrafiscal, têm uma finalidade mais eficaz do que outros, visto que quando são aplicados visando a obtenção de sustentabilidade ambiental, conseguem obterem êxito em conservar o meio ambiente e o incentivo à adoção de práticas sustentáveis resultando em uma melhoria na qualidade de vida dos habitantes, minimiza os impactos ambientais e auxiliam no desenvolvimento regional e na implementação de políticas públicas.

Ao consultar a Lei Orgânica do município de Santana do Cariri/CE o estudo mostra que o interesse do poder executivo local em inserir tais vantagens tributárias não pode dissociar-se do parlamento municipal, uma vez que caberia à Câmara a votação e caso aprovado entraria em vigor conforme determina o art. 103: “A concessão de outras isenções e de anistias de tributos municipais dependerá da autorização da Câmara Municipal, aprovados por dois terços dos seus membros” (SANTANA DO CARIRI, 1990, p.26).

A partir dos argumentos acima direcionados a temática do IPTU VERDE nos municípios brasileiros é suma importância a presença da sociedade civil na discussão dos aspectos centrais da legislação de regulação fiscal, não somente pela análise das medidas de fornecimento de benefícios aos contribuintes, mas pelos interesses específicos necessários que os locais almejam atender. É importante também analisar o aspecto quantitativo de contribuição dos beneficiados, ou seja, o volume da renúncia de receita com a implementação do IPTU Verde no município e se este realmente atua como um instrumento de política urbana da cidade, que busque o desenvolvimento sustentável.

4 O PODER PÚBLICO EM AÇÃO NO COMBATE A DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

Consoante Brasil (1981, p. 1-2) a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, contextualiza o meio ambiente no seu art. 3º da seguinte maneira:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente; III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989)

Embora o estudo tenha apresentado com bastaste propriedade as informações oriundas da mencionada Lei, isso não impediu que outros agentes pertencentes à sociedade civil por exemplo, professores, alunos, agricultores, extrativistas, ribeirinhos, quilombolas, povos nativos dentre outros fiquem a reboque do processo de implementar ações em melhorar o meio ambiente e sua sustentabilidade. Corroboram com os argumentos Pinho e Eloi (2016, p.1) através da seguinte passagem:

A gestão pública cabe um papel fundamental na participação para a sustentabilidade ambiental, durante muito tempo os recursos foram encarados como finitos e não se deu muita importância aos impactos que pudessem ser originados dessas alterações ao meio, porém na atualidade é cada dia mais evidente essa preocupação, para a garantia da qualidade de vida, bem como a sustentabilidade para as gerações atuais e futuras e nesse contexto todos tem sua responsabilidade, sendo o Estado um ator que desencadeia um papel fundamental neste processo, por ser o detentor do poder de legislar, fiscalizar e punir, mas este fato não isenta a importância de que todos estejam envolvidos no processo, para que assim se possa garantir uma eficaz resposta no processo e garantir ao meio ambiente a sua sustentabilidade.

Hoje, o estado democrático e de direito sob forte influência da promulgação da última Constituição Federal datada 05 de outubro de 1988 permite e incentiva a parceria da gestão pública com os movimentos sociais em promover ações que venham de encontro com o socioambientalíssimo nas mais diversas etapas. Dentre as etapas do processo, tem-se a elaboração, planejamento, fiscalização e acompanhamento das ações jurídicas a fim de minimizar danos ambientais nos mais diversos biomas. Sendo assim, pressupõe as gerações futuras, independentemente de cor, raça, religião ou conotação política assegure um futuro digno e sustentável a todos (PINHO; ELOI, 2016, p.3).

Dessa maneira, a ação do poder público em Santana do Cariri/CE é efetuada pela Secretaria de Meio Ambiente, tendo como quadro teórico de referência, o projeto de Lei nº 1312001/2018, que institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA). Dentre os dispositivos jurídicos no mencionado projeto de Lei, tem-se:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, como o objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida população local (SANTANA DO CARIRI, 2018, p.2).

Sobre a aplicabilidade dos recursos do Fundo a literatura jurídicamenciona:

Art. 5º. Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados na execução de projetos e atividades que visam: I – custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal; II – financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não governamentais que visa: a) a proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado dos recursos naturais no Município; b) o desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental; c) o treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental; d) o desenvolvimento de projetos de educação e de conscientização ambiental; e) o desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente; f) outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental, previstas em resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente (SANTANA DO CARIRI, 2018, p.3).

Percorrendo um pouco mais na literatura Santana do Cariri (2018, p.4) no seu art.7º expressa o veto de projetos da seguinte maneira:

Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente, projetos incompatíveis com a Política Municipal de Meio Ambiente, assim como com quaisquer normas e / ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas legislações Federais, estadual ou Municipal vigentes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Construir um estudo voltado a temática da tributação é algo extremamente relevante para a economia e o direito, pois a carga tributária incide diretamente sobre a renda disponível de todos os agentes econômicos (famílias e firmas) em virtude das relações de trocas comerciais ocorrerem entre eles ao longo da história. Sendo assim, a arrecadação tributária revestida como uma política fiscal eficiente exercida pelo poder executivo através de medidas tributárias corretas possibilitam a promoção de bem-estar para uma determinada sociedade. É notório que a maioria dos tributos tem como fonte a distribuição dos recursos como composição da máquina estatal e é através dessa arrecadação que são elaboradas políticas públicas em benefício da população.

Apesar da escrita mencionar o IPTU, existem outros tributos de competência municipal tais como o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e o Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza (ISS). Vale assinalar os impostos variam de competência entre as subdivisões administrativas federativas que são União, Estados e Municípios. No caso do IPTU, imposto abordado é considerado como o expoente máximo de importância em termo de arrecadação em qualquer município, pois o município pode arrecadar o máximo possível devido à necessidade de pagamento de todo proprietário de imóvel predial ou territorial urbano.

Caminhando nesse sentido, o município de Santana do Cariri/CE foi o local escolhido para o estudo devido a atração turística em razão de seus belíssimos pontos turísticos naturais, turismo religioso centralizado na santa benigna, a questão geológica e fóssilífera que atrai diversos pesquisadores do Brasil e do exterior durante o ano corrente. Todos esses atributos influenciam diretamente para a formação do Produto Interno Bruto (PIB) *per capita* e a instalação de novos residentes que buscam um ambiente mais verde e longe das poluições comumente encontrada nos municípios de grande porte.

Em decorrência das romarias de Benigna, Santana do Cariri/CE vem adquirindo um elevado crescimento na economia onde o efeito multiplicador está fomentando investimentos em diversos setores. Em 2020, as pousadas que o município possui não foram suficientes para abrigar o enorme contingente de romeiros demonstrando a necessitando de mais investimentos no setor hoteleiro. Diante da situação, os moradores que possuem quartos vazios, alugaram e garantiram uma renda extra para suas famílias. Nesse sentido quanto mais residências forem construídas, maior será a arrecadação do IPTU. Assim, a incidência do IPTU, se dá sobre a propriedade ou posse de bem imóvel por natureza ou cessão física, situado na zona urbana do município, sendo assim um imposto que desconsidera os aspectos de cunho pessoal formulando um autêntico imposto sobre os direitos de propriedade de um bem imóvel, sendo o principal fator de incidência o direito real da pessoa e não de um produto.

Daí explica-se as razões para a implementação do IPTU Verde, já que Santana do Cariri/CE está inserida no rol territorial do Geoparque Araripe, uma extensa área de proteção ambiental torna possível a busca de incentivos fiscais verdes a fim de proporcionar um meio ambiente ainda melhorar para os cidadãos.

Por fim, conclui-se que Santana do Cariri/CE se encontra em um processo de crescimento econômico proporcionado pelo turismo e pelas atividades interligadas o que indica que tais fatores estão sendo cruciais para o desenvolvimento territorial e local e que isso impacta positivamente nas medidas de arrecadação do município.

REFERÊNCIAS

AFONSO, J. R. R.; ARAUJO, E. A.; NOBRÉGA, M. A. R.. **IPU no Brasil: um Diagnóstico Abrangente**, 2013. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/1541/1/IPU%20no%20Brasil%20Um%20Diagn%C3%B3stico%20Abrangente.pdf>. Acesso: 02 mai 2021.

AMARAL FILHO, J. A Endogeneização no Desenvolvimento Econômico Regional e Local. **Planejamento e políticas públicas-PPP**, n. 23, p.261-286, jun 2001.

ANDRADE, R. L. **Justiça Tributária no Brasil: Entraves ao processo de construção democrática**. 2017. 238f. Tese (doutorado em Direito) -Programa de Pós-Graduação em Direito. Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2017.

ATALIBA, G. **Hipótese de Incidência Tributária**. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2012.

BARBOSA, G. E. M. **O IPTU Verde como instrumento de políticas públicas em municípios da Região Metropolitana de São Paulo: similaridades e distinções**. 2018, 153f. Dissertação (mestrado em Administração) – Programa de Pós-Graduação em Administração. Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS, São Caetano do Sul, 2018.

BARBOSA, L. M.. **Análise de componentes principais no estudo do IPCA-15**. Curso de Bacharelado em Estatística. Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia-MG. 2018.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-6938-31-agosto-1981-366135-norma-actualizada-pl.pdf>>. Acesso: 10 mai. 2021.

_____. Constituição, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nºs 1/92 a 67/2010, pelo Decreto nº 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nºs 1 a 6/94 - Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2011.

_____. **Código Tributário Nacional**. 2 ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

CEARÁ - Secretaria das Cidades. **Geopark Araripe: histórias da Terra, do Meio Ambiente e da Cultura**. Crato: Projeto Cidades do Ceará- Cariri Central, 2012

CARNEIRO, C.. **Impostos Federais, Estaduais e Municipais**. 6. ed. São Paulo: Saraiva educação, 2018.

CORDEIRO, Do. S.. **A Idade de Ouro da Velhice**. Crato: RDS, 2014.

DANTAS, G. T. **O IPTU Verde como Instrumento de Efetividade da Função Socioambiental da Propriedade Privada Urbana**, 2014. Disponível em: <https://>

repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/15271/1/GISANE%20TOURINHO%20DANTAS.pdf. Acesso: 02 mai. 2021.

DASDORES, M. C.. **Turismo e desenvolvimento local no município de Santana do Cariri-CE**. 2012.52f. Monografia. Universidade Regional do Cariri – URCA, Centro de Estudos Sociais Aplicados – CESA, Crato, Ceará, 2012.

DE CASTRO, K. P.; SANTOS, A. M. S. P.. **Estimando o Potencial de Arrecadação do IPTU no Estado do RJ a partir da Análise Envoltória de Dados**, 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Kleber-Castro-2/publication/323477133_ESTIMANDO_O_POTENCIAL_DE_ARRECADACAO_DO_IPTU_NO_ESTADO_DO_RJ_A_PARTIR_DA_ANALISE_ENVOLTORIA_DE_DADOS/links/5a97e2aca6fdcecf0bb83a/ESTIMANDO-O-POTENCIAL-DE-ARRECADACAO-DO-IPTU-NO-ESTADO-DO-RJ-A-PARTIR-DA-ANALISE-ENVOLTORIA-DE-DADOS.pdf. Acesso: 02 mai. 2021.

DE GRAZI, G. R. De trabalhador a pedinte. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 10, n.1, p. 75-85, jan/jun.2007.

DE OLIVEIRA, J. W. F. **Análise do comportamento da receita tributária no município de Redenção: Um estudo de caso**, 2016. Disponível em: <http://repositorio.unilab.edu.br/jspui/bitstream/123456789/514/1/Jos%C3%A9%20W%C3%A1tila%20Ferreira%20de%20Oliveira.pdf>. Acesso: 03 mai. 2021.

DO NASCIMENTO, M. A. L. Geoturismo um novo segmento do turismo. **Revista de Turismo**, v.2, n.3, Minas: PUC, 2007.

DUARTE, L. B.. **Receita Tributária: Uma Análise Representativa do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) sobre a Arrecadação Total do Município de João Pessoa do Estado da Paraíba**, 2018. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/17023/1/PDF%20-%20Lucas%20Barbosa%20Duarte.pdf> Acesso: 10 mai. 2021.

FARIA, A. L. S. **Tributo verde: o IPTU e a tributação indutora como instrumento para o desenvolvimento sustentável**. Curitiba: Appris, 2014.

GONÇALVES, R. R.; OLIVEIRA, Cassius Rocha de; CARVALHO, Andréa Bento; SANTOS, Regina Ávila. O Impacto da Política Pública de IPTU Verde no Município de Curitiba. **Revista de la Red Iberoamericana de Economía Ecológica**, v.30, n.1, p.120-137, 2019.

GRZESZCZESZYN, G.; MACHADO, H. P. V. O sentido do “local” e o papel da cidade no desenvolvimento local. In: SEGeT – SIMPÓSIO DE EXCELÊNCIA EM GESTÃO E TECNOLOGIA, 2008, 5., Resende. **Anais...** Resende: AEDB, 2008.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Senso 2017**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ce/santana-do-cariri/panorama>. Acesso: 01 mai. 2018.

IPECE- INSTITUTO DE PESQUISA E ESTRATÉGIA ECONÔMICA DO

CEARÁ. **Perfil Básico Municipal**, 2012. Disponível em: https://www.ipece.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/45/2013/01/Santana_do_Cariri.pdf. Acesso: 03 mai. 2021

_____. **Perfil Básico Municipal de Santana do Cariri**, 2016. Disponível em: https://www.ipece.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/45/2018/09/Santana_do_Cariri_2016.pdf. Acesso: 05 mai. 2021.

_____. **Perfil Municipal de Santana do Cariri**, 2017. Disponível em: https://www.ipece.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/45/2018/09/Santana_do_Cariri_2017.pdf. Acesso: 02 mai. 2021.

JOSÉ, G. S. **A importância do IPTU: É importante que a população conheça o imposto que paga e para que ele serve**, 2016. Disponível em: <http://gauchanews.com.br/opiniaio/a-importancia-do-iptu/302408>. Acesso: 04 mai. 2019.

MARTINI, G.. **Geoparque Araripe: História da Terra, do Meio Ambiente e da Cultura**. Crato: Cariri Central, 2012.

MASCARENHAS, L.; SANTOS, M. S. M.; DUTRA, C. D. **Tributação sustentável: ICMS ecológico e IPTU Verde na cidade de dourados-MS**, 2018. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/viewFile/3093/2443>. Acesso: 07 mai. 2021.

PASSOS, R. S.; RANGEL, S. Modelo de Gestão para o IPTU Verde como Indutor do Desenvolvimento Sustentável nos Municípios. **Revista Eletrônica de Administração (Online)** v. 15, n.2, p. 234-252, 2016.

PINHO, J. G. S.; ELOI, W. M. Reflexões sobre a gestão pública e o meio ambiente. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 152, p.1-12, set 2016.

PIKETTY, T.. **A Economia da Desigualdade**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2015.

SACKS, J. **O fim da Pobreza: como acabar com a miséria mundial nos próximos 20 anos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

SANTANA DO CARIRI. Câmara Municipal. **Lei Orgânica do Município de Santana do Cariri**, 1990. Disponível em: <https://www.camarasantanadocariri.ce.gov.br/doc/LeiOrganica.pdf>. Acesso: 09 mai. 2021.

_____. Portal de Transparência da Prefeitura Municipal. **Transparência**. Disponível em: <https://www.santanadocariri.ce.gov.br/omunicipio>. Acesso: 04 mai. 2019.

_____. **Projeto de Lei nº 1312001/2018**. Institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente e dá outras providencias. Disponível em: https://www.camarasantanadocariri.ce.gov.br/requerimentos/606/Req_1312001_2018_0000001.pdf. Aces: 10 mai. 2021.

SILVA, A. S. S.; LIMA, J. M. D. A. Educação Escolar e Direito Humanos. In: LIMA FILHO, Irapuan Peixoto; SANTOS, Maria Lourdes dos (Orgs.). **Pobreza e Direitos Humanos na Escola: projetos de Intervenção**. Campinas/SP: Pontes, 2019.

VIANA, Ma. S. S.; NEUMANN, V. H. L. Membro Crato da Formação Santana, Chapada do Araripe, CE. *In*: SCHOBENHAUS, C.; CAMPOS, D.A.; QUEIROZ, E.T.; WINGE, M. & BERBERT-BORN, M.L.C. (ed.) **Sítios Geológicos e Paleontológicos do Brasil**. Brasília, DNPM/CPRM, p. 113–120, 2002.

VIDAL, F. W. H.; PADILHA, M. W. M.. **A indústria extrativa da pedra cariri no estado do Ceará: problemas x soluções, 2003**. Disponível em: http://mineralis.cetem.gov.br/bitstream/cetem/1489/1/26-IV_simposio_de_rochas_ornamentais_do_nordeste.pdf. Acesso: 03 mai. 2021.

Publicação elaborada pela editora do
Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental (CEPEDIS)
Curitiba - Paraná - Brasil
www.direitosocioambiental.org

Capa, editoração, diagramação e projeto gráfico
Manuel Munhoz Caleiro

Foto de capa
id: 1304835280
www.shutterstock.com

Os textos conferem com os originais, sob responsabilidade dos/as autores/as
Observado o padrão ortográfico, sistema de citações e referências originais

Formato 17x24cm
Garamond Premier Pro